DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ano VI , Número 246 | **Disponibilização: quinta-feira, 1 de dezembro de 2016** | **Publicação: sexta-feira, 2 de dezembro de 2016**

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Des. Joaquim Dias de Santana Filho
Presidente

Des. Edvaldo Pereira de Moura
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dra. Maria Célia Lima Lúcio
Membro

Dr. Antônio Lopes de Oliveira
Membro

Dr. Geraldo Magela e Silva Meneses
Membro

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Membro

Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo
Membro

Dr. Israel Gonçalves Santos Silva
Procurador Regional Eleitoral

Dr. Edmar Holanda Luz
Diretor-Geral

Gabinete da Presidência

Serviço de Imprensa e Comunicação Social

Fone/Fax: (86) 2107-9725
imcos@tre-pi.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL 3
Atos da Presidência 3
Portarias 3
Editais 9
Decisões Monocráticas 9
Ato Concessório 10
Atos dos Relatores 17
Editais 17
Despachos 22
Pauta de Julgamentos 22
Judiciária Ordinária 22
Acórdãos e Resoluções 23
Acórdãos 23
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 25
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 25
ZONAS ELEITORAIS 25
2ª Zona Eleitoral 25
Aviso de Intimação 25

3ª Zona Eleitoral ... 28
Sentenças ... 28
5ª Zona Eleitoral ... 30
Editais ... 30
7ª Zona Eleitoral ... 51
Sentenças ... 51
Aviso de Intimação ... 77
12ª Zona Eleitoral ... 77
Editais ... 77
13ª Zona Eleitoral ... 91
Editais ... 91
19ª Zona Eleitoral ... 92
Sentenças ... 92
21ª Zona Eleitoral ... 120
Sentenças ... 120
22ª Zona Eleitoral ... 145
Sentenças ... 145
23ª Zona Eleitoral ... 159
Aviso de Intimação ... 159
24ª Zona Eleitoral ... 160
Editais ... 160
Sentenças ... 161
29ª Zona Eleitoral ... 173
Sentenças ... 173
31ª Zona Eleitoral ... 194
Editais ... 195
32ª Zona Eleitoral ... 196
Sentenças ... 196
33ª Zona Eleitoral ... 209
Sentenças ... 209
34ª Zona Eleitoral ... 225
Editais ... 225
35ª Zona Eleitoral ... 231
Aviso de Intimação ... 231
37ª Zona Eleitoral ... 241
Editais ... 241
38ª Zona Eleitoral ... 243
Sentenças ... 243
40ª Zona Eleitoral ... 244
Editais ... 244
45ª Zona Eleitoral ... 250
Editais ... 250
52ª Zona Eleitoral ... 252
Sentenças ... 252
55ª Zona Eleitoral ... 268
Editais ... 268
56ª Zona Eleitoral ... 269
Aviso de Intimação ... 269
61ª Zona Eleitoral ... 274
Editais ... 274
64ª Zona Eleitoral ... 276
Editais ... 276
Sentenças ... 276
67ª Zona Eleitoral ... 280
Editais ... 280
70ª Zona Eleitoral ... 282
Editais ... 282
72ª Zona Eleitoral ... 285
Editais ... 285
Aviso de Intimação ... 286
73ª Zona Eleitoral ... 346
Aviso de Intimação ... 346
78ª Zona Eleitoral ... 347
Editais ... 347
Aviso de Intimação ... 348
81ª Zona Eleitoral ... 361
Aviso de Intimação ... 361
82ª Zona Eleitoral ... 382
Editais ... 382
Aviso de Intimação ... 382
88ª Zona Eleitoral ... 389

Editais 389
90ª Zona Eleitoral 391
Aviso de Intimação 391
92ª Zona Eleitoral 417
Aviso de Intimação 417
94ª Zona Eleitoral 423
Sentenças 423
OUTROS 425

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Portarias

PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

PORTARIA Nº 1.646/2016, de 1º de Dezembro de 2016

Dispõe sobre o Programa Anual de Capacitação para o exercício de 2017

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e

Considerando o teor Resolução TSE nº. 22.572, de 16 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral;
Considerando o teor da Resolução CNJ nº 192, de 8 de maio de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;
Considerando, ainda, reunião realizada no dia 23/11/2016 entre as unidades do tribunal para escolha dos cursos e eventos de capacitação que serão executados em 2017;
RESOLVE:
Art.1º Definir as ações de capacitação destinadas aos servidores deste regional que serão realizadas em 2017, nos termos do Anexo I desta Portaria.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE/PI

Anexo I da Portaria TRE-PI nº 1.646/2016

UNIDADE DEMANDANTE	CURSO	MODALIDADE (EAD ou Presencial)	PUBLICO ALVO	NUMERO DE PARTICIPANTES	CARGA HORARIA (horas)
CRE/EJE	AÇÕES ELEITORAIS CÍVEIS E INELEGIBILIDADES	PRESENCIAL + EAD	JUÍZES ELEITORAIS	50	40
CRE/EJE	ATUALIZAÇÕES PARA O PROCESSO ELEITORAL	PRESENCIAL INTERNO	JUÍZES ELEITORAIS	51	8
EJE	ATUALIZAÇÃO DE CHEFES DE CARTÓRIO COM ÊNFASE EM PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS ELEITORAIS	INSTRUTORIA INTERNA	CARTÓRIOS	93	16
SGP	CAPACITAÇÃO AGENTES DE SEGURANÇA E TESTE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	PRESENCIAL INTERNO	AGENTES DE SEGURANÇA	6	30
SGP	SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	PRESENCIAL INTERNO	COMISSÃO DE SINDICÂNCIA	15	16

COCIN	AUDITORIA BASEADA NA AVALIAÇÃO DE RISCOS NO SETOR PÚBLICO	PRESENCIAL EXTERNO	COCIN	2	20
SGP	PALESTRAS PARA A SEMANA DO SERVIDOR	PRESENCIAL INTERNO	SERVIDORES DOS CARTÓRIOS E SEDE	110	2
SGP	WORKSHOP GESTÃO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO	PRESENCIAL INTERNO	UNIDADES TRE-PI	20	16
SAOF	LOGÍSTICA DE ALMOXARIFADOS	PRESENCIAL INTERNO	SEALP/SAOF	6	16
PRESI	PROTOCOLO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS	PRESENCIAL EXTERNO	CERIMONIAL	2	24
SAOF	CURSO DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	PRESENCIAL EXTERNO	SEPEF/COOF	1	24
COCONP	12º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS	PRESENCIAL EXTERNO	SELIC	3	24
ASPLAN	FORMULAÇÃO E PLANEJAMENTO DA ESTRATÉGIA	PRESENCIAL EXTERNO	ASPLAN	2	16
DG	GOVERNANÇA CORPORATIVA COM FOCO EM GESTÃO DE RISCOS	PRESENCIAL INTERNO	UNIDADES DO TRE-PI	40	24
ASPLAN	GESTÃO DE PORTFÓLIO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	PRESENCIAL EXTERNO	ASPLAN	2	16
EJE	AÇÕES PENAIS ELEITORAIS	PRESENCIAL INTERNO	SJ, GABINETES E CARTÓRIOS	30	32
EJE/SJ	PORTUGUÊS – PRODUÇÃO DE TEXTOS	EAD	SERVIDORES DOS CARTÓRIOS E SEDE	100	60
SJ	ATUALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL	EAD	SJ, GABINETES, ZONAS, CRE	20	32
SJ	PROCESSAMENTO CARTORÁRIO	PRESENCIAL	CORPAD	15	20
COCIN	AUDITORIA EM FOLHA DE PAGAMENTO	PRESENCIAL EXTERNO	COCIN	3	24
COCIN	FÓRUM DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO	PRESENCIAL EXTERNO	COCIN	5	24

Portarias Editadas pela SEREF

PORTARIA nº 1.632, de 28 de novembro de 2016.

Designa servidor para substituir a Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral (FC-6) da 26ª Zona Eleitoral – Parnaguá/PI, no período de 1º a 17 de dezembro de 2016.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando a decisão contida no Processo PAD nº 3750/2016;

Considerando o disposto nas Portarias TRE-PI nº 01/2013 e 247/2015,
R E S O L V E:
Art. 1º Fica designado o servidor JOSÉ ROBERTO DE SOUSA BRITO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 419, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a Função Comissionada de Chefe de Cartório (FC-6), da 26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI, no período de 1º a 17 de dezembro de 2016, em virtude da ausência do servidor efetivo lotado na mencionada Zona, com retribuição pecuniária pelos dias de efetivo exercício, conforme as normas regulamentares contidas na Resolução TRE/PI nº 255/2012 e Portaria nº 001/2013.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO.
Presidente do TRE-PI.

PORTARIA nº 1.633 de 28 de novembro de 2016.

Prorroga até 31 de maio de 2017, a permanência de servidora deste Tribunal, no Cartório Eleitoral da 14ª Zona em Uruçui/PI.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a decisão contida no Processo PAD nº 3527/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de maio de 2017, a permanência da servidora MARIA DO SOCORRO DO MONTE SOARES, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matricula nº 18, no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, sediada em Uruçui/PI, após o que deverá retornar a sua lotação de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE/PI

PORTARIA nº 1.635, de 28 de novembro de 2016.

Designa servidor requisitado para substituir o titular da Função Comissionada de Chefe de Cartório (FC-6), na 56ª Zona Eleitoral em Simões, nos meses de julho, setembro e outubro de 2016.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e,

Considerando o teor do despacho contido no Processo PAD nº 3318/2016 e decisão contida no documento PAD nºs 70.452/2016,

R E S O L V E:
Art. 1º Fica designado o servidor ROBERVAL JOSÉ DE CARVALHO, requisitado da Prefeitura Municipal de Simões, matrícula nº 703577, ocupante da Função Comissionada de Assistente I (FC-1) do Cartório da 56ª Zona Eleitoral em Simões, para o substituir EMANUEL NEVES DE LIMA titular da Função Comissionada de Chefe de Cartório (FC-6), da mesma Zona Eleitoral, nos períodos de 11 a 14, 18 a 20 e 27 a 29 de julho, nos dias 02 e 05 de setembro e 10, 11, 13, 14, 17, 20 e 21 de outubro de 2016, com retribuição pecuniária pelos dias de efetiva substituição, conforme as normas regulamentares contidas na Resolução TRE/PI nº 255/2012 e Portaria nº 001/2013.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE-PI.

PORTARIA nº 1.636, de 28 de novembro de 2016.

Nomeia servidora para substituir a titular do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico (CJ-1), da Assessoria Jurídica da Presidência, no dia 18 de novembro de 2016.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a indicação contida no documento PAD nº 74770/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica nomeada a servidora CEICILENE EVANGELISTA DE SOUSA RIBEIRO COSTA, servidora requisitada do TJ-PI, matricula nº 1000552, para substituir a servidora RENATA MAGALHÃES CANUTO NOGUEIRA, matricula nº 1000541, titular do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico (CJ-1), da Assessoria Jurídica da Presidência no dia 18 de novembro de 2016, com retribuição pecuniária pelos dias de efetiva substituição, conforme Resolução TRE/PI nº 255/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE/PI.

PORTARIA nº 1.638, de 28 de novembro de 2016.

Designa servidora requisitada para substituir o titular da Função Comissionada de Chefe de Cartório (FC-6) da 45ª Zona Eleitoral – Batalha - PI, de 15 a 20 e 24 e 25 de outubro de 2016.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o teor do despacho contido no doc. (PAD) nº 72.015/2016,

R E S O L V E

Art. 1º Fica designada a servidora VANDERLÉIA DE CARVALHO, requisitada da Prefeitura Municipal de Batalha, matrícula nº 703780, de ocupante da Função Comissionada de Assistente I – FC-1, para substituir a servidora JOANA RODRIGUES DE SOUSA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 399, na Chefia de Cartório – FC-6, da 45ª Zona Eleitoral – Batalha, de 15 a 20 e 24 e 25 de outubro de 2016, com retribuição pecuniária pelos dias de efetivo exercício, conforme as normas regulamentares contidas na Resolução TRE/PI nº 255/2012 e Portaria nº 001/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO.
Presidente do TRE-PI

PORTARIA nº 1.643, de 29 de novembro de 2016.

Constitui a Comissão de Apoio às Zonas Eleitorais do interior do Estado para Analisar as Prestações de Contas da Campanha Eleitoral 2016, em 17 (dezessete) Zonas, dos candidatos que serão diplomados.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais, e

Considerando a solicitação contida no Memorando nº 40/2016 do Gabinete da Coordenadoria de Controle Interno datado de 22 de agosto de 2016 (Documento de PAD nº 48.785/2016),

R E S O L V E:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Apoio às Zonas Eleitorais do interior do Estado para Analisar as Prestações de Contas da Campanha Eleitoral 2016, em 17 (dezessete) Zonas, dos candidatos que serão diplomados.

Art. 2º Ficam designados os servidores abaixo para comporem a referida Comissão:

MATRÍCULA	SERVIDOR
324	ABELARD DIAS RIBEIRO DOS SANTOS
582	ALAN MARCELO BRAGA CARVALHO
999959	ANTONIO ALVES RODRIGUES JÚNIOR
481	BRUNO MORTARI
37	CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
213	CATARINA ELETICE PINHO GOMES
111	DAVID RIBEIRO DOS SANTOS
328	ELBERT SOUSA
48	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA MAGALHÃES
125	IVO FARIAS CAVALCANTE
261	JAIRO EVERALDO PORTELA DE CARVALHO
47	JOAO LUIS LEITE GALVAO
1000462	JOSE DE RIBAMAR PORTELA DE CARVALHO
27	LELIA MARIA ALVES DOS SANTOS
70	MARIA ELISABETH DE SOUSA AGUIAR SCHUCK
168	PAULO MARCOS CALLAND DE SOUSA LEITE
95	PAULO SÉRGIO MAGALHÃES
340	RIVELINA REMET RODRIGUES DA COSTA SILVA
999846	SAVIO ELSON COSTA LIMA
247	SIDNEY PINHEIRO MORAES
1000507	THIAGO DE ARAÚJO VIEIRA
179	ZOEL DE CASTRO ROSA

Art. 3º Os trabalhos desta Comissão devem ser realizados no período de 06 a 28 de novembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial com efeitos retroativos ao dia 03 de outubro de 2016.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO.
Presidente do TRE-PI.

PORTARIA nº 1642, de 29 de novembro de 2016.

Constitui o Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação, no âmbito deste Regional.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução TRE-PI nº 224/2011 e

Considerando a decisão contida no Processo PAD nº 3610/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria TRE-PI nº 158/2014, que constituiu o Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação, em atendimento ao disposto no artigo 1º da Resolução TRE-PI nº 224/2011, passando o Comitê a ser constituído pelos seguintes integrantes:

MEMBROS TITULARES:
- Doutor Antonio Lopes de Oliveira – Membro da Corte
- Edmar Holanda Luz – Diretor-Geral
- Des. Valério Neto Chaves Pinto – Representante da Corregedoria Regional Eleitoral
- Anderson Cavalcanti de Lima – Secretário de Tecnologia da Informação
- Álvaro Jaffé Cruz Barros – Secretário de Gestão de Pessoas
- Paulo Ivan da Silva Santos – Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

MEMBROS SUPLENTES:
- Presidência: Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo
- Diretoria-Geral: Adriana Barbosa de Araújo Silva
- Corregedoria Regional Eleitoral: Marcelo Régis de Vasconcelos
- Secretaria de Tecnologia da Informação: Silvani Maia Resende Santana
- Secretaria Judiciária: Walter Schel da Costa Raposo
- Secretaria de Gestão de Pessoas: Lívio Rogério Sousa Costa
- Secretaria de Administração: Raimundo Nonato Gonçalves Júnior

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 158/2014.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE-PI

PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

PORTARIA Nº 1.647/2016, de 1º de Dezembro de 2016

Dispõe sobre as áreas de conhecimento e as ações de capacitação para a realização do Plano Anual de Capacitação de Tecnologia da Informação para o exercício 2017.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e

Considerando o disposto no artigo 3º da Resolução TRE-PI nº 234, de 13 de dezembro de 2011, que determina “As áreas de conhecimento abrangidas serão definidas por Portaria da Presidência do Tribunal, mediante proposta da Secretaria de Tecnologia da Informação”;
Considerando o disposto no artigo 8º do referido ato normativo, que dispõe sobre a dotação orçamentária destinada a ações de capacitação.
RESOLVE:
Art. 1º Definir as áreas de conhecimento dos cursos que serão realizados em 2017, conforme abaixo:
I - Desenvolvimento de Competências Específicas
a) Desenvolvimento;
b) Infraestrutura;
c) Segurança da Informação.

II - Desenvolvimento de Competências Gerenciais
a) Gerenciamento de Serviços;

b) Governança de TI.
Parágrafo único - Outras áreas de interesse que surjam em função do avanço tecnológico ou de desenvolvimento de novas metodologias de trabalho, deverão ser adicionadas às áreas de conhecimento previstas neste artigo.
Art. 2º. Os cursos que serão realizados em 2017 constam no anexo desta portaria.
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE/PI

Anexo I da Portaria TRE-PI nº 1.647/2016

UNIDADE DEMANDANTE	CURSO	MODALIDADE (EAD ou Presencial)	PUBLICO ALVO	NUMERO DE PARTICIPANTES	CARGA HORARIA (horas)
STI	ANGULARJS	PRESENCIAL INTERNO	SEDESC	10	16
STI	HTML, CSS E JAVASCRIPT	PRESENCIAL INTERNO	SEDESC	10	40
STI	FUNDAMENTOS DE TESTES DE SOFTWARE	PRESENCIAL INTERNO	SEDESC	10	20
STI	TESTES DE SOFTWARE – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO	PRESENCIAL INTERNO	SEDESC	10	20
STI	ITIL® V3 INTERMEDIÁRIO SERVICE CAPABILITY SOA	PRESENCIAL EXTERNO	GABSTI	3	16
STI	SEGURANÇA DE REDES SEM FIO	PRESENCIAL EXTERNO	SEINF	2	40
STI	GESTÃO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS	PRESENCIAL EXTERNO	GASTI	3	40
STI	PLANEJAMENTO E GESTÃO DE FINANÇAS DE TI	PRESENCIAL INTERNO	GASTI	12	16

Portarias Editadas pela SEREF

PORTARIA Nº 1.641, de 29 de novembro de 2016.

Designa servidor como substituto eventual da Função Comissionada de Assistente I – FC-1, da 1ª Zona Eleitoral – Teresina

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no de suas atribuições legais, e,

Considerando a indicação e autorização constantes no Documento PAD nº 69770/2016 da Srª. Juíza Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral – Teresina-PI, Drª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, datado de 31 de outubro de 2016;

Considerando, ainda, os termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97 c/c o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.868/94 e Resolução TRE/PI nº 255/2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica designado o servidor GASPAR NOLETO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 1000020, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, como substituto eventual da Função Comissionada de Assistente I – FC-1, da 1ª Zona

Eleitoral – Teresina, atualmente ocupada pelo servidor ADILSON JOSE DE OLIVEIRA FREIRE, Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 432, nos afastamentos e impedimentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de outubro de 2016.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE/PI

PORTARIA nº 1.644, de 29 de novembro de 2016.

Designa servidor para exercer, interinamente, a Função Comissionada de Assistente I (FC-1), da 90ª Zona Eleitoral – Elizeu Martins/PI, no período de 1º a 15 de novembro de 2016.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a informação contida no Ofício nº 062/2016, do Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, sediada em Elizeu Martins-PI (documento PAD nº 70.698/2016),

R E S O L V E:

Art. 1º Fica designado o servidor JOÃO LUIS LEITE GALVÃO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 47, do Quadro de Pessoal Deste Tribunal, para fins de exercer, interinamente, a Função Comissionada de Assistente I (FC-1), da 90ª Zona Eleitoral – Elizeu Martins, no período de 1º a 15 de novembro de 2016, com retribuição pecuniária pelos dias de efetivo exercício, conforme as normas regulamentares contidas na Resolução TRE/PI nº 255/2012 e Portaria nº 001/2013.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO.
Presidente do TRE-PI.

Editais

AVISO DE INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO 133-88.2016.6.18.0093 – CLASSE 42
ORIGEM:São João da Canabrava – PI. (93ª Zona Eleitoral - Bocaina)
RELATORA: MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - RECURSO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PROCEDENCIA EM PARTE - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO
RECORRENTE: ANA CLAUDIA DE SOUSA SILVA, atendente
ADVOGADO: Dr. Geovane dos Santos Junior **-** OAB: 11.010/PI
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PROSSEGUIR COM A FORÇA E A VONTADE DO POVO", por seu representante
ADVOGADO: Dr. Cassio Luz Pereira **-** OAB: 9809/PI
ADVOGADA: Dra. Weika de Sousa Silva Luz **-** OAB: 11.838/PI
FINALIDADE: intimar a parte agravada do despacho que segue.
DECISÃO: "À Secretaria Judiciária deste Tribunal a fim de intimar a parte agravada para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso interposto às fls. 89/94, com base no art. 279 do Código Eleitoral.
Teresina (PI), 29 de novembro de 2016.
Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE/PI"
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de novembro de 2016.
HEDIANE LIMA XAVIER, Secretária Judiciária –TRE/PI

Decisões Monocráticas

AVISO DE INTIMAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 56-87.2016.6.18.0058– CLASSE 42
PROCEDÊNCIA: MIGUEL LEÃO-PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL)
RELATOR: Juiz GERALDO MAGELA E SILVA MENESES.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSTAGEM EM REDE SOCIAL - PROCEDENCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO
RECORRENTE: ROBERTO CESAR FONTENELLE NASCIMENTO, pre-candidato a prefeito
ADVOGADA: Dra. Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314
ADVOGADA: Dra. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB/PI 3646
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Augusto da Costa OAB/PI OAB/PI 5453
RECORRENTE: JESSICA LUDMILA BATISTA DE SOUSA, pre-candidata a vereadora
ADVOGADA: Dra. Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314

ADVOGADA: Dra. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB/PI 3646
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Augusto da Costa OAB/PI OAB/PI 5453
INTERESSADO: GONÇALO BATISTA DOS SANTOS, pre-candidato a vice-prefeito
ADVOGADA: Dra. Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314
ADVOGADA: Dra. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB/PI 3646
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Augusto da Costa OAB/PI OAB/PI 5453
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, comissão provisoria municipal de Miguel Leão
ADVOGADO: Dr. Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI 12795
FINALIDADE: INTIMAR O RECORRIDO DA DECISÃO QUE ADMITIU DO RECURSO ESPECIAL
DESPACHO: ”Cuida-se de Recurso Especial aviado, às fls. 162/198, por Roberto César Fontenele Nascimento e Jéssica Ludmila B. De Sousa, em face do Acórdão TRE/PI nº 5687, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2016. Publicação pela internet. Afronta ao art. 36 da Lei das Eleições. Responsabilização dos pré-candidatos. Aplicação de multa.
- Comprovada nos autos a divulgação na Internet, antes de 16 de agosto de 2016, de propagandas eleitorais em favor de futuros candidatos, configura-se propaganda eleitoral antecipada.
- Responsabilização dos pré-candidatos a prefeito e vereador por terem sido ambos autores do ilícito e aquele beneficiário.
- Depende de prova do prévio conhecimento a apenação de pré-candidato beneficiário que não praticou ato de propaganda eleitoral antecipada. (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97)
- Conduta passível de sanção pecuniária, porém no patamar mínimo, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
Alegam os Recorrentes que o Acórdão violou o disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97, e art. 21, § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015.
Enfatizam que “a decisão ora atacada não levou em consideração as novas disposições legais, as quais autorizam expressamente a exposição de ideologia e apoio político-partidário, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO DE VOTOS."
Aduzem que o acórdão vergastado confundiu mero enaltecimento político-partidário e promoção pessoal com propaganda eleitoral extemporânea.
Argumentam que o entendimento consignado por este Tribunal diverge de outros Regionais, especificamente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Recurso Eleitoral 2488, publicado em sessão na data de 09.11.2016), e da jurisprudência assentada na Corte Superior.
Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial para reformar a decisão impugnada e afastar a condenação ao pagamento de multa.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente. Acerca do cabimento do apelo, dispõe o art. 276 do Código Eleitoral, in verbis, que:
Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
No caso em exame, o Recurso foi manejado sob a alegativa de que a decisão foi proferida em desacordo com o disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97, e art. 21, § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 e, ainda, divergentemente da jurisprudência do Colendo TSE e de decisões de outros Tribunais, notadamente do Tribunal Eleitoral Gaúcho.
Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão objurgado divergiu de recente posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (REsp nº 5124) e de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos autos do Recurso Eleitoral nº 2488.
Com efeito, na espécie, este Tribunal consignou que “Mais uma vez houve publicidade explícita e com potencial de atingir os eleitores em geral, extrapolando, claramente, os limites da propaganda partidária. A postagem em comento, além de expressamente divulgar os nomes dos candidatos, destacou o número pelo qual concorreriam e ainda instruiu os eleitores usuários da rede social a votar, o que, por óbvio, configura pedido de voto" em dissonância com a referida decisão do TRE/RS, a qual entendeu que publicidades limitadas a divulgação da legenda e números partidários, ausente pedido expresso de votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, e do supracitado posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral que consignou que “A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto."
Ante o exposto, considerando a citada divergência do Acórdão TRE/PI com o aresto do TRE/RS e a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, admito seguimento ao recurso, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276 do Código Eleitoral.
Intimações necessárias.
Teresina (PI), 29 de novembro de 2016.
Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE/PI ”

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de dezembro de 2016.
HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária – TRE/PI

Ato Concessório

Atos Concessivos de Diárias

Diárias Deferidas
Número da Diária: 0913/2016
Nome do Favorecido: OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Despachos e expedientes em Processos de Prestação de Contas Eleitorais
Objetivo da Viagem: Responder pela 86ª Zona Eleitoral
Valor Unitário: R$ 532.00

Valor Deferido: R$ 1.698.38
Período: 09/11/2016 a 12/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0914/2016
Nome do Favorecido: OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Despachos e expedientes em Processos de Prestação de Contas Eleitorais
Objetivo da Viagem: Responder pela 86ª Zona Eleitoral
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.643.84
Período: 22/11/2016 a 25/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0927/2016
Nome do Favorecido: RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Audiência de preparação das urnas da Mesa Receptora de Justificativa e demais andamentos dos feitos e processos eleitorais
Objetivo da Viagem: Responder pela 94.ª Zona Eleitoral
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.698.38
Período: 23/10/2016 a 26/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0959/2016
Nome do Favorecido: JOSE ARIMATEIA FERREIRA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, PAES LANDIM-PI e SOCORRO DO PIAUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Transportar técnico da STI.
Objetivo da Viagem: Condução de veículo oficial.
Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 1.895.46
Período: 31/10/2016 a 06/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0961/2016
Nome do Favorecido: IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): PARNAGUÁ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos e suplentes da 26ª ZE.
Objetivo da Viagem: Julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos e suplentes da 26ª ZE.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 3.185.30
Período: 24/11/2016 a 30/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0963/2016
Nome do Favorecido: JOAO ANTONIO BITTENCOURT BRAGA NETO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): SANTA FILOMENA-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Preparação das Eleições Municipais de 2016.
Objetivo da Viagem: Responder pela 23.ª Zona Eleitoral.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 3.239.84
Período: 04/09/2016 a 10/09/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0964/2016
Nome do Favorecido: RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): NAZARÉ DO PIAUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Responder pela 60.ª Zona Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Responder pela 60.ª Zona Eleitoral.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 477.46
Período: 24/10/2016 a 25/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0965/2016
Nome do Favorecido: NOE PACHECO DE CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): JERUMENHA-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Responder pelo expediente da 25ª Zona Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Responder, cumulativamente, pelo expediente da 25ª Zona Eleitoral.
Valor Unitário: R$ 532.00

Valor Deferido: R$ 1.166.38
Período: 16/11/2016 a 18/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0966/2016
Nome do Favorecido: NOE PACHECO DE CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): JERUMENHA-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Assinaturas de despachos, sentenças, editais, ofícios e outras atividades atinentes ao expediente eleitoral.
Objetivo da Viagem: Responder, cumulativamente, pelo expediente da 25ª ZE.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.166.38
Período: 28/11/2016 a 30/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0967/2016
Nome do Favorecido: ELVIRA MARIA OSORIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): MANOEL EMÍDIO-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Substituir o Juiz Eleitoral na 67ª Zona Eleitoral/PI
Objetivo da Viagem: Substituir o Juiz Eleitoral na 67ª Zona Eleitoral/PI.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.698.38
Período: 23/11/2016 a 26/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0968/2016
Nome do Favorecido: RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Despachar expedientes e processos relativos às Eleições 2016
Objetivo da Viagem: Servir como Juiz Eleitoral
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 2.175.84
Período: 20/11/2016 a 24/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0969/2016
Nome do Favorecido: ANTONIO MANOEL SILVEIRA DE SOUSA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): BELO HORIZONTE-MG
Descrição do Serviço ou Evento: Participação de encontro do Grupo de Trabalho Governança de Tecnologia da Informação da Justiça Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Encontro destinado do Plano de Trabalho referente à Resolução CNJ nº 211/2015.
Valor Unitário: R$ 420.00
Valor Deferido: R$ 1.305.64
Período: 20/11/2016 a 22/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0970/2016
Nome do Favorecido: STALLONE LIMA VASCONCELOS
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): ANGICAL DO PIAUÍ-PI JOAQUIM PIRES-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Analisar e dar apoio aos processos de contas dos candidatos das Eleições 2016
Objetivo da Viagem: Suporte de pessoal para auxílio na prestação de contas de campanha
Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 4.806.20
Período: 10/11/2016 a 25/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0971/2016
Nome do Favorecido: WALTER SCHEL ALVES DA COSTA RAPOSO
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): ARACAJU-SE
Descrição do Serviço ou Evento: Participação de treinamento do sistema “Ipleno”.
Objetivo da Viagem: Viagem a serviço
Valor Unitário: R$ 420.00
Valor Deferido: R$ 1.305.64
Período: 15/11/2016 a 17/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0972/2016
Nome do Favorecido: ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): ELISEU MARTINS-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Responder pelo expediente DA 90.ª Zona Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Deslocamento para a 90ª ZE de Eliseu Martins/PI
Valor Unitário: R$ 532.00

Valor Deferido: R$ 798.00
Período: 01/11/2016 a 02/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0974/2016
Nome do Favorecido: LUIS GONZAGA SAMPAIO PIEROTE
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): NAZARÉ DO PIAUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Análise de prestação de contas eleitorais de candidatos eleitos e suplentes
Objetivo da Viagem: Análise de prestação de contas eleitorais de candidatos eleitos e suplentes
Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 5.182.38
Período: 31/10/2016 a 16/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0975/2016
Nome do Favorecido: ANDERSON CAVALCANTI DE LIMA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): ARACAJU-SE
Descrição do Serviço ou Evento: Reunião com representantes da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da informação sobre funcionalidades e aperfeiçoamento do “Ipleno”.
Objetivo da Viagem: Participação em reunião sobre o Sistema de Gerenciamento de Sessões Plenárias “Ipleno”..
Valor Unitário: R$ 420.00
Valor Deferido: R$ 1.305.64
Período: 15/11/2016 a 17/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0976/2016
Nome do Favorecido: JOHNNY WELLINGTON CHAVES DE ANDRADE E SILVA
Cargo/Função: TÉCNICO JUDICIÁRIO
Destino(s): TERESINA-PI
Descrição do Serviço ou Evento: TREINAMENTO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
Objetivo da Viagem: TREINAMENTO DE CHEFES DE CARTÓRIO
Valor Unitário: R$ 420.00
Valor Deferido: R$ 1.179.64
Período: 12/10/2016 a 15/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0977/2016
Nome do Favorecido: RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Coordenar e presidir a Diplomação dos Eleitos.
Objetivo da Viagem: Coordenar e presidir a Diplomação dos Eleitos.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 688.92
Período: 23/11/2016 a 24/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0978/2016
Nome do Favorecido: RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): NAZARÉ DO PIAUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Coordenar e presidir a Diplomação dos Eleitos.
Objetivo da Viagem: Coordenar e presidir a Diplomação dos Eleitos.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 477.46
Período: 29/11/2016 a 30/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0979/2016
Nome do Favorecido: ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): ELISEU MARTINS-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Responder pelo expediente da 90.ª Zona Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Deslocamento para a 90ª ZE de Eliseu Martins/PI
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 2.230.38
Período: 15/11/2016 a 19/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0980/2016
Nome do Favorecido: JOSE ROBERTO DE SOUSA BRITO
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): PARNAGUÁ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Suporte na justificativa eleitoral e na prestação de contas eleitorais.
Objetivo da Viagem: Suporte na justificativa eleitoral e na prestação de contas.
Valor Unitário: R$ 336.00

Valor Deferido: R$ 5.518.38
Período: 30/10/2016 a 16/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0981/2016
Nome do Favorecido: KELLY CAVALCANTE DE ALMEIDA LUSTOSA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): ALTO LONGÁ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Análise e emissão de pareceres em processos de prestação de contas
Objetivo da Viagem: Auxilio na prestação de contas
Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 4.046.56
Período: 15/11/2016 a 28/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0982/2016
Nome do Favorecido: BERNARDO PIRES DE SA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): URUÇUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Auxiliar nos trabalhos de análises de prestação de contas das Eleições Municipais.
Objetivo da Viagem: Auxiliar nos trabalhos de análises de prestação de contas das Eleições Municipais de 2016.
Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 3.414.74
Período: 18/11/2016 a 29/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0983/2016
Nome do Favorecido: THIAGO BRANDAO DE ALMEIDA
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): PARNAÍBA-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Proferir palestra sobre a Justiça Eleitoral e a importância do exercício do voto consciente.
Objetivo da Viagem: Participação em evento da AJE em Parnaíba como palestrante.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 688.92
Período: 26/10/2016 a 27/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0985/2016
Nome do Favorecido: JOSE FORTES PORTUGAL JUNIOR
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO
Destino(s): BRASÍLIA-DF
Descrição do Serviço ou Evento: Acompanhar o Corregedor Regional Eleitoral na Reunião do Colégio de Presidentes dos TREs, no próximo dia 02.12.2016.
Objetivo da Viagem: Reunião do Colégio de Presidentes dos TREs, no próximo dia 02.12.2016.
Valor Unitário: R$ 560.00
Valor Deferido: R$ 1.066.92
Período: 01/12/2016 a 02/12/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0986/2016
Nome do Favorecido: EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Cargo/Função: MEMBRO
Destino(s): BRASÍLIA-DF
Descrição do Serviço ou Evento: Reunião do Colégio de Presidentes dos TREs.
Objetivo da Viagem: Participar da Reunião.
Valor Unitário: R$ 700.00
Valor Deferido: R$ 1.163.46
Período: 01/12/2016 a 02/12/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0988/2016
Nome do Favorecido: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Cargo/Função: MEMBRO
Destino(s): BRASÍLIA-DF
Descrição do Serviço ou Evento: Divulgar os tribunais que conquistaram o selo Justiça em Números, avaliar a estratégia nacional, apresentar o desempenho dos Tribunais no cumprimento das metas 2016 e aprovar as metas para 2017.
Objetivo da Viagem: Participar do 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário.
Valor Unitário: R$ 700.00
Valor Deferido: R$ 1.808.92
Período: 04/12/2016 a 06/12/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0989/2016
Nome do Favorecido: JAMES DEAN OLIVEIRA DA SILVA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): CARACOL-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Transportar técnico da STI.
Objetivo da Viagem: Conduzir veículo deste Egrégio para transporte de técnico da STI e kits de recadastramento biométrico

Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 1.176.00
Período: 12/11/2016 a 15/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0990/2016
Nome do Favorecido: FRANCISCO MARCELO CASSIANO DA SILVA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): BRASÍLIA-DF
Descrição do Serviço ou Evento: Participação, como representante da Região Nordeste, na Reunião do Comitê de Gestão Documental da Justiça Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Reunião do Comitê de Gestão Documental da Justiça Eleitoral, no TSE, Brasília- DF
Valor Unitário: R$ 420.00
Valor Deferido: R$ 885.64
Período: 08/11/2016 a 09/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0991/2016
Nome do Favorecido: ANTONIO CARLOS CARDOSO GUIMARAES
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO
Destino(s): BRASÍLIA-DF
Descrição do Serviço ou Evento: Curso prático de SIAFI Operacional - Execução Orçamentária e Financeira - com novo PCASP.
Objetivo da Viagem: Participação em Curso Prático.
Valor Unitário: R$ 420.00
Valor Deferido: R$ 1.685.46
Período: 06/11/2016 a 09/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0994/2016
Nome do Favorecido: JOAO GABRIEL FURTADO BAPTISTA
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): SIMÕES-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Responder pela 56ª Zona Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Responder pela 56ª Zona Eleitoral.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 688.92
Período: 25/10/2016 a 26/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0997/2016
Nome do Favorecido: JOAO ANTONIO BITTENCOURT BRAGA NETO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): SANTA FILOMENA-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Eleições Municipais 2016.
Objetivo da Viagem: Eleições Municipais 2016.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.752.92
Período: 01/10/2016 a 04/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 0999/2016
Nome do Favorecido: MARIO SOARES DE ALENCAR
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): SOCORRO DO PIAUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Encerramento da correição ordinária anual e diplomação dos candidatos eleitos.
Objetivo da Viagem: Encerrar a correição e diplomar os eleitos.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.166.38
Período: 14/12/2016 a 16/12/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1000/2016
Nome do Favorecido: MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): GILBUÉS-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Responder pela 35.ª Zona Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Substituir o Juiz titular da 35.ª Zona Eleitoral.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.752.92
Período: 01/10/2016 a 04/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1001/2016
Nome do Favorecido: OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Julgamento dos processos de prestação de contas eleitorais e Diplomação dos eleitos.
Objetivo da Viagem: Responder pela 86ª Zona Eleitoral.

Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.166.38
Período: 14/12/2016 a 16/12/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1004/2016
Nome do Favorecido: INAIARA ALBUQUERQUE MADEIRA NORONHA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): PIRIPIRI-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Apoio a 11ª ZE no serviço de Prestação de Contas.
Objetivo da Viagem: Apoio a 11ª ZE no serviço de Prestação de Contas.
Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 2.655.10
Período: 19/11/2016 a 27/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1005/2016
Nome do Favorecido: SILVANI MAIA RESENDE SANTANA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): BRASÍLIA-DF
Descrição do Serviço ou Evento: Reunião dos Gestores da Biometria - apresentar e debater acerca do estágio das ações e projetos que compõem o Programa de identificação Biométrica.
Objetivo da Viagem: Participar de reunião.
Valor Unitário: R$ 420.00
Valor Deferido: R$ 1.645.28
Período: 22/11/2016 a 25/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1006/2016
Nome do Favorecido: MARCIO IGO CARVALHO RIBEIRO GONCALVES
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): BARRAS-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Instalar e configurar kit's biométricos.
Objetivo da Viagem: Instalação e configuração de kit's biométricos com vistas a viabilizar o atendimento aos eleitores.
Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 127.82
Período: 18/11/2016 a 18/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1007/2016
Nome do Favorecido: JOSE WILSON FERREIRA DA ARAUJO JUNIOR
Cargo/Função: MEMBRO
Destino(s): BRASÍLIA-DF
Descrição do Serviço ou Evento: Encontro de Juristas de Juízes de todo o Brasil.
Objetivo da Viagem: Participar de encontro.
Valor Unitário: R$ 700.00
Valor Deferido: R$ 1.181.64
Período: 17/11/2016 a 18/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1009/2016
Nome do Favorecido: MARCOS ANTONIO MOURA MENDES
Cargo/Função: JUIZ ELEITORAL
Destino(s): RIBEIRO GONÇALVES-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Responder pela 44ª Zona Eleitoral nas Eleições 2016.
Objetivo da Viagem: Responder pela 44ª Zona Eleitoral - Eleições 2016.
Valor Unitário: R$ 532.00
Valor Deferido: R$ 1.275.46
Período: 01/10/2016 a 03/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1010/2016
Nome do Favorecido: REINERIO DANTAS CAMPOS VERDES FILHO
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): TERESINA-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Treinamento - Chefes de Cartório - Prestação de contas
Objetivo da Viagem: Treinamento - Chefes de Cartório - Prestação de contas
Valor Unitário: R$ 420.00
Valor Deferido: R$ 1.389.64
Período: 16/10/2016 a 19/10/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Número da Diária: 1011/2016
Nome do Favorecido: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GOMES
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): PIO IX-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Análise de processos/lançamentos em sistema administrativo.
Objetivo da Viagem: Análise dos processos de prestação de contas de candidatos e partidos políticos nas eleições 2016.

Valor Unitário: R$ 336.00
Valor Deferido: R$ 4.174.38
Período: 28/11/2016 a 11/12/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Atos dos Relatores

Editais

AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 352-89.2016.6.18.0000– CLASSE 22.

PROCEDÊNCIA: TERESINA

RELATOR: Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - RP 263-48 - COBRANÇA DE MULTA - POLO PASSIVO DIVERSO - PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESCRAVA ANASTACIA, por seu representante

ADVOGADO: Dra. Maria da Conceição Carcará - OAB: 2665/PI

ADVOGADO: Dr. Mário Regino Santiago Lages - OAB: 6.178/PI

ADVOGADO: Dr. José Luiz Fortes Castelo Branco - OAB: 2.547/PI

ADVOGADO: Dr. Thiago Anastacio Carcará - OAB: 7955/PI

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA, Dr. Thiago Coutinho de Oliveira

FINALIDADE: PARA INTIMAR A IMPETRANTE ACERCA DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

DESPACHO:"Vistos, etc.,

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESCRAVA ANASTÁCIA (ABEA), pessoa jurídica de direito privado, por seu Presidente e representante legal, senhor Thiago Anastácio Carcará, impetra MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato do MM. Juiz da 6ª. Zona Eleitoral, consistente em intimação para pagamento de multa eleitoral, em cumprimento de sentença proferida nos autos da Representação n.º 263-48.2016.618.0006, datada de 31/08/2016, que julgou procedente a ação para condenar as partes representadas em multa prevista na Lei n.º 9.504/97, art. 45, § 2º, por veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Alega, em síntese, a Impetrante que o referido ato de intimação para pagamento de multa eleitoral se constitui de ilegalidade, pois fora concedido em processo que não assegurou o duplo grau de jurisdição, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Noticia que respondeu a processo eleitoral no qual figurou no polo passivo, como uma das partes, a "Rádio Educativa FM" , mas que a intimação de pagamento da multa determinada na sentença daquele processo dirigiu-se à Impetrante, a qual, contudo, não participou do processo.

Sustenta a Impetrante que seria parte ilegítima pois não figurou no processo, vez que somente a "Rádio Educativa FM" figurou no polo passivo daquela ação, contra a qual, inclusive, foi publicada a sentença. Acrescenta, nesse ponto, que o processo tramitou "eivado de erros, falhas e contradições" , pois a pessoa jurídica seria a Associação ora Impetrante, ao passo que o processo tramitou em nome da "Rádio Educativa FM" , além dos outros dois representados.

Sustenta que fora violado seu direito ao duplo grau de jurisdição, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, "visto que os advogados constituídos pela impetrante não foram devidamente intimados pelo Diário Eletrônico" . Nesse aspecto, destaca que "na Procuração Ad-Judicia outorgada pela ora impetrante, consta no nome da patrona Maria da Conceição Carcará, OAB/PI 2665, cuja publicação não fora dirigida, não havendo no cotejo dos autos, qualquer revogação de poderes, ou qualquer menção de que deveria ser notificação (sic) um ou outro advogado" .

Aduz que "as partes, em especial a impetrante, não foram notificadas acerca da sentença condenatória, mas tão somente a intimação para efetuar o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias" .

Com esses argumentos, entende que houve ofensa ao contraditório e ao devido processo legal pela falta de notificação dos procuradores constituídos.

A seguir, discorre sobre o cabimento e os pressupostos da ação mandamental em tela.

Defende que possui o direito líquido e certo de ser devidamente "citada acerca da condenação" , inclusive pelos "três advogados constituídos nos autos" .

Entente, também, que " foi condenada a uma penalidade em que não deu causa, vez que não é parte legítima ou mesmo terceiro interessado no processo" . Cita precedentes acerca do pagamento efetuado por terceiro não interessado e sobre a ilegitimidade passiva.

Finaliza asseverando a presença dos requisitos da liminar, vez que a fumaça do bom direito se evidenciaria da ausência da regular notificação dos advogados constituídos, ao passo que o perigo da demora restaria demonstrado no perigo de dano, diante do prazo estabelecido para o pagamento da multa, cujo elevado valor pode lhe ocasionar prejuízos.

Pede, ao final, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da Representação n.º 263-48.2016.6.18.0006, e consequentemente da intimação para o pagamento da multa; a notificação da autoridade coatora e do Ministério Público; e, por fim, "a concessão da ordem segurança declarando a nulidade dos atos executórios, com a efetivação do direito ao duplo grau de jurisdição, através da publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico na pessoa de todos os seus patronos outorgados na representação, bem como na pessoa da impetrante, como parte no polo passivo da demanda eleitoral" . Procuração à fl. 35. Junta documentos às fls. 12/145, consistentes em documentos relacionados à formalização da Associação Impetrante (fls. 12/33); cópia do processo Representação n.º 263-48.2016.6.18.0006 (fls. 37/145), contendo, as peças de acusação e de defesa, a decisão e as intimações.

Relatado sucintamente. Decido.

O mandado de segurança cuida-se de remédio constitucional que busca a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a autoridade coatora age com ilegalidade ou abuso de poder, podendo a autoridade ser pessoa jurídica ou física, pública ou privada.

Precedentemente, porém, ao exame da liminar requerida, cumpre aferir a presença do cabimento e dos pressupostos da ação constitucional em tela. Nesse exame, destaco o disposto no art. 5º, I e II, da Lei 12.016/2009, no sentido de que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso, verbis:

"Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;"

Com efeito, o mandado de segurança possui a peculiar característica de consistir medida residual, quando não comportar outras medidas ou recursos para a proteção do direito ameaçado ou violado. Assim, é assente na jurisprudência o não cabimento do writ of mandamus quando o ato ou decisão atacada puder ser atacada pelo recurso cabível. Súmula 267, do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" .

Contudo, muito embora em análise superficial, e para fins estritamente de apreciação do pedido de liminar requerido, registro a competência deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, s.m.j., pois que o mandamus desafia ato de Juiz Eleitoral, alegadamente teratológico e ilegal, por contrário à legislação vigente. Assim, apesar da decisão proferida na Representação n.º 263-48.2016.6.18.0006, que impôs à entidade ora Impetrante a sanção de multa, ser passível de recurso eleitoral nos próprios autos, o requisito da teratologia e/ou nulidade de intimação sobre a decisão, assim como a questão da violação ao devido processo legal também permite o conhecimento da presente ação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da liminar.

A legislação pátria, mais especificamente no art. 7°, III, da Lei 12.016/2009, exige para a concessão de liminar em mandado de segurança o adimplemento de dois pressupostos, a saber: fundamento relevante e suscetibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora (fumus boni juris e periculum in mora). Elucidando mais a questão, no dizer de Hely Lopes Meirelles: "Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito" .

Discute-se neste feito a legitimidade da Impetrante para compor o polo passivo Representação n.º 263-48.2016.6.18.0006 e a legalidade da intimação da sentença proferida naquele feito, aos argumentos de que: por um lado, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESCRAVA ANASTÁCIA (ABEA) não integrou o polo passivo daquele processo, e, portanto, não pode ser destinatária da intimação para cumprimento da pesada multa imposta na sentença proferida naquele feito; por outro aspecto, seria ilegal a intimação da sentença com a publicação no Diário Eletrônico constando o nome de apenas um dos patronos habilitados na procuração outorgada pela Impetrante.

Nesse exame dos pressupostos condicionantes da liminar, contudo, registro de plano não constatar a presença da plausibilidade do direito violado ou ameaçado de lesão.

No caso dos autos, não vislumbro teratologia ou as alegadas ilegalidades porventura praticadas pelo MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação n.º 263-48.2016.6.18.0006.

Com efeito, nenhum dos arg umentos sustentados na peça exordial restou demonstrado, senão vejamos.

Em relação à alegada ilegitimidade passiva da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESCRAVA ANASTÁCIA (ABEA), para receber a intimação para o pagamento da multa, conforme intimação de fls. 37/39, constato pelos documentos apresentados às fls. 13/33 e 102, que, ao contrário do que sustenta a Impetrante, esta Associação foi mencionada na parte dispositiva da sentença (às fls. 41/43), vez que, em verdade é o ente formalmente legitimado, como pessoa jurídica, para atuar judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente. Já a "Rádio Educativa FM" constitui apenas o "nome fantasia" para a atuação de uma de suas múltiplas finalidades, assim prevista no respectivo Estatuto e no documento de fl. 102, concernente ao Cadastro de Demonstração de Interesse para Radiodifusão Comunitária.

Ao pretender atribuir a legitimidade exclusivamente à "Rádio Educativa FM" , a própria Impetrante incorreu em contradição quando afirmou na peça exordial que "responde a um processo eleitoral" mas que seria "parte ilegítima" .

Como se percebe da peça de defesa acostada às fls. 92/99, a defesa foi apresentada pela "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESCRAVA ANASTÁCIA (RÁDIO EDUCATIVA FM)" , com procuração outorgada naquele feito, cuja cópia segue à fl. 100, pelo Presidente da entidade, sr. Thiago Anastácio Carcará.

Assim, a documentação acostada leva a concluir que a Impetrante integrou, efetivamente, o polo passivo daquela ação, e lá teve oportunidade de defender, em exercício ao contraditório e à ampla defesa, sem nada ter alegado sobre sua eventual ilegitimidade, e em cuja parte dispositiva da sentença consta a cominação da penalidade de multa.

Não se pode concluir, assim, pela ilegalidade da intimação levada a efeito pelos documentos de fls. 37/39 ou 141/145.

Também não prospera a alegação de ilegalidade da intimação da sentença com a publicação no Diário da Justiça Eleitoral com o nome de um dos advogados, pelas razões a seguir: a uma, a Resolução TSE n.º 23.462/2015 (que dispõe sobre as representações nas Eleições 2016) estabelece em seu art. 15, e §§, que "a publicação dos atos judiciais será realizada no Diário da Justiça Eletrônico" , mas "no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será realizada em cartório" ; a duas, constou na publicação no Diário Eletrônico o nome do advogado que efetivamente assinou a peça de defesa, e que representa as três partes incluídas no polo passivo daquela ação; a três, não há obrigatoriedade de fazer constar na publicação da sentença o nome de todos os advogados.

No caso dos autos, nos termos prescritos no art. 15, e §§, da Resolução TSE n.º 23.462/2015, para fins de concretizar a publicidade e ampla divulgação do ato judicial ora combatido, além de afixada no Cartório Eleitoral, de acordo com o Edital e a certidão de fl. 139, a sentença de fls. 132/138 foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral n.º 178, de 13/09/2016, conforme faz prova a publicação de fls. 41/43, constando o nome do advogado Dr. Mário Regino Santiago Lages, OAB/PI n.º 6.178.

Cumpre destacar que, conforme demonstram as procurações de fls. 100, 117 e 119, trata do causídico a quem foram conferidos os poderes pelos três réus naquele processo.

A jurisprudência está atualmente consolidada pela ausência de nulidade da publicação de intimação de ato decisório em que não conste o nome de todos os advogados. Nesse sentido, seguem os arestos, decididos à unanimidade pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS PATRONOS QUANDO NÃO EXISTE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demo nstrado nas razões do Recurso Especial, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, atraindo a incidência da Súmula 28 do TSE.

2. A intimação realizada em nome de quaisquer dos Advogados constituídos pelas partes é válida, desde que inexista pedido expresso para que seja procedida exclusivamente em nome de determinado Causídico. Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

3. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14256 - santana de parnaíba/SP, Acórdão de 25/10/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB. DESNECESSIDADE.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática. Precedentes: AgR-REspe nº 192-98, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; ED-REspe nº 750-67, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014.

2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no caso de multiplicidade de procuradores, é suficiente constar da publicação o nome de um deles, seguido da expressão "e outros", o que foi observado no caso dos autos. Desnecessidade de menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2178 - araçoiaba/PE, Acórdão de 18/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação DJE - - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A publicação da decisão no órgão de imprensa oficial contendo o nome incompleto do advogado constituído pela parte implica a nulidade desse ato. Por medida de economia e celeridade processuais, admite-se o agravo regimental e procede-se desde logo ao seu exame.

2. A intimação realizada em nome de quaisquer dos advogados constituídos pelas partes é válida, desde que inexista pedido expresso para que seja procedida exclusivamente em nome de determinado causídico. Precedentes.

3. Não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois a decadência do direito de propor a ação não foi examinada pelo TRE/SP ante a intempestividade do recurso eleitoral.

4. As matérias de ordem pública - dentre as quais a decadência - também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3511 - são paulo/SP, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 21)

"INTIMAÇÃO - CAUSÍDICOS DIVERSOS - ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALCANCE. A teor do disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil, uma vez habilitados vários advogados e não havendo requerimento no sentido de as publicações serem direcionadas em nome de um deles, mostra-se regular a que veicule o de qualquer dos credenciados.

RECURSOS - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS E ESPECIAL - ORIGEM. A origem da interposição simultânea de embargos de declaração e do especial está na circunstância de a legislação de regência - Código Eleitoral - prever que embargos protelatórios não geram o fenômeno próprio quanto ao prazo para a formalização de outro recurso.

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DECLARATÓRIOS - SUBSISTÊNCIA. Não ocorrida modificação no quadro decisório, a gerar o prejuízo do especial, descabe a exigência de ratificação.)" (AI - Agravo de Instrumento nº 139975 - porto velho/RO, Acórdão de 03/10/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 29/11/2013, Página 18)

(Grifei)

Compulsando os autos, não encontro nenhuma prova a embasar a acusação de que teria havido afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que sequer houve a alegação de defeito ou nulidade ou do ato de citação da Impetrante naquele processo, por ocasião da apresentação da defesa.

Igualmente, não há nenhuma prova de que tenha sido violado o direito da Impetrante ao duplo grau de jurisdição, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estas considerações, não vislumbro ilegalidade no ato de intimação da Impetrante, para fins de pagar a multa imposta em decisão condenatória, em cumprimento da sentença proferida na Representação n.º 263-48.2016.6.18.0006.

A seu turno, não constatada a presença de um dos pressupostos, afigura-se despicienda a análise do perigo da demora.

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requestada.

Comunique-se ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral, para conhecimento. No mesmo ato, notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Com fulcro no art. 11 da Lei 12.016/2009, feitas as notificações, junte-se aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Findo o prazo das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2016.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Relator"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de novembro de 2016.HEDIANE LIMA XAVIER-Secretária Judiciária – TRE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 88-43.2014.6.18.0000– CLASSE 25.

PROCEDÊNCIA: TERESINA-PI

RELATOR: DES EDVALDO PEREIRA DE MOURA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013 - PEDIDO DE APROVAÇÃO

REQUERENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, Diretório Estadual no Piauí

ADVOGADO: José Moacy Leal OAB Nº 792/PI

ADVOGADO: Marcelo Nunes de Sousa Leal OAB Nº 4450/PI

REQUERENTE(S): LEDA BARROS MOURA, Tesoureiro do Diretório Estadual no Piauí do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

ADVOGADO: Caroline Lacerda Marques OAB Nº 7967/PI

REQUERENTE(S): ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS, Tesoureiro do Diretório Estadual no Piauí do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

REQUERENTE(S): JERRY HERBER DE SOUSA BARBOSA, Presidente do Diretório Estadual no Piauí do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

REQUERENTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, Tesoureiro do Diretório Estadual no Piauí do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

ADVOGADO: Dr. José Moacy Leal OAB Nº 792/PI

ADVOGADO: Dr. Marcelo Nunes de Sousa Leal OAB Nº 4450/PI

REQUERENTE(S): ROSITANIA LOPES BARBOSA CURY, Tesoureiro do Diretório Estadual no Piauí do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

ADVOGADO: Caroline Lacerda Marques OAB Nº 7967/PI
REQUERENTE(S): FERNANDO DE SOUSA RIBEIRO, Vice-Presidente do Diretório Estadual no Piauí do Partido Republicano da Ordem Social - PROS
ADVOGADO: Caroline Lacerda Marques OAB Nº 7967/PI
FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.
DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial aviado, às fls. 197/205, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, Comissão Provisória Estadual, em face do Acórdão TRE/PI nº 8843, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS APONTADAS PELO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÕES QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES.
1. A Jurisprudência entende que os documentos juntados nas alegações finais, posteriormente à fase de defesa, não servem para comprovação probatória e, por esta razão, não merecem ser apreciados, em ordem a impulsionar nova fase de análise das contas, uma vez que apresentada a destempo, após transcorrido o prazo assinalado para a defesa.
2. O art. 32 da Lei nº 9.096 determina o dever dos partidos políticos de apresentarem a prestação de contas anual, a qual deve vir instruída com as peças e documentos que comprovem as receitas e despesas, estabelecidos no art. 14, I e II, da Resolução TSE nº 21.841/04. Ausência dos referidos documentos, no caso em análise.
3. A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 21.841/2004 compromete a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas e o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.
4. As irregularidades apontadas, consistentes na ausência de abertura de conta bancária e apresentação dos extratos bancários, consideradas em conjunto com as demais inconsistências, são de natureza grave, mormente quando impedem o efetivo controle da Justiça Eleitoral em relação a toda a movimentação financeira do partido no ano de 2013. Descabe, pois, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalva das contas desta agremiação, tal como postulado pelo Requerente, eis que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE.
5. Com fulcro no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, desaprova-se a prestação de contas de Partido eivada de vícios que comprometem a confiabilidade dos dados e a regularidade das contas apresentadas.
6. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário de forma proporcionai às irregularidades pelo período de 3 (três) meses.
O recorrente alega, em síntese, que a Corte Regional julgou desaprovadas suas contas anuais, com aplicação de sanção em desacordo com a legislação, de forma desproporcional e desarrazoada.
Aduz que na supracitada decisão, o TRE/PI negou vigência ao art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95, além de divergir de outro Regional e da Corte Superior.
Sustentando sua tese, o recorrente cita e junta jurisprudências.
Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão, com a consequente redução da sanção de suspensão do Fundo Partidário para o mínimo legal de 1(um) mês.
É, em síntese o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente. Acerca do cabimento do apelo, dispõe o art. 276 do Código Eleitoral, in verbis, que:
Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
É cediço que ao recorrente incumbe indicar expressamente, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei que entende terem sido violados, exprimindo, com transparência, os motivos buscados para fins de reforma do decisum, sob pena de a falta de fundamentação ensejar a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso.
Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:
[...] I- Para o conhecimento do especial, cumpre ao recorrente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, I, do código Eleitoral. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a Súmula 284 do STF tem sua aplicação '[...] não só na circunstância de omitir-se a indicação da norma legal violada, mas também quando não se pode perceber, clara e induvidosamente, qual e tal dispositivo tenha sofrido vulneração' [...] (AC. De 23.10.2008 no AgR-Respe nº 29.966, rel. Min. Fernando Gonçalves; no mesmo sentido o AC. De 17.10.96 no RESPE nº 14.067, rel. Min. Nilson Naves).
Além disso, é necessário que a inobservância à disposição legal seja induvidosa, podendo ser percebida de plano, de forma clara. Não é este o caso dos autos, contudo. Acontece que, para reconhecer a violação legal apontada, art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, no caso em apreço, também não se vislumbra, pelo menos num exame preliminar, a partir do cotejo analítico realizado pelo recorrente, a divergência suscitada, vez que o TRE/PI, igualmente as decisões paradigmas, reduziu consideravelmente a sanção de suspensão de 1 (um) ano para 3(três) meses.
Com efeito, transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:
"Com relação às sanções a serem impostas, impende registrar que, apesar das alterações introduzidas pela Lei n.º 13.165/2015 (mini reforma eleitoral de 2015), cabe a aplicação das sanções previstas no art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, por imposição estabelecida no art. 65, §§1º e 3º, I, da Resolução TSE 23.464, de 17/12/2015 (que atualmente regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), o qual assim estabelece, verbis:
"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.
§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
(...)
§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:
I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004 ;"

Portanto, no que tange aos aspectos materiais, por se tratar de prestação de contas relativa ao exercício 2013, cabe a aplicação das regras vigentes no respectivo exercício, contidas na Resolução TSE n.º 21.841/20, não cabendo, assim, neste feito, a aplicação da nova redação atribuída ao art. 37, da Lei n.º 9.096/96, pela Lei n.º 13.165/2015.

Nessa linha, interpretando as alterações implementadas pela Lei n.º 13.165/2015, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em recentes precedentes, já no corrente ano, que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (introduzida pela última reforma eleitoral), reproduzida no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, constituem-se regras de direito material, e, portanto, em razão dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Nesse sentido, seguem os arestos em destaque, verbis:

(…)

No caso, o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, prevê a aplicação da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário, pelo prazo de um ano, na hipótese de desaprovação das contas, ao passo que o art. 37, § 3º, da Lei na 9.096/1995, contempla a possibilidade de que a sanção seja cominada de forma proporcional às irregularidades apontadas.

Na espécie, apesar do impedimento ao efetivo controle pela Justiça Eleitoral, dada a omissão na abertura de conta bancária e na apresentação dos correspondentes extratos, não houve a constatação de gravidades outras, tais como o recebimento de recurso de fonte vedada em lei, pelo que deve incidir proporcionalidade na cominação da sanção de suspensão das contas, pelo tempo proporcional do funcionamento da agremiação em tela, tal seja, de aproximadamente 3 (três) meses.

Em face ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e com as conclusões da Coordenadoria de Controle Interno, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL- PROS, referentes ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Determino, com fundamento no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95, a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário a que teria direito o órgão estadual do PRÓS, pelo período de 03 (três) meses.(...)“

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276 do Código Eleitoral.

Intimações necessárias.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2016

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente do TRE/PI”

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de novembro de 2016.

HEDIANE LIMA XAVIER-Secretária Judiciária – TRE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

RE Nº 54-79.2016.6.18.0006– CLASSE 30.

ORIGEM: CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI (6ª ZONA ELEITORAL-BARRAS)

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

RECORRENTE: SUZANA MARIA DO SOCORRO MELO LAGES MACHADO, Presidente do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, do Município de Cabeceiras do Piauí/PI

ADVOGADO: Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho - OAB: 2945/98/PI

RECORRIDO: LÍVIA RAÍSSA CARVALHO BEZERRA, eleitora

ADVOGADO: Dr. Kerlon do Rego Feitosa - OAB: 13.112/PI

Finalidade : Para INTIMAR A RECORRENTE acerca do despacho abaixo transcrito:

“Intime-se a Sra. Suzana Maria do Socorro Melo Lages Machado, através de seu advogado, para, considerada a interposição de recurso em nome próprio, apresentar manifestação sobre eventual ilegitimidade recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do NCPC.

Por fim, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de outubro de 2016.

Antônio Lopes de Oliveira

Juiz Relator”

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de dezembro de 2016.

HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária – TRE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 185-18.2016.6.18.0018– CLASSE 42.

PROCEDÊNCIA: Novo Oriente do Piauí

RELATOR: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - RECURSO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - CONFECÇÃO DE CONVITES PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, municipio de Novo Oriente do Piauí/PI

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB 5952/PI

ADVOGADO: Dra. Rolândia Gomes de Barros OAB 44554-B/PI

RECORRENTE: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, pré-candidato a prefeito do municipio de Novo Oriente do Piauí/PI

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB 5952/PI

ADVOGADO: Dra. Rolândia Gomes de Barros OAB 44554-B/PI

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO VELOSO PINTO, pré-candidata a vice-prefeita do municipio de Novo Oriente do Piauí/PI

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB 5952/PI

ADVOGADO: Dra. Rolândia Gomes de Barros OAB 44554-B/PI
RECORRENTE: WASHINGTON FERREIRA DE CARVALHO, pré-candidato a vereador do municipio de Novo Oriente do Piauí/PI
ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB 5952/PI
ADVOGADO: Dra. Rolândia Gomes de Barros OAB 44554-B/PI
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UMA NOVA ESPERANÇA" do municipio de Novo Oriente do Piauí/PI, representada por Maria Larice da Silva Paraíba
ADVOGADO: Dr. Wallyson Soares dos Anjos OAB 10290/PI
ADVOGADA: Dra. Elenilza dos Santos e Silva OAB 9979/PI
ADVOGADO: Dr. José Augusto da Silva Neto OAB 9974/PI
ADVOGADO: Dr. Alexandre Maciel Ribeiro Tavares OAB 14456/000361
FINALIDADE: PARA INTIMAR AS PARTES ACERCA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.

"Compulsando os autos, percebo que a Coligação recorrida não foi regularmente notificada para apresentação de suas contrarrazões aos recursos interpostos pelos representados.
Dessa forma, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), RETORNEM os presentes autos ao Cartório Eleitoral de origem para cumprimento do disposto no art. 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.
Intimem-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 30 de novembro de 2016.
Agrimar Rodrigues de Araújo -Juiz Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 01º de dezembro de 2016.
HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária – TRE/PI

Despachos

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 252-37.2016.6.18.0000– CLASSE 25
PROCEDÊNCIA: TERESINA
RELATOR: Juiz GERALDO MAGELA E SILVA MENESES.
ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - DIRETÓRIO REGIONAL - PEDIDO DE APROVAÇÃO
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, diretório estadual do Piauí
ADVOGADO: Dr. Valdilio Souza Falcão Filho OAB/PI 3789
REQUERENTE: MARCELO COSTA E CASTRO, presidente do PMDB, diretório estadual do Piauí
REQUERENTE: MAURO EXPEDITO REIS DE FREITAS TAPETY, tesoureiro do PMDB, diretório estadual do Piauí
FINALIDADE: NOTIFICAR O PARTIDO REQUERENTE DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.
DESPACHO: "Determina-se à Secretaria Judiciária que intime o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Diretório Estadual do Piauí e seus responsáveis, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a documentação e cumprir as determinações elencadas na informação preliminar prestada pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal - COCIN, às fls. 180/187, nos termos do art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
Após, voltem os autos conclusos.
Teresina, 29 de novembro de 2016.
Geraldo Magela e Silva Meneses
Juiz Relator"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de dezembro de 2016.
HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária – TRE/PI

Pauta de Julgamentos

Judiciária Ordinária

P A U T A D E J U L G A M E N T O Nº 138/2016

SERÁ(ÃO) JULGADO(S) NA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2016, A PARTIR DAS 8 HORAS E 30 MINUTOS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S):

1 - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 38-46.2012.6.18.0013 - CLASSE 4. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (13ª ZONA ELEITORAL)
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
DENUNCIADOS: TERESINHA DIAS DA SILVA E MARISVANHA DIAS DA SILVA, DONA DE CASA E EMPREGADA DOMÉSTICA, RESPECTIVAMENTE
ADVOGADO: DOUTOR BRUNO KURCE CERVELLI, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO – DPU
DENUNCIADOS: DAYANE SILVA DA LAPA, EDNA BARBOSA SANTOS, GERISVALDA SILVEIRA SANTOS CARVALHO, MEIRIANE DOS SANTOS SILVA, VÂNIA OLIVEIRA SILVA, MARIA ZÉLIA DOS SANTOS LEITE, CLERES DOS SANTOS LEITE, ESTUDANTE, DONA DE CASA, DONA DE CASA, ESTUDANTE, DONA DE CASA, LAVRADORA E VENDEDOR, RESPECTIVAMENTE
ADVOGADOS: DOUTORES ALEXANDRO DA SILVA MACEDO (OAB: 4.771/PI) E MARINA MACEDO E ARAÚJO (OAB: 4.174/PI)
DENUNCIADOS: ATAIDES OLIVEIRA GALVÃO, CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, COMERCIANTE, LAVRADOR E TRABALHADOR RURAL, RESPECTIVAMENTE

ADVOGADOS: DOUTORES ANTONINO COSTA NETO (OAB: 3.192/PI), ALEXANDRE DA SILVA MACEDO (OAB: 4.771/PI) E MARINA MACEDO E ARAÚJO (OAB: 4.174/PI)
DENUNCIADO: MANOEL OLIVEIRA GALVÃO, PREFEITO DE CORONEL JOSÉ DIAS - PI
ADVOGADOS: DOUTORES CAIO CARDOSO BASTIANI (OAB: 10.150/PI), JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB: 2.594/PI), MARINA MACEDO E ARAÚJO (OAB: 4.174/PI) E ISABELLE MARQUES SOUSA (OAB: 9.309/PI)
RELATOR: JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

2 - RECURSO ELEITORAL Nº 72-20.2016.6.18.0065 - CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, POR SUA REPRESENTANTE LEGAL
ADVOGADO: DOUTOR CARLAYD CORTEZ SILVA (OAB: 3.449/PI)
RECORRIDA: MARCIELA DO NASCIMENTO, ELEITORA
ADVOGADOS: DOUTORES ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA (OAB: 3.118/PI) E MARIA EDMA DA SILVA LIMA (OAB: 10.666/PI)
RELATORA: JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO

3 - RECURSO ELEITORAL Nº 21-09.2016.6.18.0065 – CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, POR SUA REPRESENTANTE LEGAL
ADVOGADO: DOUTOR CARLAYD CORTEZ SILVA (OAB: 3.449/PI)
RECORRIDA: GISELE DE SOUSA OLIVEIRA SILVA, ELEITORA
ADVOGADOS: DOUTORES ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA (OAB: 3.118/PI) E MARIA EDMA DA SILVA LIMA (OAB: 10.666/PI)
RELATORA: JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO

TERESINA, 1º DE DEZEMBRO DE 2016

WALTER SCHEL ALVES DA COSTA RAPOSO
SECRETÁRIO DAS SESSÕES SUBSTITUTO

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Resumo de acórdãos nº 152/2016

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES
RESUMOS DE ACÓRDÃOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 346-82.2016.6.18.0000 – CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI
Requerente: Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí - ASJEPI, por seu presidente
Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS PASSIVOS REFERENTES À UNIDADE REAL DE VALOR – URV, À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI E AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DE RECURSOS PARA PAGAMENTO REFERENTE À URV. ANÁLISE APENAS COM RELAÇÃO À URV. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA NÃO IMPEDE O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA PARTE RELACIONADA AOS JUROS DE MORA, APENAS NA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM PAGOS AOS EX-ESCRIVÃES ELEITORAIS E EX-CHEFES DE CARTÓRIO. EMBORA HAJA O DESCONTO PARA A PREVIDÊNCIA NOS PASSIVOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, NÃO CABE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DA UNIÃO SOBRE TAL IMPORTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PLEITO, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO RESIDUAL RELATIVO À URV.
O Código de Processo Civil, nos arts. 355 e 356, permite decisões parciais de mérito.
Conforme precedentes jurisprudenciais, a existência da ação ordinária não se apresenta como fator impeditivo ao pagamento pela via administrativa, notadamente, quando o pagamento principal for feito administrativamente.
Consoante entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relações de trato sucessivo, não incide a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, a teor da Súmula 85/STJ.
A Jurisprudência do STJ também é remansosa no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros de mora e sobre os valores a serem pagos a título de correção monetária, tendo em vista que possuem natureza salarial, formando, portanto, o quantum da base de cálculo do imposto.
Não incide contribuição previdenciária na parte relacionada aos juros de mora, apenas na referente à correção monetária, tendo em vista a natureza indenizatória.
Não incide contribuição previdenciária no valor devido aos ex-escrivães eleitorais e ex-chefes de cartório, porquanto exerciam atribuição de natureza pro labore.
Não obstante haja o desconto para a Previdência nos passivos percebidos pelos servidores Inativos e Pensionistas, não cabe recolhimento da contribuição por parte da União sobre tal importância, à luz do art. 6º da IN nº 1332/2013 da Receita Federal, que é expresso ao disciplinar que somente é devido o recolhimento Patronal no que tange aos servidores ativos.
Deferimento do pleito, autorizando o pagamento do débito residual relativo à URV.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial de fls. 220/222-v e 270/271 dos autos, quitar o débito residual relativo à URV, autorizado pela Presidência do TRE/PI, às fls. 478 e 481 do PAD em apenso, devendo ser observado: 1. os critérios utilizados no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls.

78/80; 2. a incidência de imposto de renda sobre os valores a serem pagos a título de juros moratórios e correção monetária; 3. a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os juros de mora, mas somente sobre a correção monetária; 4. a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores a serem pagos aos ex-escrivães eleitorais e ex-chefes de cartório; e 5. embora haja o desconto para a Previdência nos passivos percebidos pelos servidores Inativos e Pensionistas, não cabe recolhimento da contribuição por parte da União sobre tal importância; e, ainda, que seja comunicado à Justiça Federal, dando ciência do que foi pago aos beneficiários na via administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248-97.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI
Recorrente: Emanuel Neves de Lima, Técnico Judiciário
Recorrido: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ). ART. 15, INCISO VI, DA LEI Nº 11.416/2006. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1 – A certidão de conclusão de curso emitida por Instituição de Ensino Superior (IES) substitui o diploma, pois detém força probatória suficiente a ensejar o recebimento do Adicional de Qualificação (AQ) previsto no art. 15, inciso VI, da Lei nº 11.416/2006, não sendo plausível, tampouco razoável, forçar o servidor a arcar com prejuízos financeiros por tempo indeterminado, em decorrência de questões meramente burocráticas, mormente porque do documento apresentado se infere não haver pendências a sanar perante a faculdade.
2 - Recurso provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial de fls. 43/44-v dos autos, conhecer e dar provimento ao presente recuso, para reformar a decisão vergastada e deferir o pedido de inclusão nos vencimentos do servidor recorrente da verba atinente ao Adicional de Qualificação (AQ), a teor do art. 15, inciso VI, da Lei nº 11.416/2006, incluído pela Lei nº 13.317/2016, com efeitos a contar de 24.8.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185-72.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI
Recorrente: Monya da Silva Santos Marques Loiola, Servidora Pública Federal
Recorrido: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí
Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS. DÉBITO NA CARGA HORÁRIA. COMPENSAÇÃO. MÊS SUBSEQUENTE. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. A legislação expõe que o servidor perderá a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas. Para que não seja descontado da remuneração do servidor, necessita-se da compensação do horário em débito até o mês subsequente ao do ocorrido. Inteligência do art. 44 da Lei n.º 8.112/90.
2. Fato é que a recorrente, de forma reiterada, teve débito em sua carga horária sem providenciar o acúmulo de horas nos meses subsequentes para realizar as compensações exigidas na Resolução TRE/PI n.º 298/2014. Em tais meses, não houve nenhuma situação excepcional, motivo de força maior ou caso fortuito, para que justifique a compensação em período diferenciado, como de fato ocorreu com o movimento paredista, de modo que a compensação célere por parte do servidor se faz imprescindível nestes casos, inviabilizando a concessão de novo prazo para sanar os aludidos débitos.
3. Recurso conhecido e não provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial de fls. 30/31 dos autos, conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão do Presidente do egrégio TRE/PI que indeferiu a compensação das horas em débito da carga horária da servidora MONYA DA SILVA SANTOS MARQUES LOIOLA e determinou procedimento de desconto da sua remuneração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295-71.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI
Recorrente: Murilo Salmito Noleto, servidor
Recorrido: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR CEDIDO. EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A PEDIDO DO SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO NO RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. DEFERIMENTO.
A cessão de servidor é ato expressamente previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no seu art. 93, e tem caráter precário realizado no estrito interesse do serviço, entretanto, não está expresso na Lei n. 8.112/90 a proibição de pagamento de ajuda de custo no retorno do servidor cedido, exonerado a pedido, daí porque se revela importante o quanto disposto na Resolução STF n° 382/2008 que reconhece ser devida a ajuda de custo também no retorno do servidor ao órgão de origem.
O pedido indenizatório deve ser calculado nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 4.004/2001 e na Resolução STF n° 382/2008, que limitam o pagamento a 3 (três) remunerações do servidor, ao tempo do deslocamento, consoante o número de dependentes que comprovadamente acompanhem o servidor.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e contrário ao parecer ministerial de fls. 40/41-v dos autos, conhecer e dar provimento ao recurso para deferir o pedido indenizatório que deve ser calculado nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 4.004/2001 e na Resolução STF n° 382/2008, que limitam o pagamento a 3 (três) remunerações do servidor, ao tempo do deslocamento, consoante o número de dependentes que comprovadamente acompanhem o servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 80-66.2014.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI
Requerentes: Partido Republicano Brasileiro - PRB, Diretório Estadual no Piauí/PI; Gessivaldo Isaias Carvalho Silva e Nalianio de Neiva Silva, Presidente e 1º Tesoureiro do PRB-PI, respectivamente
Advogados: Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI), Luis Soares de Amorim (OAB: 2.433/PI) e Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI)
Requerente: Francisco Machado Santana, 1º Vice-Presidente do PRB-PI, Advogado em causa própria (OAB: 13.218/PI)

Requerentes: Valdemar Domingos dos Santos e Joaquim Rodrigues Alves Júnior, 2º vice-presidente e 2º tesoureiro do PRB-PI, respectivamente
Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. DISCRIMINAÇÃO INADEQUADA DE DESPESA COM ALIMENTAÇÃO. ERRO CONTÁBIL. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GRAVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO. VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE DA FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO.
1. A Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas no período sob análise, possibilita o custeio de despesas de pessoal, incluindo-se alimentação de funcionários, desde que devidamente detalhadas de modo a permitir a verificação da adequada aplicação dos recursos, o que não se verificou no presente caso. No caso, o valor representa 1,7% do total de despesas. Isoladamente, portanto, não justifica a rejeição das contas.
2. Irregularidades em procedimentos contábeis adotados pela agremiação, especificamente quanto ao lançamento e pagamento de despesas do exercício 2012 no ano de 2013, representam falhas formais que não impediram a identificação quanto à aplicação dos recursos.
3. A Resolução TSE nº 21.841/2004, em seu art. 4º, § 2º, disciplina a forma de doação de recursos financeiros, que deve se proceder diretamente na conta do Partido. O mesmo normativo proíbe, em seu art. 5º, II, o recebimento de recursos de forma direta e indireta de órgãos públicos sob qualquer pretexto, ainda que aparente mera intermediação. O desrespeito a tais normas configura Irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas.
4. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva as contas desta agremiação, eis que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.
5. Contas desaprovadas, com a determinação de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano.
6. Determinação de devolução da quantia recebida irregularmente.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial de fls. 705/707 dos autos, desaprovar as contas apresentadas pelo Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO– PRB referentes ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, suspender o repasse das cotas do fundo partidário a que teria direito o órgão estadual do PRB, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 28, IV, da citada Resolução c/c art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95; determinar o recolhimento do valor de R$ 6.991,00 (seis mil novecentos e noventa e um reais), referente aos recursos recebidos de fonte vedada, ao Fundo Partidário, conforme preceitua o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004; após o trânsito em julgado da decisão, determinar que a Secretaria oficie ao Diretório Nacional da agremiação e ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins prescritos no art. 29, II, da Resolução TSE n.º 21.841/04 e encaminhe cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

RESUMO DE ACÓRDÃOS N° 152/2016

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 559-82.2016.6.18.0002, CLASSE 25
Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)
Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR
INTERESSADO: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: Dr. Márcio Allan Cavalcante Moreira - OAB: 6.557/PI
O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	600,00	600,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	18.650,00	250,00	18.900,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	1.850,00	0,00	1.850,00
1.3.1 - Fundo Partidário	600,00	0,00	600,00
1.3.2 - Outros Recursos	1.250,00	0,00	1.250,00
1.4 - Recursos de partido político	500,00	0,00	500,00
1.4.1 - Fundo Partidário	500,00	0,00	500,00
1.4.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	**(A) 21.000,00**	**(B) 850,00**	**(C) 21.850,00**

Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	250,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	750,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	8.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	690,00	0,00	440,00	250,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	148,75	0,00	148,75	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	8.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	**(D) 21.000,00**	**(E) 838,75**	**(F) 0,00**	**(G) 588,75**	**250,00**

Resultado	**Total**
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES	
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (H) = C	21.850,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	21.838,75
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	11,25
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (K) = B	850,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	588,75
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	261,25
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	261,25
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	261,25
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	250,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Foram apresentadas todas as peças exigidas pelos arts. 48 e 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (1.1.)

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60, ITENS I a V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

2.1. Não foi verificada nenhuma inconsistência em relação ao art. 60, itens I a IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2.2. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015: (4.6.)

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
PI-PIAUÍ - Direção Estadual/Distrital - PSD	551231312190PI000016E	14/10/2016	FP	Estimado	500,00	2,29

Em consulta à prestação de contas da Direção Estadual do PSD/Teresina, constata-se que não houve o registro da doação acima.

Portanto, apesar de o candidato ter registrado em sua prestação de contas a doação recebida, entende-se que o fato **caracteriza uma irregularidade**, haja vista que todas as doações recebidas em campanha eleitoral devem ser registradas tanto pelo doador como pelo beneficiário. Além disso, tal procedimento tem por objetivo o conhecimento do doador originário que custeou a citada despesa realizada pelo partido e posteriormente repassada ao candidato (art.14, V, c/c 60, V, da Resolução TSE nº 23.463/2016).

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. As informações dos extratos bancários impressos, fls. 12, (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) **conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas** (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015). (6.18.5.)

4.2. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (6.18.6)

4.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015). (6.18.7.)

4.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015). (6.18.8.)

5. **CONCLUSÃO**

Desta forma, considerando o resultado da análise técnica empreendida, manifesta-se este analista:

4.1. pela sua **aprovação com ressalva, considerando a irregularidade do item 3**;

4.2. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.3. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina - PI, 28 de novembro de 2016.

ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE

Analista Judiciário

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

3ª Zona Eleitoral

Sentenças

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição em face do Promotor Eleitoral Antenor Filgueiras Lobo Neto, impetrada por Francisco de Assis de Moraes Souza, candidato eleito ao cargo majoritário neste município.

Inicialmente, destaco que a presente fora arguida antes do ajuizamento de representação feita pelo Excepto, nº 452-35.2016.6.18.0003, e tendo em conta o disposto no art. 148, §2º, do NCPC, esta fora devidamente processada em separado e sem suspensão do processo.

Aduz o excipiente que o representante do ministério público referido acima, em companhia de seu ex-estagiário e assessor, Thiago Menezes do Amaral Gomes, foram em diligência a um posto de combustível da cidade e determinou que a polícia militar conduzisse algumas pessoas, sob a alegação de abastecimento irregular em possível troca por voto.

Segundo o Excipiente, o assessor Thiago Menezes do Amaral Gomes, além de ser comissionado da Prefeitura de Parnaíba, ocupando o cargo de Coordenador de Planejamento e Gestão da Secretaria de Esporte e Lazer da PMP foi um dos doadores para a campanha do atual Prefeito, relativa ao pleito 2012. Informa, ainda, o fato de que o Excepto e o seu assessor residem no mesmo local, como “pai e filho”.

Alega, ainda, o fato de que o assessor durante as diligências decide e ordena sempre em ações que beneficiam o candidato Florentino e que existem comentários de que o referido assessor estaria nas dependências do Ministério Público “pedindo votos” para o seu candidato.

Colaciona reportagens com supostas falas do Excepto e menciona o fato de que há uma ligação estreita entre o Promotor e a gestão municipal atual. Anexou à presente exceção de suspeição, imagens para fins de prova do alegado (fls. 10 a 39)

Ao final, requereu a procedência da exceção de suspeição, com a consequente substituição do Promotor da 4ª Zona Eleitoral, em sua atuação nas eleições, referente ao município de Parnaíba. Pede, ainda, o imediato afastamento de Thiago Menezes do Amaral Gomes.

Notificado (fls. 43), o Excepto, em defesa (fls. 44-68), manifesta-se, inicialmente, alegando que a Procuradoria Geral de Justiça solicitou da Prefeitura Municipal de Parnaíba cessão de servidores, através de acordos de cooperação técnica, para atuar junto às promotorias de justiça da comarca de Parnaíba.

Prossegue destacando que ingressou no Ministério Público do Piauí "pela porta estreita" do concurso de 1988 e que, atualmente, exerce a função de Promotor Eleitoral da 3ª e 4ª Zonas Eleitorais de Parnaíba, salientando, também, que, por vários anos, foi professor universitário, vindo a conhecer o Thiago Menezes do Amaral Gomes nas cadeiras da Faculdade Piauiense, assim como a tantos outros alunos. Pontuando, por sua vez, que Thiago foi nomeado estagiário do Ministério Público por teste seletivo e que da convivência do trabalho, desenvolveu-se respeito e admiração pelo referido estagiário, que findou seu ciclo de estágio em Setembro de 2015.

Ressalta, ainda, que, na data de 26 de Junho de 2015, sofreu um acidente e ficou afastado, por licença médica, de suas atividades e da cidade de Parnaíba, até 1º de Agosto de 2016, justamente no período em que Thiago Menezes do Amaral Gomes teria sido nomeado para exercer a função em cargo comissionado.

Considera infundada as acusações de suspeição em virtude de alegar que não possui, com o atual prefeito, nenhuma relação de amizade ou inimizade, citando, inclusive sua atuação na fiscalização das políticas públicas municipais. Salienta, ainda, que durante toda a sua vida como promotor, nunca possuiu familiar indicado para trabalhar em nenhum município, nunca se candidatou a cargo político, nunca se filiou a partido político, nem, sequer, participou de centro acadêmico, enquanto estudante.

Por fim, requer que seja julgada improcedente a presente exceção de suspeição, por não ver robustez suficiente nas provas e ter demonstrado a verdade em sua defesa.

É o breve relato. **Decido**.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 145:

Art. 145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Estabelece, também, o referido código que os mesmos motivos de impedimento e suspeição se aplicam ao membro do Ministério Público, conforme a redação do inciso I do art. 148:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao membro do Ministério Público;
II - aos auxiliares da justiça;
III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

Inicialmente, cumpre destacar a dispensa da dilação probatória à luz dos artigos 355, I, c/c 370, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é de direito e a estando a prova documental já acostada aos autos. Destaque-se, ainda, que o Excepto não requereu a produção de provas.

O cerne da questão trazida é verificar a existência ou não dos requisitos previstos legalmente a amparar o reconhecimento da suspeição do Promotor de Justiça.

Conforme demonstrado nas folhas 15, 16, 17, 31, 33, 34 e 37 dos autos, é imperioso reconhecer a extensa ligação entre o Sr. Thiago Menezes do Amaral Gomes e a atual gestão municipal, evidenciado pela participação de eventos de cunho político-partidário (conforme fotos), por ser doador de campanha (fl. 15) e pela investidura de diversos cargos em comissão como Assessor de Gabinete da Secretaria do Trabalho e da Defesa do Consumidor; Conciliador da Secretaria Executiva Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e Coordenador de Planejamento e Gestão da Secretaria de Esporte e Lazer que ocupa atualmente.

O jovem, além das funções já discorridas, é ex-estagiário do Excepto e seu atual assessor, cedido pela prefeitura, existindo elementos suficientes aptos a demonstrar que o assessor do Excepto possui fortes laços político-partidários com o atual prefeito, de modo que sua intervenção ou atuação em atividades fiscalizatórias do ministério público eleitoral estariam viciadas.

O representante ministerial possui razão ao asseverar que a mera cessão de servidor da prefeitura a um determinado órgão não macula, por si só, a atividade realizada naquele órgão. Sucede, todavia, que o cedido e o Excepto não possuem mera relação profissional que se esvai ao sair do local de trabalho, existindo, sim, um liame de afinidade que se aproxima de uma relação de pai e filho, como bem demonstra os documentos carreados ao autos, fls. 35/36 onde um chama ou outro de pai e filho em redes sociais, fato que não fora infirmado na defesa apresentada do Excepto.

Por certo, ainda, que a atuação do assessor do Excepto não se limitou à atividade da promotoria de justiça de titularidade do Excepto, mas adentrou na seara eleitoral, não meramente assessorando no gabinete, destaco, mas acompanhando o Excepto em diligências, inclusive, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 21 e 25, tendo realizado abordagens em nome do Ministério Público Eleitoral, de maneira tendenciosa (segundo as pessoas conduzidas), o que macula o caráter essencial da instituição que é a fiscalização da aplicação da lei e a neutralidade no desempenho das atribuições confiadas ao seu representante.

Nos termos de declarações das pessoas conduzidas coercitivamente por ordem do representante ministerial e/ou seu assistente, resta clara a atuação de Thiago Menezes do Amaral:

"[...] **QUE** desde 2011 trabalha na Oficina Mecânica DUNAS CENTER CAR, que fica situada na rua do 'Fundo do Posto PINHEIRÃO'[...] **QUE** naquele momento **uma pessoa que acompanhava um Promotor de Justiça abordou um motoqueiro** no interior do posto; **QUE** momentos depois alguns Policiais Militares chegaram e, então, **a pessoa que acompanhava o Promotor apontou para o declarante o indicando para os policiais**; **QUE** os PM's o conduziram a esta Delegacia de Polícia Federal; **QUE**, na realidade, nem sabe a razão de ter sido conduzido a esta Delegacia; [...] **QUE**, deseja registrar sua indignação pelo fato de ter sido conduzido pela PM a esta Delegacia, tendo em vista que não praticou qualquer ato ilegal e é mero funcionário da referida oficina e não tem qualquer vinculação com o posto de gasolina acima mencionado." (Rousemberg Monteiro da Silva, fls. 21) (**grifei**).

"[...] **QUE** logo em seguida à abordagem por este motociclista, **apareceu um outro rapaz se identificando como membro do Ministério Público Estadual** e perguntou o que estaria fazendo naquele local, tendo respondido que estaria esperando uma pessoa; **QUE** então esta pessoa afirmou que o declarante não poderia estar com o adesivo do candidato a Prefeito de Parnaíba Mão Santa afixado em sua motocicleta, tendo o declarante perguntado por que não poderia; **QUE** então esta pessoa se deslocou até o Posto de Combustível, no outro lado da Rua Ceará, tendo esta pessoa conversado com o Promotor de Justiça Eleitoral Antenor Filgueiras que se encontrava no interior do Posto de Combustível; **QUE** então o promotor de Justiça Eleitoral Antenor Filgueiras se desloca com seu carro até o declarante tendo este solicitado que se deslocasse até a Delegacia de Polícia Federal para prestar esclarecimentos; **QUE por ocasião da abordagem realizada por este rapaz que se identificou como sendo membro do Ministério Público, este tomou da mão do declarante a chave de sua motocicleta, retendo-a consigo**.[...]" (José Estevam Correia Filho, fls. 25) (**grifei**).

As declarações das pessoas conduzidas à Delegacia de Polícia Federal, por determinação do Excepto, narram uma atuação tendenciosa deste e de seu assessor em desfavor do excipiente, **restando claro o pleno conhecimento e acompanhamento do representante ministerial nas atividades exercidas por seu assessor, por ensejo das diligências mencionadas**.

Repiso que se afigura prejudicial à imparcialidade exigida no mister do Excepto a existência de uma clara ligação entre uma pessoa que possui manifesto interesse político-partidário com o representante ministerial, não meramente pela íntima relação entre ambos (que foge da esfera da seara profissional), sendo equiparada a de "pai e filho", conforme análise das folhas 35, 36 e 37 dos autos, **mas, especialmente, pelo fato de que o assessor diretamente auxiliou e atuou em atividades fiscalizatórias durante o pleito eleitoral, quando não tinha a devida imparcialidade ou mesmo atribuição para tanto.** Observo, ainda, que as atividades desempenhadas pelo assessor ministerial, por ensejo destas diligências, poderão ser melhor aquilatadas quando da análise do relatório do IP encaminhado pela Polícia Federal.

De todo o exposto, **depreende-se que os documentos carreados aos autos consubstanciam material probatório suficiente para o reconhecimento da suspeição do representante ministerial Antenor Filgueiras Lobo Neto, nos termos do art. 145, inciso IV, do NCPC, não podendo atuar nos feitos que tem por demandado o Excipiente e sua coligação que venham a favorecer direta ou indiretamente o atual gestor municipal, por ter anuído e sido notoriamente auxiliado em diversas diligências e conduções por pessoa claramente despida da necessária imparcialidade na atividade fiscalizatória do ministério público eleitoral.**

Tendo em conta que o Excepto não é titular desta 3ª Zona Eleitoral, atuando apenas subsidiariamente como auxiliar, por força do Portaria Conjunta PRE/PGJ-PI nº 002/2016, **os feitos que envolvam o Excepto em face do excipiente ou sua coligação deverão ser encaminhados ao titular da Promotoria Eleitoral da 3ª ZE, de modo que eventuais ações em face daqueles não sejam maculadas pela eiva da suspeição, não havendo, ainda, frise-se, qualquer prejuízo para a elevada atividade fiscalizatória do Ministério Público Eleitoral, seja como *dominus litis*, seja como *custus legis*, já que continua a ser exercida por seu Promotor Titular em pleno exercício na 3ª ZE.**

Com relação à Representação de número 452-35.2016.6.18.0003, única ajuizada até o momento pelo Excepto em desfavor da Coligação do Excipiente, tendo em vista sua natureza que visa, exclusivamente, a requisição de documentos, reputo que o reconhecimento da presente suspeição não mácula o seu mero ajuizamento e produção de documentos. Isso porque poderia ser simplesmente reiterada pelo Promotor Eleitoral Titular desta 3º ZE e, especialmente, pelo fato de que a oportunidade e conveniência do uso dos documentos produzidos para amparar eventual medida ficará ao crivo do referido Promotor natural, para o qual deverão ser remetidos referidos autos. Junte-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Comuniquem-se aos Excelentíssimos Procurador Regional Eleitoral e Procurador Geral de Justiça o teor da presente decisão para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parnaíba (PI), 30 de novembro de 2016.

Marcelo Mesquita Silva
Juiz da 3ª Zona Eleitoral/PI

5ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 51/2016 PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

DOUTOR LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO, JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE EM OEIRAS, CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS Á LUZ DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 9.504/97 E PELA RESOLUÇÃO Nº 23.463/2015.

TORNA PÚBLICO a quem interessar possa ou deste tome conhecimento, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos dos PROCESSOS Nºs 526-83.2016.6.18.0005, 527-68.2016.6.18.0005, 523-31.2016.6.18.0005, 513-84.2016.6.18.0005, 520-76.2016.6.18.0005, 524-16.2016.6.18.0005, 515-54.2016.6.18.0005, 656-73.2016.6.18.0005,621-16.2016.6.18.0005, 511-7.2016.6.18.0005, 668-87.2016.6.18.0005, 471-35.2016.6.18.0005,470-50.2016.6.18.0005, 437-60.2016.6.18.0005, 448-

89.2016.6.18.0005, 460-06.2016.6.18.0005, 540-67.2016.6.18.0005, 546-74.2016.6.18.0005, 538-97.2016.6.18.0005, 547-59.2016.6.18.0005, 531-08.2016.6.18.0005, 484-34.2016.6.18.0005, 490-41.2016.6.18.0005, 617-76.2016.6.18.0005, 596-03.2016.6.18.0005, 616-91.2016.6.18.0005, 609-02.2016.6.18.0005, 599-55.2016.6.18.0005, 601-25.2016.6.18.0005, 603-92.2016.6.18.0005, 610-84.2016.6.18.0005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATOS – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016, dos municípios de Santa Rosa do Piauí, Colônia do Piauí, São João da Varjota, São Miguel do Fidalgo, Cajazeiras do Piauí, São Francisco do Piauí, cópias das decisões anexas, podendo os interessados impugnarem, no prazo de 03(três) dias, a partir da publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Juizo e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Oeiras, Estado do Piauí, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu, _____(Ana Lúcia Pereira Pessoa Andrade), Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, lavro o presente Edital. Decorrido o prazo recursa, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Luís Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 5ªZE/PI

SENTENÇA
Processo n.º: 610-84.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: JOSÉ NAZARENO CORNÉLIO RAMOS
Advogado(s): Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho
Carlos Augusto Batista – OAB 38.376/PI
Henrile Francisco da Silva Moura – OAB – 6118/08-PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de JOSÉ NAZARENO CORNÉLIO RAMOS, candidato(a) a vereador(a) pelo PSD, do município de SÃO MIGUEL DO FIDALGO, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.
A análise técnica (fls. 70/71) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa, para que fossem supridas as falhas detectadas.
No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo que as falhas apontadas no relatório técnico não devem persistir, primeiro porque o crédito apontado como sem identificação é relativo ao estorno de cheque compensado e em seguida devolvido por falta de fundo, conforme consta no extrato de fls. 33, sendo que o candidato lançou em sua prestação de contas os valores refente a tarifas e taxas bancárias cobradas pelo banco em decorrência da devolução do cheque.

A segunda impropriedade apontada seria o fato de valor estimado em dinheiro não ter transitado em conta bancária. Todavia, trata-se de cessão de bem feita ao candidato cujo valor foi estimado em dinheiro. Portanto não há como a quantia ser paga ou depositada, pois existe apenas uma estimativa do valor relativo à cessão daquele bem que foi cedido gratuitamente ao candidato, não caracterizando omissão de movimentação financeira.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma :

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO SEM RESSALVAS as contas** do candidato(a) JOSÉ NAZARENO CORNÉLIO RAMOS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras/PI, 24 de novembro de 2016

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 603-92.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: FRANCISCO MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho
Carlos Augusto Batista – OAB 38.376/PI
Henrile Francisco da Silva Moura – OAB – 6118/08-PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de FRANCISCO MARIA DOS SANTOS, candidato(a) a vereador(a) pelo PRTB, do município de SÃO MIGUEL DO FIDALGO, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.
A análise técnica (fls. 56/57) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa, para que fossem supridas as falhas detectadas.
No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo que as falhas apontadas no relatório técnico não devem persistir, primeiro porque a divergência no número da conta bancária do candidato diz respeito apenas ao dígito verificador, estando correto os demais dados.
A segunda impropriedade apontada seria o fato de valor estimado em dinheiro não ter transitado em conta bancária. Todavia, trata-se de cessão de bem feita ao candidato que o valor foi estimado em dinheiro, portanto não há como há uma quantia a ser paga ou depositada, existe apenas uma avaliação de um valor relativo à cessão daquele bem que foi cedido gratuitamente ao candidato.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma :

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS as contas** do candidato(a) FRANCISCO MARIA DOS SANTOS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.
Oeiras/PI, 24 de novembro de 2016

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 601-25.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: GILMAR PAULINO DA COSTA
Advogado(s): Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho
Carlos Augusto Batista – OAB 38.376/PI
Henrile Francisco da Silva Moura – OAB – 6118/08-PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de GILMAR PAULINO DA COSTA, candidato a vereador pelo PSD, do município de São Miguel do Fidalgo, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, não foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 45/46) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas sem ressalva** em decorrência da não constatação de vícios.

No parecer ministerial lançado nos autos (48/49) existe manifestação pela aprovação das contas sem ressalva, dada a inexistência de irregularidades insanáveis.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, não sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato GILMAR PAULINO DA COSTA, consoante parecer técnico presente nos autos às fls. 45/46 e parecer do Ministério Público às fls. 48/49 que ficam fazendo parte da presente fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 30 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 599-55.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Constantino Inácio Cabral
Advogada: Sania Mary Mendes Mesquita de Sousa Santos – OAB – 3823/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de CONSTANTINO INÁCIO CABRAL, candidato a vereador pelo PMDB, do município de SÃO MIGUEL DO FIDALGO, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 67/70), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 63/65) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectados não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 72/73) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato **CONSTANTINO INÁCIO CABRAL**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 63/65 não terem sido sanadas.

Tendo em vista que houve doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, remetam-se cópias do processo para o douto presentante do Ministério Público para as medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 30 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 609-02.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Joaquim Isaias Silva Dias de Oliveira
Advogado(s): Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho
Carlos Augusto Batista – OAB 38.376/PI
Henrile Francisco da Silva Moura – OAB – 6118/08-PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de JOAQUIM ISAIAS SILVA DIAS DE OLIVEIRA, candidato a vereador pelo PMB, do município de SÃO MIGUEL DO FIDALGO, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 67/77), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 64/65) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectados não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 79/80) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva, haja vista as impropriedades elencadas no relatório técnico-eleitoral.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato **JOAQUIM ISAIAS SILVA DIAS DE OLIVEIRA**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 64/65 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 30 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 616-91.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: PAULO HENRIQUE DA SILVA CRONEMBERGER
Advogada: Sania Mary Mendes Mesquita de Sousa Santos – OAB – 3823/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de PAULO HENRIQUE DA SILVA CRONEMBERGER, candidato a vereador pelo PPS, do município de SÃO MIGUEL DO FIDALGO, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.
A análise técnica (fls. 61/62) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de vícios.

Apresentada manifestação pelo prestador de contas (fls. 64/65 e 68/70) esclarecendo e comprovando os gastos eleitorais, mediante juntada de comprovantes que atestam os argumentos expostos.
No parecer ministerial (fls. 72/73) lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva haja vista as impropriedades elencadas no relatório técnico-eleitoral.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato PAULO HENRIQUE DA SILVA CRONEMBERGER, pois as IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 61/62 foram sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 30 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 602-10.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho
Carlos Augusto Batista – OAB 38.376/PI
Henrile Francisco da Silva Moura – OAB – 6118/08-PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de CRISTOVÃO DIAS OLIVEIRA, candidato(a) a prefeito(a) pelo PSD, do município de SÃO MIGUEL DO FIDALGO, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa, para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 159/160) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Cumpre mencionar ainda que quanto às informações de fls. 04/05 e 142/154, o candidato apresentou justificativa (fls. 07), informando que o mesmo é o atual prefeito do Município de São Miguel do Fidalgo e que como gestor municipal é natural receba recursos da administração pública, o que também não compromete a aprovação de suas contas.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS as contas** do candidato CRISTOVÃO DIAS OLIVEIRA, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras 28 de novembro de 2016

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 490-41.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Francisco das Chagas Soares de Oliveira
Advogado: Caio Cesar Coelho Borges de Sousa – OAB- 8336/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA, candidato a vereador pelo PSD, do município de SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 93/102), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 89/91) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectados não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 104/105) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato **FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 89/91 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 28 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 484-34.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Antônio José Oliveira Nascimento
Advogado: Caio Cesar Coelho Borges de Sousa – OAB- 8336/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA NASCIMENTO, candidato a vereador pelo PSD, do município de SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 108/117), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 104/106) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectados não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 119/120) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato **ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA NASCIMENTO**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 104/106 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 28 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 531-08.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: SAMUEL DOS SANTOS LOPES
Advogado: Ramalho Homonnai de Carvalho Passos – OAB – 13.712/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de SAMUEL DOS SANTOS LOPES, candidato a vereador pelo PSDB, do município de SÃO JOÃO DA VARJOTA, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 11/12) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de vícios.

Apresentada manifestação pelo prestador de contas (fls. 14/32) esclarecendo e comprovando os gastos eleitorais, juntado os documentos necessários que atestam os argumentos expostos.

No parecer ministerial (fls. 34/35) lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato SAMUEL DOS SANTOS LOPES, pois as IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 11/12 foram sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 25 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 547-59.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: CARLOS JOSÉ PEREIRA
Advogado: Ramalho Homonnai de Carvalho Passos – OAB – 13.712/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de CARLOS JOSÉ PEREIRA, candidato a vereador pelo PTB, do município de SÃO JOÃO DA VARJOTA, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 24/25) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de vícios.

Apresentada manifestação pelo prestador de contas (fls. 27/31) esclarecendo e comprovando os gastos eleitorais, juntado os documentos necessários que atestam os argumentos expostos.

No parecer ministerial (fls. 21/22) lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato CARLOS JOSÉ PEREIRA, pois as IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 24/25 foram sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 25 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 538-97.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: LUIZ LIMA DE SOUSA
Advogado: Ramalho Homonnai de Carvalho Passos – OAB – 13.712/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de LUIZ LIMA DE SOUSA, candidato a vereador pelo PSDB, do município de SÃO JOÃO DA VARJOTA, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 11/12) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de vícios.

Apresentada manifestação pelo prestador de contas (fls. 14/19) esclarecendo e comprovando os gastos eleitorais, juntado os documentos necessários que atestam os argumentos expostos.

No parecer ministerial (fls. 21/22) lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato LUIZ LIMA DE SOUSA, pois as IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 11/12 foram sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 25 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 540-67.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Gutenberg Silva Sousa
Advogado: Ramalho Homonnai de Carvalho Passos – OAB – 13.712/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de GUTENBERG SILVA SOUSA, candidato a vereador pelo PP, do município de SÃO JOÃO DA VARJOTA, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 14/27), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 11/12) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 29/30) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato **GUTENBERG SILVA SOUSA**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 11/12 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 25 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 546-74.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: David de Sousa Ferreira
Advogado: Ramalho Homonnai de Carvalho Passos – OAB – 13.712/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de DAVID DE SOUSA FERREIRA, candidato a vereador pelo PSB, do município de SÃO JOÃO DA VARJOTA, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 33/42), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 30/31) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 29/30) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato **DAVID DE SOUSA FERREIRA**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 30/31 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 25 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

Processo n.º: 460-06.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: SATURNINO GOMES DA SILVA
Advogado: Francisco Felipe Sousa Santos – OAB – 7646/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de SATURNINO GOMES DA SILVA, candidato(a) a vereador(a) pelo PTB do município de COLÔNIA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 75/76) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas. O candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Noutro ponto, há indícios de que o candidato recebeu doação de pessoa cuja capacidade econômica seria incompatível com o valor do bem doado/cedido, o que não compromete a análise de suas contas. Todavia, é necessário, neste caso, uma apuração mais aprofundada por parte do Ministério Público Eleitoral.
Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS as contas** do(a) candidato(a) SATURNINO GOMES DA SILVA, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Por fim, diante do indício da falta de capacidade econômica do doador JOÃO JOSÉ DA SILVA (fls. 04), determino a **remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras/PI, 29 de novembro de 2016.

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

Processo n.º: 448-89.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: GENILSON SEPÚLVIDA PEREIRA
Advogado: Francisco Felipe Sousa Santos – OAB – 7646/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de GENILSON SEPÚLVIDA PEREIRA, candidato(a) a vereador(a) pelo PMDB do município de COLÔNIA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 64/65) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas. O candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Noutro ponto, há indícios de que o candidato recebeu doação de pessoa cuja capacidade econômica seria incompatível com o valor do bem doado/cedido, o que não compromete a análise de suas contas. Todavia, é necessário, neste caso, uma apuração mais aprofundada por parte do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS as contas** do(a) candidato(a) **GENILSON SEPÚLVIDA PEREIRA**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Por fim, diante do indício da falta de capacidade econômica do doador ERIELDO NONATO DA SILVA (fls. 04), **remetam-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras/PI, 29 de novembro de 2016.

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

Processo n.º: 437-60.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: CRISTIAN MARQUES MENDES
Advogado: Francisco Felipe Sousa Santos – OAB – 7646/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de CRISTIAN MARQUES MENDES, candidato(a) a vereador(a) pelo PTB do município de COLÔNIA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 49/50) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas. O candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS as contas** do(a) candidato(a) CRISTIAN MARQUES MENDES, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas no parecer técnico, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras/PI, 29 de novembro de 2016.

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

Processo n.º: 470-50.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: CLAUDIONÉRIA SANTOS SILVA
Advogado: Benoar Francisco de Sousa – OAB – 6602/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de CLAUDIONÉRIA SANTOS SILVA, candidato(a) a vereador(a) pelo PP do município de CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A análise técnica (fls. 47/48) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas sem ressalva** em decorrência da não constatação de vícios.

No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas sem ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sem falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que às 60/61 foi acostado contrato de cessão de uso de veículo automotor juntamente com o licenciamento do automóvel.

Ocorre que o(a) candidato(a) acostou certificado de registro e licenciamento de veículo com data vencida, referente exercício de 2014, o que caracterizada um vício. Contudo, entendo essa irregularidade, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, pois o candidato se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Assim, considerando que as falhas verificadas não comprometem a análise da prestação de contas, elas devem ser aprovadas com ressalvas. Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS as contas** do(a) candidato(a) CLAUDIONÉRIA SANTOS SILVA, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras/PI, 29 de novembro de 2016

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

Processo n.º: 471-35.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: EDVAR FERREIRA NUNES
Advogado: Benoar Francisco de Sousa – OAB – 6602/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL, referentes a eleição municipal de 2016, de EDVAR FERREIRA NUNES, candidato(a) a vereador(a) pelo PMDB do município de CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 73/74) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

De acordo com a análise técnica supracitada, os vícios detectados, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas com ressalvas.

No entanto, compulsando os presentes autos, verifico que o candidato não logrou êxito em sanar as inconsistências, tendo se desviado das determinações da resolução 23.463/2015. Ademais, além da omissão de receita apontada no item 2 do relatório técnico de fls. 73/74, verifica-se outra irregularidade, desta feita relativa ao recibo de doação de fls. 45, já que, o doador não assinou tal documento, sendo este rubricado pelo próprio candidato e não pelo doador.

Por outro lado, entendo que tais vícios são insanáveis, uma vez que impedem a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Quanto ao recibo eleitoral este deve ser devidamente preenchido e assinado pelo doador. A ausência de assinatura do doador compromete a lisura da prestação de contas, inviabilizando averiguar se aquela doação foi ou não realmente efetivada pelo doador que consta no recibo. Insta salientar ainda que apesar de o valor supostamente doado pelo senhor João R Silva não ser uma quantia muito expressiva, todavia corresponde a quase 38% dos valores gatos pelo candidato, conforme declarado em seu extrato de prestação de contas, o que representa significativa porcentagem do total de gastos informados.

Abaixo transcrevo jurisprudência acerca do tema:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS APÓS O DIA DA ELEIÇÃO. PRAZO DE ABERTURA DA CONTA ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALTA DE ASSINATURA DO DOADOR E DO EMITENTE EM RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E DOS GASTOS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. (…) (TRE-MS - RECURSO ELEITORAL : RE 33093 MS. Rel. HERALDO GARCIA VITTA. DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 874, Data 14/08/2013, Página 08/09)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS, COMPROVANTES DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E DE UM RECIBO ELEITORAL. FALTA DE ASSINATURA DE DOADOR EM RECIBO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. Devem ser julgadas não prestadas as contas que estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, conforme previsto no art. 54, IV, c, da Resolução TSE nº 23.406/2014. (TRE-DF - PRESTAÇÃO DE CONTAS : PCONT 217745 DF. Rel. JOSÉ CRUZ MACEDO. DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 181, Data 02/10/2015, Página 04).

O candidato também não conseguiu sanar a irregularidade apontada no item 2 do parecer técnico. Aquele realizou despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Notificado para apresentar justificava, o candidato apenas alegou que o combustível foi utilizado em veículos de amigos que os cederam para conduzir o candidato, sem, entretanto, comprovar a cessão de veículos, já que, não acostou nenhum contrato ou termo que atestem suas alegações.

Com efeito, em que pese se esteja diante de campanha modesta, na qual foi gasto o valor de R$ 539,61 com combustível, não há como relevar, na espécie, a ausência de contabilização de gastos ou cessão/doação de veículos.

Some-se a isto que nenhum tipo de cessão de veículo restou contabilizada na prestação de contas do candidato que justificasse os gastos com combustíveis.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO FAMILIAR EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Fora do chamado período eleitoral, a ciência da decisão proferida deve se dar através de publicação no Diário Oficial ou intimação do candidato ou de seu advogado legalmente habilitado. 2. Realizada a intimação por meio de oficial de justiça, a contagem do prazo recursal tem início com a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, conforme preceitua o art. 241, inciso II, do CPC. 3. Verificada irregularidade que prejudica a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada. (TRE-AL - RECURSO ELEITORAL : RE 186379 AL. Rel. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR. DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 15/12/2010, Página 02)

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2008 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O REGISTRO DE LOCAÇÕES E/OU CESSÕES DE VEÍCULOS - FALHAS INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO – IMPROVIMENTO. Uma vez demonstrada a ocorrência de feriado municipal na data em que deveria iniciar a contagem do prazo para recurso, que começou a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente, rejeita-se a preliminar de intempestividade. Além da obrigatoriedade de cadastrar a doação estimável em dinheiro nas peças da prestação de contas, a legislação exige que toda arrecadação de recursos de campanha seja formalizada por meio da emissão do correspondente recibo eleitoral, com a apresentação do termo de cessão de uso acompanhado da prova de propriedade do bem, consoante dispõem os artigos 3º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008. A omissão de qualquer desses documentos constitui irregularidade grave e insanável, uma vez que impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a veracidade das contas, ensejando a sua desaprovação. A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de correlacionar despesas com combustíveis e lubrificantes com o registro de locações ou cessões de veículos, sendo obrigatória também a emissão do correspondente recibo eleitoral. Não ocorrendo a identificação desses gastos, restará configurada irregularidade na prestação de contas, conforme disciplinado no art. 1º, § 1º, III, c/c 30, § 1º, da Resolução TSE 22.715/2008. Improvimento do recurso. (TRE-RN - RECURSO ELEITORAL : REL 4181952 RN. Rel. RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/09/2012, Página 02).

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas da candidata **EDVAR FERREIRA NUNES**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Remetam-se cópias dos presentes autos ao douto representante do Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ex vi do art. 74 da Resolução nº 23.463 do TSE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras/PI, 29 de novembro de 2016

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

Processo n.º: 668-87.2016.6.18.0005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: LUÍS RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO
Advogado: Benoar Francisco de Sousa – OAB – 6602/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de LUÍS RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO, candidato(a) a vereador(a) pelo PMDB do município de CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.
A análise técnica (fls. 74/75) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.
No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas. O candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS as contas** do(a) candidato(a) **LUÍS RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras/PI, 29 de novembro de 2016

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 511-17.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Everaldo Rodrigues da Silva
Advogado: Benoar Francisco de Sousa – OAB – 6602/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de EVERALDO RODRIGUES DA SILVA, candidato a vereador pelo PSB, do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 64/66), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 61/62) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 71/72) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato **EVERALDO RODRIGUES DA SILVA**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 61/62 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 23 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 621-16.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado: Kairo Fernando Lima de Oliveira – OAB – 9217/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS, candidato a vereador pelo PT, do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.
A análise técnica (fls. 49/50) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de vícios.
Apresentada manifestação pelo prestador de contas (fls. 53/70) esclarecendo e comprovando os gastos eleitorais.
No parecer ministerial (fls. 72/73) lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS, pois as IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 49/50 foram sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 23 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 656-73.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado: Kairo Fernando Lima de Oliveira – OAB – 9217/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de LUIZ PEREIRA DE SOUZA, candidato a vereador pelo PT, do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.
Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 34/35) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de vícios.

Apresentada manifestação pelo prestador de contas (fls. 37/43) esclarecendo e comprovando os gastos eleitorais.
No parecer ministerial (fls. 45/46) lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato LUIZ PEREIRA DE SOUZA, pois as IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 34/35 foram sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 23 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 515-54.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Joab Ferreira Carmo
Advogado: Kairo Fernando Lima de Oliveira – OAB – 9217/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de JOAB FERREIRA CARMO, candidato a vereador pelo PSD, do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 39/50), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 36/37) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 52/53) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas

ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato **JOAB FERREIRA CARMO**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 36/37 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 23 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 524-16.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: VALDINAR DA SILVA LIMA
Advogado: Benoar Francisco de Sousa – OAB – 6602/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de VALDINAR DA SILVA LIMA, candidato a vereador pelo PPL, do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.
A análise técnica (fls. 114/115) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de vícios.

Apresentada manifestação pelo prestador de contas (fls. 117/120) esclarecendo e comprovando os gastos eleitorais.
No parecer ministerial (fls. 122/123) lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato VALDINAR DA SILVA LIMA, pois as IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 114/115 foram sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 23 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 520-76.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidata: Maria Vieira dos Santos Neta da Rocha

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de MARIA VIEIRA DOS SANTOS NETA DA ROCHA, candidata a vereadora pelo PTB, do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 66/66), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 63/64) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 70/71) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, a candidata interessada prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, a candidata embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais da candidata **MARIA VIEIRA DOS SANTOS NETA DA ROCHA**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 63/64 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 23 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 513-84.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: GERALDO SOARES DA SILVA
Advogado: Benoar Francisco de Sousa – OAB - 6602/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de GERALDO SOARES DA SILVA, candidato a vereador pelo PP, do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.
A análise técnica (fls. 120/121) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de vícios.

Apresentada manifestação pelo prestador de contas (fls. 123/133) esclarecendo e comprovando os gastos eleitorais, mediante juntada de comprovantes que atestam os argumentos expostos.
No parecer ministerial (fls. 135/136) lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, sendo apontadas falhas no relatório técnico.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

TRE-RN - RECURSO ELEITORAL REL 2617 RN (TRE-RN)
Data de publicação: 17/09/2004
Ementa: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - APROVAÇÃO. Emergindo nas prestações de contas de campanha eleitoral meros erros formais e materiais, se supridos, não autorizam a rejeição das contas, cabendo ao juiz eleitoral decidir sobre a regularidade da prestação de contas e dela conhecer. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sem ressalvas, já que cumpridas as diligências que propiciaram a correção de falhas de natureza puramente técnica e formal. Atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria - Lei nº 9.504 /97 e Resolução nº 20.566/00 - TSE, aprova-se a prestação de contas, sem ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas eleitorais do candidato GERALDO SOARES DA SILVA, pois as IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 120/121 foram sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 23 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 523-31.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Ricardo Missias Vieira de Moura
Advogado: Kairo Fernando Lima de Oliveira – OAB – 9217/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de RICARDO MISSIAS VIEIRA DE MOURA, candidato a vereadora pelo PTN, do município de SANTA ROSA , 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa, para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 43/44) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.

Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, o candidato embora tenha explicado as inconsistência se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.
Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas do candidato **Ricardo Missias Vieira de Moura**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 43/44 terem sido sanadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras 23 de novembro de 2016

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 526-83.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidata: Patrícia Fernanda da Silva Matos
Advogado: Benoar Francisco de Sousa – OAB6602/PI

Sentença

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de PATRÍCIA FERNANDA DA SILVA MATOS, candidata a vereadora pelo PP, do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ, 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Num primeiro momento, foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES. Por este motivo, a parte interessada apresentou justificativa (fls. 138/149), para que fossem supridas as falhas detectadas.

A análise técnica (fls. 135/136) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas com ressalva** em decorrência da constatação de que os vícios inicialmente detectadas não foram integralmente sanados, restando as IMPROPRIEDADES relacionadas na referida peça.

No parecer ministerial lançado nos autos (fls. 151/152) existe manifestação pela aprovação das contas com ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, a candidata interessada prestou contas, referentes às eleições 2016, com as falhas apontadas no relatório técnico. No entanto, de acordo com a análise técnica supracitada, esses vícios, pela sua gravidade e extensão, **não impedem** a aprovação das contas ora examinadas, todavia impõe que a aprovação seja feita com ressalvas, a candidata embora tenha explicado as inconsistências se desviou das determinações da resolução 23.463/2015.

Sobre o tema a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:
TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 25827 GO (TRE-GO)
Data de publicação: 08/02/2013
Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.1. Apresentação na fase recursal dos extratos bancários definitivos e consolidados relativos a todo o período da campanha eleitoral do candidato. Irregularidade sanada oportunamente.2. O atraso na abertura da conta bancária apresenta-se como falha meramente formal, uma vez que o recorrente somente arrecadou recursos de campanha em data posterior à abertura da conta bancária específica de campanha e todos os recursos arrecadados em espécie transitaram por ela, permitindo a fiscalização das contas apresentadas.3. Afastada na fase recursal Irregularidade relativa à utilização de recursos do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor (art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.376/2012) mediante a apresentação dos extratos bancários correspondentes, que comprovam a regularidade do lançamento.4. Exclusão na prestação de contas retificadora de despesa com pessoal, no valor de 1.125,00, sem que fosse apresentado qualquer documento hábil a justificar a alteração. Falha remanescente que no contexto das contas apresentadas não compromete a sua regularidade a ponto de ensejar a desaprovação total das mesmas.5. Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, **APROVO**, **COM RESSALVAS** as contas eleitorais da candidata **PATRÍCIA FERNANDA DA SILVA MATOS**, em decorrência das IMPROPRIEDADES mencionadas às fls. 135/136 não terem sido sanadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras (PI), 23 de novembro de 2016.

Luis Henrique Moreira Rego
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

SENTENÇA
Processo n.º: 527-68.2016.6.18.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: PEDRO VIEIRA DA SILVA
Advogado: Kairo Fernando Lima de Oliveira – OAB – 9217/PI

Sentença
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL referentes a eleição municipal de 2016, de PEDRO VIEIRA DA SILVA, candidato a vereadora pelo PMDB, do município de SANTA ROSA , 05ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.
Num primeiro momento, não foram identificadas IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES.

A análise técnica (fls. 47/48) foi concluída com emissão de parecer conclusivo recomendando a **aprovação das contas sem ressalva** em decorrência da não constatação de vícios.

No parecer ministerial lançado nos autos existe manifestação pela aprovação das contas sem ressalva.
Brevemente relatados, **decido**.
Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.463/2016, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o candidato interessado prestou contas, referentes às eleições 2016, não sendo apontadas falhas no relatório técnico.
Ante o exposto, **APROVO**, **SEM RESSALVAS** as contas do candidato PEDRO VIEIRA DA SILVA, consoante parecer técnico presente nos autos as fls 47/48 e parecer do Ministério Público as fls 50/51 que ficam fazendo parte da presente fundamentação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades cabíveis, arquivem-se.

Oeiras 23 de novembro de 2016

Luís Henrique Moreira Rêgo
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

7ª Zona Eleitoral

Sentenças

Referência: Processo nº 190-73.2016.6.18.0007

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Investigante: Coligação "Renova Sigefredo Pacheco"
Investigados: Oscar Barbosa da silva "Oscar Bandeira"
Maria da Conceição oliveira

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, com acúmulo de serviços.

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** formulada pela Coligação " RENOVA SIGEFREDO PACHECO" (PDT/SD/PCDOB/PHS/PR, por seu representante legal, Edilson Oliveira de Carvalho, na forma dos artigos 19 a 24 da Lei Complementar nº 64/90 combinados com artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, em face dos então candidatos OSCAR BARBOSA DA SILVA " OSCAR BANDEIRA" e MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, pela Coligação O TRABALHO CONTINUA:AVANÇA SIGEFRED), respectivamente, a prefeito e Vice-Prefeito, qualificados na inicial, sob assertiva da prática de abuso do poder econômico e coaptação ilícita de sufrágio.

Afirma que o investigado " Oscar Bandeira", agiu de forma ilegal ao convidar para sua convenção os eleitores em geral, com distribuição de convites direcionados a todos os munícipes com o teor: **" o Partido progressista-PP tem a honra de convidar vossa Senhoria e Família para a convenção municipal"**

Na seqüência narra outras praticas, segundo a denúncia, também delituosas, a saber:

- Que o investigado demonstrando enorme abuso do poder econômico realizou uma grande carreata a trazer inúmeros eleitores para fazer o seu "primeiro comício" de campanha eleitoral, distribuindo brindes na convenção, do tipo camisas e copos personalizados.
- Que conforme postagens do senhor Elvis Presley o investigado Oscar Bandeira realizou a comemoração dos seus 27 anos de casados no mesmo dia da convenção em grande festa realizada após a convenção, no dia 29 de julho de 2016, para onde direcionou os eleitores e candidatos que participaram da convenção..

Juntou os documentos de fls. 04/08(fotos e postagens no Facebook), e mídia encartada às fls.26, requereu em tutela de urgência cautelar o recolhimento de todas as camisas e copos personalizados que foram distribuídos, suspendendo a conduta dedada a citação dos representados, e por fim a procedência da ação com o Indeferimento dos Registros de suas candidaturas ou, a cassação dos seus diplomas e que sejam declarados inelegíveis, nos termo do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90e art. 73 da lei 9.504/1997. Não arrolam testemunhas.

Medida liminar concedida em caráter de urgência, no dever do magistrado de tomar todas as providências e garantias que assegurem elidir eventuais desvios à lisura do pleito, fls. 28/29.

No prazo de lei, foi oferecida contestação, fls. 35/90, onde os representados rebateram os termos da ação e, em resumos, enfocaram o seguinte:

- Ausência de gravidade nas condutas dos fatos elencados, pois, além de não verdadeiros, não seriam suficientes para influir no equilíbrio da disputa e que o ônus das provas compete a quem alega.

- Imprestabilidade da mídia, não obedecendo o formato ditado na Res/TSE nº 23462/2015 e descumprimento de requisitos da inicial a despeito de não indicar provas, indícios e circunstâncias e prejudicial de mérito por ausências de provas das irregularidades, devendo ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial.

- Que o suposto comício se trata da convenção do Partido progressista, com a presença de convencionais e de simpatizantes da agremiação partidária, conforme se percebe pelo título da postagem: "multidão acompanha convenção"

Pedem a improcedência da ação ante a inexistência de abuso de poder econômico e captação Ilícita de sufrágio, invocando os princípios da Razoabilidade e proporcionalidade. Protestam pela produção de prova oral e outras admitidas em direito.

Sem diligências, foi designada audiência de instrução, fls.44, realizada consoante ata de fls.99/107, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos investigados, Ana Kérole de Oliveira Carvalho e Deilane Lima da Silva , dispensadas as demais a pedido dos arrolantes, ausentes a investigante e seus advogados, embora intimados.

Em razões finais, os representados, por seu advogado, em linhas gerais, reforçaram os dizeres antes expendidos na contestação, pedem a improcedência da ação.

O representante do Ministério Público entende não confirmadas as denuncias da inicial, reconhecendo a improcedência da ação, com referência a trechos dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, ressaltando que o vídeo não demonstra de modo inequívoco quando foi realizada a carreata, se filmadas antes do fim do período da vedação, e insuficientes as provas no tocante a distribuição de brindes e se a festa de casamento tenha o objetivo de benefício eleitoral ao investigado.

É, resumidamente, o relatório.

DISCUSSÃO/FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

E de ser rejeitada. A investigante apresentou indícios, circunstâncias e provas documentais sobre os fatos articulados na inicial. Fato é que o autor deve apresentar ou indicar as circunstâncias e provas. Se imprestáveis, é exame de mérito, não para o recebimento da inicial, em face dos requisitos dispostos no § 1º do art. 96 da lei nº 9.504/1997 e art. 22 da LC nº 64/90. Quanto à mídia apresentada em formato diverso do recomendado na resolução/TSE nº 23.462/2015, não ficou demonstrado prejuízo à análise de tal prova.

SÃO REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA AIJE

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), encontra-se prevista nos arts 19 a 25 da Lei Complementar nº 64/90 c/c art 41-A da Lei 9.504/77.

A AIJE tem por fundamento apurar o abuso de poder, econômico ou político em detrimento da liberdade do voto, bem como desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político, enfim a corrupção eleitoral.

Na lição de Lauro Barreto, "***por abuso de poder econômico, político e de autoridade*** *na propaganda eleitoral, entende-se um conjunto de condutas, algumas das quais definidas como crime, que atentam contra o interesse público de lisura das eleições, na medida em que agem em desfavor da liberdade do voto, comprometendo as condições igualitárias de disputa*" (Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, 2ª ed – Bauru: EDIPRO, 1999, p. 43) (negritos do original);

Pedro Henrique Távora Niess lembra que a Constituição não condena **"a *influência* do poder econômico no pleito eleitoral. O exercício do poder é lícito, tanto que é regulado. É a má influência, a excessiva intervenção do poder econômico que deve ser coibida: recusa-se a sua influência na *normalidade* e *legitimidade* das eleições**" (Direitos Políticos, Edipro, 2ª edição, Bauro-SP, 2000, pág. 263 – itálicos do original);

Acerca da corrupção eleitoral, leciona Pedro Henrique Távora Niess:

"No crime de ***corrupção quer-se trocar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem por voto****. E se para a configuração do delito não importa se o oferecimento é aceito,* ***para influir na eleição a aceitação da proposta não é vital****.*

Sempre que se estabelece um pacto ilícito de troca de vantagens, entre duas ou mais pessoas, das quais não se exige qualificação especial, com a finalidade de favorecer a eleição de determinado candidato, está-se diante da corrupção." (Ob. cit, p. 270).

A AIJE tem por fim proteger a normalidade e legitimidade das eleições, bem ainda, o interesse público na lisura da disputa eleitoral. Afinal, nenhum candidato pode exorbitar de sua capacidade econômico-financeira em prejuízo dos demais, eventualmente sem posses, e, sobretudo, da liberdade do povo de escolher seus representantes, ao exame das propostas que melhor lhe parecer.

No caso vertente, conforme ficou demonstrado na instrução processual, os fatos articulados e as provas apresentadas não comprovam propaganda antecipada, distribuição de brindes ou dádivas, com pedido de voto, posto que, no contexto apresentado não tem o condão de imputar aos investigados condutas lesivas e influenciadoras do pleito.

CONTEXTUALIZAÇÃO: PROPAGANDA ANTECIPADA X PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.

A representação para estes fins, encontra-se prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/77, com o seu processamento disciplinado na resolução nº 23.462/2015, podendo consoante o seu art. 2º, ser ajuizada por qualquer partido político, coligação, candidato, ou pelo Ministério Público.

Tem por fundamento apurar a antecipação, vedação ou irregularidade da propaganda em detrimento da isonomia, liberdade do voto, bem como desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Inicialmente, sobre propaganda, registro lição conceitual do jurista Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira- In Lei das Eleições Comentada. _ Rio de Janeiro: TRE-RJ, 2013.

" (...) No campo da propaganda geral, o que se busca é a venda de um produto. Aqui, no âmbito da propaganda eleitoral, a busca é por divulgar ideias de interesse público, na maioria das vezes com o foco no eleitor e na resposta das urnas. Fica evidente, assim, que há necessidade de regramento próprio para a propaganda eleitoral, com uma série de limitações para que não se perca o evidente interesse pú¬blico em jogo, na busca pelos tão sonhados cargos eletivos.
De início os princípios constitucionais, em geral e em especial os que regem a Administração Pública vão estar presentes, na maioria dos casos, muito especialmente os princípios da igualdade e da legalidade. A propaganda política apresenta algumas modalidades ou espécies, a saber: propaganda partidária, propaganda intrapartidária e propa¬ganda eleitoral.
A propaganda partidária é disciplinada na Lei 9.096/95 (Lei Geral dos Partidos Políticos), e tem por escopo difundir os programas partidários e a posição dos partidos com relação a temas de relevância social. É realizada em semestres não-eleitorais, de forma gratuita, no rádio e na TV.
Por sua vez, a propaganda intrapartidária, é prevista no art. 36, § 1°, da Lei objeto dos comentários ora realizados, tendo como público alvo o postulante a candidatura a cargo eletivo. Sua realização pode ocorrer na quinzena anterior à escolha pelo partido dos candidatos (convenção partidária), sendo proibida a utilização de televisão, rádio e outdoor.
Deve-se destacar, ainda, a propaganda eleitoral, que assume mais relevância neste trabalho, já que tem por objetivo a conquista do voto do eleitor(...)".

Observa-se, no caso presente, que a representante insurge-se contra os representados imputando-lhes propaganda antecipada em face dos atos de veiculação da propaganda intrapartidária, que antecede a convenção, caracterizar propaganda eleitoral. Sobre o tema dispõe os artigos 36 e 36-A da lei 9.504/77, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
Art. 36-A. -Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Sobre condutas que não configuram propaganda extemporânea, cabe lição do mestre Gustavo severo em seus breves comentários à Lei nº 13.165/2015, que bem se assenta e esclarece o caso presente:

" Privilegiando o amplo debate democrático, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ganhou nova redação, assentando que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré--candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. A reforma consigna, ainda, a possibilidade de cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, aos atos e eventos arrolados no referido artigo, vedando, tão somente, a transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e televisão .A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos. No que diz respeito às prévias partidárias, a legislação anterior somente autorizava a divulgação pelas redes sociais e instrumentos de comunicação intrapartidários. Agora cabe ampla divulgação dos filiados que a disputarão, bem como a realização de debates, sendo possível, em qualquer situação, que haja cobertura pelos meios de comunicação social, inclusive via internet, vedada a transmissão ao vivo.Com a nova disciplina, é absolutamente livre a emissão de opinião pessoal sobre questões de natureza política, mediante qualquer meio de divulgação, inclusive redes sociais. Observa-se, ainda, a possibilidade de o partido político patrocinar eventos coma finalidade de divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias para o público em geral. Anteriormente, somente era possível realizar eventos intrapartidários, em ambientes fechados (inciso I), sendo que a reforma eleitoral passou a permitir, além destes eventos internos, reuniões públicas, inclusive com participação da sociedade civil ou de meios de comunicação social, sem que se configure propaganda extemporânea(inciso VI), desde que observada a condição prevista no caput do art. 36-A da Lei Eleitoral: não haja pedido de voto. Destaca-se, finalmente, que em todos os eventos enumerados nos incisos I a VI a reforma política passou a permitir o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (§2º)". (.R. bras. dir. Eleit. – RBDE | Belo Horizonte, ano 7, n. 13, p. 81-120, jul./dez. 2015Gustavo Severo , Humberto Chaves).(Grifo nosso).

Na mesma linha são os comentários do jurista Marcio Rodrigues, especialista em Direito eleitoral:

" A Lei 13.165/2015 deixou muito clara a possibilidade de pré-campanha e disciplinou em cláusulas numerus apertus como se daria tal direito. A pré-campanha do pré-candidato tem o objetivo de permitir que o nacional possa mostrar-se como alternativa eleitoral ao sufrágio levado a cabo no mês de Outubro dos anos eleitorais. O objeto, portanto, da pré-campanha e do pré-candidato não é, por óbvio, a votação de outubro, mas aquela interna, prevista para os dias compreendidos entre 20 e 05 de Agosto, já que, para que figurem nas urnas como candidatos, deverão ser previamente escolhidos em convenção partidária (art. 11 da Lei 9.504/97)"

Mais além sobre o liberalismo introduzido pela minirreforma, vai a doutrina do renomado jurista, JOEL J. CÂNDIDO:

" O período das prévias será, sempre, todo aquele que anteceder as convenções a que se refere o art. 8º, caput, ou seja, antes do dia 5 de agosto do ano da eleição. Antes dessa data, o partido realiza as prévias no dia que melhor lhe aprouver. Embora a Lei não seja clara, a distribuição de material informativo sobre as prévias e a divulgação dos nomes dos disputantes aos cargos são permitidos também para o público externo, já que não tem sentido maior permitir a distribuição só para os participantes que, disso tudo, á tem amplo conhecimento. Não é minimamente possível se proibir, por qualquer forma, a cobertura a ser feita pelos meios de comunicação social a esses partidários, inclusive com divulgações pela internet e pelas redes sociais".(in Direito Eleitoral Brasileiro/Joel j Cândido-16,ed, revista. atualizada e ampliada- são Paulo, Edipro. 2016).

Com efeito, à luz da interpretação doutrinária dos dispositivos citados, no caso vertente, conforme ficou demonstrado, os fatos articulados na inicial e as provas apresentadas não atendem os objetivos da imputação, como bem sustenta a Coligação, pelo seu representante Oscar Barbosa da Silva e o representante do ministério público, para fins de impugnação e fundamentação da Reclamação, dentro do permitido no § 1º do art. 36 e dos parágrafos e incisos do art. 36-A da Lei 9.504/77, faz-se necessário a caracterização da propaganda intrapartidária com intensão de captação de sufrágio(propaganda eleitoral), por propaganda antecipada, **os seguintes requisitos:**

1. Que a prática do ato ocorra antes da quinzena que antecede a escolha pelo partido (convenção);

2. Que haja pedido expresso de voto, menção à pretensa candidatura ou cargo pretendido, com intuito livre e consciente de beneficiar candidaturas com a prática daquele ato;

3. A veiculação do ato através de rádio, televisão e outdoor (Conduta vedada) ;

4. Prova robusta, forte e inquestionável dos 03(três) requisitos anteriores.

Registre-se que a legislação é omissa quanto a vedação de veiculação em serviço de som em veículo automotor, como literalmente veda o uso de rádio, televisão e outdoor (§ 1º,art. 36,Lei º 9.5º4/77).

Em ações de representação por **propaganda antecipada**, não é diferente o entendimento jurisprudencial dominante da necessidade que **haja pedido expresso de voto, menção à pretensa candidatura ou cargo pretendido, com intuito livre e consciente de beneficiar candidaturas**: ipsi verbis:

Data de publicação: 13/10/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO.PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente todos os fundamentos da decisão agravada, a teor das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o agravante não atacou o fundamento atinente à aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que exige a demonstração do prévio conhecimento para imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada. 2. A mera promoção pessoal das qualidades de suposto futuro candidato, por meio de breve trecho de entrevista veiculada na imprensa escrita, não configura propaganda eleitoral extemporânea, notadamente porque não houve pedido de voto, menção à futura candidatura, exposição de plataforma política ou referência explícita ao pleito. 3. Tratando-se de imprensa escrita, admite-se maior liberdade na manifestação a respeito de temas de interesse público, inclusive por meio de críticas ou referências elogiosas a agentes políticos, ressalvando-se, por óbvio, os casos graves ou reveladores de abuso. Agravo regimental a que se nega provimento.

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 21179 MG (TSE) publicação: 06/11/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. No recurso especial é possível verificar se os fatos incontroversos, tais como apresentados no acórdão regional, configuram ou não propaganda eleitoral antecipada, sem que para tanto seja necessário reexaminar a prova. 2. "Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal" (R-RP nº 989-51, rel. da minha relatoria, DJE de 23.8.2010). 3. "A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado" (REspe nº 29-49, da minha relatoria, DJE de 25.8.2014). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Encontrado em: em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 21179 MG (TSE) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 143 RS (TSE)
Data de publicação: 17/08/2015
Ementa: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORALANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A alegação de que a mera promoção pessoal veiculada em outdoor já ensejaria a aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea foi trazida pela primeira vez no agravo regimental, configurando inovação recursal, não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. É firme o entendimento desta Corte de ser inviável a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada quando, na mensagem veiculada em outdoor, não há pedido de voto, menção à candidatura ou outras circunstâncias que sinalizem o objetivo do candidato de angariar a simpatia do eleitor e consequentemente o apoio em futura eleição. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.
Encontrado em: /8/2015 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 143 RS (TSE) Min. GILMAR FERREIRA MENDES

No caso dos autos, não se verificou nenhum dos requisitos, uma vez que não restou comprovada a prática de ação ilícita por parte dos representados; bem como não se tem nos autos nenhuma prova material de beneficiá-los tudo aliado ao fato de que, se existissem, também seria necessária a comprovação que, os supostos benefícios, tinham por finalidade a coaptação de votos.

Com efeito, com o advento da Lei **13.165/2015 (minirreforma eleitoral)** verifica-se a introdução de maior liberdade na fase de pré-campanha, para divulgar a preparação, realização e resultado dos atos convencionais, dentro do permitido no § 1º do art. 36 e dos parágrafos e incisos do art. 36-A, da Lei 9.504/77.

DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

Não se pode concluir pela procedência da ação se as provas documentais restaram duvidosas, vez o dito “primeiro comício”, é apresentado com postagens em ambiente convencional fechado, caracterizando propaganda(camisas e copos em cores e número do partido) e pedido de voto intrapartidário, confirmando esta tese os depoimentos testemunhais lineares e consentâneos, colhidos em audiência.

Portanto, a inexistência de uma de um conjunto probatório cabal, calcando-se a acusação apenas em provas documentais inconsistentes, postagens em redes sociais noticiando atos convencionais e escolhas de candidatos, com carreatas, como bem registra o RMP, sem comprovação do dia e hora da realização, se antes ou depois do período autorizado, não há que se falar em condenação, em especial por abuso de poder econômico.

Por outro lado, a prova documentada, com maior realce as filmagens encartadas na mídia, contradizem as denuncias, não sendo estas capazes de comprovar a pratica de abuso de poder econômico alegado.

De outra banda, para fins de impugnação e fundamentação da AIJE, com base do art. 41-A da lei citada, faz-se necessário para a caracterização da captação de sufrágio, a presença de três requisitos indispensáveis, a saber:

1. a prática de uma ação específica de cunho eleitoral e de forma ilícita (doar, prometer);

2. a existência de uma pessoa física (o eleitor);

3. o resultado a que se propõe o agente com o nexo de causalidade (a obtenção do seu voto).

No caso dos autos, não se verificou nenhum dos requisitos, uma vez que não restou comprovada a prática de ação ilícita por parte dos representados; bem como não se tem nos autos nenhuma prova material de obtenção de promessa de voto, ou uso do benefício com esta intenção, tudo aliado ao fato de que, se existissem, também seria necessária a comprovação que, os supostos benefícios, tinham por finalidade a cooptação dos votos.

Adriano Soares da Costa assim leciona a respeito da matéria:

“...é necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada seja a captação de sufrágio, é dizer, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a

entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício ou promessa de benefício, tenha a finalidade eleitoral de cooptar a sua vontade. Sem esse plus, não estará configurada a captação ilícita de sufrágio".

Sem olvidar que o artigo 41-A da Lei 9.504/97, é claro ao estabelecer o fim específico para a caracterização do sufrágio, qual seja, **"obter o voto, bem ou vantagem pessoal",** com ônus da prova pelo representante.

Tales Tácito assim leciona acerca da matéria:

*"...em relação à captação de sufrágio do citado artigo, o projeto não tinha a expressão "com o fim de obter-lhe o voto", pois havia a presunção juris tantum (relativa) de que, em época eleitoral, se houvesse uma vantagem eleitoral, seria esta captação de voto... Todavia o Congresso inverteu esse ônus, colocando a expressão "**com o fim de obter-lhe o voto", criando a figura do dolo específico, ficando o autor com esse ônus** (art. 333, I do CPC)."*

Não diverge o egrégio **TSE:**

Para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41A da Lei nº 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, **a benesse ter sido dada ou oferecida com expresso pedido de votos**. (TSE – RO 696 – TO – Palmas – Rel. Juiz Fernando Neves da Silva – DJU 12.09.2003 – p. 120)

Para a caracterização da conduta descrita no artigo 41-A da Lei 9.504, de 1997, **é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor".** (Acórdão 19.229, de 15.01.2001 – recurso especial eleitoral 19.229 – Classe 22ª/MG – 259ª Zona – São Lourenço, Relator Min. Fernando Neves – decisão unânime em não conhecer o recurso).

Para que haja crime, necessário que a solicitação ou recebimento da dádiva se vincule à promessa de voto. (Acórdão nº 15.288, de 13.4.99 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.288 – Classe 22ª/MG (183ª Zona – Monte Sião). Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Grifamos).

Em ações de investigações judiciais, o entendimento jurisprudencial dominante: ***ipsi verbis:***

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Recurso ordinário. Preliminares afastadas. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Provimento.
- A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos." (TSE, RO 739, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.09.2004, pág. 183).

- **A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto**." (RO 772/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.11.2004, pág. 159).

Não se pode admitir o ajuizamento de ações eleitorais voltadas à desconstituir a vontade do eleitor com base apenas em "presunções", desprovidas de um mínimo de indício da efetiva ocorrência dos fatos alegados. O resultado das urnas somente deve ser alterado pelo Poder Judiciário através de ações que apresentem prova robusta, cabal da prática de ilícito eleitoral, sob pena de sermos levados à **"uma judicialização extremada do processo político-eleitoral, levando à eternização dessas demandas ou , até mesmo, por vias tecnocráticas, advocatícias ou judicialistas, à subversão do processo democrático e do processo eleitoral", como bem ressaltou o eminente** MINISTRO GILMAR MENDES **no preâmbulo do seu voto no** RESP 21.320;

Como pode ser aferido nos depoimentos que instruíram esta AIJE, em nenhum depoimento ou fato ocorrido, ficou provada a participação pessoal dos representados, ao contrário nenhuma testemunha viu os representados pedir votos, anunciar candidaturas ou participar de qualquer negociação de benefícios a angariar votos de eleitores que participaram do evento de comemoração de aniversário de casamento do investigado Oscar bandeira.

Assim sendo, a Lei 9.504/97, exige expressamente no art. 41-A, **como requisito primordial, a participação pessoal do candidato para a incidência do dispositiv**o. As jurisprudências são uníssonas e foi bem demonstrado pelos representaddos quando da apresentação de suas vertentes de contestação.

Nesse diapasão, provado ficou que não existiu participação pessoal dos então candidatos, ora representados nos atos lhes imputados, **logo imprópria e indevida foi a tentativa de caracterização de captação ilícita de sufrágio.**

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a ação, ante à inexistência de comprovação de propaganda antecipada, conduta vedada, abuso do poder econômico, prova da prática de conduta abusiva, fraude eleitoral, ou distorção da manifestação popular, com reflexos dessa distorção no resultado das eleições.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campo Maior (PI), 30 de novembro de 2016.

Bel. Litelton Vieira de Oliveira
- Juiz Eleitoral da 7ª ZE-

PROCESSO Nº: 250-46.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: LUSILENE ROCHA DE CARVALHO SOUSA – PARTIDO PT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **LUSILENE ROCHA DE CARVALHO SOUSA – nº 13.111, pelo Partido PT de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/13).

Às fls. 15, foi encaminhado Ofício à candidata, solicitando informações acerca de indícios de irregularidade apontados e enviados pelo TCU à Justiça Eleitoral, tendo a mesma encaminhado resposta às fls. 16/25 dos autos.

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 32/33, verificou-se a constatação de irregularidade relativa à omissão de receitas/gastos com serviço de motorista, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Aprovação com Ressalva das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 36, opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que, embora não tenha sido declarada a despesa/receita estimável em dinheiro para a contratação do serviço de motorista do veículo automotor doado, essa inconsistência, *prima facie*, revelou-se incapaz de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **LUSILENE ROCHA DE CARVALHO SOUSA – Nº 13.111 - PARTIDO PT DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 249-61.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: ERIMAR FERNANDES ROCHA – PARTIDO PT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **ERIMAR FERNANDES ROCHA – nº 13.444, pelo Partido PT de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/19).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 27/28, verificou-se a constatação de algumas irregularidades formais e materiais – omissão de receitas/gastos e ausência de comprovação de recolhimento de sobra financeira ao Partido, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Desaprovação das contas eleitorais.

O candidato, às fls. 33/54, apresentou manifestação tempestiva ao Parecer Técnico Conclusivo, bem como juntada de documentação.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 56, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que o candidato, em manifestação, sanou as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, tendo, portanto, cumpridas todas as exigências legais.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **ERIMAR FERNANDES ROCHA – Nº 13.444 - PARTIDO PT DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 259-08.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: JOAQUIM FERNANDO TEIXEIRA – PARTIDO PT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **JOAQUIM FERNANDO TEIXEIRA – nº 13.456, pelo Partido PT de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/07).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 14, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 17, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **JOAQUIM FERNANDO TEIXEIRA – Nº 13.456 - PARTIDO PT DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 256-53.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO – nº 11.111, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/12).

Às fls. 14, foi encaminhado Ofício ao candidato, solicitando informações acerca de indícios de irregularidade apontados e enviados pelo TCU à Justiça Eleitoral, tendo o mesmo encaminhado resposta às fls. 15/18 dos autos.

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 25/26, verificou-se a constatação de irregularidade relativa à omissão de receitas/gastos com serviço de motorista, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Aprovação com Ressalva das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 29, opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que, embora não tenha sido declarada a despesa/receita estimável em dinheiro para a contratação do serviço de motorista do veículo automotor doado, essa inconsistência, *prima facie*, revelou-se incapaz de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **ANTONIO PEREIRA DE**

OLIVEIRA FILHO – Nº 11.111 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 302-42.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha da candidata a vereador **FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA – Nº 11.128 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

A candidata apresentou as prestações de contas fora do prazo legal, somente após ser notificada para tanto, nos termos do art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2016 (fls. 05).

As prestações de contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução supracitada, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 06/12).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 16/17, verificou-se que a constatação de irregularidade formal, relativa à apresentação das contas fora do prazo legal, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Aprovação com Ressalva das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 19, opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por verificar a ocorrência apenas de uma irregularidade formal, qual seja, a intempestividade na entrega da prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA – Nº 11.128 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 262-60.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: VANUSA MARIA DA SILVA SOUSA – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **VANUSA MARIA DA SILVA SOUSA – nº 11.125, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/09).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 16, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 18, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **VANUSA MARIA DA SILVA SOUSA – Nº 11.125 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 255-68.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: ELINAIRA RUTH RIBEIRO – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **ELINAIRA RUTH RIBEIRO – nº 11.126, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/06).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 15, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 17, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **ELINAIRA RUTH RIBEIRO – Nº 11.126 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 265-15.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ PEREIRA FILHO – PARTIDO PSC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **JOSÉ PEREIRA FILHO – nº 20.000, pelo Partido PSC de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/07).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 15, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 17, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **JOSÉ PEREIRA FILHO – Nº 20.000 - PARTIDO PSC DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 254-83.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: MESAQUE FERREIRA DA COSTA – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **MESAQUE FERREIRA DA COSTA – nº 11.444, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/09).

Às fls. 11, foi encaminhado Ofício ao candidato, solicitando informações acerca de indícios de irregularidade apontados e enviados pelo TCU à Justiça Eleitoral, tendo o mesmo encaminhado resposta às fls. 12/15 dos autos.

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 23, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 25, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **MESAQUE FERREIRA DA COSTA – Nº 11.444 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 264-30.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO LUIZ NETO – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **FRANCISCO LUIZ NETO – nº 11.113, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/11).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 19, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 21, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **FRANCISCO LUIZ NETO – Nº 11.113 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 260-90.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: IRACI HIGIO PASSOS – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **IRACI HIGIO PASSOS – nº 11.127, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/09).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 17, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 19, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **IRACI HIGIO PASSOS – Nº 11.127 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 261-75.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA COSTA – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA COSTA – nº 11.124, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/08).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 16, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 18, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA COSTA – Nº 11.124 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 198-50.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: ALBERTONE RODRIGUES DE CARVALHO – PARTIDO REDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **ALBERTONE RODRIGUES DE CARVALHO – nº 18.888, pelo Partido REDE de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/09).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 16/17, verificou-se a constatação de uma irregularidade – omissão de receitas/gastos com serviço de motorista, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Aprovação com Ressalva das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 19, opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que, embora não tenha sido declarada a despesa/receita estimável em dinheiro para a contratação do serviço de motorista do veículo automotor doado, essa inconsistência, *prima facie*, revelou-se incapaz de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **ALBERTONE RODRIGUES DE CARVALHO – Nº 18.888 - PARTIDO REDE DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 219-26.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DAS DORES PEREIRA – PARTIDO PTB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **MARIA DAS DORES PEREIRA – nº 14.444, pelo Partido PTB de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/11).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 18, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 20, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **MARIA DAS DORES PEREIRA – Nº 14.444 - PARTIDO PTB DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

Referência: Processo nº 190-73.2016.6.18.0007

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Investigante: Coligação "Renova Sigefredo Pacheco"
Investigados: Oscar Barbosa da silva "Oscar Bandeira"
Maria da Conceição oliveira

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, com acúmulo de serviços.

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** formulada pela Coligação " RENOVA SIGEFREDO PACHECO" (PDT/SD/PCDOB/PHS/PR, por seu representante legal, Edilson Oliveira de Carvalho, na forma dos artigos 19 a 24 da Lei Complementar nº 64/90 combinados com artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, em face dos então candidatos OSCAR BARBOSA DA SILVA " OSCAR BANDEIRA" e MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, pela Coligação O TRABALHO CONTINUA:AVANÇA SIGEFRED), respectivamente, a prefeito e Vice-Prefeito, qualificados na inicial, sob assertiva da prática de abuso do poder econômico e coaptação ilícita de sufrágio.

Afirma que o investigado " Oscar Bandeira", agiu de forma ilegal ao convidar para sua convenção os eleitores em geral, com distribuição de convites direcionados a todos os munícipes com o teor: **" o Partido progressista-PP tem a honra de convidar vossa Senhoria e Família para a convenção municipal"**

Na seqüência narra outras praticas, segundo a denúncia, também delituosas, a saber:

- Que o investigado demonstrando enorme abuso do poder econômico realizou uma grande carreata a trazer inúmeros eleitores para fazer o seu "primeiro comício" de campanha eleitoral, distribuindo brindes na convenção, do tipo camisas e copos personalizados.
- Que conforme postagens do senhor Elvis Presley o investigado Oscar Bandeira realizou a comemoração dos seus 27 anos de casados no mesmo dia da convenção em grande festa realizada após a convenção, no dia 29 de julho de 2016, para onde direcionou os eleitores e candidatos que participaram da convenção..

Juntou os documentos de fls. 04/08(fotos e postagens no Facebook), e mídia encartada às fls.26, requereu em tutela de urgência cautelar o recolhimento de todas as camisas e copos personalizados que foram distribuídos, suspendendo a conduta dedada a citação dos representados, e por fim a procedência da ação com o Indeferimento dos Registros de suas candidaturas ou, a cassação dos seus diplomas e que sejam declarados inelegíveis, nos termo do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90e art. 73 da lei 9.504/1997. Não arrolam testemunhas.

Medida liminar concedida em caráter de urgência, no dever do magistrado de tomar todas as providências e garantias que assegurem elidir eventuais desvios à lisura do pleito, fls. 28/29.

No prazo de lei, foi oferecida contestação, fls. 35/90, onde os representados rebateram os termos da ação e, em resumos, enfocaram o seguinte:

- Ausência de gravidade nas condutas dos fatos elencados, pois, além de não verdadeiros, não seriam suficientes para influir no equilíbrio da disputa e que o ônus das provas compete a quem alega.

- Imprestabilidade da mídia, não obedecendo o formato ditado na Res/TSE nº 23462/2015 e descumprimento de requisitos da inicial a despeito de não indicar provas, indícios e circunstâncias e prejudicial de mérito por ausências de provas das irregularidades, devendo ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial.

- Que o suposto comício se trata da convenção do Partido progressista, com a presença de convencionais e de simpatizantes da agremiação partidária, conforme se percebe pelo título da postagem: "multidão acompanha convenção"

Pedem a improcedência da ação ante a inexistência de abuso de poder econômico e captação Ilícita de sufrágio, invocando os princípios da Razoabilidade e proporcionalidade. Protestam pela produção de prova oral e outras admitidas em direito.

Sem diligências, foi designada audiência de instrução, fls.44, realizada consoante ata de fls.99/107, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos investigados, Ana Kérole de Oliveira Carvalho e Deilane Lima da Silva , dispensadas as demais a pedido dos arrolantes, ausentes a investigante e seus advogados, embora intimados.

Em razões finais, os representados, por seu advogado, em linhas gerais, reforçaram os dizeres antes expendidos na contestação, pedem a improcedência da ação.

O representante do Ministério Público entende não confirmadas as denuncias da inicial, reconhecendo a improcedência da ação, com referência a trechos dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, ressaltando que o vídeo não demonstra de modo inequívoco quando foi realizada a carreata, se filmadas antes do fim do período da vedação, e insuficientes as provas no tocante a distribuição de brindes e se a festa de casamento tenha o objetivo de benefício eleitoral ao investigado.

É, resumidamente, o relatório.

DISCUSSÃO/FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

E de ser rejeitada. A investigante apresentou indícios, circunstâncias e provas documentais sobre os fatos articulados na inicial. Fato é que o autor deve apresentar ou indicar as circunstâncias e provas. Se imprestáveis, é exame de mérito, não para o recebimento da inicial, em face dos requisitos dispostos no § 1º do art. 96 da lei nº 9.504/1997 e art. 22 da LC nº 64/90. Quanto à mídia apresentada em formato diverso do recomendado na resolução/TSE nº 23.462/2015, não ficou demonstrado prejuízo à análise de tal prova.

SÃO REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA AIJE

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), encontra-se prevista nos arts 19 a 25 da Lei Complementar nº 64/90 c/c art 41-A da Lei 9.504/77.

A AIJE tem por fundamento apurar o abuso de poder, econômico ou político em detrimento da liberdade do voto, bem como desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político, enfim a corrupção eleitoral.

Na lição de Lauro Barreto, "***por abuso de poder econômico, político e de autoridade*** *na propaganda eleitoral, entende-se um conjunto de condutas, algumas das quais definidas como crime, que atentam contra o interesse público de lisura das eleições, na medida em que agem em desfavor da liberdade do voto, comprometendo as condições igualitárias de disputa*" (Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, 2ª ed – Bauru: EDIPRO, 1999, p. 43) (negritos do original);

Pedro Henrique Távora Niess lembra que a Constituição não condena **"a *influência* do poder econômico no pleito eleitoral. O exercício do poder é lícito, tanto que é regulado. É a má influência, a excessiva intervenção do poder econômico que deve ser coibida: recusa-se a sua influência na *normalidade* e *legitimidade* das eleições**" (Direitos Políticos, Edipro, 2ª edição, Bauro-SP, 2000, pág. 263 – itálicos do original);

Acerca da corrupção eleitoral, leciona Pedro Henrique Távora Niess:

"No crime de ***corrupção quer-se trocar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem por voto****. E se para a configuração do delito não importa se o oferecimento é aceito,* ***para influir na eleição a aceitação da proposta não é vital****.*

Sempre que se estabelece um pacto ilícito de troca de vantagens, entre duas ou mais pessoas, das quais não se exige qualificação especial, com a finalidade de favorecer a eleição de determinado candidato, está-se diante da corrupção." (Ob. cit, p. 270).

A AIJE tem por fim proteger a normalidade e legitimidade das eleições, bem ainda, o interesse público na lisura da disputa eleitoral. Afinal, nenhum candidato pode exorbitar de sua capacidade econômico-financeira em prejuízo dos demais, eventualmente sem posses, e, sobretudo, da liberdade do povo de escolher seus representantes, ao exame das propostas que melhor lhe parecer.

No caso vertente, conforme ficou demonstrado na instrução processual, os fatos articulados e as provas apresentadas não comprovam propaganda antecipada, distribuição de brindes ou dádivas, com pedido de voto, posto que, no contexto apresentado não tem o condão de imputar aos investigados condutas lesivas e influenciadoras do pleito.

CONTEXTUALIZAÇÃO: PROPAGANDA ANTECIPADA X PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.

A representação para estes fins, encontra-se prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/77, com o seu processamento disciplinado na resolução nº 23.462/2015, podendo consoante o seu art. 2º, ser ajuizada por qualquer partido político, coligação, candidato, ou pelo Ministério Público.

Tem por fundamento apurar a antecipação, vedação ou irregularidade da propaganda em detrimento da isonomia, liberdade do voto, bem como desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Inicialmente, sobre propaganda, registro lição conceitual do jurista Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira- In Lei das Eleições Comentada. _ Rio de Janeiro: TRE-RJ, 2013.

" (...) No campo da propaganda geral, o que se busca é a venda de um produto. Aqui, no âmbito da propaganda eleitoral, a busca é por divulgar ideias de interesse público, na maioria das vezes com o foco no eleitor e na resposta das urnas. Fica evidente, assim, que há necessidade de regramento próprio para a propaganda eleitoral, com uma série de limitações para que não se perca o evidente interesse pú¬blico em jogo, na busca pelos tão sonhados cargos eletivos.
De início os princípios constitucionais, em geral e em especial os que regem a Administração Pública vão estar presentes, na maioria dos casos, muito especialmente os princípios da igualdade e da legalidade. A propaganda política apresenta algumas modalidades ou espécies, a saber: propaganda partidária, propaganda intrapartidária e propa¬ganda eleitoral.
A propaganda partidária é disciplinada na Lei 9.096/95 (Lei Geral dos Partidos Políticos), e tem por escopo difundir os programas partidários e a posição dos partidos com relação a temas de relevância social. É realizada em semestres não-eleitorais, de forma gratuita, no rádio e na TV.
Por sua vez, a propaganda intrapartidária, é prevista no art. 36, § 1°, da Lei objeto dos comentários ora realizados, tendo como público alvo o postulante a candidatura a cargo eletivo. Sua realização pode ocorrer na quinzena anterior à escolha pelo partido dos candidatos (convenção partidária), sendo proibida a utilização de televisão, rádio e outdoor.
Deve-se destacar, ainda, a propaganda eleitoral, que assume mais relevância neste trabalho, já que tem por objetivo a conquista do voto do eleitor(...)".

Observa-se, no caso presente, que a representante insurge-se contra os representados imputando-lhes propaganda antecipada em face dos atos de veiculação da propaganda intrapartidária, que antecede a convenção, caracterizar propaganda eleitoral. Sobre o tema dispõe os artigos 36 e 36-A da lei 9.504/77, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
Art. 36-A. -Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Sobre condutas que não configuram propaganda extemporânea, cabe lição do mestre Gustavo severo em seus breves comentários à Lei nº 13.165/2015, que bem se assenta e esclarece o caso presente:

" Privilegiando o amplo debate democrático, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ganhou nova redação, assentando que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré--candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. A reforma consigna, ainda, a possibilidade de cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, aos atos e eventos arrolados no referido artigo, vedando, tão somente, a transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e televisão .A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos. No que diz respeito às prévias partidárias, a legislação anterior somente autorizava a divulgação pelas redes sociais e instrumentos de comunicação intrapartidários. Agora cabe ampla divulgação dos filiados que a disputarão, bem como a realização de debates, sendo possível, em qualquer situação, que haja cobertura pelos meios de comunicação social, inclusive via internet, vedada a transmissão ao vivo.Com a nova disciplina, é absolutamente livre a emissão de opinião pessoal sobre questões de natureza política, mediante qualquer meio de divulgação, inclusive redes sociais. Observa-se, ainda, a possibilidade de o partido político patrocinar eventos coma finalidade de divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias para o público em geral. Anteriormente, somente era possível realizar eventos intrapartidários, em ambientes fechados (inciso I), sendo que a reforma eleitoral passou a permitir, além destes eventos internos, reuniões públicas, inclusive com participação da sociedade civil ou de meios de comunicação social, sem que se

configure propaganda extemporânea(inciso VI), desde que observada a condição prevista no caput do art. 36-A da Lei Eleitoral: não haja pedido de voto. Destaca-se, finalmente, que em todos os eventos enumerados nos incisos I a VI a reforma política passou a permitir o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (§2º)". (.R. bras. dir. Eleit. – RBDE | Belo Horizonte, ano 7, n. 13, p. 81-120, jul./dez. 2015Gustavo Severo , Humberto Chaves).(Grifo nosso).

Na mesma linha são os comentários do jurista Marcio Rodrigues, especialista em Direito eleitoral:

" A Lei 13.165/2015 deixou muito clara a possibilidade de pré-campanha e disciplinou em cláusulas numerus apertus como se daria tal direito. A pré-campanha do pré-candidato tem o objetivo de permitir que o nacional possa mostrar-se como alternativa eleitoral ao sufrágio levado a cabo no mês de Outubro dos anos eleitorais. O objeto, portanto, da pré-campanha e do pré-candidato não é, por óbvio, a votação de outubro, mas aquela interna, prevista para os dias compreendidos entre 20 e 05 de Agosto, já que, para que figurem nas urnas como candidatos, deverão ser previamente escolhidos em convenção partidária (art. 11 da Lei 9.504/97)"

Mais além sobre o liberalismo introduzido pela minirreforma, vai a doutrina do renomado jurista, JOEL J. CÂNDIDO:

" O período das prévias será, sempre, todo aquele que anteceder as convenções a que se refere o art. 8º, caput, ou seja, antes do dia 5 de agosto do ano da eleição. Antes dessa data, o partido realiza as prévias no dia que melhor lhe aprouver. Embora a Lei não seja clara, a distribuição de material informativo sobre as prévias e a divulgação dos nomes dos disputantes aos cargos são permitidos também para o público externo, já que não tem sentido maior permitir a distribuição só para os participantes que, disso tudo, á tem amplo conhecimento. Não é minimamente possível se proibir, por qualquer forma, a cobertura a ser feita pelos meios de comunicação social a esses partidários, inclusive com divulgações pela internet e pelas redes sociais".(in Direito Eleitoral Brasileiro/Joel j Cândido-16,ed, revista. atualizada e ampliada- são Paulo, Edipro. 2016).

Com efeito, à luz da interpretação doutrinária dos dispositivos citados, no caso vertente, conforme ficou demonstrado, os fatos articulados na inicial e as provas apresentadas não atendem os objetivos da imputação, como bem sustenta a Coligação, pelo seu representante Oscar Barbosa da Silva e o representante do ministério público, para fins de impugnação e fundamentação da Reclamação, dentro do permitido no § 1º do art. 36 e dos parágrafos e incisos do art. 36-A da Lei 9.504/77, faz-se necessário a caracterização da propaganda intrapartidária com intensão de captação de sufrágio(propaganda eleitoral), por propaganda antecipada, **os seguintes requisitos:**

1. Que a prática do ato ocorra antes da quinzena que antecede a escolha pelo partido (convenção);

2. Que haja pedido expresso de voto, menção à pretensa candidatura ou cargo pretendido, com intuito livre e consciente de beneficiar candidaturas com a prática daquele ato;

3. A veiculação do ato através de rádio, televisão e outdoor (Conduta vedada) ;

4. Prova robusta, forte e inquestionável dos 03(três) requisitos anteriores.

Registre-se que a legislação é omissa quanto a vedação de veiculação em serviço de som em veículo automotor, como literalmente veda o uso de rádio, televisão e outdoor (§ 1º,art. 36,Lei º 9.5º4/77).

Em ações de representação por **propaganda antecipada**, não é diferente o entendimento jurisprudencial dominante da necessidade que **haja pedido expresso de voto, menção à pretensa candidatura ou cargo pretendido, com intuito livre e consciente de beneficiar candidaturas**: ipsi verbis:

Data de publicação: 13/10/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO.PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente todos os fundamentos da decisão agravada, a teor das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o agravante não atacou o fundamento atinente à aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que exige a demonstração do prévio conhecimento para imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada. 2. A mera promoção pessoal das qualidades de suposto futuro candidato, por meio de breve trecho de entrevista veiculada na imprensa escrita, não configura propaganda eleitoral extemporânea, notadamente porque não houve pedido de voto, menção à futura candidatura, exposição de plataforma política ou referência explícita ao pleito. 3. Tratando-se de imprensa escrita, admite-se maior liberdade na manifestação a respeito de temas de interesse público, inclusive por meio de críticas ou referências elogiosas a agentes políticos, ressalvando-se, por óbvio, os casos graves ou reveladores de abuso. Agravo regimental a que se nega provimento.

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 21179 MG (TSE) publicação: 06/11/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. No recurso especial é possível verificar se os fatos incontroversos, tais como apresentados no acórdão regional, configuram ou não propaganda eleitoral antecipada, sem que para tanto seja necessário reexaminar a prova. 2. "Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal" (R-RP nº 989-51, rel. da minha relatoria, DJE de 23.8.2010). 3. "A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado" (REspe nº 29-49, da minha relatoria, DJE de 25.8.2014). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Encontrado em: em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 21179 MG (TSE) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 143 RS (TSE)
Data de publicação: 17/08/2015
Ementa: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORALANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A alegação de que a mera promoção pessoal veiculada em outdoor já ensejaria a aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea foi trazida pela primeira vez no agravo regimental, configurando inovação recursal, não admitida nos

termos da jurisprudência desta Corte. 2. É firme o entendimento desta Corte de ser inviável a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada quando, na mensagem veiculada em outdoor, não há pedido de voto, menção à candidatura ou outras circunstâncias que sinalizem o objetivo do candidato de angariar a simpatia do eleitor e consequentemente o apoio em futura eleição. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.
Encontrado em: /8/2015 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 143 RS (TSE) Min. GILMAR FERREIRA MENDES

No caso dos autos, não se verificou nenhum dos requisitos, uma vez que não restou comprovada a prática de ação ilícita por parte dos representados; bem como não se tem nos autos nenhuma prova material de beneficiá-los tudo aliado ao fato de que, se existissem, também seria necessária a comprovação que, os supostos benefícios, tinham por finalidade a coaptação de votos.

Com efeito, com o advento da Lei **13.165/2015 (minirreforma eleitoral)** verifica-se a introdução de maior liberdade na fase de pré-campanha, para divulgar a preparação, realização e resultado dos atos convencionais, dentro do permitido no § 1º do art. 36 e dos parágrafos e incisos do art. 36-A, da Lei 9.504/77.

DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

Não se pode concluir pela procedência da ação se as provas documentais restaram duvidosas, vez o dito "primeiro comício", é apresentado com postagens em ambiente convencional fechado, caracterizando propaganda(camisas e copos em cores e número do partido) e pedido de voto intrapartidário, confirmando esta tese os depoimentos testemunhais lineares e consentâneos, colhidos em audiência.

Portanto, a inexistência de uma de um conjunto probatório cabal, calcando-se a acusação apenas em provas documentais inconsistentes, postagens em redes sociais noticiando atos convencionais e escolhas de candidatos, com carreatas, como bem registra o RMP, sem comprovação do dia e hora da realização, se antes ou depois do período autorizado, não há que se falar em condenação, em especial por abuso de poder econômico.

Por outro lado, a prova documentada, com maior realce as filmagens encartadas na mídia, contradizem as denuncias, não sendo estas capazes de comprovar a pratica de abuso de poder econômico alegado.

De outra banda, para fins de impugnação e fundamentação da AIJE, com base do art. 41-A da lei citada, faz-se necessário para a caracterização da captação de sufrágio, a presença de três requisitos indispensáveis, a saber:

1. a prática de uma ação específica de cunho eleitoral e de forma ilícita (doar, prometer);

2. a existência de uma pessoa física (o eleitor);

3. o resultado a que se propõe o agente com o nexo de causalidade (a obtenção do seu voto).

No caso dos autos, não se verificou nenhum dos requisitos, uma vez que não restou comprovada a prática de ação ilícita por parte dos representados; bem como não se tem nos autos nenhuma prova material de obtenção de promessa de voto, ou uso do benefício com esta intenção, tudo aliado ao fato de que, se existissem, também seria necessária a comprovação que, os supostos benefícios, tinham por finalidade a cooptação dos votos.

Adriano Soares da Costa assim leciona a respeito da matéria:

"...é necessário que se demonstre, para a caracterização do ilícito, que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada seja a captação de sufrágio, é dizer, tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta provar que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício ou promessa de benefício, tenha a finalidade eleitoral de cooptar a sua vontade. Sem esse plus, não estará configurada a captação ilícita de sufrágio".

Sem olvidar que o artigo 41-A da Lei 9.504/97, é claro ao estabelecer o fim específico para a caracterização do sufrágio, qual seja, **"obter o voto, bem ou vantagem pessoal",** com ônus da prova pelo representante.

Tales Tácito assim leciona acerca da matéria:

*"...em relação à captação de sufrágio do citado artigo, o projeto não tinha a expressão "com o fim de obter-lhe o voto", pois havia a presunção juris tantum (relativa) de que, em época eleitoral, se houvesse uma vantagem eleitoral, seria esta captação de voto... Todavia o Congresso inverteu esse ônus, colocando a expressão "**com o fim de obter-lhe o voto", criando a figura do dolo específico, ficando o autor com esse ônus** (art. 333, I do CPC)."*

Não diverge o egrégio **TSE:**

Para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41A da Lei nº 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, **a benesse ter sido dada ou oferecida com expresso pedido de votos**. (TSE – RO 696 – TO – Palmas – Rel. Juiz Fernando Neves da Silva – DJU 12.09.2003 – p. 120)

Para a caracterização da conduta descrita no artigo 41-A da Lei 9.504, de 1997, **é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor".** (Acórdão 19.229, de 15.01.2001 – recurso especial eleitoral 19.229 – Classe 22ª/MG – 259ª Zona – São Lourenço, Relator Min. Fernando Neves – decisão unânime em não conhecer o recurso).

Para que haja crime, necessário que a solicitação ou recebimento da dádiva se vincule à promessa de voto. (Acórdão nº 15.288, de 13.4.99 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.288 – Classe 22ª/MG (183ª Zona – Monte Sião). Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Grifamos).

Em ações de investigações judiciais, o entendimento jurisprudencial dominante: ***ipsi verbis:***

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Recurso ordinário. Preliminares afastadas. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Provimento.
- A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos." (TSE, RO 739, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.09.2004, pág. 183).

- **A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto**." (RO 772/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.11.2004, pág. 159).

Não se pode admitir o ajuizamento de ações eleitorais voltadas à desconstituir a vontade do eleitor com base apenas em "presunções", desprovidas de um mínimo de indício da efetiva ocorrência dos fatos alegados. O resultado das urnas somente deve ser alterado pelo Poder Judiciário através de ações que apresentem prova robusta, cabal da prática de ilícito eleitoral, sob pena de sermos levados à **"uma judicialização extremada do processo político-eleitoral, levando à eternização dessas demandas ou , até mesmo, por vias tecnocráticas, advocatícias ou judicialistas, à subversão do processo democrático e do processo eleitoral", como bem ressaltou o eminente** MINISTRO GILMAR MENDES **no preâmbulo do seu voto no** RESP 21.320;

Como pode ser aferido nos depoimentos que instruíram esta AIJE, em nenhum depoimento ou fato ocorrido, ficou provada a participação pessoal dos representados, ao contrário nenhuma testemunha viu os representados pedir votos, anunciar candidaturas ou participar de qualquer negociação de benefícios a angariar votos de eleitores que participaram do evento de comemoração de aniversário de casamento do investigado Oscar bandeira.

Assim sendo, a Lei 9.504/97, exige expressamente no art. 41-A, **como requisito primordial, a participação pessoal do candidato para a incidência do dispositiv**o. As jurisprudências são uníssonas e foi bem demonstrado pelos representaddos quando da apresentação de suas vertentes de contestação.

Nesse diapasão, provado ficou que não existiu participação pessoal dos então candidatos, ora representados nos atos lhes imputados, **logo imprópria e indevida foi a tentativa de caracterização de captação ilícita de sufrágio.**

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a ação, ante à inexistência de comprovação de propaganda antecipada, conduta vedada, abuso do poder econômico, prova da prática de conduta abusiva, fraude eleitoral, ou distorção da manifestação popular, com reflexos dessa distorção no resultado das eleições.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campo Maior (PI), 30 de novembro de 2016.

Bel. Litelton Vieira de Oliveira
- Juiz Eleitoral da 7ª ZE-

PROCESSO Nº: 250-46.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: LUSILENE ROCHA DE CARVALHO SOUSA – PARTIDO PT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **LUSILENE ROCHA DE CARVALHO SOUSA – nº 13.111, pelo Partido PT de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/13).

Às fls. 15, foi encaminhado Ofício à candidata, solicitando informações acerca de indícios de irregularidade apontados e enviados pelo TCU à Justiça Eleitoral, tendo a mesma encaminhado resposta às fls. 16/25 dos autos.

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 32/33, verificou-se a constatação de irregularidade relativa à omissão de receitas/gastos com serviço de motorista, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Aprovação com Ressalva das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 36, opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que, embora não tenha sido declarada a despesa/receita estimável em dinheiro para a contratação do serviço de motorista do veículo automotor doado, essa inconsistência, *prima facie*, revelou-se incapaz de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **LUSILENE ROCHA DE CARVALHO SOUSA – Nº 13.111 - PARTIDO PT DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 249-61.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: ERIMAR FERNANDES ROCHA – PARTIDO PT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **ERIMAR FERNANDES ROCHA – nº 13.444, pelo Partido PT de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/19).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 27/28, verificou-se a constatação de algumas irregularidades formais e materiais – omissão de receitas/gastos e ausência de comprovação de recolhimento de sobra financeira ao Partido, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Desaprovação das contas eleitorais.

O candidato, às fls. 33/54, apresentou manifestação tempestiva ao Parecer Técnico Conclusivo, bem como juntada de documentação.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 56, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que o candidato, em manifestação, sanou as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, tendo, portanto, cumpridas todas as exigências legais.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **ERIMAR FERNANDES ROCHA – Nº 13.444 - PARTIDO PT DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 259-08.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: JOAQUIM FERNANDO TEIXEIRA – PARTIDO PT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **JOAQUIM FERNANDO TEIXEIRA – nº 13.456, pelo Partido PT de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/07).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 14, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 17, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **JOAQUIM FERNANDO TEIXEIRA – Nº 13.456 - PARTIDO PT DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 256-53.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO – nº 11.111, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/12).

Às fls. 14, foi encaminhado Ofício ao candidato, solicitando informações acerca de indícios de irregularidade apontados e enviados pelo TCU à Justiça Eleitoral, tendo o mesmo encaminhado resposta às fls. 15/18 dos autos.

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 25/26, verificou-se a constatação de irregularidade relativa à omissão de receitas/gastos com serviço de motorista, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Aprovação com Ressalva das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 29, opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que, embora não tenha sido declarada a despesa/receita estimável em dinheiro para a contratação do serviço de motorista do veículo automotor doado, essa inconsistência, *prima facie*, revelou-se incapaz de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO – Nº 11.111 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 283-36.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: KELSON RAFAEL MATOS DO NASCIMENTO – PARTIDO PRB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha da candidata a vereador **FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA – Nº 11.128 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

A candidata apresentou as prestações de contas fora do prazo legal, somente após ser notificada para tanto, nos termos do art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2016 (fls. 05).

As prestações de contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução supracitada, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 06/12).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 16/17, verificou-se que a constatação de irregularidade formal, relativa à apresentação das contas fora do prazo legal, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Aprovação com Ressalva das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 19, opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por verificar a ocorrência apenas de uma irregularidade formal, qual seja, a intempestividade na entrega da prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA – Nº 11.128 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 262-60.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: VANUSA MARIA DA SILVA SOUSA – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **VANUSA MARIA DA SILVA SOUSA – nº 11.125, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/09).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 16, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 18, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **VANUSA MARIA DA SILVA SOUSA – Nº 11.125 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 255-68.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: ELINAIRA RUTH RIBEIRO – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **ELINAIRA RUTH RIBEIRO – nº 11.126, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/06).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 15, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 17, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **ELINAIRA RUTH RIBEIRO – Nº 11.126 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 265-15.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ PEREIRA FILHO – PARTIDO PSC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **JOSÉ PEREIRA FILHO – nº 20.000, pelo Partido PSC de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/07).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 15, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 17, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **JOSÉ PEREIRA FILHO – Nº 20.000 - PARTIDO PSC DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 254-83.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: MESAQUE FERREIRA DA COSTA – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **MESAQUE FERREIRA DA COSTA – nº 11.444, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/09).

Às fls. 11, foi encaminhado Ofício ao candidato, solicitando informações acerca de indícios de irregularidade apontados e enviados pelo TCU à Justiça Eleitoral, tendo o mesmo encaminhado resposta às fls. 12/15 dos autos.

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 23, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 25, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **MESAQUE FERREIRA DA COSTA – Nº 11.444 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 264-30.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO LUIZ NETO – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **FRANCISCO LUIZ NETO – nº 11.113, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/11).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 19, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 21, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **FRANCISCO LUIZ NETO – Nº 11.113 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 260-90.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: IRACI HIGIO PASSOS – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **IRACI HIGIO PASSOS – nº 11.127, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/09).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 17, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 19, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **IRACI HIGIO PASSOS – Nº 11.127 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 261-75.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA COSTA – PARTIDO PP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA COSTA – nº 11.124, pelo Partido PP de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/08).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 16, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 18, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA COSTA – Nº 11.124 - PARTIDO PP DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 198-50.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: ALBERTONE RODRIGUES DE CARVALHO – PARTIDO REDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **ALBERTONE RODRIGUES DE CARVALHO – nº 18.888, pelo Partido REDE de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/09).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 16/17, verificou-se a constatação de uma irregularidade – omissão de receitas/gastos com serviço de motorista, manifestando-se o mesmo, ao final, pela Aprovação com Ressalva das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 19, opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que, embora não tenha sido declarada a despesa/receita estimável em dinheiro para a contratação do serviço de motorista do veículo automotor doado, essa inconsistência, *prima facie*, revelou-se incapaz de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **ALBERTONE RODRIGUES DE CARVALHO – Nº 18.888 - PARTIDO REDE DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

PROCESSO Nº: 219-26.2016.6.18.0007
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DAS DORES PEREIRA – PARTIDO PTB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da Prestação de Contas Final de campanha do candidato a vereador **MARIA DAS DORES PEREIRA – nº 14.444, pelo Partido PTB de Sigefredo Pacheco/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As prestações de contas em análise foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos art. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas e instruídas com toda a documentação arrolada pelo art. 48 (fls. 02/11).

Foi publicado Edital em Cartório e no DJE, nos termos do art. 51 da Resolução supracitada, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de Impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, às fls. 18, verificou-se que não foi constatado quaisquer indício de irregularidade, tendo o mesmo manifestado-se, ao final, pela Aprovação das contas eleitorais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, às fls. 20, opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por constatar que todas as exigências legais foram cumpridas e a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e em conformidade com o parecer do presentante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS, SEM RESSALVAS**, as contas do(a) candidato(a) a vereador **MARIA DAS DORES PEREIRA – Nº 14.444 - PARTIDO PTB DE SIGEFREDO PACHECO/PI,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campo Maior, 28 de novembro de 2016.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 07ª Zona

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

A Chefe do Cartório Eleitoral da 07ª Zona eleitoral, Município de Campo Maior/PI, Catarina Eletice Pinho Gomes, DE ORDEM do MM. Juiz eleitoral, DR. LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA, INTIMA os advogados **DRA. SANDRA MELO PRUDÊNCIO - OAB/PI Nº 9342, DR. JOÃO EVANGELISTA DE SENA JUNIO – OAB/PI Nº 14.260 E DR. FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8824**, para tomarem ciência do teor da Sentença, que seguem em anexo, proferida nos autos do processo de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Processo nº 190-73.2016.6.18.0007)**, que tem como partes investigantes Coligação Renova Sigefredo Pacheco e partes investigadas Oscar Barbosa da Silva e Maria da Conceição de Oliveira. Dado e passado nesta cidade de Campo Maior/PI, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01.12.2016). Eu, Catarina Eletice Pinho Gomes, _____, Chefe do Cartório, o digitei e o subscrevi.

AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

A Chefe do Cartório Eleitoral da 07ª Zona eleitoral, Município de Campo Maior/PI, Catarina Eletice Pinho Gomes, DE ORDEM do MM. Juiz eleitoral, DR. LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA, INTIMA o advogado **DR. ANTONIO ITALO RIBEIRO LIMA – OAB/PI Nº 14.466,** para tomar ciência do teor das Sentenças, que seguem em anexo, proferidas nos autos dos processos de **Ação de Prestação de Contas (Processo nº 256-53.2016.6.18.0007, nº 259-08.2016.6.18.0007, nº 249-61.2016.6.18.0007, nº 250-46.2016.6.18.0007, nº 302-42.2016.6.18.0007, nº 262-60.2016.6.18.0007, nº 255-68.2016.6.18.0007, nº 265-15.2016.6.18.0007, nº 254-83.2016.6.18.0007, nº 264-30.2016.6.18.0007, nº 260-90.2016.6.18.0007 e nº 261-75.2016.6.18.0007**), que tem como partes interessadas, respectivamente, Lusilene Rocha de Carvalho Sousa, Ermar Fernandes Rocha, Joaquim Fernando Teixeira, Antônio Pereira de Oliveira Filho, Francisca das Chagas Teixeira, Vanusa Maria da Silva Sousa, Elinaira Ruth Ribeiro, José Pereira Filho, Mesaque Ferreira da Costa, Francisco Luiz Neto, Iraci Higio Passos e Maria Djanira de Oliveira Costa. Dado e passado nesta cidade de Campo Maior/PI, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01.12.2016). Eu, Catarina Eletice Pinho Gomes, _____, Chefe do Cartório, o digitei e o subscrevi.

A Chefe do Cartório Eleitoral da 07ª Zona eleitoral, Município de Campo Maior/PI, Catarina Eletice Pinho Gomes, DE ORDEM do MM. Juiz eleitoral, DR. LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA, INTIMA o advogado **DR. LEONNE DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PI Nº 13.432,** para tomar ciência do teor das Sentenças, que seguem em anexo, proferidas nos autos dos processos de **Ação de Prestação de Contas (Processo nº 198-50.2016.6.18.0007 e nº 219-26.2016.6.18.0007**), que tem como partes interessadas, respectivamente, Albertone Rodrigues de Carvalho e Maria das Dores Pereira. Dado e passado nesta cidade de Campo Maior/PI, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01.12.2016). Eu, Catarina Eletice Pinho Gomes, _____, Chefe do Cartório, o digitei e o subscrevi.

12ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 127/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS

De Ordem do Exmo. Sr. KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, torno público a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as prestações de contas finais de campanha dos candidatos a vereadores abaixo relacionados, dos municípios de Pedro II, Lagoa de São Francisco, Domingos Mourão e Milton Brandão, foram julgadas por sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona em 29/11/2016, sendo as suas prestações de contas ***APROVADAS***, cujas cópias de sentenças encontram-se anexas a este Edital.

PEDRO II		
NOME	**CARGO**	**PROCESSO**
FRANCISCO EWERTON BRANDÃO FILHO	**VEREADOR**	**366-37.2016.6.18.0012**
JOSÉ CAFÉ FILHO	**VEREADOR**	**369-89.2016.6.18.0012**
RAIMUNDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	**VEREADOR**	**358-60.2016.6.18.0012**
ROBERIO GOMES GALVÃO LEITE	**VEREADOR**	**349-98.2016.6.18.0012**
FABIANO DE OLIVEIRA DA SILVA	**VEREADOR**	**348-16.2016.6.18.0012**
FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA	**VEREADOR**	**461-67.2016.6.18.0012**
MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS	**VEREADOR**	**383-73.2016.6.18.0012**
FRANCISCO SAMUEL DA SILVA	**VEREADOR**	**353-38.2016.6.18.0012**
EVANDRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO DOS SANTOS	**VEREADOR**	**363-82.2016.6.18.0012**
FRANCISCO REGINALDO LIMA CAMPELO	**VEREADOR**	**355-08.2016.6.18.0012**

FRANCISCO EUGÊNIO MENDONÇA CAVALCANTE	**1º SUPLENTE**	**479-88.2016.6.18.0012**

MÍLTON BRANDÃO		
NOME	**CARGO**	**PROCESSO**
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA	**VEREADOR**	**427-92.2016.6.18.0012**
ALFREDO FRANCISCO DA SILVA	**VEREADOR**	**428-77.2016.6.18.0012**
FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTE RODRIGUES CASTRO	**VEREADOR**	**433-02.2016.6.18.0012**
LUIS GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS	**VEREADOR**	**425-25.2016.6.18.0012**
ANTONIO ALBERTO DE SOUSA SILVA	**1º SUPLENTE**	**348-16.2016.6.18.0012**

DOMINGOS MOURÃO		
NOME	**CARGO**	**PROCESSO**
ANTONIO ISAEL LOPES DE SOUSA	**VEREADOR**	**387-13.2016.6.18.0012**
ALINNE LAYRA BARBOSA VIANA	**VEREADOR**	**403-64.2016.6.18.0012**
IRACEMA DOS SANTOS DE MACEDO BARBOSA	**VEREADOR**	**391-50.2016.6.18.0012**
FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA	**VEREADOR**	**390-65.2016.6.18.0012**
RAIMUNDO NONATO LIMA	**VEREADOR**	**386-28.2016.6.18.0012**
ANTONIO VIANA FREIRE	**VEREADOR**	**357-75.2016.6.18.0012**
HILDOMAR CORREIA PEREIRA	**1º SUPLENTE**	**407-04.2016.6.18.0012**
ANTONIO ARMANDO ALVES DE BRITO	**1º SUPLENTE**	**396-72.2016.6.18.0012**
WILSON DOS SANTOS BRITO	**1º SUPLENTE**	**405-34.2016.6.18.0012**

LAGOA DE SÃO FRANCISCO		
NOME	**CARGO**	**PROCESSO**
JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA	**VEREADOR**	**463-37.2016.6.18.0012**
FRANCISCO LOPES DOS SANTOS	**VEREADOR**	**466-89.2016.6.18.0012**
GILBERTO NASCIMENTO FEITOSA	**VEREADOR**	**464-22.2016.6.18.0012**
IRACEMA PEREIRA SOARES	**VEREADOR**	**467-74.2016.6.18.0012**
HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO	**1º SUPLENTE**	**468-59.2016.6.18.0012**

Ficam todos intimados da sentença proferida nos autos, cabendo recurso, querendo, no prazo de três dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, ou desconhecimento, mandou o MM. Juiz Eleitoral expedir no local o presente Edital com prazo de 03(três) dias, que será publicado e afixado no local de costume na sede deste Juízo Eleitoral, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Pedro-PI, sede da 12ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, **aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (29/11/2016).** Eu_____ Márlia Monteiro Martins, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e subscrevi.

MÁRLIA MONTEIRO MARTINS

CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 403-64.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: ALLINE LAYRA BARBOSA VIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha – OAB/PI nº 3505

Vistos etc ...

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa a candidata ALLINE LAYRA BARBOSA VIANA, nº 12123, eleita ao cargo de vereadora pelo partido PDT na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.

Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos presentes autos percebe-se que a candidata requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 96/97) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de ALLINE LAYRA BARBOSA VIANA, candidata eleita ao cargo de vereadora, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pedro II, 29 de novembro de 2016.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA

Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 396-72.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: ANTONIO ARMANDO ALVES DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Ramon Luis de Sousa Bezerra – OAB/PI nº 14746

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato ANTONIO ARMANDO ALVES DE BRITO, nº 14555, que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PTB na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 18) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de ANTONIO ARMANDO ALVES DE BRITO, candidato ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 387-13.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: ANTONIO ISAEL LOPES DE SOUSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha – OAB/PI nº 3505

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato ANTONIO ISAEL LOPES DE SOUSA, nº 15789, eleito ao cargo de vereador pelo partido PMDB na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 96/97) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de ANTONIO ISAEL LOPES DE SOUSA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 357-75.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: ANTONIO VIANA FREIRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Antonio Ferreira Filho – OAB/PI nº 2526

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato ANTONIO VIANA FREIRE, nº 10000, eleito ao cargo de vereador pelo partido PRB na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 48) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de ANTONIO VIANA FREIRE, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 390-65.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Ramon Luis de Sousa Bezerra – OAB/PI nº 14746

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA, nº 14123, eleito ao cargo de vereador pelo partido PTB na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 18/19) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 407-04.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: HILDOMAR CORREIA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Antonio Ferreira Filho – OAB/PI nº 2526

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato HILDOMAR CORREIA PEREIRA, nº 10222, que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PRB na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 60) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de HILDOMAR CORREIA PEREIRA, candidato ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pedro II, 29 de novembro de 2016.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 391-50.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: IRACEMA DOS SANTOS DE MACEDO BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Ramon Luis de Sousa Bezerra – OAB/PI nº 14746

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa a candidata IRACEMA DOS SANTOS DE MACEDO BARBOSA, nº 14789, eleita ao cargo de vereadora pelo partido PTB na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que a candidata requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 18/19) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de IRACEMA DOS SANTOS DE MACEDO BARBOSA, candidata eleita ao cargo de vereadora, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 386-28.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: RAIMUNDO NONATO LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Ramon Luis de Sousa Bezerra – OAB/PI nº 14746

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato RAIMUNDO NONATO LIMA, nº 13222, eleito ao cargo de vereador pelo partido PT na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 16/17) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de RAIMUNDO NONATO LIMA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 405-34.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: WILSON DOS SANTOS BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha – OAB/PI nº 3505

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato WILSON DOS SANTOS BRITO, nº 15632, que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PMDB na Unidade Eleitoral Domingos Mourão/PI – Eleições Municipais 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 84) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de WILSON DOS SANTOS BRITO, candidato ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 428-77.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: ALFREDO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Abimael Alves de Holanda – OAB/PI nº 2215

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato ALFREDO FRANCISCO DA SILVA, nº 14333, eleito ao cargo de vereador pelo partido PTB na Unidade Eleitoral Milton Brandão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 56) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de ALFREDO FRANCISCO DA SILVA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 434-84.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: ANTÔNIO ALBERTO DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Abimael Alves de Holanda – OAB/PI nº 2215

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato ANTÔNIO ALBERTO DE SOUSA SILVA, nº 14777, que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PTB na Unidade Eleitoral Milton Brandão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 52) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de ANTÔNIO ALBERTO DE SOUSA SILVA, candidato ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 433-02.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTE RODRIGUES DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Abimael Alves de Holanda – OAB/PI nº 2215

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTE RODRIGUES DE CASTRO, nº 65123, eleito ao cargo de vereador pelo partido PC do B na Unidade Eleitoral Milton Brandão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 70) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTE RODRIGUES DE CASTRO, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 427-92.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NEVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Abimael Alves de Holanda – OAB/PI nº 2215

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NEVES, nº 13333, eleito ao cargo de vereador pelo partido PT na Unidade Eleitoral Milton Brandão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 46) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NEVES, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 425-25.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: LUIS GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Abimael Alves de Holanda – OAB/PI nº 2215

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato LUIS GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS, nº 13111, eleito ao cargo de vereador pelo partido PT na Unidade Eleitoral Milton Brandão/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 39) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de LUIS GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 466-89.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Paulo Marcelo Braga Galvão Benício – OAB/PI nº 13292

Vistos etc...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, nº 40555, eleito ao cargo de vereador pelo partido PSB na Unidade Eleitoral Lagoa de São Francisco/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 95/96) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 464-22.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: GILBERTO NASCIMENTO FEITOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Paulo Marcelo Braga Galvão Benício – OAB/PI nº 13292

Vistos etc...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato GILBERTO NASCIMENTO FEITOSA, nº 40123, eleito ao cargo de vereador pelo partido PSB na Unidade Eleitoral Lagoa de São Francisco/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 91/92) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de GILBERTO NASCIMENTO FEITOSA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 463-37.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Paulo Marcelo Braga Galvão Benício – OAB/PI nº 13292

Vistos etc...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA, nº 10000, eleito ao cargo de vereador pelo partido PRB na Unidade Eleitoral Lagoa de São Francisco/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 103/104) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 468-59.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Paulo Marcelo Braga Galvão Benício – OAB/PI nº 13292

Vistos etc...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO, nº 13456, que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PSB na Unidade Eleitoral Lagoa de São Francisco/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 83) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 467-74.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: IRACEMA PEREIRA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Paulo Marcelo Braga Galvão Benício – OAB/PI nº 13292

Vistos etc...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa a candidata IRACEMA PEREIRA SOARES, nº 77123, eleita ao cargo de vereadora pelo partido SD na Unidade Eleitoral Lagoa de São Francisco/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que a candidata requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 74/75) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de IRACEMA PEREIRA SOARES, candidata eleita ao cargo de vereadora, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 363-82.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: EVANDRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: DR. Franklin Dane de Oliveira Galvão – OAB/PI nº 4904

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato EVANDRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO DOS SANTOS, nº 44555, eleito ao cargo de vereador pelo partido PRP na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 50) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de EVANDRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO DOS SANTOS, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 348-16.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FABIANO DE OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. José Marques Viana Neto – OAB/PI nº 8778

Vistos etc ...

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FABIANO DE OLIVEIRA DA SILVA, nº 45555, eleito ao cargo de vereador pelo partido PSDB na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 122/123) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FABIANO DE OLIVEIRA DA SILVA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 366-37.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO EWERTON BRANDÃO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Franklin Dane de Oliveira Galvão – OAB/PI nº 4904

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO EWERTON BRANDÃO FILHO, nº 22222, eleito ao cargo de vereador pelo partido PR na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 92/93) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO EWERTON BRANDÃO FILHO, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 479-88.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO EUGÊNIO MENDONÇA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO EUGÊNIO MENDONÇA CAVALCANTE, nº 40123, que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PSB na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 74/75) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO EUGÊNIO MENDONÇA CAVALCANTE, candidato ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 461-67.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Marcos Francisco Campelo – OAB/PI nº 9477

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA, nº 45555, eleito ao cargo de vereador pelo partido PSDB na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 84/85) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 355-08.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO REGINALDO LIMA CAMPELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Paulo Marcelo Braga Galvão Benício – OAB/PI nº 13292

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO REGINALDO LIMA CAMPELO, nº 40111, eleito ao cargo de vereador pelo partido PSB na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 81/82) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO REGINALDO LIMA CAMPELO, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 353-38.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Franklin Dane de Oliveira Galvão – OAB/PI nº 4904

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato FRANCISCO SAMUEL DA SILVA nº 12222, eleito ao cargo de vereador pelo partido PDT na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 123/124) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de FRANCISCO SAMUEL DA SILVA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 369-89.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ CAFÉ FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Franklin Dane de Oliveira Galvão – OAB/PI nº 4904

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato JOSÉ CAFÉ FILHO, nº 13222, eleito ao cargo de vereador pelo partido PT na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 47/48) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de JOSÉ CAFÉ FILHO, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 23 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 383-73.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. Franklin Dane de Oliveira Galvão – OAB/PI nº 4904

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa a candidata MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS nº 13123, eleita ao cargo de vereadora pelo partido PT na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que a candidata requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 84/85) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS, candidata eleita ao cargo de vereadora, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 358-60.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: RAIMUNDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. José Marques Viana Neto – OAB/PI nº 8778

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato RAIMUNDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, nº 11222, eleito ao cargo de vereador pelo partido PP na Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 110/111) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de RAIMUNDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 349-98.2016.6.18.0012
PRESTADOR DE CONTAS: ROBÉRIO GOMES GALVÃO LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
ADVOGADO: Dr. José Marques Viana Neto – OAB/PI nº 8778

Vistos etc ...
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa ao candidato ROBÉRIO GOMES GALVÃO LEITE, nº 14777, eleito ao cargo de vereador pelo partido PTBna Unidade Eleitoral Pedro II/PI – Eleições Municipais 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao artigo 48 c/c. artigos 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se a inexistência de falhas, impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar sua rejeição ou até mesmo sua aprovação com ressalva.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos presentes autos percebe-se que o candidato requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A equipe técnica, conforme já pontuado, emitiu relatório final (fls. 116/117) não apontando qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas apresentada.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
ISSO POSTO, Homologo o relatório final da equipe técnica e julgo PRESTADAS, REGULARES e APROVADAS as contas de ROBÉRIO GOMES GALVÃO LEITE, candidato eleito ao cargo de vereador, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pedro II, 29 de novembro de 2016.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Eleitoral da 12ª Zona

13ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 139/2016 E OUTROS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO COM PRAZO DE TRÊS (03) DIAS

O Dr. **FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES,** Juiz Eleitoral desta 013ª. ZE/PI, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, que os partidos políticos, abaixo relacionados, apresentaram, intempestivamente, Prestação de Contas referente à Arrecadação e aos Gastos de Campanha nas Eleições Municipais/2016:

N.º PROCESSO	PARTIDO	MUNICÍPIO
500-61.2016.6.18.0013	Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB	Dom Inocêncio
503-16.2016.6.18.0013	Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB	Dom Inocêncio
507-53.2016.6.18.0013	Rede Sustentabilidade – REDE	Dom Inocêncio
502-31.2016.6.18.0013	Partido Socialista Brasileiro – PSB	Dom Inocêncio
501-46.2016.6.18.0013	Partido Social Democrático - PSD	Dom Inocêncio

Aos partidos políticos, coligações, candidatos e Ministério Público Eleitoral é facultado, no prazo de três (03) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, tudo em conformidade com o disposto no art. 51, *caput* e §1º, da Res. TSE n.º 23.463/2015. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no mural deste Cartório Eleitoral, e no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI. Dado e passado no município de São Raimundo Nonato/PI, sede da 13ª Zona Eleitoral, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis (2.016). Eu, _____, (Lidiane Lopes Lima), Chefe do Cartório desta 013ª ZE/PI, digitei-o.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES
Juiz Eleitoral da 13ª ZE/PI

EDITAL N.º 140/2016
EDITAL DE PUBLICAÇÃO COM PRAZO DE TRÊS (03) DIAS

O Dr. **FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES,** Juiz Eleitoral desta 013ª. ZE/PI, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, que os candidatos, abaixo relacionados, apresentaram, intempestivamente, Prestação de Contas referente à Arrecadação e aos Gastos de Campanha nas Eleições Municipais/2016:

N.º PROCESSO	CANDIDATO	CARGO	MUNICÍPIO
464-19.2016.6.18.0013	Izilda Fonseca Dias	Vereador	São Raimundo Nonato

Aos partidos políticos, coligações, candidatos e Ministério Público Eleitoral é facultado, no prazo de três (03) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, tudo em conformidade com o disposto no art. 51, *caput* e §1º, da Res. TSE n.º 23.463/2015. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no mural deste Cartório Eleitoral, e no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI. Dado e passado no município de São Raimundo Nonato/PI, sede da 13ª Zona Eleitoral, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis (2.016). Eu, _____, (Lidiane Lopes Lima), Chefe do Cartório desta 013ª ZE/PI, digitei-o.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES
Juiz Eleitoral da 13ª ZE/PI.

EDITAL Nº 141/2016: NOTIFICAÇÃO DE ÓBITOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO Juiz Eleitoral da 13ª ZE/PI, em respondência, a qual abrange os municípios de Coronel José Dias, Dom Inocêncio, São Lourenço do Piauí e São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, e, especialmente os legitimados no art. 73 do Código Eleitoral, que, perante este Juízo, tramita autos de cancelamento de inscrição eleitoral por motivo de Óbito, podendo os interessados e

legitimados, querendo, CONTESTAREM, os cancelamentos ora referidos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme faculta o art. 77, II, do mesmo diploma legal:

JUSTINIANO JOAQUIM DE SOUZA, filho(a) de MARIA JOSÉ DE SOUZA, Inscrição n. 0177 2480 1554, Data de nascimento: 08/01/1945, Data do Óbito: 10/10/2013;

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital foi publicado no átrio de entrada do prédio do Cartório Eleitoral local e no DJE – TRE/PI. Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato – PI, sede da 13ª Zona Eleitoral, aos **30 (trinta)** dias do mês de Novembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu _____, Lidiane Lopes Lima, Chefe de Cartório da 13ª ZE/PI, que preparei e conferi o presente edital que vai assinado pelo MM Juiz Eleitoral da 13ª ZE/PI.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz Eleitoral da 13ª ZE/PI

19ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PRESTADOR DE CONTAS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO

ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela desaprovação.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam, por completo, a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. As falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, que, inicialmente, comprometiam sua confiabilidade, restaram sanadas, ainda que parcialmente, após a manifestação do prestador de contas.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 287-37.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: ELIAS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: dra. Josy Cristina Nascimento Cortez, OAB/PI n. 9469

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Elias de Souza Pereira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

Posteriormente, juntou-se manifestação intempestiva do prestador de contas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, embora desconheça a manifestação de fls. 115/118, porquanto intempestiva.

Conquanto não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ELIAS DE SOUZA PEREIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 293-44.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ REIS DE SOUSA

ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José Reis de Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ REIS DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 292-59.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ NILTON DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José Nilton de Figueiredo**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

Posteriormente, juntou-se manifestação intempestiva do prestador de contas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, embora desconheça a manifestação de fls. 92/95, porquanto intempestiva.

Conquanto não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ NILTON DE FIGUEIREDO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 298-66.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: NERI FEITOSA DIAS VELOSO

ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Neri Feitosa Dias Veloso**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

Posteriormente, juntou-se manifestação intempestiva do prestador de contas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, embora desconheça a manifestação de fls. 93/96, porquanto intempestiva.

Conquanto não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **NERI FEITOSA DIAS VELOSO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 288-22.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO CARVALHO GOMES

ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Francisco Carvalho Gomes**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

Posteriormente, juntou-se manifestação intempestiva do prestador de contas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, embora desconheça a manifestação de fls. 93/97, porquanto intempestiva.

Conquanto não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **Francisco Carvalho Gomes**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 283-97.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA

ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Francisco José da Silva Costa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 289-07.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO DS CHAGAS ALVES
ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Francisco das Chagas Alves**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
Posteriormente, juntou-se manifestação intempestiva do prestador de contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, embora desconheça a manifestação de fls. 80/83, porquanto intempestiva.
Conquanto não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 296-96.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA JOSÉ DIAS PEREIRA
ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Maria José Dias Pereira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
Posteriormente, juntou-se manifestação intempestiva do prestador de contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, embora desconheça a manifestação de fls. 108/112, porquanto intempestiva.
Conquanto não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **MARIA JOSÉ DIAS PEREIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 286-52.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: CHEYLA JANY DE JESUS VELOSO DIAS
ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Cheyla Jany de Jesus Veloso Dias**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se ausência de movimentação financeira, opinando-se pela desaprovação.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação, por entender que as falhas detectadas maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram não apresentadas satisfatoriamente, e que não foram sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, comprometendo sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, o que não é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado não foi instruída com todos os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***DESAPROVADAS,*** as contas do(a) candidato(a) **CHEYLA JANY DE JESUS VELOSO DIAS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Em que pese a determinação contida no art. 74, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, deixo de remeter cópia dos presentes autos ao MPE, porquanto o *parquet* se manifestou pela inaplicabilidade, ao caso em tela, das providências previstas no art. 22 Lei Complementar n. 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 291-74.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO: dr. João Deusdete de Carvalho, OAB/PI n. 195
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José Gonçalves de Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se ausência de movimentação financeira, opinando-se pela desaprovação.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação, por entender que as falhas detectadas maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram não apresentadas satisfatoriamente, e que não foram sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, comprometendo sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, o que não é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado não foi instruída com todos os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***DESAPROVADAS,*** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Em que pese a determinação contida no art. 74, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, deixo de remeter cópia dos presentes autos ao MPE, porquanto o *parquet* se manifestou pela inaplicabilidade, ao caso em tela, das providências previstas no art. 22 Lei Complementar n. 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 264-91.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: MILLANA RIBEIRO REIS
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Millana Ribeiro Reis**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **MILLANA RIBEIRO REIS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 258-84.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ CLEOMAR DE SOUSA
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José Cleomar de Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ CLEOMAR DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 262-24.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: LUIZ APOLÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Luiz Apolônio de Carvalho**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **LUIZ APOLÔNIO DE CARVALHO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 256-17.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOEL NILTON DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Joel Nilton do Nascimento Batista**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOEL NILTON DO NASCIMENTO BATISTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 259-69.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ DA CRUZ NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José da Cruz Nascimento Santana**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ DA CRUZ NASCIMENTO SANTANA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 261-39.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOÃO DA CRUZ DE MOURA E SOUSA
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **João da Cruz de Moura e Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOÃO DA CRUZ DE MOURA E SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 260-54.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José Francisco da Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 267-46.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Sebastião José da Silva Franco**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FRANCO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 268-31.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: SOLIMAR DE SOUSA MACÊDO
ADVOGADO: dr. Adão Joaquim de Sousa Neto, OAB/PI n. 11.242
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Solimar de Sousa Macêdo**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **SOLIMAR DE SOUSA MACÊDO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 257-02.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ ARIMATÉIA BARBOSA
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José Arimetéia Barbosa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ ARIMATÉIA BARBOSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 254-47.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: IVO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Ivo Farias de Oliveira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **IVO FARIAS DE OLIVEIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 299-51.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: SUELLY GONÇALVES DE SOUSA

ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Suelly Gonçalves de Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **SUELLY GONÇALVES DE SOUSA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 251-92.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: DOUGLAS MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.233

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Douglas Manoel da Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **DOUGLAS MANOEL DA SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 269-16.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: MÁVIO SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: dra. Weika de Sousa Silva Luz, OAB/PI n. 11.838
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Mávio Silveira Carvalho**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela desaprovação.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam, por completo, a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. As falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, que, inicialmente, comprometiam sua confiabilidade, restaram sanadas, ainda que parcialmente, após a manifestação do prestador de contas.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **MÁVIO SILVEIRA CARVALHO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 281-30.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: TURENILDES CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO: dra. Weika de Sousa Silva Luz, OAB/PI n. 11.838
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Turenildes Carvalho de Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **TURENILDES CARVALHO DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 273-53.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: FLÁVIO JOSÉ DE MACEDO SILVEIRA
ADVOGADO: dra. Maria Aparecida de Carvalho, OAB/PI n. 8.939
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Flávio José de Macedo Silveira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **FLÁVIO JOSÉ DE MACEDO SILVEIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 280-45.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: TAMIRES SELMA DE SOUSA

ADVOGADO: dra. Weika de Sousa Silva Luz, OAB/PI n. 11.838

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Tamires Selma de Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **TAMIRES SELMA DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 279-60.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: ROZALICE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: dr. Marcos Rogério Ribeiro Carvalho, OAB/PI n. 14.692

MUNICÍPIO: JAICÓS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Rozalice Freitas de Oliveira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ROZALICE FREITAS DE OLIVEIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 278-75.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: OLISABEL MACEDO SILVEIRA
ADVOGADO: dra. Weika de Sousa Silva Luz, OAB/PI n. 11.838
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Olisabel Macedo Silveira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **OLISABEL MACEDO SILVEIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 282-15.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: VALTER CARVALHO E SOUSA
ADVOGADO: dra. Weika de Sousa Silva Luz, OAB/PI n. 11.838
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Valter Carvalho e Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **VALTER CARVALHO E SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 277-90.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: dra. Weika de Sousa Silva Luz, OAB/PI n. 11.838
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Maria do Socorro da Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 275-23.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: dra. Weika de Sousa Silva Luz, OAB/PI n. 11.838
MUNICÍPIO: JAICÓS
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Genival Santos de Oliveira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 248-40.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: ROBERTO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO: dr. Pericles Cavalcanti Rodrigues, OAB/PI n. 5.721
MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Roberto José de Carvalho**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ROBERTO JOSÉ DE CARVALHO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 238-93.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: dr. Pericles Cavalcanti Rodrigues, OAB/PI n. 5.721

MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Francisco Ciriaco de Lima Santos**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 244-03.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: ORLANDO VELOSO DE CARVALHO

ADVOGADO: dr. Pericles Cavalcanti Rodrigues, OAB/PI n. 5.721

MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Orlando Veloso de Carvalho**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ORLANDO VELOSO DE CARVALHO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 233-71.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: AILTON JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO: dra. Maria Aparecida de Carvalho, OAB/PI n. 8.939

MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Ailton José da Costa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **AILTON JOSÉ DA COSTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 241-48.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DO ROSARIO DE JESUS
ADVOGADO: dra. Maria Aparecida de Carvalho, OAB/PI n. 8.939
MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Maria do Rosario de Jesus**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **MARIA DO ROSARIO DE JESUS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 239-78.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JACINTA VELOSO DOS REIS GOMES
ADVOGADO: dr. Pericles Cavalcanti Rodrigues, OAB/PI n. 5.721
MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Jacinta Veloso dos Reis Gomes**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JACINTA VELOSO DOS REIS GOMES**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 237-11.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCA CARVALHO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: dr. Pericles Cavalcanti Rodrigues, OAB/PI n. 5.721
MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Francisca Carvalho Sousa Rodrigues**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se ausência de movimentação financeira, opinando-se pela desaprovação.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação, por entender que as falhas detectadas maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram não apresentadas satisfatoriamente, e que não foram sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, comprometendo sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, o que não é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado não foi instruída com todos os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***DESAPROVADAS,*** as contas do(a) candidato(a) **FRANCISCA CARVALHO SOUSA RODRIGUES**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Em que pese a determinação contida no art. 74, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, deixo de remeter cópia dos presentes autos ao MPE, porquanto o *parquet* se manifestou pela inaplicabilidade, ao caso em tela, das providências previstas no art. 22 Lei Complementar n. 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 243-18.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: MARLUCIA MARLENE DA COSTA

ADVOGADO: dra. MAria Aparecida de Carvalho, OAB/PI n. 8.939

MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Marlucia Marlene da Costa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se ausência de movimentação financeira, opinando-se pela desaprovação.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação, por entender que as falhas detectadas maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram não apresentadas satisfatoriamente, e que não foram sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, comprometendo sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, o que não é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado não foi instruída com todos os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***DESAPROVADAS,*** as contas do(a) candidato(a) **MARLUCIA MARLENE DA COSTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Em que pese a determinação contida no art. 74, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, deixo de remeter cópia dos presentes autos ao MPE, porquanto o *parquet* se manifestou pela inaplicabilidade, ao caso em tela, das providências previstas no art. 22 Lei Complementar n. 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 222-42.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO COELHO FERREIRA

ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.333

MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Francisco Coelho Ferreira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, comko é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **FRANCISCO COELHO FERREIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 230-19.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: PEDRO JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.333

MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Pedro João dos Santos**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, comko é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **PEDRO JOÃO DOS SANTOS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 224-12.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: BENEDITO ESMÉRIO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.333

MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Benedito Esmério de Souza Júnior**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, comko é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **BENEDITO ESMÉRIO DE SOUZA JÚNIOR**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 228-49.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: KARLA CAMILLE DE SOUSA COUTINHO SILVEIRA BARROS
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.333
MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Karla Camille de Sousa Coutinho Silveira Barros**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, comko é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **KARLA CAMILLE DE SO8USA COUTINHO SILVEIRA BARROS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 223-37.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: ANA MARIA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.333
MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Ana Maria de Carvalho Costa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, comko é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ANA MARIA DE CARVALHO COSTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 225-94.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: ISMAEL MARTINHO DE ASSIS
ADVOGADO: dr. Guilherme Bento Soares, OAB/PI n. 12.333
MUNICÍPIO: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Ismael Martinho de Assis**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Massapê do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, comko é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ISMAEL MARTINS DE ASSIS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 300-36.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ CLARO DE SOUSA
ADVOGADO: dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI n. 5.085
MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José Claro de Sousa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ CLARO DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 186-97.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: CONSTÂNCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI n. 5.085
MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Constâncio Pereira da Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado manifestou-se acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **CONSTÂNCIO PEREIRA DA SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 192-07.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: VILMA INOCÊNCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI n. 5.085

MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Vilma Inocência Ribeiro de Souza**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, não foram detectadas irregularidades e/ou inconsistências, opinando-se pela aprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, sem qualquer ocorrência de falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, evidenciando a adequada movimentação financeira das contas ora em análise.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS*** as contas do(a) candidato(a) **VILMA INOCÊNCIA RIBEIRO DE SOUZA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 185-15.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: CARMINA DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO: dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI n. 5.085

MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Carmina de Sousa e Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, não foram detectadas irregularidades e/ou inconsistências, opinando-se pela aprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, sem qualquer ocorrência de falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, evidenciando a adequada movimentação financeira das contas ora em análise.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS*** as contas do(a) candidato(a) **CARMINA DE SOUSA E SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 191-22.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: MARIA JOANA D'ARC DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI n. 5.085

MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Maria Joana D'arc de Sousa Pereira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, não foram detectadas irregularidades e/ou inconsistências, opinando-se pela aprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, sem qualquer ocorrência de falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, evidenciando a adequada movimentação financeira das contas ora em análise.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS*** as contas do(a) candidato(a) **MARIA JOANA D'ARC DE SOUSA PEREIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 188-67.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO JOÃO DA COSTA

ADVOGADO: dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI n. 5.085
MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Francisco João da Costa**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, não foram detectadas irregularidades e/ou inconsistências, opinando-se pela aprovação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, sem qualquer ocorrência de falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, evidenciando a adequada movimentação financeira das contas ora em análise.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS*** as contas do(a) candidato(a) **FRANCISCO JOÃO DA COSTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 172-16.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO
ADVOGADO: dra. Hochanny Fernandes Sampaio Alves, OAB/PI n. 9.130
MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Joaquim Lopes dos Reis Neto**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela desaprovação.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que as falhas detectadas maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
Posteriormente, juntou-se manifestação intempestiva do prestador de contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas não foram apresentadas satisfatoriamente, sobretudo porque desconheço a manifestação de fls. 223/232, porquanto intempestiva.
Com efeito, as irregularidades constatadas não foram sanadas, afrontando os comandos da resolução de regência, comprometendo, assim, sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, mas não é o caso das presentes contas, principalmente no tocante às irregularidades constatadas nos itens 3.1 e 3.4 do parecer técnico conclusivo (fls. 202/209).
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***DESAPROVADAS*** as contas do(a) candidato(a) **JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Em que pese a determinação contida no art. 74, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, deixo de remeter cópia dos presentes autos ao MPE, porquanto o *parquet* se manifestou pela inaplicabilidade, ao caso em tela, das providências previstas no art. 22 Lei Complementar n. 64/1990.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 175-68.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: dra. Hochanny Fernandes Sampaio Alves, OAB/PI n. 9.130
MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **José Francisco Alves de Figueiredo**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSÉ FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 177-38.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: KÉSYA SANTANA FIGUEIREDO
ADVOGADO: dra. Hochanny Fernandes Sampaio Alves, OAB/PI n. 9.130
MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Késya Santana Figueiredo**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **KÉSYA SANTANA FIGUEIREDO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 178-23.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: LUCINETE VILMA PEREIRA
ADVOGADO: dra. Hochanny Fernandes Sampaio Alves, OAB/PI n. 9.130
MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Lucinete Vilma Pereira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **LUCINETE VILMA PEREIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 174-83.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: DEIGLAIR QUERINO PEREIRA
ADVOGADO: dra. Hochanny Fernandes Sampaio Alves, OAB/PI n. 9.130

MUNICÍPIO: PATOS DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Deiglair Querino Pereira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Patos do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela desaprovação.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que as falhas detectadas maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

Posteriormente, juntou-se manifestação intempestiva do prestador de contas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas não foram apresentadas satisfatoriamente, sobretudo porque desconheço a manifestação de fls. 99/101, porquanto intempestiva.

Com efeito, as irregularidades constatadas não foram sanadas, afrontando os comandos da resolução de regência, comprometendo, assim, sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, mas não é o caso das presentes contas, principalmente no tocante às irregularidades constatadas nos itens 3.1 e 3.4 do parecer técnico conclusivo (fls. 86/90).

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***DESAPROVADAS*** as contas do(a) candidato(a) **DEIGLAIR QUERINO PEREIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Em que pese a determinação contida no art. 74, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, deixo de remeter cópia dos presentes autos ao MPE, porquanto o *parquet* se manifestou pela inaplicabilidade, ao caso em tela, das providências previstas no art. 22 Lei Complementar n. 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 194-74.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

ADVOGADO: dr. Alysson Layon Sousa Sobrinho, OAB/PI n. 13.304

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Francisco José Bezerra**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **FRANCISCO JOSÉ BEZERRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 205-06.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BRITO

ADVOGADO: dr. Alysson Layon Sousa Sobrinho, OAB/PI n. 13.304

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Raimundo Nonato de Sousa Brito**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BRITO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 195-59.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: ALAÉCIO ABEL DO ANSCIMENTO

ADVOGADO: dr. Alysson Layon Sousa Sobrinho, OAB/PI n. 13.304

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Alaécio Abel do Nascimento**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ALAÉCIO ABEL DO NASCIMENTO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 199-96.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: GILVAN ODILON DO NASCIMENTO

ADVOGADO: dr. Alysson Layon Sousa Sobrinho, OAB/PI n. 13.304

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Gilvan Odilon do Nascimento**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **GILVAN ODILON DO NASCIMENTO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 202-51.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: LUIS ASTROGILDO DA SILVA
ADVOGADO: dr. Alysson Layon Sousa Sobrinho, OAB/PI n. 13.304
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Luis Astrogildo da Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **LUIS ASTROGILDO DA SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 204-21.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: MIGUEL ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: dr. Alysson Layon Sousa Sobrinho, OAB/PI n. 13.304
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Miguel Arcanjo da Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **MIGUEL ARCANJO DA SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 207-73.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: VANDA MARIA DE JESUS SÁ
ADVOGADO: dr. Alysson Layon Sousa Sobrinho, OAB/PI n. 13.304
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Vanda Maria de Jesus Sá**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **VANDA MARIA DE JESUS SÁ**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 196-44.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: ARIANE ELAINE JESUS SÁ
ADVOGADO: dr. Alysson Layon Sousa Sobrinho, OAB/PI n. 13.304
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Ariane Elaine de Jesus Sá**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ARIANE ELAINE DE JESUS SÁ**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 211-13.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: dr. Isaac Pinheiro Benevides, OAB/PI n. 8.552
MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Benedito Pedro de Oliveira**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.
Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.
Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.
É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016
Franco Morette Felício de Azevedo
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 210-28.2016.6.18.0019
PRESTADOR DE CONTAS: ARIEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: dr. Isaac Pinheiro Benevides, OAB/PI n. 8.552

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Ariel Manoel da Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ARIEL MANOEL DA SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 216-35.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: JOSEFA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: dr. Isaac Pinheiro Benevides, OAB/PI n. 8.552

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Josefa de Jesus Silva**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **JOSEFA DE JESUS SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

PROCESSO Nº: 209-43.2016.6.18.0019

PRESTADOR DE CONTAS: ANAZILDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: dr. Isaac Pinheiro Benevides, OAB/PI n. 8.552

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Anazilda Maria de Jesus**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Campo Grande do Piauí.

Publicado o edital de que trata o art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se irregularidades e/ou inconsistências que não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente, opinando-se pela aprovação com ressalvas.

Intimado na pessoa do seu patrono, o interessado não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, com ressalva, por entender que as falhas detectadas não maculam por completo a prestação de contas ora em análise.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Embora não sanadas falhas ou omissões em relação aos comandos da resolução de regência, estas não comprometem sua confiabilidade.

É importante destacar que erros formais e materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, como é o caso das presentes contas.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos atinentes ao rito simplificado, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

EX POSITIS, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo ***APROVADAS, com ressalva*****,** as contas do(a) candidato(a) **ANAZILDA MARIA DE JESUS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 30 de novembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

21ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS 21ª ZONA ELEITORAL

Processo nº: 213-74.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Simão Pedro Alves de Melo
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistências graves nas contas em tela **(fls. 197/198)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 201/210)**, sustentando a não omissão de receitas, a existência de erro na avaliação do limite de gastos com locação de veículo automotor e a aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando se tratar de única pendência.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistências graves atinentes ao recebimento de recursos de origem não identificada e à extrapolação do limite de gastos (itens 2.1 e 3.1).

No tocante à crítica do item 2.1, o sistema SPCE detectou inconsistência quanto à situação fiscal de dois doadores, revelando indícios de recursos de origem não identificada.

Em sede de defesa, o candidato apresenta os termos de cessão de uso de veículo (fls. 207/210), devidamente assinados pelos doadores.

Desta feita, considerando o percentual ínfimo dos valores doados em relação ao valor total das contas (3,30%), a natureza estimada dos recursos e a documentação hábil a comprovar a origem dos recursos, constata-se que as falhas detectadas não têm o condão de macular a análise e a regularidade das contas.

Com relação à extrapolação ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (item 3.1), aduz o candidato em sua manifestação, que houve *"uma interpretação equivocada sobre a forma de apuração desse limite".*

No tocante ao suposto equívoco na avaliação do limite de gastos, bem como na interpretação do art. 38, II, da Resolução 23.463/2015, não subsistem os argumentos levantados pelo candidato.

O art. 38, II, da Resolução acima citada, assim estabelece:

Art. 38. ***São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha <u>contratados</u>*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - ***<u>aluguel de veículos automotores: vinte por cento.</u>*** (g. n.)

Como se vê, a redação do art. 38 é clara ao prever que o limite é sobre os gastos de campanha **contratados** e não sobre o limite global de gastos estabelecido no art. 1º, da Resolução TSE nº 23.459/2015, como quer entender o candidato, sob pena de se tornar inócua e desnecessária a sua previsão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, por se tratar de única pendência, o mesmo não se aplica *in casu*, visto que os gastos do candidato com locação de veículos, na quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), **<u>representam 55,29% do total de gastos de campanha</u>**, demonstrando a gravidade da inconsistência e, por consequência, o comprometimento da regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, contrariando a manifestação ministerial e, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, **DESAPROVO** as contas apresentadas por **SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 29 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 216-29.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Joaquim Eufrasino de Sousa Neto
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 139/140)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 143/148)**, sustentando que motocicleta não é veículo automotor, a existência de erro na avaliação do limite de gastos com locação de veículo automotor e a aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando se tratar de única pendência.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à extrapolação do limite de gastos (item 2.1).

Com relação à argumentação de que *"motocicleta não é veículo automotor"*, tal alegação é carecedora de qualquer fundamento, eis que, ao contrário do que afirma o candidato, o art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro classifica os veículos quanto à tração, espécie e categoria, sendo a motocicleta classificada ao lado de demais veículos automotores, como automóveis, ônibus e microônibus. Portanto, não há que se falar em erro na análise técnica ao apontar a extrapolação de gastos com veículo automotor.

Sobre a extrapolação ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores, aduz o candidato em sua manifestação, que houve *"uma interpretação equivocada sobre a forma de apuração desse limite".*

No tocante ao suposto equívoco na avaliação do limite de gastos, bem como na interpretação do art. 38, II, da Resolução 23.463/2015, não subsistem os argumentos levantados pelo candidato.

O art. 38, II, da Resolução acima citada, assim estabelece:

Art. 38. ***São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - ***aluguel de veículos automotores: vinte por cento.*** (g. n.)

Como se vê, a redação do art. 38 é clara ao prever que o limite é sobre os gastos de campanha **contratados** e não sobre o limite global de gastos estabelecido no art. 1º, da Resolução TSE nº 23.459/2015, como quer entender o candidato, sob pena de se tornar inócua e desnecessária a sua previsão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, por se tratar de única pendência, o mesmo não se aplica *in casu*, visto que os gastos do candidato com locação de veículos, na quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), **representam 65,46% do total de gastos de campanha**, demonstrando a gravidade da inconsistência e, por consequência, o comprometimento da regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, contrariando a manifestação ministerial e, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, **DESAPROVO** as contas apresentadas por **JOAQUIM EUFRASINO DE SOUSA NETO**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 29 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 227-58.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): José de Ribamar Ribeiro Magalhães de Sousa
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 90/91)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 94/99)**, sustentando que motocicleta não é veículo automotor, a existência de erro na avaliação do limite de gastos com locação de veículo automotor e a aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando se tratar de única pendência.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à extrapolação do limite de gastos (item 2.1).

Com relação à argumentação de que *"motocicleta não é veículo automotor"*, tal alegação é carecedora de qualquer fundamento, eis que, ao contrário do que afirma o candidato, o art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro classifica os veículos quanto à tração, espécie e categoria, sendo a motocicleta classificada ao lado de demais veículos automotores, como automóveis, ônibus e microônibus. Portanto, não há que se falar em erro na análise técnica ao apontar a extrapolação de gastos com veículo automotor.

No que se refere à inconsistência detectada, aduz o candidato em sua manifestação, que houve *"uma interpretação equivocada sobre a forma de apuração desse limite".*

Quanto ao suposto equívoco na avaliação do limite de gastos, bem como na interpretação do art. 38, II, da Resolução 23.463/2015, não subsistem os argumentos levantados pelo candidato.

O art. 38, II, da Resolução acima citada, assim estabelece:

Art. 38. ***São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - ***aluguel de veículos automotores: vinte por cento.*** (g. n.)

Como se vê, a redação do art. 38 é clara ao prever que o limite é sobre os gastos de campanha **contratados** e não sobre o limite global de gastos estabelecido no art. 1º, da Resolução TSE nº 23.459/2015, como quer entender o candidato, sob pena de se tornar inócua e desnecessária a sua previsão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, por se tratar de única pendência, o mesmo não se aplica *in casu*, visto que os gastos do candidato com locação de veículos, na quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), **representam 60,90% do total de gastos de campanha**, demonstrando a gravidade da inconsistência e, por consequência, o comprometimento da regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, contrariando a manifestação ministerial e, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, **DESAPROVO** as contas apresentadas por **JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO MAGALHÃES DE SOUSA**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 221-51.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Germana dos Santos
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 102/103)**.

Intimada, a interessada apresentou resposta no prazo legal **(fls. 106/111)**, sustentando que motocicleta não é veículo automotor, a existência de erro na avaliação do limite de gastos com locação de veículo automotor e a aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando se tratar de única pendência.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela candidata.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à extrapolação do limite de gastos (item 2.1).

Com relação à argumentação de que *"motocicleta não é veículo automotor"*, tal alegação é carecedora de qualquer fundamento, eis que, ao contrário do que afirma a candidata, o art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro classifica os veículos quanto à tração, espécie e categoria, sendo a motocicleta classificada ao lado de demais veículos automotores, como automóveis, ônibus e microônibus. Portanto, não há que se falar em erro na análise técnica ao apontar a extrapolação de gastos com veículo automotor.

No que se refere à inconsistência detectada, aduz a candidata em sua manifestação, que houve *"uma interpretação equivocada sobre a forma de apuração desse limite".*

Quanto ao suposto equívoco na avaliação do limite de gastos, bem como na interpretação do art. 38, II, da Resolução 23.463/2015, não subsistem os argumentos levantados pelo prestador de contas.

O art. 38, II, da Resolução acima citada, assim estabelece:

Art. 38. ***São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - ***aluguel de veículos automotores: vinte por cento.*** (g. n.)

Como se vê, a redação do art. 38 é clara ao prever que o limite é sobre os gastos de campanha **contratados** e não sobre o limite global de gastos estabelecido no art. 1º, da Resolução TSE nº 23.459/2015, como quer entender a candidata, sob pena de se tornar inócua e desnecessária a sua previsão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, por se tratar de única pendência, o mesmo não se aplica *in casu*, visto que os gastos da candidata com locação de veículos, na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), **representam 35,97% do total de gastos de campanha**, demonstrando a gravidade da inconsistência e, por consequência, o comprometimento da regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, contrariando a manifestação ministerial e, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, **DESAPROVO** as contas apresentadas por **GERMANA DOS SANTOS**, candidata ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 214-59.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): José Magalhães Machado Júnior
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 81/82)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 85/89)**, sustentando erro na avaliação do limite de gastos com locação de veículo automotor e a aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando se tratar de única pendência.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à extrapolação do limite de gastos (item 2.1).
Com relação a tal inconsistência, que trata da extrapolação ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores, aduz o candidato em sua manifestação, que houve *"uma interpretação equivocada sobre a forma de apuração desse limite".*
No tocante ao suposto equívoco na avaliação do limite de gastos, bem como na interpretação do art. 38, II, da Resolução 23.463/2015, não subsistem os argumentos levantados pelo candidato.
O art. 38, II, da Resolução acima citada, assim estabelece:
Art. 38. ***São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):*
I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;
II - ***aluguel de veículos automotores: vinte por cento.*** (g. n.)
Como se vê, a redação do art. 38 é clara ao prever que o limite é sobre os gastos de campanha **contratados** e não sobre o limite global de gastos estabelecido no art. 1º, da Resolução TSE nº 23.459/2015, como quer entender o candidato, sob pena de se tornar inócua e desnecessária a sua previsão pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, por se tratar de única pendência, o mesmo não se aplica *in casu*, visto que os gastos do candidato com locação de veículos, na quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), **representam 86,93% do total de gastos de campanha**, demonstrando a gravidade da inconsistência e, por consequência, o comprometimento da regularidade das contas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, contrariando a manifestação ministerial e, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, **DESAPROVO** as contas apresentadas por **JOSÉ MAGALHÃES MACHADO JUNIOR**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 229-28.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Eudes Oliveira do Amaral
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666.

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 82/83)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 86/96),** sustentando que não houve tentativa de omissão de receita ou despesa eleitoral, bem como a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, considerando a inexpressividade financeira da irregularidade apontada (inferior a 10% do total da prestação de contas).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência atinente à omissão de gastos eleitorais (item 2.1), contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com relação a tal inconsistência, que trata de despesa realizada com combustível sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, aduz o candidato em sua manifestação que, tendo em vista o teor do §3º, I, do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, não há obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral no caso de cessão de bem móvel que não ultrapasse o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O artigo 6º, §3º, inciso I, da Resolução acima citada, assim estabelece:

"Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;" *(g.n.)*

Entretanto, o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe:

"Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo*." (g.n.)*

Conforme se depreende do §3º do artigo 6º e §3º do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, as hipóteses de dispensas de emissão de recibo eleitoral e comprovação de gastos, não afastam a obrigatoriedade de registro dos respectivos gastos na prestação de contas.

Verifico que o candidato, apesar de possuir veículo automotor, conforme documentação apresentada às fls. 90/96, não registrou a cessão do referido bem na presente prestação de contas, contrariando o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Todavia, considerando a comprovação da existência de veículo automotor próprio, inclusive constando este da declaração de bens no registro de candidatura do prestador de contas, bem como o valor do gasto realizado, qual seja R$ 100,00 (cem reais), quantia correspondente a menos de 10% (dez por cento) em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, entendo que resta justificada a inconsistência apontada no Parecer Técnico Conclusivo, não comprometendo a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **EUDES OLIVEIRA DO AMARAL**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 225-88.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Maria Gorete de Rezende Sousa
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666.

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 118/119)**.

Intimada, a interessada apresentou resposta no prazo legal **(fls. 121/125),** sustentando que não houve tentativa de omissão de receita ou despesa eleitoral, bem como a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, considerando a inexpressividade financeira da irregularidade apontada (inferior a 10% do total da prestação de contas).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência atinente à omissão de gastos eleitorais (item 2.1), contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com relação a tal inconsistência, que trata de despesa realizada com combustível sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, aduz a candidata em sua manifestação que, tendo em vista o teor do §3º, I, do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, não há obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral no caso de cessão de bem móvel que não ultrapasse o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O artigo 6º, §3º, inciso I, da Resolução acima citada, assim estabelece:

"Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;" *(g.n.)*

Entretanto, o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe:

"Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo*." (g.n.)*

Conforme se depreende do §3º do artigo 6º e §3º do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, as hipóteses de dispensas de emissão de recibo eleitoral e comprovação de gastos, não afastam a obrigatoriedade de registro dos respectivos gastos na prestação de contas.

Verifico que a candidata, apesar de possuir veículo automotor, conforme documentação apresentada às fls. 121/125, não registrou a cessão do referido bem na presente prestação de contas, contrariando o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Todavia, considerando a comprovação da existência de veículo automotor próprio, inclusive constando este da declaração de bens no registro de candidatura do prestador de contas, bem como o valor do gasto realizado, qual seja R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), quantia correspondente a 11,08% em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, entendo que resta justificada a inconsistência apontada no Parecer Técnico Conclusivo, não comprometendo a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, <u>se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</u>*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **MARIA GORETE DE REZENDE SOUSA**, candidata ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 228-43.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Maria do Carmo Meneses da Trindade
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666.

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 66/67)**.

Intimada, a interessada apresentou resposta no prazo legal **(fls. 69/73),** sustentando que não houve tentativa de omissão de receita ou despesa eleitoral, bem como a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, considerando a inexpressividade financeira da irregularidade apontada (inferior a 10% do total da prestação de contas).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência atinente à omissão de gastos eleitorais (item 2.1), contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com relação a tal inconsistência, que trata de despesa realizada com combustível sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, aduz a candidata em sua manifestação que, tendo em vista o teor do §3º, I, do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, não há obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral no caso de cessão de bem móvel que não ultrapasse o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O artigo 6º, §3º, inciso I, da Resolução acima citada, assim estabelece:

"Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;" *(g.n.)*

Entretanto, o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe:

"Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo*." (g.n.)*

Conforme se depreende do §3º do artigo 6º e §3º do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, as hipóteses de dispensas de emissão de recibo eleitoral e comprovação de gastos, não afastam a obrigatoriedade de registro dos respectivos gastos na prestação de contas.

Verifico que a candidata, apesar de possuir veículo automotor, conforme documentação apresentada às fls. 69/73, não registrou a cessão do referido bem na presente prestação de contas, contrariando o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Todavia, considerando a comprovação da existência de veículo automotor próprio, inclusive constando este da declaração de bens no registro de candidatura do prestador de contas, bem como o valor do gasto realizado, qual seja R$ 100,00 (cem reais), quantia correspondente a 23,80% em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, entendo que resta justificada a inconsistência apontada no Parecer Técnico Conclusivo, não comprometendo a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, <u>se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</u>*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **MARIA DO CARMO MENESES DA TRINDADE**, candidata ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 212-89.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Maria do Socorro Marques de Carvalho
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666.

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 91/92)**.

Intimada, a interessada apresentou resposta no prazo legal **(fls. 95/99),** sustentando que não houve tentativa de omissão de receita ou despesa eleitoral, bem como a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, considerando a inexpressividade financeira da irregularidade apontada (inferior a 10% do total da prestação de contas).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência atinente à omissão de gastos eleitorais (item 2.1), contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com relação a tal inconsistência, que trata de despesa realizada com combustível sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, aduz a candidata em sua manifestação que, tendo em vista o teor do §3º, I, do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, não há obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral no caso de cessão de bem móvel que não ultrapasse o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O artigo 6º, §3º, inciso I, da Resolução acima citada, assim estabelece:

"Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;" *(g.n.)*

Entretanto, o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe:

"Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo*." (g.n.)*

Conforme se depreende do §3º do artigo 6º e §3º do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, as hipóteses de dispensas de emissão de recibo eleitoral e comprovação de gastos, não afastam a obrigatoriedade de registro dos respectivos gastos na prestação de contas.

Verifico que a candidata, em sua manifestação, informa que houve a utilização de veículo automotor de propriedade de seu filho, conforme documentação apresentada às fls. 95/99, porém sem o devido registro da cessão do referido bem na presente prestação de contas, contrariando o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Todavia, considerando a comprovação da existência de veículo automotor em nome do filho da candidata, bem como o valor do gasto realizado, qual seja R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), quantia correspondente a 9,25% em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, entendo que resta justificada a inconsistência apontada no Parecer Técnico Conclusivo, não comprometendo a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, <u>se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</u>*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **MARIA DO SOCORRO MARQUES DE CARVALHO**, candidata ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 224-06.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Raimundo de Brito Magalhães Neto
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI

Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666.

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 104/105)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 107/111),** sustentando que não houve tentativa de omissão de receita ou despesa eleitoral, bem como a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, considerando a inexpressividade financeira da irregularidade apontada (inferior a 10% do total da prestação de contas).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência atinente à omissão de gastos eleitorais (item 2.1), contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com relação a tal inconsistência, que trata de despesa realizada com combustível sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, aduz a candidata em sua manifestação que, tendo em vista o teor do §3º, I, do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, não há obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral no caso de cessão de bem móvel que não ultrapasse o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O artigo 6º, §3º, inciso I, da Resolução acima citada, assim estabelece:

"Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;" *(g.n.)*

Entretanto, o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe:

"Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo*." (g.n.)*

Conforme se depreende do §3º do artigo 6º e §3º do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, as hipóteses de dispensas de emissão de recibo eleitoral e comprovação de gastos, não afastam a obrigatoriedade de registro dos respectivos gastos na prestação de contas.

Verifico que o candidato, em sua manifestação, informa que houve a utilização de veículo automotor de propriedade de um primo, conforme documentação apresentada às fls. 111, porém sem o devido registro da cessão do referido bem na presente prestação de contas, contrariando o §4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Todavia, considerando a comprovação da existência de veículo automotor em nome do primo do candidato, bem como o valor do gasto realizado, qual seja R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), quantia correspondente a 10% em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, entendo que resta justificada a inconsistência apontada no Parecer Técnico Conclusivo, não comprometendo a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, <u>se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</u>*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **RAIMUNDO DE BRITO MAGALHÃES NETO**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 222-36.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Francisco Barroso Nascimento
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistências graves nas contas em tela **(fls. 108/109)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 112/118)**, sustentando que houve erro no lançamento da despesa, bem como erro por parte do setor de análise na avaliação do limite de gastos e na interpretação correta do art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, requerendo ao final a aprovação sem ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistências graves atinentes à extrapolação do limite de gastos (item 2.1) e à movimentação financeira (item 3.1).

Com relação à extrapolação ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores, aduz o candidato em sua manifestação que houve um equívoco no registro contábil da realização de despesa, haja vista que em vez de ter sido lançada como publicidade/propaganda, a qual não obedece ao limite de 20% de gastos, foi inscrita indevidamente como locação de veículo automotor, que se sujeita ao referido limite.

Entretanto, da análise da documentação constante às fls. 84/87, 101/102 e 116/118, verifico que se trata de contrato, nota fiscal, cheque e recibo de locação de veículo e de som para campanha eleitoral, na quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e, por erro, foram registrados na rubrica de "cessão ou locação de veículos", o que ocasionou a referida extrapolação.

Sendo assim, resta justificada a inconsistência apontada no Parecer Técnico Conclusivo, razão pela qual não vislumbro a necessidade de conversão do feito para o rito ordinário, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No tocante ao suposto equívoco na avaliação do limite de gastos, bem como na interpretação do art. 38, II, da Resolução 23.463/2015, não subsistem os argumentos levantados pelo candidato.

O art. 38, II, da Resolução acima citada, assim estabelece:

Art. 38. ***São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - ***aluguel de veículos automotores: vinte por cento.*** (g. n.)

Como se vê, a redação do art. 38 é clara ao prever que o limite é sobre os gastos de campanha **contratados** e não sobre o limite global de gastos estabelecido no art. 1º, como quer entender o candidato, sob pena de se tornar inócua e desnecessária a sua previsão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto a inconsistência apontada no item 3.1, o sistema SPCE detectou divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame **(Agência 0252, Conta nº 25.725-7)** e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral **(Agência 0252, Conta nº 25.722-2)**, tratando-se de uma inconsistência grave, visto que caracteriza hipótese de omissão de receitas e/ou gastos.

Todavia, observo, através dos extratos eletrônicos (fls. 04/06) e do contrato de abertura de conta corrente (fls. 07/09), referentes à conta de nº **25.722-2,** que houve erro de digitação da conta bancária de titularidade do candidato declarada na prestação de contas, falha que não é suficiente a ponto de comprometer sua regularidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, em consonância com a manifestação ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 230-13.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): João Paulo de Cerqueira Carvalho
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistências graves nas contas em tela **(fls. 172/174)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 177/189)**, sustentando que houve erro no lançamento da despesa, bem como erro por parte do setor de análise na avaliação do limite de gastos e na interpretação correta do art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, requerendo ao final a aprovação sem ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência atinente ao recebimento de doação financeira de pessoa física acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), efetuada de maneira distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (item 3.1), bem como relacionada à extrapolação do limite de gastos (item 4.1).

Com relação a inconsistência apontada no item 3.1, verifico que o candidato recebeu a doação de R$ 1.225,00 (mil e duzentos e vinte e cinco reais), realizada por Sergiana Cerqueira dos Santos, através de depósito em conta corrente, conforme comprovantes juntados à fls. 65/66.

Como se vê, o valor ultrapassado foi de R$ 160,90 (cento e sessenta reais e noventa centavos), quantia esta correspondente a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, a qual não tem o condão de macular a análise e a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

Destaco que o intuito da regra prevista no art. 18, § 1º, da Resolução supracitada, é permitir a identificação da origem dos recursos superiores a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo que, *in casu*, diante dos documentos colacionados nas fls. 65/66, foi possível identificar a origem da quantia doada ao candidato.

No que diz respeito a extrapolação ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores, aduz o candidato em sua manifestação que houve um equívoco no registro contábil da realização de despesa, haja vista que em vez de ter sido lançada como publicidade/propaganda, a qual não obedece ao limite de 20% de gastos, foi inscrita indevidamente como locação de veículo automotor, que se sujeita ao referido limite.

Entretanto, da análise da documentação constante às fls. 106/109, 131/134 e 187/189, verifico que se trata de contrato, nota fiscal, cheque e recibo de locação de veículo e de som para campanha eleitoral, na quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e, por erro, foram registrados na rubrica de “cessão ou locação de veículos”, o que ocasionou a referida extrapolação.

Sendo assim, resta justificada a inconsistência apontada no Parecer Técnico Conclusivo, razão pela qual não vislumbro a necessidade de conversão do feito para o rito ordinário, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No tocante ao suposto equívoco na avaliação do limite de gastos, bem como na interpretação do art. 38, II, da Resolução 23.463/2015, não subsistem os argumentos levantados pelo candidato.

O art. 38, II, da Resolução acima citada, assim estabelece:

Art. 38. ***São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - ***aluguel de veículos automotores: vinte por cento.*** (g. n.)

Como se vê, a redação do art. 38 é clara ao prever que o limite é sobre os gastos de campanha **contratados** e não sobre o limite global de gastos estabelecido no art. 1º, como quer entender o candidato, sob pena de se tornar inócua e desnecessária a sua previsão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, em consonância com a manifestação ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **JOÃO PAULO DE CERQUEIRA CARVALHO**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 226-73.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Francisco Eudes Gomes da Silva
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 84/85)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 87/91)**, sustentando que houve erro no lançamento da despesa, bem como erro por parte do setor de análise na avaliação do limite de gastos e na interpretação correta do art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, requerendo ao final a aprovação sem ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistências graves atinentes à extrapolação do limite de gastos (item 2.1) e à movimentação financeira (3.1).

Com relação à extrapolação ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores, aduz o candidato em sua manifestação que houve um equívoco no registro contábil da realização de despesa, haja vista que em vez de ter sido lançada como publicidade/propaganda, a qual não obedece ao limite de 20% de gastos, foi inscrita indevidamente como locação de veículo automotor, que se sujeita ao referido limite.

Entretanto, da análise da documentação constante às fls. 75/80 e 91, verifico que se trata de contrato, nota fiscal, cheque e recibo de locação de veículo e de som para campanha eleitoral, na quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, por erro, foram registrados na rubrica de "cessão ou locação de veículos", o que ocasionou a referida extrapolação.

Sendo assim, resta justificada a inconsistência apontada no Parecer Técnico Conclusivo, razão pela qual não vislumbro a necessidade de conversão do feito para o rito ordinário, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No tocante ao suposto equívoco na avaliação do limite de gastos, bem como na interpretação do art. 38, II, da Resolução 23.463/2015, não subsistem os argumentos levantados pelo candidato.

O art. 38, II, da Resolução acima citada, assim estabelece:

*Art. 38. **São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados** (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

*II - **aluguel de veículos automotores: vinte por cento.*** (g. n.)

Como se vê, a redação do art. 38 é clara ao prever que o limite é sobre os gastos de campanha **contratados** e não sobre o limite global de gastos estabelecido no art. 1º, como quer entender o candidato, sob pena de se tornar inócua e desnecessária a sua previsão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **FRANCISCO EUDES GOMES DA SILVA**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 259-63.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Antonio Helvio Boson Benvindo
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dra. Fernanda Sobrinho Damasceno, OAB/PI nº 13666

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Nos termos do art. 45, § 4º, da Resolução supracitada, foram autuados os presentes autos, com a informação de que o candidato não apresentou a prestação de contas final de campanha até o dia 01 de novembro de 2016.

Devidamente intimado para se manifestar em 72 horas, o candidato apresentou suas contas no prazo assinalado.

Foi publicado o Edital nº 47/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, ante a sua apresentação intempestiva.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.

A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, **com exceção de sua apresentação intempestiva**, não restando outra impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **ANTONIO HELVIO BOSON BENVINDO**, candidato ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 231-95.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Milton da Silva Melo
Cargo: Prefeito
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dr. Afranio Klebe de Brito Junior, OAB/PI nº 6872

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistências nas contas em tela **(fls. 152/153)**.

Intimado, o interessado não apresentou resposta**.**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistências atinentes à movimentação financeira (item 2.1) e à composição das sobras de campanha (item 4.1).

Em relação à inconsistência do item 2.1, que trata da extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura da conta bancária do candidato, entendo ser a referida falha geradora de ressalva, visto o não comprometimento da análise e regularidade das contas.

No tocante à composição das sobras de campanha (item 4.1), apesar da comprovação do recolhimento dos valores relativos às sobras financeiras (fls. 14/15), verificou-se que tal recolhimento foi realizado sem a observância do disposto no art. 46, §§1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visto que as sobras de naturezas distintas foram depositadas em uma mesma conta bancária, sem qualquer diferenciação.

Entretanto, a referida falha não tem o condão de macular a presente prestação de contas, ensejando uma ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo e a manifestação ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **MILTON DA SILVA MELO**, candidato ao cargo de Prefeito de **PIRACURUCA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 260-48.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Vilmara Lopes de Amorim
Cargo: Vereador
Município: Piracuruca/PI
Advogado(a): Dr. Afrânio Klebe de Brito Júnior, OAB/PI nº 6872

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Nos termos do art. 45, § 4º, da Resolução supracitada, foram autuados os presentes autos, com a informação de que a candidata não apresentou a prestação de contas final de campanha até o dia 01 de novembro de 2016.

Como se vê à fl. 07, a candidata apresentou suas contas espontaneamente em 04/11/2016, antes da realização de sua intimação.

Foi publicado o Edital nº 47/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, ante a sua apresentação intempestiva.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.

A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, **com exceção de sua apresentação intempestiva**, não restando outra impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **VILMARA LOPES DE AMORIM**, candidata ao cargo de Vereador de **PIRACURUCA/PI**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 201-60.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Francisco Fernandes Lima Filho
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Tiago da Silva, OAB/PI nº 14238

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistências nas contas em tela **(fls. 10/11)**.

Intimado, o interessado quedou-se inerte **(fl. 12)**.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistências atinentes ao recebimento de recursos de origem não identificada (item 2.1) e à omissão de gastos eleitorais (item 3.1).

Com relação ao recebimento de recursos de origem não identificada, o sistema SPCE detectou existência de bens informados na prestação de contas que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura.

Entretanto, tal omissão não impediu a análise das contas, o que gera apenas ressalva.

No tocante à omissão de gastos eleitorais, a falha apontada decorreu da emissão da nota fiscal nº 282 pela empresa C R COMERCIO DE PETROLEO LTDA, no dia 05/09/2016, em nome do prestador de contas, no valor de R$ 77,00 (setenta e sete reais), não registrada na presente prestação de contas.

Ressalte-se que, conforme informação extraída do sistema SPCE, foi registrada na prestação de contas despesa semelhante, com exceção do número da nota fiscal, incluída no sistema como 252, sendo possível ocorrência de erro de digitação, como já ocorrido com diversos candidatos da mesma Coligação.

Todavia, apesar de a divergência não ter sido sanada pelo candidato, constato que o valor omitido foi de R$ 77,00 (setenta e sete reais), quantia esta correspondente a 4,29% em relação ao total de despesas realizadas na campanha, a qual não tem o condão de macular a análise e a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, em consonância com a manifestação ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **FRANCISCO FERNANDES LIMA FILHO**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 202-45.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Fernando Alves de Assis
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Tiago da Silva, OAB/PI nº 14238

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 11/12)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta **fora** do prazo legal **(fls. 14/15).**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à omissão de gastos eleitorais (item 2.1).

Em relação à inconsistência apontada, que trata de gasto não registrado na prestação de contas, a justificativa **intempestiva** trazida na manifestação de fls. 14, informando a ocorrência de erro na digitação do número de nota fiscal no SPCE, corroborada pela nota de nº 291 (fl. 15), supre a omissão de gasto detectada.

Entretanto, o atraso na manifestação e entrega de documentos complementares, apesar de não impedir a análise das contas, é fato ensejador de ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, em consonância com o parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **FERNANDO ALVES DE ASSIS**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 200-75.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Antonio Carlos Pereira Borges
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Tiago da Silva, OAB/PI nº 14238

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência grave nas contas em tela **(fls. 10/11)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta **fora** do prazo legal **(fls. 13/14).**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à omissão de gastos eleitorais (item 2.1).

Em relação à inconsistência apontada, que trata de gasto não registrado na prestação de contas, a justificativa **intempestiva** trazida na manifestação de fls. 13, informando a ocorrência de erro na digitação do número de nota fiscal no SPCE, corroborada pela nota de nº 290 (fl. 15), supre a omissão de gasto detectada.

Entretanto, o atraso na manifestação e entrega de documentos complementares, apesar de não impedir a análise das contas, é fato ensejador de ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, em consonância com o parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **ANTONIO CARLOS PEREIRA BORGES**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 184-24.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Francisco Felicio de Jesus
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, OAB/PI nº 2684

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 11/12)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 14/20).**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à movimentação financeira (item 2.1).

O sistema SPCE detectou a existência de contas bancárias de números, respectivamente, **25.824-5 e 25.839-3,** de titularidade do prestador de contas, ora examinado, não registradas na presente prestação de contas, tratando-se de uma inconsistência grave, visto que caracteriza hipótese de omissão de receitas e/ou gastos.

Em sede de defesa, o candidato informa que o banco procedeu à abertura de conta bancária por equívoco e junta os extratos bancários relativos à **conta de nº 25.839-3**, conforme **fls. 19/20,** comprovando a ausência de movimentação financeira durante o período da campanha eleitoral, todavia, o prestador de contas **não juntou extratos bancários ou qualquer outro documento comprobatório da ausência de movimentação financeira na conta de nº 25.824-5,** maculando a regularidade das contas, visto que impede a verificação do registro integral da movimentação financeira havida.

Ante o exposto, considerando a gravidade da falha detectada, contrariando a manifestação ministerial e, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **DESAPROVO** as contas apresentadas por **FRANCISCO FELICIO DE JESUS**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 187-76.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Cicero de Lima Feitoza
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, OAB/PI nº 2684

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 11/12)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 14/18).**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à movimentação financeira (item 2.1).

O sistema SPCE detectou a existência de conta bancária de titularidade do prestador de contas, ora examinado, não registrada na presente prestação de contas, tratando-se de uma inconsistência grave, visto que caracteriza hipótese de omissão de receitas e/ou gastos.

Entretanto, em sede de defesa, o candidato informa que o banco procedeu à abertura da conta bancária por equívoco e junta os extratos bancários relativos à referida conta, conforme **fls. 16/18,** comprovando a ausência de movimentação financeira durante o período da campanha eleitoral e, portanto, suprindo a falha do item 2.1.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **CICERO DE LIMA FEITOZA**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 185-09.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): João Bandeira da Silva
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, OAB/PI nº 2684

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 18/19)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 21/24).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à movimentação financeira (item 3.1).
O sistema SPCE detectou a existência de conta bancária de titularidade do prestador de contas, ora examinado, não registrada na presente prestação de contas, tratando-se de uma inconsistência grave, visto que caracteriza hipótese de omissão de receitas e/ou gastos.
Entretanto, em sede de defesa, o candidato informa que o banco procedeu à abertura da conta bancária por equívoco e junta os extratos bancários relativos à referida conta, conforme **fls. 23/24,** comprovando a ausência de movimentação financeira durante o período da campanha eleitoral e, portanto, suprindo a falha do item 3.1.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **JOÃO BANDEIRA DA SILVA**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 189-46.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): André Ricardo de Oliveira
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, OAB/PI nº 2684

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 19/20)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 22/25).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à movimentação financeira (item 3.1).
O sistema SPCE detectou a existência de conta bancária de titularidade do prestador de contas, ora examinado, não registrada na presente prestação de contas, tratando-se de uma inconsistência grave, visto que caracteriza hipótese de omissão de receitas e/ou gastos.
Entretanto, em sede de defesa, o candidato informa que o banco procedeu à abertura da conta bancária por equívoco e junta os extratos bancários relativos à referida conta, conforme **fls. 24/25,** comprovando a ausência de movimentação financeira durante o período da campanha eleitoral e, portanto, suprindo a falha do item 3.1.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 180-84.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Francisco Selmo Mendes de Meneses
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, OAB/PI nº 2684

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 12/13)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 15/19).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à movimentação financeira (item 2.1).

O sistema SPCE detectou a existência de conta bancária de titularidade do prestador de contas, ora examinado, não registrada na presente prestação de contas, tratando-se de uma inconsistência grave, visto que caracteriza hipótese de omissão de receitas e/ou gastos.
Entretanto, em sede de defesa, o candidato informa que o banco procedeu à abertura da conta bancária por equívoco e junta os extratos bancários relativos à referida conta, conforme **fls. 24/25,** comprovando a ausência de movimentação financeira durante o período da campanha eleitoral e, portanto, suprindo a falha do item 2.1.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **FRANCISCO SELMO MENDES DE MENESES**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 199-90.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): José Alderi Gomes Coutinho
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Tiago da Silva, OAB/PI nº 14238

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistências graves nas contas em tela **(fls. 10/11)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 13/16).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistências graves atinentes à omissão de gastos eleitorais (item 2.1) e à movimentação financeira (item 3.1).
Em relação à inconsistência do item 2.1, que trata de gasto não registrado na prestação de contas, a justificativa trazida na manifestação de fls. 13, informando a ocorrência de erro na digitação do número de nota fiscal no SPCE, corroborada pela nota de nº 287 (fl. 14), supre a omissão de gasto detectada.
No tocante à divergência apontada no item 3.1, o sistema SPCE detectou que houve extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura da conta bancária do candidato, sendo que a data da concessão do CPNJ seria em 12/08/2016 e a data de abertura da conta em 24/08/2016, ou seja, 02 (dois) dias a mais do previsto.
Entretanto, em sede de defesa, o candidato informa que a data correta de abertura da sua conta bancária foi em 22/08/2016, anexando contrato às fls. 15/16, o qual comprova que a conta corrente de nº 25.802-4 foi aberta efetivamente em 22/08/2016, portanto, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido no art. 7º, § 1º, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **JOSÉ ALDERI GOMES COUTINHO**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 194-68.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Antônio Ximenes Jorge
Cargo: Prefeito
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Tiago da Silva, OAB/PI nº 14238

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistências graves nas contas em tela **(fls. 12/13)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 15/17).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistências graves atinentes ao recebimento de recursos de origem não identificada (item 2.1) e à omissão de gastos eleitorais (item 3.1).

Com relação à divergência do item 2.1, que trata do recebimento de recursos de origem não identificada, observo que através do batimento dos dados registrados na presente prestação de contas com os constantes no RENAVAM, apurou-se que o automóvel cedido ao prestador de contas, de modelo VW AMAROK CD 4X4 HIGH, ano 2013, Placa OJJ 5836, não pertenceria ao doador Paulo Araujo Ximenes, portador do CPF nº 711.354.303-06.

Em sede de defesa, o candidato afirma que o veículo supracitado é de propriedade do Sr. Paulo Araujo Ximenes e anexa à fl. 17, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, suprindo a falha apontada.

No tocante à inconsistência do item 3.1, que trata de gasto não registrado na prestação de contas, a justificativa trazida na manifestação de fls. 15, informando a ocorrência de erro na digitação do número de nota fiscal no SPCE, corroborada pela nota de nº 285 (fl. 16), supre a omissão de gasto detectada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **ANTÔNIO XIMENES JORGE**, candidato ao cargo de Prefeito de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 183-39.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Ana Maria dos Santos
Cargo: Vereador
Município: São João da Fronteira/PI
Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, OAB/PI nº 2684

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 11/12)**.

Intimada, a interessada apresentou resposta no prazo legal **(fls. 14/17).**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela candidata.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistências graves atinentes à omissão de gastos eleitorais (item 2.1) e à movimentação financeira (item 3.1).

Com relação à omissão de gastos eleitorais, a falha apontada decorreu da emissão da nota fiscal nº 398 pela empresa J M S MONÇÃO, no dia 23/09/2016, em nome da prestadora de contas, no valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), não registrada na presente prestação de contas.

A candidata, em sede de defesa, alegou que *"A nota fiscal em tela foi emitida empresa J M. S. MONÇÃO, foi emitida indevidamente em nome do CNPJ da Candidata, e posteriormente, após constatado o equívoco, não foi possível o cancelamento no sistema NF-e pela referida empresa, o que pode ser comprovado com juntada posterior de documento comprobatório para tanto"*, porém, ao contrário do que afirma, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da omissão apontada.

Todavia, constato que o valor omitido foi de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), quantia esta correspondente a menos de 10% (dez por cento) em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha, a qual não tem o condão de macular a análise e a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, <u>se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</u>*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

No tocante à inconsistência apontada no item 3.1, o sistema SPCE detectou divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame **(Agência 0252, Conta nº 25.815-6)** e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral **(Agência 0252, Conta nº 25.836-9)**, tratando-se de uma inconsistência grave, visto que caracteriza hipótese de omissão de receitas e/ou gastos.

Com relação à **conta de nº 25.836-9**, a candidata informou, em sua manifestação, que o banco procedeu à abertura da conta por equívoco e, comprovou, através da juntada dos extratos bancários, a ausência de movimentação financeira durante o período da campanha eleitoral (fls. 16/17), suprindo a falha do item 3.1.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, em consonância com a manifestação ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **ANA MARIA DOS SANTOS**, candidata ao cargo de Vereador de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 154-86.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Maria Breve dos Reis
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº 6899

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas pela candidata.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que toda a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.

A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas por **MARIA BREVE DOS REIS**, candidata ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 149-64.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Maria das Dores Freire da Silva
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº 6899

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas pela candidata.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que toda a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.

A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas por **MARIA DAS DORES FREIRE DA SILVA**, candidata ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 155-71.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Raquel de Medeiros Sousa
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº 6899

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas pela candidata.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que toda a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pela candidata. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.
A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas por **RAQUEL DE MEDEIROS SOUSA**, candidata ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI**.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 151-34.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Milton Gomes Machado
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº 6899

SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que toda a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.
A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas por **MILTON GOMES MACHADO**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI**.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 145-27.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato: Marcelo de Oliveira Félix
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº 6899

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que toda a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.
A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas por **MARCELO DE OLIVEIRA FÉLIX**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI**.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 167-85.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): José Florenço de Cerqueira
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado(a): Dr. Matias de Brito Morais, OAB/PI nº 10271

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 13/14)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 16/18).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente ao recebimento de doação direta de outro prestador de contas, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.
O sistema SPCE detectou a existência de doação em recurso estimado ao prestador de contas, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), efetuada pelo candidato José de Sena Machado Filho, em 01/10/2016, através do recibo nº 141111310529PI000106E, a qual não teria sido registrada pelo doador.
Entretanto, em sede de defesa, o candidato apresenta o recibo eleitoral de nº 141111310529PI000106E (fl. 18), devidamente assinado pelo doador, sendo possível identificar a origem do recurso e, portanto, suprindo a falha detectada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **JOSÉ FLORENÇO DE CERQUEIRA**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 168-70.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Antonio da Silva
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado(a): Dr. Matias de Brito Morais, OAB/PI nº 10271

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 12/13)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 15/17).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente ao recebimento de doação direta de outro prestador de contas, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.
O sistema SPCE detectou a existência de doação em recurso estimado ao prestador de contas, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), efetuada pelo candidato José de Sena Machado Filho, em 30/09/2016, através do recibo nº 251111310529PI000154E, a qual não teria sido registrada pelo doador.
Entretanto, em sede de defesa, o candidato apresenta o recibo eleitoral de nº 251111310529PI000154E (fl. 17), devidamente assinado pelo doador, sendo possível identificar a origem do recurso e, portanto, suprindo a falha detectada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **ANTONIO DA SILVA**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 169-55.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Raimundo Nonato Lages Rodriges Neto
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado(a): Dr. Matias de Brito Morais, OAB/PI nº 10271

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 56/57)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 59/61).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente ao recebimento de doação direta de outro prestador de contas, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.
O sistema SPCE detectou a existência de doação em recurso estimado ao prestador de contas, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), efetuada pelo candidato José de Sena Machado Filho, em 30/09/2016, através do recibo nº 201231310529PI000308E, a qual não teria sido registrada pelo doador.
Entretanto, em sede de defesa, o candidato apresenta o recibo eleitoral de nº 201231310529PI000308E (fl. 61), devidamente assinado pelo doador, sendo possível identificar a origem do recurso e, portanto, suprindo a falha detectada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **RAIMUNDO NONATO LAGES RODRIGUES NETO**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 171-25.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Bibiano Francisco Cardoso Neto
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado(a): Dr. Matias de Brito Morais, OAB/PI nº 10271

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 12/13)**.
Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 15/17).**
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente ao recebimento de doação direta de outro prestador de contas, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.
O sistema SPCE detectou a existência de doação em recurso estimado ao prestador de contas, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), efetuada pelo candidato José de Sena Machado Filho, em 30/09/2016, através do recibo nº 144441310529PI000207E, a qual não teria sido registrada pelo doador.
Entretanto, em sede de defesa, o candidato apresenta o recibo eleitoral de nº 144441310529PI000207E (fl. 17), devidamente assinado pelo doador, sendo possível identificar a origem do recurso e, portanto, suprindo a falha detectada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **APROVO** as contas apresentadas por **BIBIANO FRANCISCO CARDOSO NETO**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.**
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 146-12.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Candidato(a): Paulo Cesar Borges da Silva
Cargo: Vereador
Município: São José do Divino/PI
Advogado(a): Dr. Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº 6899

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela existência de inconsistência nas contas em tela **(fls. 44/45)**.

Intimado, o interessado apresentou resposta no prazo legal **(fls. 48/52).**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015 foi juntada pelo candidato. Todavia, constatou-se do Parecer Técnico Conclusivo inconsistência grave atinente à omissão de gastos eleitorais.

Com relação a tal inconsistência, o candidato alegou que *"não houve omissão de receitas e gastos e sim uma falha na escrituração no envio final da prestação de contas, mas que apresenta toda documentação em anexo, requerendo desde já a retificação"* e ainda *"que os valores tidos como irregulares são ínfimos perante ao total da prestação de contas"*.

Inicialmente observo que a falha apontada decorreu da emissão da nota fiscal nº 407, pela empresa E R DA SILVA GRAFICA – ME, em 24/08/2016, no valor de R$ 28,25, a qual não teria sido registrada na presente prestação de contas.

Sobre tal omissão, o candidato sustentou que teria havido uma falha no envio final da prestação de contas, conforme documentação anexada à sua manifestação, porém, ao contrário do que aduziu, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório da referida falha.

Todavia, constato que o valor omitido foi de R$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), quantia esta correspondente a percentual ínfimo (4,84%) em relação ao total de despesas efetuadas na campanha, a qual não tem o condão de macular a análise e a regularidade das contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. ***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*** *Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)* (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ). 2. ***Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes****. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44752, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2013)* (g. n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, em consonância com a manifestação ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **PAULO CESAR BORGES DA SILVA**, candidato ao cargo de Vereador de **SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 174-77.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Matias de Brito Morais, OAB/PI nº 10271

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que foi juntada a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.
A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas pela **Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São José do Divino/PI**.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 175-62.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Matias de Brito Morais, OAB/PI nº 10271

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro – PSB nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que foi juntada a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.
A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas pela **Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro – PSB de São José do Divino/PI**.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 176-47.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: Partido Democratas – DEM
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Matias de Brito Morais, OAB/PI nº 10271

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Democratas – DEM nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.
Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.
Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que foi juntada a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.
A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas pela **Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Democratas – DEM de São José do Divino/PI**.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____
JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

Processo nº: 177-32.2016.6.18.0021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: Partido Social Cristão – PSC
Município: São José do Divino/PI
Advogado: Dr. Matias de Brito Morais, OAB/PI nº 10271

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão – PSC nas Eleições Municipais de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 a 32 da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, referente à arrecadação e gastos com a respectiva campanha eleitoral.

Foi publicado o Edital nº 45/2016, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Efetuado o exame das contas, os analistas da 21ª Zona Eleitoral concluíram pela inexistência de quaisquer inconsistências nas contas em tela.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que foi juntada a documentação obrigatória exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015. Outrossim, à vista dos documentos colacionados, bem como das informações prestadas diretamente ao SPCE, é forçoso reconhecer a comprovação da regularidade da arrecadação e dos gastos realizados na campanha.

A prestação de contas aqui tratada atende aos requisitos normativos previstos na Resolução TSE n.º 23.463/2015 e na Lei nº 9.504/97, não restando qualquer impropriedade ou irregularidade que possa comprometê-la.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e em consonância com o parecer ministerial, **APROVO** as contas apresentadas pela **Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Cristão – PSC de São José do Divino/PI**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Piracuruca/PI, 30 de novembro de 2016.

_____

JOÃO BANDEIRA MONTE JÚNIOR
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

22ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº: 195-50.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : CRISTOVAM AGUIAR LOUZEIRO NETO
ADVOGADO: JOÃO ANTÔNIO CRISÓSTOMO DA CUNHA FILHO (OAB/PI Nº 7620)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto às falhas apontadas no PTC, entendo que aquelas não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, não havendo irregularidades, apenas meras impropriedades.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato CRISTOVAM AGUIAR LOUZEIRO, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 197-20.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI

CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : GILMÁRIO LUSTOSA DE SOUZA
ADVOGADO: HILSON CUNHA NOGUEIRA (OAB/PI Nº 2870)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO VIVA CORRENTE!!! (PDT, PT, PSL, PRTB, PHS, PSD, PTB), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.74/75), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 79/81 o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato GILMÁRIO LUSTOSA DE SOUZA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 188-58.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA
ADVOGADO: EXPEDITO BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB/PI Nº 10432)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto às falhas apontadas no PTC, entendo que aquelas não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, não havendo irregularidades, apenas meras impropriedades.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 192-95.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : JOABE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO: LÍBIA CRISTIANE NOGUEIRA PARANAGUÁ (OAB/PI Nº 42836)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO VIVA CORRENTE!!! (PDT, PT, PSL, PRTB, PHS, PSD, PTB), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.
O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.
Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.
Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.
É o brevíssimo Relatório. Decido
Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato JOABE SANTANA FERREIRA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se.
Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.
Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 193-80.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : JOÃO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: JOÃO ANTÔNIO NOGUEIRA TERCEIRO (OAB/SP Nº 362530)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.
O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.
Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.
Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.
É o brevíssimo Relatório. Decido
Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato JOÃO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se.
Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.
Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 189-43.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (OAB/PI Nº 7235)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 187-73.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : LUIZ AUGUSTO LOUZEIRO DA CUNHA
ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.83/84), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 89/122, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.125/126).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica e os serviços de contabilidade com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato LUIZ AUGUSTO LOUZEIRO DA CUNHA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 185-06.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : MÁRCIO ANTÔNIO BARROS ROCHA
ADVOGADO: EXPEDITO BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB/PI Nº 10432)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.
O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.
Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o brevíssimo Relatório. Decido
Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Quanto às falhas apontadas no PTC, entendo que aquelas não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, não havendo irregularidades, apenas meras impropriedades.
Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato MÁRCIO ANTÔNIO BARROS ROCHA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se.
Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.
Corrente/PI, 29 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 190-28.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: PREFEITO
PRESTADOR DE CONTAS : GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO
ADVOGADO: EXPEDITO BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB/PI Nº 10432)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo prefeito pelo Partido Progressista (PP), nas eleições municipais de 2016, no município de Corrente/PI.
O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.
Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, concluiu pela aprovação das contas com ressalvas e pela intimação do candidato, a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.
Nas páginas 668/676 o prestador pronunciou-se acerca do PTC.
Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação das contas com ressalvas, vislumbrando que as impropriedades apontadas no PTC não foram afastadas pelo candidato nos esclarecimentos prestados a esta Justiça (fls.679).
É o brevíssimo Relatório. Decido
Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Quanto às impropriedades apontadas nos itens 11 e 12 do PTC, entendo que aquelas não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, existindo, tão somente, meros erros materiais na inserção dos dados no SPCE.
Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se.
Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.
Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.
Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 196-35.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : NAIRA DO VAL NOGUEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO ALFREDO DO VAL NOGUEIRA (OAB/PI Nº 8831)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO VIVA CORRENTE!!! (PDT, PT, PSL, PRTB, PHS, PSD, PTB), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.62/63), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 67/95 o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto à falha apontada no PTC, entendo que aquela foi sanada com a apresentação das contas retificadora, na qual o advogado declara que realizou uma doação do serviço advocatício empreendido (fls.73 e 94), fazendo constar recibo eleitoral e o termo de doação de serviços, o que sanou a inconsistência assinalada no item 8 do PTC (fls.63).

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato NAIRA DO VAL NOGUEIRA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 186-88.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (OAB/PI Nº 7235)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto às falhas apontadas no PTC, entendo que aquelas não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, não havendo irregularidades, apenas meras impropriedades.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 217-11.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : FLÁVIO RIVELINO CAVALCANTE BARROS
ADVOGADO: FERNANDO SILVA LIRA CAVALCANTE BARROS (OAB/PI Nº 13992)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO VIVA CORRENTE!!! (PDT, PT, PSL, PRTB, PHS, PSD, PTB), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução TSE nº 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, concluiu pela aprovação das contas com ressalvas e pela intimação do candidato, a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 63/66 o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação das contas com ressalvas, vislumbrando que a falha apontada no PTC fora sanada pelo candidato.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto às falhas apontadas no PTC, entendo que aquelas não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, não havendo irregularidades, saliento que o candidato aclarou a inconsistência assinalada no item 9 do PTC (fls.59).

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato FLÁVIO RIVELINO CAVALCANTE BARROS, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 194-65.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : ROBÉRIO FREITAS LUSTOSA
ADVOGADO: HILSON CUNHA NOGUEIRA (OAB/PI Nº 2870)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO VIVA CORRENTE!!! (PDT, PT, PSL, PRTB, PHS, PSD, PTB), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato ROBÉRIO FREITAS LUSTOSA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.

Corrente/PI, 29 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 198-05.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: HILSON CUNHA NOGUEIRA (OAB/PI Nº 2870)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO VIVA CORRENTE!!! (PDT, PT, PSL, PRTB, PHS, PSD, PTB), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 191-13.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : VALÉRIA LEMOS NOGUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (OAB/PI Nº 13888)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO VIVA CORRENTE!!! (PDT, PT, PSL, PRTB, PHS, PSD, PTB), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.77/78), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 82/87 o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.90/91).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato VALÉRIA LEMOS NOGUEIRA CAVALCANTE, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 29 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 174-74.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : ANA LICIA DE SOUZA CORADO LUSTOSA
ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO TRABALHO, CONFIANÇA E RESPEITO PELO POVO (PTB, PHS, PT, PRB, PDT, PP, SD, PRTB, PSC), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.78/80), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 84/91, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.94/95).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica e os serviços de contabilidade com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato ANA LICIA DE SOUZA CORADO LUSTOSA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 181-66.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : ELTOMAR BATISTA DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO: VLADIMIR NUNES PARANAGUÁ E LAGO (OAB/PI Nº 13358)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA JUVENTUDE (PMDB, PSD, PSB, PSDB), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.75/76), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 80/83, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.86/87).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato ELTOMAR BATISTA DA CUNHA JÚNIOR, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 182-51.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : GESSIVALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: VLADIMIR NUNES PARANAGUÁ E LAGO (OAB/PI Nº 13358)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA JUVENTUDE (PMDB, PSD, PSB, PSDB), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.
O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.
Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.90/91), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.
Nas páginas 95/98, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.
Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.101/102).
É o brevíssimo Relatório. Decido
Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.
Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.
Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato GESSIVALDO SOARES DE SOUZA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se.
Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 184-21.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS :JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA
ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO TRABALHO, CONFIANÇA E RESPEITO PELO POVO (PTB, PHS, PT, PRB, PDT, PP, SD, PRTB, PSC), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.
O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.
Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.66/68), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.
Nas páginas 72/76, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.
Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.79/80).
É o brevíssimo Relatório. Decido
Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Entretanto, quanto às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica e os serviços de contabilidade com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 183-36.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS : JOEDSON GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO: WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB/PI Nº 12632)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA JUVENTUDE (PMDB, PSD, PSB, PSDB), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.86/87), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

O prestador não se pronunciou sobre o PTC e apresentou documentos às 91/116, relativas à prestação de contas de campanha do Partido Social Democrático (PSD) de Sebastião Barros/PI, de acordo com teor da certidão expedida na página retro.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

De início, determino que os documentos encartados às fls.91-109 sejam desentranhados, pelo fato de não possuir pertinência com as contas sob análise, devendo as páginas dos autos ser renumeradas a partir da página 90.

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato JOEDSON GUEDES DE SOUZA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 179-96.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO TRABALHO, CONFIANÇA E RESPEITO PELO POVO (PTB, PHS, PT, PRB, PDT, PP, SD, PRTB, PSC), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.60/62), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 66/76, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.79/80).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica e os serviços de contabilidade com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato JURANDIR PEREIRA DA SILVA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 176-44.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : LEONARDO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS
ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO TRABALHO, CONFIANÇA E RESPEITO PELO POVO (PTB, PHS, PT, PRB, PDT, PP, SD, PRTB, PSC), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.83/85), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 89/126, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.129/130).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica e os serviços de contabilidade com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato LEONARDO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 173-89.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : MÁRIO EUGÊNIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: WILLIAM RUFO DOS SANTOS (OAB/PI Nº 6993)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA JUVENTUDE (PMDB, PSD, PSB, PSDB), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.85/87), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 91/120, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.123/124).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica e os serviços de contabilidade com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato MÁRIO EUGÊNIO DE SOUZA DIAS, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 180-81.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : MAURO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO TRABALHO, CONFIANÇA E RESPEITO PELO POVO (PTB, PHS, PT, PRB, PDT, PP, SD, PRTB, PSC), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.74/76), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 80/87, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.90).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica e os serviços de contabilidade com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato MAURO HENRIQUE ALVES DA SILVA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 178-14.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS/PI
CARGO: PREFEITO
PRESTADOR DE CONTAS : ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se da prestação de contas de campanha de candidato (a) ao cargo prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas eleições municipais de 2016, no município de Sebastião Barros/PI.
O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.
Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.135/138), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.
Nas páginas 142/159, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.
Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.162/163).
É o brevíssimo Relatório. Decido
Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Acerca da inconsistência apontada no item 3 (fls.136), entendo que aquelas comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, haja vista que obstacula o controle exercido pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, pois os recibos eleitorais representam documentos essenciais para validar a doação recebida, destaco que na situação aventada o prestador deixou de expedir 12 (doze) recibos ligados à doação de supostos serviços (fls.51-52), afrontando o *caput* dos artigos 19 e 6º da multicitada resolução.
Quanto à inconsistência indicada no item 2 (fls.135), tendo em conta que os documentos acostados às fls.153,158 e 159, percebo que a propriedade dos bens não pertence aos cedentes, o que impede o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos que estão a sua disposição, infringindo o *caput* do artigo 19 da resolução regente.
Assim, vislumbro que as vicissitudes supramencionadas comprometem a consistência e a confiabilidade das contas que foram prestadas.
Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
Publique-se. Registre-se.
Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 177-29.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : VALDIMIR ALVES BATISTA
ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO TRABALHO, CONFIANÇA E RESPEITO PELO POVO (PTB, PHS, PT, PRB, PDT, PP, SD, PRTB, PSC), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.
O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.
Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.77/78), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.
Nas páginas 82/89, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.
Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.92).
É o brevíssimo Relatório. Decido
Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, parte dos recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, quanto às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, porém, de forma parcial, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que o prestador pagou a assessoria jurídica e os serviços de contabilidade com recursos que deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato VALDIMIR ALVES BATISTA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 175-59.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: SEBASTIÃO BARROS
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : WENDERSON GUEDES
ADVOGADO: WILLIAM RUFO DOS SANTOS (OAB/PI Nº 6993)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA JUVENTUDE (PMDB, PSD, PSB, PSDB), constituída no município de Sebastião Barros/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela intimação do candidato (fls.50/51), a fim de que, querendo, apresentasse manifestação em face do PTC no prazo de 3 (dias), nos moldes do artigo 59,§3º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas páginas 55/57, o prestador pronunciou-se acerca do PTC.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela desaprovação das contas (fls.60/61).

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente não juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, restando ausente os extratos bancários, desatendendo o esposado no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador não comprovou a origem das receitas recebidas e não fez transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, descumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto às às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetuados, de forma parcial, e não os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, destoando das normas delineadas nos arts. 7º,13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Enfatize-se que todos os recursos obtidos pelo prestador deixaram de trafegar pela conta bancária de campanha, o que é um vício grave de natureza insanável, tendo em conta que o *caput* do artigo 13 da multicitada resolução é peremptório ao afirmar tal conduta implica na desaprovação das contas do candidato.

Assim, vislumbro que a vicissitude supramencionada compromete a consistência e a confiabilidade das contas que foram apresentadas, além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral em sua completude.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO DESAPROVADAS, as contas do candidato WENDERSON GUEDES, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

23ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 129-67.2016.6.18.0023
PROCEDÊNCIA: **SANTA FILOMENA-PI (23ª ZONA ELEITORAL - SANTA FILOMENA)**
PROTOCOLO: **77.789/2016**
JUIZ: **JOAO ANTONIO BITTENCOURT BRAGA NETO**
ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral - candidato a cargo eletivo - final -
Eleições 2016 - Carlos Augusto de Araujo Braga.
PARTES E ADVOGADOS:
Candidato: Carlos Augusto de Araujo Braga, Candidato
ADVOGADO: Hozayra Holemberg Araújo Chagas do Nascimento - OAB: 7824/00361

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRAGA - 11 - PREFEITO - SANTA FILOMENA	
CNPJ : 25.437.488/0001-40	**Nº CONTROLE:** 000111111835PI5107743
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:22:31	**DATA GERAÇÃO:** 09/11/2016 às 13:04:37
PARTIDO POLÍTICO: PP	

I N T I M A Ç Ã O

Sr. Candidato.

Por ordem do MM Juiz Eleitoral.
Com esta segue abaixo inteiro teor de decisão de fls. 92 e seg.
Intimo vossa senhoria para que apresente no prazo de 72 hrs (setenta e duas horas) contados desta ordem, prestação de conta retificadora acompanhada de todos dos documentos e informações descritos no art. 48, da Resolução TSE n. 23.463/2015, sob pena de julgamento de contas não prestadas;
Intimo de audiência designada para o dia 05/12/2016, às 11:00, no Fórum de Justiça de Santa Filomena, no endereço Rua Nova República, S/N, Bairro Bom Jesus, quando será feita oitiva do(s)(as) Sr(s)(as).: Itaísa Dourado de Carvalho, Maria Rita Ferreira de Carvalho, Laiane Viana Lopes, Efigência Neres de Sousa, Vinícius Alencar Nogueira Bezerra, Agnel José de Carvalho Júnior, Vagner Thiago Cassol, Ramin Viana de Sousa, Tássio Alves Nunes, Hélio Soares de Carvalho, Welvis Elan de Souza Sarmento, Maria do Carmo Bento Barreira, Fábio de Almeida, Carlos Augusto de Araújo Braga, Raimundo Nonato Vieira Alves, Sérgio Reis Viana Lopes, Agnel José de Carvalho Júnior e Marcos Paulo Brito dos Reis, audiências esta na qual o candidato deverá vir acompanhado por advogado, ficando de já sabendo que a falta de seu advogado será suprida com a nomeação de defensor público;

Santa Filomena-PI, 30 de novembro de 2016.

Giuliano Kid Azanbuja
Chefe de Cartório da 23ª ZE-PI

Prestação de Contas – pleito 2016 – proc. 119-67.2016.6.18.0023
Pedido de Diligência
Requerente: Ministério Público
Requerido: Carlos Augusto de Araújo Braga

DECISÃO

Nesta data.
Cuida-se de processo de prestação de contas de candidato relativo às eleições 2016. Ouvido, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu a quebra do sigilo fiscal e bancário do candidato, bem como do Sr. Fábio de Almeida, Além da outiva de 14 pessoas, inclusive do candidato – Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga. Pugnou também pela conversão do procedimento em apreço para modalidade ordinária.
O Ministério Público apoia seu pedido em parecer técnico emitido pelo do Chefe do Cartório Eleitoral que opinou pela desaprovação das contas do candidato, bem como em buscas que realizou no SisConta.
Relatei.
Decido.
In casu, cotejando a documentação acostada aos autos, sobretudo o parecer da chefia do cartório desta 23ª Zona Eleitoral e a manifestação do Ministério Público, com os documentos encartados aos autos, prudente que se acolha os pedidos do *Parquet.* Contudo, quanto a postulação de quebra do sigilo fiscal e bancário do candidato eleito e do Sr. Fábio de Almeida, entendo - porenquanto – prudente indeferir: A uma, porque o candidato eleito é médico há mais de duas décadas, sendo razoável que tenha patrimônio e recursos financeiros para doar para si a importância de R$ 7.0000,00; A duas, porque, com relação ao senhor Fábio, considerando o pequeno valor doado – R$ 1.000,00, penso que – ainda que fazendo "bico", teria condições para fazer doação de valor ínfimo.
Isto posto, designo audiência para a data 05 de dezembro do corrente ano, às 11:00 horas, no Fórum da Justiça Comum local, com fito de ouvir o candidato e as testemunhas elencadas pelo Ministério Público em seu parecer DATADO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.
Expedientes necessários, a cargo do Chefe do Cartório Eleitoral.
Teresina/Santa Filomena, 29 de novembro de 2016.

João Antônio Bittencourt Braga Neto
Juiz Eleitoral respondendo

24ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 68/2016

ALTERAÇÃO DA DATA E HORÁRIO DA DIPLOMAÇÃO

Dr LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz da 24ª Zona Eleitoral, JOSÉ DE FREITAS/PI, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, representantes de Partidos Políticos, e a quem interessar possa que fica redesignado para **as 16:00h do dia 15 de dezembro de 2016 (quinta-feira)** a audiência pública para a DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS e DOS 1º(PRIMEIRO) E 2º (SEGUNDO) SUPLENTES DE CADA COLIGAÇÃO **ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016,** nos termos do Art. 215 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65).

E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 24ª Zona Eleitoral, JOSÉ DE FREITAS/PI, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 24ª Zona, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu _____ARSÊNIO ALMEIDA MARTINS, Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral, digitei.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Juiz da 24ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

ORIGEM:JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)
JUÍZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS
PARTES: Candidato: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: LASTHÊNIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS - OAB: 7989/PI
ADVOGADO: João Francisco Pinheiro de Carvalho - OAB: 2108/PI
ADVOGADO: Dr. Carlos Augusto Teixeira Nunes - OAB: 2723/PI
ADVOGADO: Dr. Ney Augusto Nunes Leitão - OAB: 5554/PI
ADVOGADO: Ayslan Siqueira de Oliveira - OAB: 4640/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.
SENTENÇA: Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada por Carlos Rodrigues de Sousa Filho, que concorreu ao cargo de vereador neste município no pleito de 2016 pelo PSDC.

Na forma da Resolução nº. 23.463/2015, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte da analista lotada nesta 24ª Zona Eleitoral, que em parecer técnico concluiu pela desaprovação das presentes contas, em razão de omissão de informações sobre patrimônio por ocasião do registro de candidatura, bem como omissão de despesas e/ou receitas estimáveis.

Intimado, o candidato apresentou manifestação, às fls. 83/84.

Com vista dos autos, manifestou-se o Representante do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das presentes contas por entender que as contas contêm vícios graves e insanáveis.

É o relatório.

Decido.

O parecer conclusivo, em seu item 4.1 aponta que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, no montante de R$ 1.200,00. Intimado, o candidato informou que se tratava de uma pequena quantia em dinheiro que ele tinha guardada em casa e que não declarou por ocasião do registro porque não pretendia utilizá-la em campanha.

A Resolução TSE em seu artigo 19 caput e § 1º, assim dispõe:

"Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura."

Demonstrada, portanto, infração ao disposto na legislação eleitoral quanto à utilização de recursos próprios.

De outra banda, o item 6.14 do parecer técnico aponta que o sistema desta Justiça Especializada detectou a existência de duas notas fiscais que, a despeito de terem sido emitidas em nome do candidato durante a campanha, não foram declaradas nas presentes contas. Em manifestação, o candidato informou que se tratou de um erro de digitação nas notas, tendo as empresas realizado o cancelamento das mesmas em razão tê-las emitido de forma equivocada - em valor correspondente a apenas 1% do valor real.

Não é crível a alegação do candidato, especialmente porque não apresentou qualquer prova do alegado, nem mesmo do efetivo cancelamento das notas. Ademais, como informado no parecer retromencionado, as demais notas fiscais emitidas em Teresina para as Eleições 2016 apresentaram a inconsistência - 1% do valor contratado - sem que isto ensejasse a irregularidade apontada. Assim, não foi um erro de emissão que provocou a divergência de valores lançados e os valores informados pela prefeitura, mas sim uma falha na informação prestada pela prefeitura.

Ressalta-se, ainda, que compulsando os autos, não se localizou qualquer nota fiscal emitida pela empresa GRÁFICA E EDITORA LIVRAMENTO LTDA. Assim sendo, ainda que tivesse havido o cancelamento da nota 1778 por ter sido emitida em valor a menor, teria que ter havido o lançamento de uma nova nota fiscal com o valor correto, o que não aconteceu.

Por fim, e não menos importante, passa-se à análise da falha apontada no item 6.15. O parecer técnico apontou a ausência de lançamento nas presentes contas de despesa com o veículo GOL 1.0, placa NHW 1001 que foi cadastrado em cartório para divulgação da candidatura do candidato ora analisado. Ressaltou, ainda, que o motorista cadastrado para dirigir o referido veículo, teve seus serviços declarados nas presentes contas, como doação de receita estimável em dinheiro.

Manifestando-se sobre a irregularidade em questão, o candidato informou que, apesar de haver cadastrado o referido veículo, não realizou a publicidade em questão e que a doação de serviço com motorista foi lançada nas presentes contas porque toda a documentação já havia sido entregue ao contador, que realizou o lançamento.

Mais uma vez o candidato não trouxe elementos que contraditassem os elementos trazidos aos autos. Assim, não é verossímil a alegação de que o veículo não foi utilizado, especialmente em virtude das demais irregularidades detectadas que comprometem a confiabilidade das contas e, principalmente, em razão do lançamento da receita estimável com o motorista correspondente.

O artigo 6º da Resolução supracitada, assim dispõe:

"Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet."

O artigo 13 do mesmo diploma legal, por sua vez, apregoa:

"O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato".

No caso dos autos, demonstrada a omissão de despesas referentes às notas fiscais não lançadas e de despesa/receita estimável com o veículo, a desatender o artigo 6º supracitado ou de despesa com locação de veículo em contraposição ao disposto no artigo 13.

Configurada, por conseguinte, irregularidade grave e não mero erro formal, vez que ocorrera uma omissão de despesa/receita estimável.

De outra banda, não há que se falar em aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade a autorizar adoção do parâmetro de 10% (dez por cento) adotado pelo Egrégio TRE-PI. A conduta feriu preceitos importantes da Resolução TSE n. 23.4463/2015 que exigem a declaração de todas as espécies de receitas/despesas realizadas na campanha e a emissão do recibo eleitoral/nota fiscal respectivo, afetando de modo grave a higidez das contas, na medida em que impede o próprio trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, tanto mais, quando se verifica que não houve o trânsito dos valores correspondentes pela conta bancária e, em todo caso, sem emissão de recibos eleitorais.

Neste sentido, decisões do TRE-PI:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE CONFECÇÃO DE CAVALETES SEM REGISTRO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE DE COLOCAÇÃO E RETIRADA DIÁRIA DOS MESMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. JUSTIFICATIVA SEM PLAUSIBILIDADE. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.(ACÓRDÃO TRE/PI N° 80725 PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 807-25.2014.6.18.0000)"

Assim também vem decidindo o TSE, em caso de omissão de receitas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREsTAcA0 DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO- ESTADUAL. DEsAPR0vAcA0. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DASCONTAS. PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NAO INCIDENCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUO FATICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS N o 279 DO STF E N o 7 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NAO CONFIGURADO. DECISAO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AIn° 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJE de 10.8.2015). 2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas. 3. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar "ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos recibos com terminações de n° 3, 4, 5 e 9" e a "omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R$ 300,00" (fls. 163v), as quais "comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita [sic], pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3 0); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos AgR-REspe no 871-35.2014.6.18.0000/PI 2 (arts. 40 e 25); 4- Correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado a SRF na declaração de IRPF (art. 19, paragrafo único)" (fls. 164v). 4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatório dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas n os 279/STF e 7/STJ. 5. 0 recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Sumula no 182 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido.

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição.1. A omissão de despesas com a composição de jingles para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes. 2. é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nB 29045, Acórdão de 22/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 01/07/2014, Página 56/57)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 STJ. DESPROVIMENTO.1. Desaprovação das contas de candidato a vereador em razão de irregularidade insanável referente ao pagamento de combustível necessário ao abastecimento de veículo utilizado na campanha eleitoral. Afastada a aplicação ao caso dos autos dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, à consideração de que a irregularidade apontada nas contas prestadas compromete o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. 2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2799-10.2008.6.08.0000, Guaçuí/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 8.10.2013, publicado no DJE 208, em 29.10.2013, pág. 22/23)

Constatada, portanto, a omissão de despesas que impossibilitam a aferição de regularidade das contas vez que lhe retira a confiabilidade e impede a fiscalização quanto à origem dos recursos, à data de arrecadação, ao limite de gastos, avaliação dos bens, dentre outros requisitos exigidos pela legislação eleitoral.

Ademais, apenas as notas fiscais não declaradas já superam o percentual de 10% das despesas declaradas pelo candidato. Assim, não se afigura possível a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, e em consonância ao parecer emitido do Representante do Ministério Público Eleitoral desaprovo as contas apresentadas pelo candidato CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, o que faço com base no art. 68, III, da Resolução nº. 23.463/2015.

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, em especial quanto a irregularidade apontada no item 6.5 do Parecer Conclusivo e, caso requerido, extraiam-se cópias destes para os fins do disposto no art. 22 da lei complementar nº 64/90.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

José de Freitas, 01 de dezembro de 2016.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Juiz Eleitoral

PROCESSO:PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 145-18.2016.6.18.0024
ORIGEM:JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)
JUÍZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS
PARTES: Candidato: ANTONIO MARCOS DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO: MARCOS AURELIO DO REGO NUNES - OAB: 14359/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.
SENTENÇA: Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANTÔNIO MARCOS DA CUNHA BARBOSA, que concorreu ao cargo de vereador neste município no pleito de 2016 pelo PV - Partido Verde.

Na forma da Resolução nº. 23.463/2015, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte da analista lotada nesta 24ª Zona Eleitoral, que em parecer técnico concluiu pela desaprovação das presentes contas, em razão de omissão de despesas e recebimento de doação oriunda de pessoa com CPF inválido.

Intimado, o candidato apresentou manifestação, às fls. 71/74.

Com vista dos autos, manifestou-se o Representante do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das presentes contas por entender que as mesmas contêm vícios graves e insanáveis.

É o relatório.

Decido.

O parecer conclusivo, em seu item 4.5 aponta o recebimento de doação oriunda de pessoa com CPF inválido, o que receberia recebimento de recursos de origem não identificada. Em sede de manifestação, o candidato informou tratar-se de um erro de digitação quando da prestação de contas e apresentou fotocópia dos documentos do doador às fls. 74 objetivando comprovar o alegado. Entende-se afastada a ilegalidade apontada pelo sistema.

De outra banda, o item 6.14 do parecer técnico aponta a confecção de 11 adesivos microperfurados, no valor de R$ 35,00 cada e a cessão de apenas dois veículos para afixação dos referidos adesivos. Em manifestação, o candidato informou que a despeito de haver confeccionado, somente adesivou dois veículos.

Não é crível a alegação do candidato, especialmente considerando-se que os gastos com os referidos adesivos representaram quase 30% de toda a despesa com material impresso. Ressalta-se, ainda, que a despesa foi realizada em 29/09/2016, três dias antes das Eleições Municipais 2016. Desta forma, não assiste razão ao candidato ao alegar que os confeccionou com a intenção de doá-los e que a referida intenção não se concretizou, posto que o candidato emitiu a nota fiscal já bem próximo ao final do pleito, provavelmente para quitar os serviços que lhe haviam sido prestados.

O artigo 6º da Resolução supracitada, assim dispõe:

"Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet."

O artigo 13 do mesmo diploma legal, por sua vez, apregoa:

"O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato".

No caso dos autos, demonstrada a omissão de receita estimável, a desatender o artigo 6º supracitado ou de despesa com locação de veículo em contraposição ao disposto no artigo 13.

Conforme dispõe o III do art. 68 da Resolução TSE 23.463/2015 as contas serão desaprovadas "quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" .

Neste sentindo decisão do TRE/PI:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS/DESPESAS CORRESPONDENTES À CESSÃO DE UM MURO UTILIZADO PARA PROPAGANDA DO CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE JINGLES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A DESPESAS PAGAS POR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁVEIS. INCOERÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE ADESIVOS PARA VEÍCULOS E A QUANTIDADE DE AUTOMÓVEIS UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. FALHAS APONTADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO

….....

4. Os documentos alusivos às despesas com propagandas por meio de adesivos automotivos evidencia a utilização de, pelo menos, mais de um veículo na campanha eleitoral do recorrido que não foi contabilizado nas contas em apreço, omissão que dificulta a aferição da consistência das informações trazidas nos autos.

5. A ausência de contabilização de algumas receitas prejudica a estimação do percentual destes recursos em relação aos demais haveres declarados na prestação de contas. Outrossim, a natureza das falhas apontadas em conjunto com as demais informações constantes dos autos torna impraticável a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.

6. Recurso provido" (ACÓRDÃO 13266, PC 132-66.2012.6.18.0086, Relator Agrimar Rodrigues de Araújo, Publicação DJE 104 de 11/06/2013)

Configurada, por conseguinte, irregularidade grave e não mero erro formal, vez que ocorrera uma omissão de despesa/receita estimável.

No presente caso, não há como se considerar regular a despesa com adesivo microperfurado sem a correspondente e necessária despesa com veículo utilizado, especialmente porque pode ter havido a contratação de veículos não declarados e sem que os recursos tenham transitado pelas contas de campanha. Trata-se de uma falha que compromete a consistência e confiabilidade das contas atraindo sua desaprovação.

De outra banda, não há que se falar em aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade a autorizar adoção do parâmetro de 10% (dez por cento) adotado pelo Egrégio TRE-PI. A conduta feriu preceitos importantes da Resolução TSE n. 23.463/2015 que exigem a declaração de todas as espécies de receitas/despesas realizadas na campanha e a emissão do recibo eleitoral/nota fiscal respectivo, afetando de modo grave a higidez das contas, na medida em que impede o próprio trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, tanto mais se for considerada a possibilidade de que tais receitas/despesas podem ter sido realizadas em espécie, sem trânsito dos valores correspondentes pela conta bancária e, em todo caso, sem emissão de recibos eleitorais.

Neste sentido, decisões do TRE-PI:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE CONFECÇÃO DE CAVALETES SEM REGISTRO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE DE COLOCAÇÃO E RETIRADA DIÁRIA DOS MESMOS. AUSÊNCIA DE

DECLARAÇÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. JUSTIFICATIVA SEM PLAUSIBILIDADE. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.(ACÓRDÃO TRE/PI N° 80725 PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 807-25.2014.6.18.0000)"

Assim também vem decidindo o TSE, em caso de omissão de receitas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREsTAcA0 DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO- ESTADUAL. DEsAPR0vAcA0. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DASCONTAS. PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NAO INCIDENCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUO FATICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS N o 279 DO STF E N o 7 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NAO CONFIGURADO. DECISAO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AIn° 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJE de 10.8.2015). 2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas. 3. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar "ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos recibos com terminações de n° 3, 4, 5 e 9" e a "omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R$ 300,00" (fls. 163v), as quais "comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita [sic], pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3 0); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos AgR-REspe no 871-35.2014.6.18.0000/PI 2 (arts. 40 e 25); 4- Correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado a SRF na declaração de IRPF (art. 19, paragrafo único)" (fls. 164v). 4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatório dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas n os 279/STF e 7/STJ. 5. 0 recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Sumula no 182 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido.

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição.1. A omissão de despesas com a composição de jingles para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes. 2. é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nB 29045, Acórdão de 22/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 01/07/2014, Página 56/57)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 STJ. DESPROVIMENTO.1. Desaprovação das contas de candidato a vereador em razão de irregularidade insanável referente ao pagamento de combustível necessário ao abastecimento de veículo utilizado na campanha eleitoral. Afastada a aplicação ao caso dos autos dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, à consideração de que a irregularidade apontada nas contas prestadas compromete o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. 2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2799-10.2008.6.08.0000, Guaçuí/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 8.10.2013, publicado no DJE 208, em 29.10.2013, pág. 22/23)

Constatada, portanto, a omissão de despesas que impossibilita a aferição de regularidade das contas, vez que lhe retira a confiabilidade e impede a fiscalização quanto à origem dos recursos, à data de arrecadação, ao limite de gastos, à avaliação dos bens, dentre outros requisitos exigidos pela legislação eleitoral. Assim, não se afigura possível a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco da adoção do parâmetro de 10% dos gastos para desaprovação das contas, este até porque não é possível mensurar os recursos envolvidos.

Isto posto, e em consonância ao parecer emitido do Representante do Ministério Público Eleitoral desaprovo as contas apresentadas pelo candidato ANTÔNIO MARCOS DA CUNHA BARBOSA, o que faço com base no art. 68, III, da Resolução nº. 23.463/2015.

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão e, caso requerido, extraiam-se cópias destes para os fins do disposto no art. 22 da lei complementar nº 64/90 e apuração do indício apontado no item 4.5 do parecer de fls. 67/68.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

José de Freitas, 01 de dezembro de 2016.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Juiz Eleitoral

PROCESSO:PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 233-56.2016.6.18.0024
ORIGEM:JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)
JUÍZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS
PARTES: Candidato: ROGER COQUEIRO LINHARES
ADVOGADO: Alexandre de Castro Nogueira - OAB: 3941/PI
ADVOGADO: JAMYLLE DE MELO PEREIRA - OAB: 13229/PI
ADVOGADO: Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro - OAB: 12465/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.
SENTENÇA: Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada por ROGER COQUEIRO LINHARES, que concorreu ao cargo de prefeito neste município no pleito de 2016 pelo Partido Progressista - PP.

Na forma da Resolução nº 23.463/2015, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte da analista lotada nesta 24ª Zona Eleitoral, que em parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas tendo em vista ausência de despesas com alimentação e pagamento de despesa sem prévio trânsito pela conta de campanha. Além disso, manifestou-se pela comunicação ao MPE sobre os indícios detectados pelo SPCE - recebimento de doações de pessoas inscritas em programas de assistência social, desempregadas e/ou com renda mensal incompatível.

Intimado sobre o parecer conclusivo, o candidato apresentou manifestação de fls. 534/541, acompanhada dos documentos de fls. 542/548.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas do candidato ROGER COQUEIRO LINHARES por entender que as contas contêm vícios graves e insanáveis.

É o relatório.

Decido.

DA DESPESA COM ENERGIA ELÉTRICA

Em sede de análise técnica preliminar, às fls. 528/531, a analista verificou que houve pagamento de despesa com energia elétrica sem o prévio trânsito pela conta de campanha. Registrou que a referida despesa foi lançada como quitada por eleitor em nome de quem foi expedido cheque no mesmo valor. Apontou, ainda, a ausência de comprovação de pagamento de despesa com energia elétrica, vez que somente consta nos autos - fls. 513 - uma conta de energia elétrica e o comprovante de pagamento a terceiro do valor correspondente. Concluiu que não restou comprovado o pagamento da despesa com energia elétrica para funcionamento do comitê ou, caso se entenda como quitada, que desobedeceu ao disposto nos regramentos legais vez que, pago com recursos que não circularam diretamente pela conta bancária aberta com tal finalidade.

Manifestando-se sobre o parecer técnico, o candidato alegou que a despesa com energia elétrica estava em débito eletrônico na conta do antigo proprietário do imóvel onde funcionou o comitê de campanha. Aduziu que, ao perceber o referido débito, reembolsou o valor, uma vez que a despesa era efetivamente de campanha e que não poderia ser quitada por terceira pessoa. Alegou ter juntado aos autos, quando da referida manifestação, cópia do cheque e da fatura, bem como comprovante do débito da fatura em nome do Sr. Francisco Ernesto Veras da Silva - antigo proprietário.

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral junto a esta 24ª Z.E./PI, entendeu que a movimentação de recursos financeiros que não transitaram pela conta-corrente de campanha, descumpre expressa previsão legal e incorre no chamado "caixa 2" .

Ab initio, esclarece-se que, dos documentos supostamente trazidos aos autos com a manifestação, somente se localizou o de fls. 545/548 - extrato das faturas da unidade consumidora referente ao comitê de campanha - donde se verifica o efetivo pagamento da despesa com energia elétrica. Entretanto, não há provas de que as referidas faturas realmente estavam em débito automático.

Desta forma, entende-se que houve o pagamento da despesa com energia elétrica, não havendo que se falar, portanto, em omissão de despesa.

De outra banda, a referida despesa foi paga de maneira irregular, vez que não há provas nos autos de que realmente quitada com recursos oriundos da conta de campanha.

A Resolução TSE 23.463/2015, por sua vez, assim dispõe:

“O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato."

Configurado, portanto, pagamento de despesas sem a devida comprovação de trânsito pela conta bancária aberta para este fim e que implicaria na desaprovação das presentes contas.

Entretanto, há que se ressaltar que a despeito da falha apontada, observa-se que houve o devido lançamento na prestação de contas final, demonstrando, desta forma, a ausência de intenção de omissão de informação. Além disso, não houve prejuízo algum à análise das contas, uma vez que, frise-se, as informações foram voluntariamente lançadas antes de qualquer notificação por parte dos analistas.

Ademais, verifica-se que o valor total da despesa - R$ 373,94 (trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) - constitui valor ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato - R$ 101.405,01 (cento e um mil, quatrocentos e cinco reais e um centavo). Trata-se, na verdade de somente 3,68% do valor total, o que atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar a desaprovação das presentes contas.

Nesse sentido, há inúmeros e iterativos precedentes na Corte Regional Eleitoral do Piauí, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014.

1. Em que pese a análise técnica da COCIN atestar que persistem algumas inconsistências na prestação de contas do candidato, percebe-se que este não se omitiu na entrega da documentação comprobatória exigida pela Resolução TSE n? 23.406/2014. É certo que a apresentou extemporaneamente em alguns casos, mas não houve empecilhos à análise dos documentos pela Justiça Eleitoral, o que demonstra a boa-fé do candidato e a idoneidade das contas em exame.

2. As falhas remanescentes não comprometeram a análise e julgamento das contas de campanha do candidato, caracterizando-se como falhas meramente formais, que não autorizam a rejeição das contas do candidato, mas apenas a sua aprovação com ressalvas, conforme determina o art. 52 da Resolução nº 23.406/2014: "Erros formais ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção".

3. Portanto, afastada a má-fé e considerando que as inconsistências remanescentes são inferiores a 3,3% dos recursos arrecadados, entendo que é o caso de se aplicarem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas do candidato. (PC 842-82.2014.6.18.0000,05/12/2014, Relator José Wilson Ferreira Júnior, Publicação DJE 251 de 09/12/2014.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. HOSPEDAGEM. DESLOCAMENTO. NÃO CONTABILIZAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. Caso em que as irregularidades apontadas, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afiguram com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (PC 924-16.2014.6.18.0024., 10/12/2014, Relator José Vidal de Freitas Filho, Publicação DJE 256, de 16/12/2014)

Desta forma, e em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância deixa-se de desaprovar as presentes contas neste item.

DA DESPESA COM ALIMENTAÇÃO

O parecer técnico conclusivo apontou ainda ausência de despesas com a alimentação do candidato e do pessoal que esteve à sua disposição durante toda a campanha.

Em sede de manifestação, o candidato informa que não houve despesas nesta rubrica e que o parecer não comprova a existência da mesma, mas tão somente aponta sua ausência.

Com vistas dos autos, o representante do MPE aponta que se trata de gastos de campanha que não foram informados à Justiça Eleitoral e que só foram detectados a partir do cruzamento de dados.

Em que pese o parecer do douto MPE, não se comprovou a existência de despesa não declarada. Tratou-se, na verdade, da constatação de ausência de uma despesa, sem, no entanto, comprovação de sua efetiva realização.

Não parece crível que em uma campanha para cargo majoritário, que movimentou vultosos recursos, considerando-se a capacidade do município e que dispôs de uma grande quantidade de apoiadores não tenha tido qualquer gasto com alimentação. Entretanto, diante da ausência de provas e da real possibilidade de todos terem se alimentado em suas residências - como alegado na manifestação do candidato - entende-se que a suposta falha não pode comprometer a transparência das contas.

DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

Quanto aos demais indícios detectados pelo sistema - recebimento de doações de pessoas beneficiárias do bolsa família, desempregadas ou sem capacidade econômica declarada - entende-se que são notícias que, a despeito de causar espécie - não tem o condão de, por si só, macular contas eleitorais, especialmente quando se constata que eram apenas doações de recursos estimáveis em dinheiro de recursos que efetivamente pertenciam aos doadores.

Isto posto, e em dissonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato ROGER COQUEIRO LINHARES, o que faço com base no art. 68, II, da Resolução nº. 23.463/2015.

Cientifique-se o Ministério Público sobre os indícios de irregularidade apontados para adoção das providências que entender cabíveis.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

José de Freitas, 01º de dezembro de 2016

Lirton Nogueira Santos
Juiz Eleitoral

PROCESSO:PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 171-16.2016.6.18.0024
ORIGEM:JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)
JUÍZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS
PARTES: Candidato: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: LASTHÊNIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS - OAB: 7989/PI
ADVOGADO: João Francisco Pinheiro de Carvalho - OAB: 2108/PI
ADVOGADO: Carlos Augusto Teixeira Nunes - OAB: 2723/PI
ADVOGADO: Dr. Ney Augusto Nunes Leitão - OAB: 5554/PI
ADVOGADO: Ayslan Siqueira de Oliveira - OAB: 4640/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.
SENTENÇA:

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada por Francisco José Pereira dos Santos, o qual concorreu ao cargo de vereador neste município no pleito de 2016 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Na forma da Resolução nº. 23.463/2015, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte da analista lotada nesta 24ª Zona Eleitoral, que em parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas tendo em vista a omissão de duas despesas detectadas em razão de omissão de notas fiscais. Além disso, manifestou-se pela comunicação ao MPE sobre o indício detectado pelo SPCE - doação recebida de pessoa que não tem capacidade econômica conhecida.

Intimado sobre o parecer conclusivo, o candidato apresentou uma das notas fiscais em questão demonstrando que a mesma foi cancelada em 13/09/2016 (fls. 101) e uma declaração do fornecedor responsável pela emissão da segunda nota, esclarecendo que houve uma emissão incorreta. Quanto ao indício concernente à doação recebida de pessoa sem capacidade econômica, o candidato manteve-se silente.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas do candidato FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS por entender que as contas contêm vícios graves e insanáveis.

É o relatório.

Decido.

A irregularidade detectada em sede de análise técnica preliminar às fls. 90/96 que levou à conclusão pela desaprovação das contas - não declaração de despesa - foi sanada com a juntada da nota fiscal de fls. 101 que demonstra o cancelamento da mesma em 13/09/2016. De fato, argumenta o candidato que a nota em questão fora cancelada por ter havido um erro do preenchimento - foi apontado como endereço do candidato um endereço de Teresina quando o correto seria José de Freitas. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 79, a existência de uma nota fiscal de número 1594, emitida em 13/09/2016 - data de cancelamento da nota anterior - com o mesmo endereço da primeira nota e com a correção da cidade correspondente. Desta forma, considera-se esclarecida a falha apontada no tocante a esta nota.

Em relação à nota emitida pelo POSTO NOSSA SENHORA DE APARECIDA LTDA EPP, consta às fls. 102 dos autos, declaração do fornecedor informando que a nota detectada pelo sistema - 278 - foi emitida no dia 22/09/2016, às 08:25h, de maneira incorreta. Compulsando o extrato de nota constante às fls. 94/96, confirma-se o alegado. Por outro lado, a nota de fls. 73 - nº 279 - foi emitida na mesma data, às fls. 08:29h. Ademais, ambas as notas referem-se aos mesmos produtos e mesma quantidade - 159,151 litros de gasolina comum.

Em que pese a ausência de valor fiscal da referida declaração, mostra-se verossímil a alegação do candidato, posto que ambas tem o mesmo valor, o mesmo produto e foram emitidas uma atrás da outra.

Quanto ao indício detectado pelo sistema - recebimento de doação de pessoas beneficiárias do Programa bolsa família - entende-se que não resultam em máculas sobre as contas eleitorais, especialmente quando se verifica que as doações referem-se a serviço e bens que comprovadamente pertencem ao doador. Contudo, o fato de beneficiário do programa Bolsa Família ser proprietário de veículo e ainda doar seus serviços como motorista é algo que causa espécie. Assim, presentes indícios de possíveis crimes a serem apurados na esfera criminal.

Isto posto, e em dissonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, aprovo com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, o que faço com base no art. 68, II, da Resolução nº. 23.463/2015.

Cientifique-se o Ministério Público sobre os indícios de irregularidade apontados para adoção das providências que entender cabíveis.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

José de Freitas, 01 de dezembro de 2016.

Lirton Nogueira Santos
Juiz Eleitoral

PROCESSO:PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 234-41.2016.6.18.0024
ORIGEM:JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)
JUÍZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS
PARTES: Candidato: ROBERVAL SINVAL DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO: LASTHÊNIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS - OAB: 7989/PI
ADVOGADO: João Francisco Pinheiro de Carvalho - OAB: 2108/PI
ADVOGADO: Carlos Augusto Teixeira Nunes - OAB: 2723/PI
ADVOGADO: Dr. Ney Augusto Nunes Leitão - OAB: 5554/PI
ADVOGADO: Ayslan Siqueira de Oliveira - OAB: 4640/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.
SENTENÇA:PROCESSO Nº. 234-41.2016.6.18.0024
REQUERENTE: ROBERVAL SINVAL DE MOURA CARVALHO

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada por Roberval Sinval de Moura Carvalho, o qual concorreu ao cargo de vereador neste município no pleito de 2016 pelo Partido Social Democrata Cristão - PSDC.
Na forma da Resolução nº. 23.463/2015, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte da analista lotada nesta 24ª Zona Eleitoral, que em parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas tendo em vista a omissão de uma despesa detectada em razão de

omissão de uma nota fiscal. Além disso, manifestou-se pela comunicação ao MPE sobre os indícios detectados pelo SPCE - concentração de doadores numa mesma empresa e existência de doadores que recebem benefícios sociais.

Intimado sobre o parecer conclusivo, o candidato apresentou a nota fiscal em questão demonstrando que a mesma foi cancelada em 13/09/2016 (fls. 159). Quanto ao indício concernente à concentração de doadores vinculados a uma mesma empresa - Prefeitura Municipal de José de Freitas - informou que uma das doações foi uma cessão de vidro traseiro e que a outra doadora é esposa do candidato e também funcionária do Estado.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas do candidato ROBERVAL SINVAL DE MOURA CARVALHO por entender que as contas contêm vícios graves e insanáveis.

É o relatório.

Decido.

A irregularidade detectada em sede de análise técnica preliminar às fls. 154/156 que levou à conclusão pela desaprovação das contas - não declaração de despesa - foi sanada com a juntada da nota fiscal de fls. 159 que fora cancelada em 13/09/2016. De fato, argumenta o candidato que a nota em questão fora cancelada por ter havido um erro do preenchimento - foi apontado como endereço do candidato um endereço de Teresina quando o correto seria José de Freitas. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 127, a existência de uma nota fiscal de número 1595, emitida em 13/09/2016 - data de cancelamento da nota anterior - com o mesmo endereço da primeira nota e com a correção da cidade correspondente.

Considera-se esclarecida a falha apontada, não existindo nos autos qualquer irregularidade capaz de macular as contas prestadas.

Quanto aos demais indícios detectados pelo sistema - concentração de dois doadores na Prefeitura Municipal de José de Freitas e recebimento de doação de pessoas beneficiárias do Programa bolsa família - entende-se que, frente aos esclarecimentos prestados, não restam máculas sobre as contas eleitorais. Contudo, beneficiários do bolsa família serem proprietários de veículos é algo que causa espécie. Entretanto, presentes indícios de possíveis crimes a serem apurados na esfera criminal.

Isto posto, e em dissonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, aprovo as contas apresentadas pelo candidato Roberval Sinval de Moura Carvalho, o que faço com base no art. 68, I, da Resolução nº. 23.463/2015.

Cientifique-se o Ministério Público sobre os indícios de irregularidade apontados para adoção das providências que entender cabíveis.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

José de Freitas, 01 de dezembro de 2016.

Lirton Nogueira Santos
Juiz Eleitoral

PROCESSO:PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 148-70.2016.6.18.0024
ORIGEM:JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)
JUÍZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS
PARTES: Candidato: ARNALDO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DAS NEVES SILVA - OAB: 12324/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.
SENTENÇA:PROCESSO Nº. 148-70.2016.6.18.0024
REQUERENTE: ARNALDO DE OLIVEIRA ABREU

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada por Arnaldo de Oliveira Abreu, o qual concorreu ao cargo de vereador neste município no pleito de 2016, pelo PSD.

Na forma da Resolução nº. 23.463/2015, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte da analista lotada nesta 24ª Zona Eleitoral, que em parecer técnico conclusivo opinou pela aprovação das presentes contas e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral dos indícios de irregularidade apontados pelo SPCE.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas referentes ao candidato Arnaldo de Oliveira Abreu por entender que as contas contêm vícios graves e insanáveis.

É o relatório.

Decido.

Os indícios detectados pelo sistema - a) doação recebida de pessoas beneficiárias de programas sociais, desempregadas e/ou sem renda compatível comprovada; e b) realização de despesas em empresa sem comprovada capacidade operacional - a despeito de causar espécie, especialmente quando existem doações de recursos em espécie - não tem o condão de, por si só, macular contas eleitorais. Entretanto, embora não maculem as contas eleitorais por não haver a comprovação da ilicitude de sua origem, tais doações constituem indícios de possíveis crimes a serem apurados na esfera criminal.

Isto posto, e em dissonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, aprovo as contas apresentadas pelo candidato Arnaldo de Oliveira Abreu, o que faço com base no art. 68, I, da Resolução nº. 23.463/2015.

Cientifique-se o Ministério Público sobre os indícios de ilícitos apontados para adoção das providências que entender cabíveis.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

José de Freitas, 01 de dezembro de 2016.

Lirton Nogueira Santos
Juiz Eleitoral

PROCESSO:PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 182-45.2016.6.18.0024
ORIGEM:JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS
PARTES: Candidato: JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS AURELIO DO REGO NUNES - OAB: 14359/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.
SENTENÇA:Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de vereador neste município no pleito de 2016 pelo Partido Verde - PV.

Na forma da Resolução nº. 23.463/2015, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte de analista lotada nesta 24ª Zona Eleitoral que, em parecer técnico conclusivo, opinou pela desaprovação das contas tendo em vista a omissão de despesa com combustível e jingle e a utilização de recursos próprios em campanha, em montante que supera o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Além disso, manifestou-se pela comunicação ao MPE sobre o indício detectado pelo SPCE - doação recebida de pessoa beneficiária de programas sociais.

Intimado sobre o parecer conclusivo, o candidato apresentou manifestação de fls. 64/71.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas do candidato JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA por entender que as contas contêm vícios graves e insanáveis.

É o relatório.

Decido.

O parecer conclusivo, no item 4.12, apontou que os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura - um veículo - o que poderia caracterizar omissão de movimentação financeira.

Em sede de manifestação, o candidato informou, basicamente, que o bem integrava o patrimônio do candidato e que agiu de boa-fé.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 61, que o bem doado já integrava o patrimônio do candidato por ocasião do registro de candidatura. Entende-se, portanto, esclarecida a suposta irregularidade.

No item 6.14, o parecer apontou uma única aquisição de combustível - no dia 05/09/2016, no montante de R$ 300,00 -, apesar de constar registro de carro de som entre os dias 23/08/2016 e 01/10/2016. Constatou, ainda, no item 6.15 que, a despeito do cadastro de carro de som em cartório no dia 23/08/2016, somente houve doação de jingle em 05/09/2016.

Intimado, o candidato informou que, ainda que cadastrado, não se pode afirmar que o carro foi utilizado nos 40 dias de campanha. Conclui que houve legalidade no consumo de combustível, bem como na doação do jingle.

Não é crível a alegação do candidato, especialmente que toda a aquisição foi feita em um único momento e a 20 dias da realização das Eleições 2016, especialmente considerando-se a utilização de carro de som entre os dias 23/08/2016 e o dia 01/10/2016. Ademais, menos verossímil ainda, que tenha sido registrado no Cartório Eleitoral um carro de som para divulgação do candidato, sem que já houvesse jingle.

Por fim, vale trazer à tona, a despeito do silêncio do parecer técnico, a ausência de despesa com motorista no mesmo período - entre o dia 23/08/2016 (data de cadastramento do carro de som) e o dia 05/09/2016 - data de doação do serviço de motorista.

O artigo 6º da Resolução supracitada, assim dispõe:

"Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet."

O artigo 13 do mesmo diploma legal, por sua vez, apregoa:

"O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato" .

No caso dos autos, demonstrada a omissão de receita estimável com motorista e jingle entre os dias 23/05/2016 e 05/09/2016, a desatender o artigo 6º supracitado e de despesa com combustível em contraposição ao disposto no artigo 13. Conforme dispõe o III do art. 68 da Resolução TSE 23.463/2015 as contas serão desaprovadas "quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" .

Neste sentindo decisão do TRE/PI:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 - CONTAS DESAPROVADAS.

1. EMISSÃO IRREGULAR OU INCOMPLETA DE RECIBO ELEITORAL . Ausência dos dados e da assinatura do responsável pela emissão nos recibos eleitorais.

2. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇAÕ DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

3. OMISSÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM MOTORISTAS. Foram identificados 10 (dez) veículos utilizados na campanha; no entanto o candidato apresentou documento que comprova a utilização dos serviços de apenas 1(um) motorista. O não lançamento da totalidade dos gastos/receitas na prestação de contas representa irregularidade que impede o exercício da fiscalilzação pela Justiça Eleitoral, inviabilizando o ingresso de informações na base de dados e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame através do Sistema de Prestaçao de Contas Eleitorais.

4. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - Descabe a aplicação dos princípios da razoabildiade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

5. CONTAS DESAPROVADAS - Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Configurada, por conseguinte, irregularidade grave e não mero erro formal, vez que ocorrera uma omissão de despesa/receita estimável.

No presente caso, não há como se considerar regular a despesa carro de som sem a correspondente e necessária despesa/receita estimável com motorista, jingle e combustível, especialmente porque pode ter havido a contratação de veículos

que nem foram declarados nas presentes contas. Trata-se de uma falha que compromete a consistência e confiabilidade das contas atraindo sua desaprovação.

De outra banda, não há que se falar em aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade a autorizar adoção do parâmetro de 10% (dez por cento) adotado pelo Egrégio TRE-PI. A conduta feriu preceitos importantes da Resolução TSE n. 23.4463/2015 que exigem a declaração de todas as espécies de receitas/despesas realizadas na campanha e a emissão do recibo eleitoral/nota fiscal respectivo, afetando de modo grave a higidez das contas, na medida em que impede o próprio trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, tanto mais se for considerada a possibilidade de que tais receitas/despesas podem ter sido realizadas em espécie, sem trânsito dos valores correspondentes pela conta bancária e, em todo caso, sem emissão de recibos eleitorais.

Neste sentido, decisões do TRE-PI:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE CONFECÇÃO DE CAVALETES SEM REGISTRO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE DE COLOCAÇÃO E RETIRADA DIÁRIA DOS MESMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. JUSTIFICATIVA SEM PLAUSIBILIDADE. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.(ACÓRDÃO TRE/PI N° 80725 PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 807-25.2014.6.18.0000)"

Assim também vem decidindo o TSE, em caso de omissão de receitas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREsTAcA0 DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO- ESTADUAL. DEsAPR0vAcA0. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DASCONTAS. PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NAO INCIDENCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUO FATICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS N o 279 DO STF E N o 7 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NAO CONFIGURADO. DECISAO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AIn° 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJE de 10.8.2015). 2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas. 3. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar "ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos recibos com terminações de n° 3, 4, 5 e 9" e a "omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R$ 300,00" (fls. 163v), as quais "comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita [sic], pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3 0); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos AgR-REspe no 871-35.2014.6.18.0000/PI 2 (arts. 40 e 25); 4- Correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado a SRF na declaração de IRPF (art. 19, paragrafo único)" (fls. 164v). 4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatório dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas n os 279/STF e 7/STJ. 5. 0 recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Sumula no 182 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido.

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição.1. A omissão de despesas com a composição de jingles para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes. 2. é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nB 29045, Acórdão de 22/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 01/07/2014, Página 56/57)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 STJ. DESPROVIMENTO.1. Desaprovação das contas de candidato a vereador em razão de irregularidade insanável referente ao pagamento de combustível necessário ao abastecimento de veículo utilizado na campanha eleitoral. Afastada a aplicação ao caso dos autos dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, à consideração de que a irregularidade apontada nas contas prestadas compromete o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. 2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2799-10.2008.6.08.0000, Guaçuí/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 8.10.2013, publicado no DJE 208, em 29.10.2013, pág. 22/23)

Constatada, portanto, a omissão de despesas/receitas estimáveis que impossibilita a aferição de regularidade das contas vez que lhe retira a confiabilidade e impede a fiscalização quanto à origem dos recursos, à data de arrecadação, ao limite de gastos, avaliação dos bens, dentre outros requisitos exigidos pela legislação eleitoral. Assim, não se afigura possível a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco da adoção do parâmetro de 10% dos gastos para desaprovação das contas.

Isto posto, e em consonância ao parecer emitido do Representante do Ministério Público Eleitoral desaprovo as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA, o que faço com base no art. 68, III, da Resolução nº. 23.463/2015.

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, em especial quanto a irregularidade apontada no item 4.14 do Parecer Conclusivo e, caso requerido, extraiam-se cópias destes para os fins do disposto no art. 22 da lei complementar nº 64/90.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

José de Freitas, 01 de dezembro de 2016.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Juiz Eleitoral

PROCESSO:PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 227-49.2016.6.18.0024
ORIGEM:JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)
JUÍZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS

PARTES: Candidato: TIAGO DAS NEVES PINTO
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DAS NEVES SILVA - OAB: 12324/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.
SENTENÇA: Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas apresentada por Tiago das Neves Pinto, que concorreu ao cargo de vereador neste município no pleito de 2016 pelo PP - Partido Progressista.

Na forma da Resolução nº. 23.463/2015, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte de analista lotado nesta 24ª Zona Eleitoral, que em parecer técnico concluiu pela desaprovação das presentes contas, em razão das seguintes falhas: a) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; b) recebimento de doações diretas recebidas de outros prestadores, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas; c) recebimento de doações de pessoas físicas desempregadas há mais de 30 dias; d) omissão de despesa com motorista que fora cadastrado em cartório para dirigir carro de som de campanha.

Intimado, o candidato apresentou manifestação, às fls. 227/232 na qual requer, ao final, a aprovação das contas ou prazo para apresentar prestação de contas retificadora, nos termos do art. 62 da Resolução TSE 23.463/2015.

Com vista dos autos, manifestou-se o Representante do Ministério Público Eleitoral pela desparovação das presentes contas uma vez que as irregularidades apontadas representavam vícios graves e insanáveis.

É o relatório.

Decido.

DO REQUERIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

O candidato requereu, em sede de manifestação sobre o parecer técnico conclusivo, que fosse concedido prazo para apresentação de prestação de contas retificadora, nos termos do artigo 62 da Resolução TSE 23.463/2015.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de 72 horas, apresente prestação de contas retificador acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48."

No presente caso, entendo que nos autos já constam todos os elementos necessários à análise das presentes contas, uma vez que foram apresentados todos os recibos eleitorais, comprovantes de despesa e extratos bancários. Os referidos documentos permitem a este juízo decidir sobre a regularidade das presentes contas sem necessidade de converter o feito para o rito ordinário.

Passo, portanto, à análise do mérito.

DOS RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA

O parecer conclusivo, no item 4.1, apontou que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada.

Em sede de manifestação, o candidato informou que a origem da doação eram os recursos pecuniários do próprio candidato. E que, a despeito do sistema ter detectado esta suposta irregularidade, a legislação somente obriga que os bens estimáveis sejam declarados por ocasião do registro de candidatura.

Em que pese o artigo 56 da Resolução TSE 23.456/2016 que faculta à Justiça Eleitoral exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade em caso de utilização de recursos financeiros próprios, considerando o valor insignificante frente o volume de despesas declaradas, entendo superada irregularidade apontada.

DA DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS, MAS NÃO REGISTRADA PELOS DOADOR

O item 4.6 do parecer conclusivo aponta a existência de doação estimável, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) lançada pelo candidato em suas contas, mas que não consta na prestação de contas do doador - Partido Progressista. Tal irregularidade configuraria indício de recebimento de recurso de natureza não identificada.

Em sede de manifestação o candidato aduz, em suma, que houve a doação e que tal irregularidade decorre de uma falha do doador pela qual não pode ser punido.

Compulsando os autos verifico, às fls. 177 que o recibo referente a doação em tela encontra-se devidamente preenchido e assinado.

Assim, entendo não persistir qualquer irregularidade em relação ao candidato neste item.

DOS DOADORES CADASTRADOS EM PROGRAMAS SOCIAIS OU DESEMPREGADOS HÁ MAIS DE 60 DIAS

O parecer técnico conclusivo, nos itens 4.14 e 4.15 aponta o recebimento de três doações, dentre as quais duas doações em espécie, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) cada. Uma delas oriunda de um beneficiário de programas sociais do governo - José Ronaldo Morais Cunha e outra de pessoa desempregada há mais de 60 dias - Luana da Rocha Araújo.

As referidas doações, especialmente aquelas recebidas em espécie, a despeito de causar estranheza, não tem o condão de, por si só, macular contas eleitorais. Entretanto, embora as maculem, por não haver a comprovação da ilicitude de sua origem, tais doações constituem indícios de possíveis crimes a serem apurados em outras esferas.

DA OMISSÃO DE DESPESA COM MOTORISTA

De outra banda, o item 6.15 do parecer técnico aponta o cadastramento em cartório, no dia 01/09/2016, de um motorista para conduzir carro de som do candidato - JUNIEL RUFINO DOURADO - sem que o mesmo tenha sido declarado como doador ou fornecedor nas contas de campanha. Tal irregularidade demonstraria omissão de despesa/receita estimável.

Manifestando-se sobre o parecer, o candidato informou não haver omissão já que ele próprio, representado por sua coligação, informou ao cartório o nome do motorista em questão. Afirma, ainda, tratar-se de mero aspecto administrativo que poderia ser sanado com o preenchimento de um recibo eleitoral e o lançamento no sistema.

Não assiste razão ao candidato vez que houve omissão nas contas. O fato de o representante da coligação ter cadastrado um motorista que não consta nas contas de campanha somente demonstra que elas não refletem a realidade dos gastos/despesas efetuados pelo candidato; que a consistência e a confiabilidade das presentes contas não resiste a elementos de controle hábeis a confirmar a veracidade das mesmas.

Por outro lado, não há que se falar em simples preenchimento do recibo eleitoral e posterior lançamento no sistema. As contas de campanha precisam ser verossímeis e retratar a totalidade dos recursos auferidos e das despesas efetuadas quando da prestação e não apenas após verificaçao de omissão. Ademais, o artigo 6º, § 2º da Resolução supracitada, por sua vez, assim dispõe:

"6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet.
§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do art. 43 da Resolução"

Ademais, o art. 65 do supracitado diploma legal, apregoa:
"A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:
I- na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou
III - no caso da conversão prevista no art. 62."

Demonstrado, portanto, que a emissão posterior de recibo e seu lançamento nas contas - retificação - após a diligência contraria o disposto na legislação. Ademais, e principalmente, tal atitude não traria confiabilidade às presentes contas, já abaladas pela confirmação de omissão.

O artigo 13 do multicitado diploma legal, por sua vez, dispõe:
"O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato" .
No caso dos autos, demonstrada a omissão de receita estimável, a desatender o artigo 6º supracitado ou de despesa com contratação de motorista, em contraposição ao disposto no artigo 13.

Conforme dispõe o III do art. 68 da Resolução TSE 23.463/2015 as contas serão desaprovadas “quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" .

Neste sentindo decisão do TRE/PI:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 - CONTAS DESAPROVADAS.
1. EMISSÃO IRREGULAR OU INCOMPLETA DE RECIBO ELEITORAL . Ausência dos dados e da assinatura do responsável pela emissão nos recibos eleitorais.
2. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇAÕ DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.
3. OMISSÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM MOTORISTAS. Foram identificados 10 (dez) veículos utilizados na campanha; no entanto o candidato apresentou documento que comprova a utilização dos serviços de apenas 1(um) motorista. O não lançamento da totalidade dos gastos/receitas na prestação de contas representa irregularidade que impede o exercício da fiscalilzação pela Justiça Eleitoral, inviabilizando o ingresso de informações na base de dados e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame através do Sistema de Prestaçao de Contas Eleitorais.
4. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - Descabe a aplicação dos princípios da razoabildiade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.
5. CONTAS DESAPROVADAS - Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Configurada, por conseguinte, irregularidade grave e não mero erro formal, vez que ocorrera uma omissão de despesa/receita estimável.

De outra banda, não há que se falar em aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade a autorizar adoção do parâmetro de 10% (dez por cento) adotado pelo Egrégio TRE-PI. A conduta feriu preceitos importantes da Resolução TSE n. 23.4463/2015 que exigem a declaração de todas as espécies de receitas/despesas realizadas na campanha e a emissão do recibo eleitoral/nota fiscal respectivo, afetando de modo grave a higidez das contas, na medida em que impede o próprio trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, tanto mais se for considerada a possibilidade de que tais receitas/despesas podem ter sido realizadas em espécie, sem trânsito dos valores correspondentes pela conta bancária e, em todo caso, sem emissão de recibos eleitorais.

Neste sentido, decisões do TRE-PI:
“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE CONFECÇÃO DE CAVALETES SEM REGISTRO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE DE COLOCAÇÃO E RETIRADA DIÁRIA DOS MESMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. JUSTIFICATIVA SEM PLAUSIBILIDADE. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.(ACÓRDÃO TRE/PI N° 80725 PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 807-25.2014.6.18.0000)"

Assim também vem decidindo o TSE, em caso de omissão de receitas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREsTAcA0 DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO- ESTADUAL. DEsAPR0vAcA0. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DASCONTAS. PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NAO INCIDENCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUO FATICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS N o 279 DO STF E N o 7 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NAO CONFIGURADO. DECISAO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AIn° 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJE de 10.8.2015). 2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas. 3. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar "ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos recibos com terminações de n° 3, 4, 5 e

9" e a "omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R$ 300,00" (fls. 163v), as quais "comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita [sic], pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3 0); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos AgR-REspe no 871-35.2014.6.18.0000/PI 2 (arts. 40 e 25); 4- Correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado a SRF na declaração de IRPF (art. 19, paragrafo único)" (fls. 164v). 4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatório dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas n os 279/STF e 7/STJ. 5. 0 recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Sumula no 182 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido.

Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição.1. A omissão de despesas com a composição de jingles para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes. 2. é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nB 29045, Acórdão de 22/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 01/07/2014, Página 56/57)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 STJ. DESPROVIMENTO.1. Desaprovação das contas de candidato a vereador em razão de irregularidade insanável referente ao pagamento de combustível necessário ao abastecimento de veículo utilizado na campanha eleitoral. Afastada a aplicação ao caso dos autos dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, à consideração de que a irregularidade apontada nas contas prestadas compromete o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. 2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2799-10.2008.6.08.0000, Guaçuí/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 8.10.2013, publicado no DJE 208, em 29.10.2013, pág. 22/23)

Constatada, portanto, a omissão de despesas que impossibilita a aferição de regularidade das contas vez que lhe retira a confiabilidade e impede a fiscalização quanto à origem dos recursos, à data de arrecadação, ao limite de gastos, avaliação dos bens, dentre outros requisitos exigidos pela legislação eleitoral. Assim, não se afigura possível a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco da adoção do parâmetro de 10% dos gastos para desaprovação das contas.

Isto posto, e em consonância ao parecer emitido do Representante do Ministério Público Eleitoral desaprovo as contas apresentadas pelo candidato Tiago das Neves Pinto, o que faço com base no art. 68, III, da Resolução nº. 23.463/2015.

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, em especial quanto a irregularidade apontada nos itens 4.14 e 4.15 do Parecer Conclusivo e, caso requerido, extraiam-se cópias destes para os fins do disposto no art. 22 da lei complementar nº 64/90.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I.

José de Freitas, 01 de dezembro de 2016.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Juiz Eleitoral

29ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PROCESSO n°: 202-21.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): FRANCISCO WEVERTON ARRAIS BEZERRA, candidato ao cargo de prefeito, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **FRANCISCO WEVERTON ARRAIS BEZERRA**, candidato a prefeito, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a existência de irregularidade, que comprometem os requisitos previstos na resolução eleitoral vigente.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades insanáveis, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, não acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **FRANCISCO WEVERTON ARRAIS BEZERRA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 01 de dezembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira

Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 166-76.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): HIPERIDES JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **HIPERIDES JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR**, candidato a vereador, pelo Partido Social Democrático – PSD, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a existência de irregularidade, que comprometem os requisitos previstos na resolução eleitoral vigente.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades insanáveis, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, não acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **HIPERIDES JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 01 de dezembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 203-06.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): ALNEY DE ALENCAR EVANGELISTA, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **ALNEY DE ALENCAR EVANGELISTA,** candidato a vereador, pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que, o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas do candidato **ALNEY DE ALENCAR EVANGELISTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 167-61.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): AURINIVIA FRANCISCA DA COSTA, candidata ao cargo de vereadora, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **AURINIVIA FRANCISCA DA COSTA,** candidata a vereadora, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva, que foram sanadas com a juntada dos documentos pendentes (fls.16/21)

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, não acolho o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, e julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas da candidata **AURINIVIA FRANCISCA DA COSTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 174-53.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO,** candidato a vereador, pelo Partido Progressista – PP, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que, o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas do candidato **FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 214-35.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA, candidata ao cargo de vereadora, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA,** candidata a vereadora, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas da candidata ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 172-83.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA FURTADO, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA FURTADO,** candidato a vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que, o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas do candidato **FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA FURTADO**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 151-10.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA,** candidato a vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que, o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas do candidato **FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 169-31.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): GABRIEL NORONHA CANUTO, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **GABRIEL NORONHA CANUTO,** candidato a vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que, o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas do candidato GABRIEL NORONHA CANUTO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 151-10.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA,** candidato a vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que, o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas do candidato **FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 201-36.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): GEISA CARLA NORONHA MOTA, candidata ao cargo de vereadora, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **GEISA CARLA NORONHA MOTA,** candidata a vereadora, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva, que foram sanadas com a juntada dos documentos pendentes (fls.16/21)

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, não acolho o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, e julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas da candidata **GEISA CARLA NORONHA MOTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 219-57.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): JOSE ADÃO DE BRITO, candidato ao cargo de prefeito, município de Alagoinha do Piauí

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **JOSE ADÃO DE BRITO**, candidato a prefeito, pelo Partido Social Democrático – PSD, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelo analista designado, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas do candidato JOSE ADÃO DE BRITO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 17623.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): LAURINDA PINHEIRO NETA, candidata ao cargo de vereadora, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **LAURINDA PINHEIRO NETA,** candidata a vereadora, pelo Partido Progressista – PP, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas da candidata **LAURINDA PINHEIRO NETA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 171-98.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): ANTONIO MATHEUS ERICLYS DE OLIVEIRA DE ALENCAR, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **ANTONIO MATHEUS ERICLYS DE OLIVEIRA DE ALENCAR,** candidato a vereador, pelo Partido Social Democrático – PSD, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que, o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas do candidato ANTONIO MATHEUS ERICLYS DE OLIVEIRA DE ALENCAR, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 29 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 163-24.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): MARIA DE SOUSA SANTA, candidata ao cargo de vereadora, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **MARIA DE SOUSA SANTA,** candidata a vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas da candidata MARIA DE SOUSA SANTA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 164-09.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): ANTONIA SIMONE BEZERRA FREIRE ANDRADE, candidata ao cargo de vereadora, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **ANTONIA SIMONE BEZERRA FREIRE ANDRADE,** candidata a vereadora, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, ainda que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo *APROVADAS, sem ressalva*, as contas da candidata **ANTONIA SIMONE BEZERRA FREIRE ANDRADE**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 205-73.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): ANTONIO GEOVANY FORTALEZA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **ANTONIO GEOVANY FORTALEZA DA SILVA**, candidato a vereador, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **ANTONIO GEOVANY FORTALEZA DA SILVA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 168-46.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): ANTONIO HUMBERTO DE AMORIM, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **ANTONIO HUMBERTO DE AMORIM**, candidato a vereador, pelo Partido Social Democrático – PSD, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades insanáveis, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **ANTONIO HUMBERTO DE AMORIM**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 173-68.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): ANTONIO ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **ANTONIO ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS**, candidato a vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades insanáveis, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **ANTONIO ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 175-38.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO DE MORAIS, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **CARLOS EDUARDO DE MORAIS**, candidato a vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades insanáveis, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **CARLOS EDUARDO DE MORAIS**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 170-16.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): JOSÉLIO ARRAIS DE ALENCAR, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **JOSÉLIO ARRAIS DE ALENCAR**, candidato a vereador, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades insanáveis, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **JOSÉLIO ARRAIS DE ALENCAR**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 150-25.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): RAFAEL OSVALDO DE MORAIS, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **RAFAEL OSVALDO DE MORAIS**, candidato a vereador, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **RAFAEL OSVALDO DE MORAIS**,, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 200-51.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): SILAS NORONHA MOTA, candidato ao cargo de prefeito, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **SILAS NORONHA MOTA**, candidato a prefeito, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a existência de irregularidade, que comprometem os requisitos previstos na resolução eleitoral vigente.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades insanáveis, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, não acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas do candidato **SILAS NORONHA MOTA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 01 de dezembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 211-80.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): ANTONIA WISLANDIA DE SOUSA, candidata ao cargo de vereadora, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **ANTONIA WISLANDIA DE SOUSA**, candidata a vereadora, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas da candidata acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na sequência, remetidas as contas à análise técnica, o servidor responsável emitiu parecer técnico indicando a inexistência de irregularidade, apontando, apenas impropriedade geradora de ressalva.

Em seguida, submetida a prestação de contas à apreciação ministerial, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que as irregularidades e/ou impropriedades detectadas no parecer preliminar foram oportunamente sanadas com a apresentação de resposta à diligência efetuada, com exceção de algumas impropriedades, mas que, por si, só não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas capazes de macular a prestação de contas apresentada pela candidata.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS** as contas da candidata **ANTONIA WISLANDIA DE SOUSA**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 231-71.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): CARLA MARIANA GOMES DE ALENCAR, candidata ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **CARLA MARIANA GOMES DE ALENCAR**, candidata a vereadora, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas da candidata acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades e/ou irregularidades que comprometem os requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que não foram atendidos os requisitos previsto na legislação eleitoral vigente.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que faltam peças obrigatórias a serem apresentadas na prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2016), apresentou divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos, contratou advogado e não comprovou gastos com os serviços prestados pelo mesmo. Diante dos fatos mencionados, o candidato foi devidamente notificado e este permaneceu inerte, não sanando as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer preliminar. Desta feita, verifica-se que trata-se de vícios insanáveis que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **DES*APROVADAS*** as contas do candidato **CARLA MARIANA GOMES DE ALENCAR,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 160-69.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): FRANCISCA SILVIA DA SILVA ALENCAR, candidata ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **FRANCISCA SILVIA DA SILVA ALENCAR**, candidata a vereadora, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas da candidata acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades e/ou irregularidades que comprometem os requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que não foram atendidos os requisitos previsto na legislação eleitoral vigente.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que a candidata acima qualificada, fez doação a si mesma, de dinheiro em espécie, sendo que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidaturas. Diante dos fatos mencionados, a candidato foi devidamente notificado e este permaneceu inerte, não sanando as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer preliminar. Desta feita, verifica-se que trata-se de vícios insanáveis que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **DES*APROVADAS*** as contas do candidato **FRANCISCA SILVIA DA SILVA ALENCAR,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 01 de dezembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 215-20.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): CICERO ROMÃO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **CICERO ROMÃO DA SILVA**, candidato a vereador, pelo Partido Solidariedade – SD, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades e/ou irregularidades que comprometem os requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que não foram atendidos os requisitos previsto na legislação eleitoral vigente.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que faltam peças obrigatórias a serem apresentadas na prestação de contas e que houve a utilização de veículos na campanha, porém não há despesas referentes a utilização de combustível nesses veículos. Diante dos fatos mencionados, o candidato foi devidamente notificado e este permaneceu inerte, não sanando as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer preliminar. Desta feita, verifica-se que trata-se de vícios insanáveis que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **DES*APROVADAS*** as contas do candidato **CICERO ROMÃO DA SILVA,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 199-66.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): FRANCISCO CELESTINO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **FRANCISCO CELESTINO DO NASCIMENTO**, candidato a vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades e/ou irregularidades que comprometem os requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que não foram atendidos os requisitos previsto na legislação eleitoral vigente.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que faltam peças obrigatórias a serem apresentadas na prestação de contas e que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidaturas. Diante dos fatos mencionados, o candidato foi devidamente notificado e este permaneceu inerte, não sanando as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer preliminar. Desta feita, verifica-se que trata-se de vícios insanáveis que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **DES*APROVADAS*** as contas do candidato **FRANCISCO CELESTINO DO NASCIMENTO,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 191-89.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): FRANCISCO MIGUEL DA COSTA, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **FRANCISCO MIGUEL DA COSTA**, candidato a vereador, pelo Partido Republicano Progressista – PRP, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades e/ou irregularidades que comprometem os requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que não foram atendidos os requisitos previsto na legislação eleitoral vigente.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissões de gastos eleitorais. Diante dos fatos mencionados, o candidato foi devidamente notificado e este permaneceu inerte, não sanando as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer preliminar. Desta feita, verifica-se que trata-se de vícios insanáveis que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **DES*APROVADAS*** as contas do candidato **FRANCISCO MIGUEL DA COSTA,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 30 de novembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 155-47.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): LINDA MARIA DE ALENCAR SANTOS, candidata ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **LINDA MARIA DE ALENCAR SANTOS**, candidata a vereadora, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas da candidata acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades e/ou irregularidades que comprometem os requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que não foram atendidos os requisitos previsto na legislação eleitoral vigente.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que a candidata acima qualificada, fez doação a si mesma, de dinheiro em especie, sendo que o sistema apresentou batimento, indicando que a mesma é recebedora de bolsa família. Sabe-se que para

receber esse tipo de beneficio a pessoa não apresenta capacidade financeira econômica. Diante dos fatos mencionados, a candidato foi devidamente notificado e este permaneceu inerte, não sanando as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer preliminar. Desta feita, verifica-se que trata-se de vícios insanáveis que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **DES*APROVADAS*** as contas do candidato **LINDA MARIA DE ALENCAR SANTOS,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 01 de dezembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO n°: 206-58.2016.6.18.0029
INTERESSADO(A): PAULO GUSTAVO DE ALENCAR, candidato ao cargo de vereador, município de Pio IX

SENTENÇA

Vistos etc …

Trata-se da prestação de contas final de **PAULO GUSTAVO DE ALENCAR**, candidato a vereador, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 48 c/c. Arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, detectou-se falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades e/ou irregularidades que comprometem os requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas por entender que não foram atendidos os requisitos previsto na legislação eleitoral vigente.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam os gastos eleitorais.

A necessidade de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece mesmo que o candidato renuncie, desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido e mesmo que não tenha realizado campanha, nos termos do art. 41, da Resolução supramencionada.

Compulsando os autos e à luz do parecer técnico conclusivo, verifico que os extratos bancários não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015), apresentou indícios de irregularidades no recebimento de recursos de origem não identificada e extrapolou o prazo para a abertura da conta bancária após a concessão do CNPJ (art. 7º, § 1º, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015). Diante dos fatos mencionados, o candidato foi devidamente notificado e este permaneceu inerte, não sanando as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no parecer preliminar. Desta feita, verifica-se que trata-se de vícios insanáveis que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do **R**epresentante do **M**inistério **P**úblico, julgo **DES*APROVADAS*** as contas do candidato **PAULO GUSTAVO DE ALENCAR,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Pio IX, 01 de dezembro de 2016.

José Eduardo Couto de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

31ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 086/2016

O JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA, DR. KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM CONTA A RESOLUÇÃO – TSE Nº 23.432/2014

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente interessados, eleitores, Delegados de Partidos Políticos desta Zona Eleitoral, QUE **o Balanço Patrimonial** da Prestação de Contas Anual do partido **PTB**, referente ao exercício de 2014, no município de Palmeirais/PI, apresentado em 30/11/2016 a esta 31ª Zona Eleitoral, inobservando-se o prazo, do artigo 15º da RESOLUÇÃO – TSE Nº 23.432/2014, está afixado no mural do cartório eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo prazo de (cinco) dias, a serem contados a partir da data desta publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeirais, Estado do Piauí, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu, _____Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi.

Dr. Kelson Carvalho Lopes da Silva
Juiz Eleitoral na 31ª ZE/PI.

BALANÇO PATRIMONIAL

PARTIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB EXERCÍCIO 2014	
ÓRGÃO DO PARTIDO: DIREÇÃO MUNICIPAL	**MUNICÍPIO: PALMEIRAIS -PI**

	CONTA		**TOTAL**
	1.	**Ativo**	
	1.1	**Ativo circulante**	**R$ -**
	1.3	**ATIVO PERMANENTE**	
	2.	**PASSIVO**	**R$ -**
	2.1	**Passivo ciculante**	
	2.3	**Patrimonio Liquido**	**R$ -**

Palmeirais, 31 de dezembro de 2014

ALBERONE ALMEIDA BORGES Presidente	Roberta Bringel do Vale Costa Contadora - CRC	ABSALÃO ALMEIDA SOBRINHO Tesoureiro	

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PTB PALMEIRAIS

	TOTAL
RECEITA OPERACIONAL	R$ 19.835,18
(-) Deduções Receita Bruta	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	R$ 19.835,18
(-) Custo dos Produtos Vendidos	
RESULTADO BRUTO	R$ 19.835,18
(-)Despesas Operacionais	-R$ 19.835,18
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	
(-) Outras Despesas Operacionais	

RESULTADO OPERACIONAL		
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE		
(-) Custo do Bem Vendido		
RESULTADO NÃO OPERACIONAL		
RESULTADO ANTES DO IR		
IR		
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		

Palmeirais, 31 de dezembro de 2014

ALBERONE ALMEIDA BORGES Presidente	Roberta Bringel do Vale Costa Contadora - CRC	ABSALÃO ALMEIDA SOBRINHO Tesoureiro

32ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 455-97.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): BENERVAL FREIRE ARAÚJO
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **BENERVAL FREIRE ARAÚJO,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PSB** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/74.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 78/79 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 456-82.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): AURELIANO GOMES DA SILVA
SENTENÇA 2016
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **AURELIANO GOMES DA SILVA,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PP** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/100.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 105/106 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 457-67.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): RAIMUNDA LÚCIA CARVALHO COSTA HIDD
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **RAIMUNDA LÚCIA CARVALHO COSTA HIDD,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PT** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/114.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 119/120 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 458-52.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): ERASMO FREIRE GOMES NETO
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **ERASMO FREIRE GOMES NETO,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PSDB** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/77.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 82/83 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 399-64.2016.6.18.0038- 2 VOLUMES

MUNICÍPIO: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI
CANDIDATO(A): JOSÉ LAZARO SOARES
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **JOSÉ LAZARO SOARES,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PP** no município de **PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/95.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 101/102 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

RESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 404-86.2016.6.18.0038- 2 VOLUMES
MUNICÍPIO: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI
CANDIDATO(A): ANTÔNIO SÉRGIO DE CASTRO
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **ANTÔNIO SÉRGIO DE CASTRO,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PMDB** no município de **PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/47.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 54/55 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 469-81.2016.6.18.0038- 2 VOLUMES
MUNICÍPIO: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI
CANDIDATO(A): RAIMUNDO NONATO BRAGA
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **RAIMUNDO NONATO BRAGA,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PTN** no município de **PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/82.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 86/87 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 395-27.2016.6.18.0038- 2 VOLUMES
MUNICÍPIO: COIVARS/PI
CANDIDATO(A): SOLANGE INÁCIO DE OLIVEIRA
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **SOLANGE INÁCIO DE OLIVEIRA**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido **PTB**, no município de **COIVARS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/105.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 112/113, a unidade técnica assentou que foram **sanadas** as questões relativas aos indícios. Contudo, verificou a irregularidade apontada no item 03, no tocante ao doador Sr. **BENEDITO INÁCIO DE OLIVEIRA NETO**, que atenta contra a integridade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, por entender **não** sanadas, total ou parcialmente, as inconsistências de que trata o parecer conclusivo.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Contudo, após a diligência, restou caracterizado doação por beneficiário de programa social bolsa família, que recebe valor incompatível com a doação, atesta irregularidade que, em parte, compromete a integridade das contas, porem, não se trata de irregularidade grave a ponto de desaprovar as contas em sua totalidade, mas não se pode deixar de apontar a irregularidade, ainda que a mesma não tenha potencial de viciar a prestação de contas por inteiro.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, II da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS,** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 380-58.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): JOSIAS CANDIDO DA SILVA
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **JOSIAS CANDIDO DA SILVA,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PT** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/93.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 100/101 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 384-95.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): CARLOS ALBERTO LUSTOSA ARAÚJO
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **CARLOS ALBERTO LUSTOSA ARAÚJO,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PMDB** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/97.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 105/106 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 387-50.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): ARCANGELA CRISTINA RODRIGUES DO VALE
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **ARCANGELA CRISTINA RODRIGUES DO VALE,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PMDB** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/137.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 145/146 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 390-05.2016.6.18.0038- 2 VOLUMES
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PT** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/435.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 446/447 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 391-87.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): JOSÉ PEREIRA GOMES FILHO
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **JOSÉ PEREIRA GOMES FILHO,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PSD** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/101.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 117/118 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 396-12.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: COIVARAS/PI
CANDIDATO(A): VERA LÚCIA OLIVEIRA GOMES RODRIGUES
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA SENTENÇA
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **VERA LÚCIA OLIVEIRA GOMES RODRIGUES,** candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PSD** no município de **COIVARAS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/89.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 95/96 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 30/11/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

33ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de ALCIONIRA DE ALMEIDA MACHADO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 81/83, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 88/89.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, inconsistências essas, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por ALCIONIRA DE ALMEIDA MACHADO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 352-87.2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Bom Princípio do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 72/73, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 76/77.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 4.11 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 306-98.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de ARISTIDES RAMOS DE SOUZA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caraúbas do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 67/68, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Ante o exposto, acolho em parte o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por ARISTIDES RAMOS DE SOUZA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 322-52.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de BENEDITO DUARTE IBIAPINA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Buriti dos Lopes-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 99/100, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por BENEDITO DUARTE IBIAPINA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 326-89.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de BERNARDO LEAL DOS SANTOS, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caraúbas-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 34/35, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 37/38.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 3.1 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por BERNARDO LEAL DOS SANTOS** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 396-09.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de BRUNO ALMEIDA SILVA OLIVEIRA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 48/49, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistência, conforme exposto no item 4.11 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não compromete a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por BRUNO ALMEIDA SILVA OLIVEIRA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 318-15.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de CÂNDIDA DOS SANTOS FRANCO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/26.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 27/28, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por CANDIDA DOS SANTOS FRANCO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 363-19.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de ELCIRA CASTELO BRANCO SOUSA PERCY, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Buriti dos Lopes-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 147/148, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por ELCIRA CASTELO BRANCO SOUSA PERCY** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 361-49.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO BARROS, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Bom Princípio do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 72/73, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.
Parecer ministerial pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.
No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.
Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.
Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO BARROS** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.
Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 308-68.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de FRANCISCO DOS SANTOS LIMA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caraúbas-PI.
Com a inicial vieram os documentos de fls.
Parecer técnico conclusivo, de fls. 63/64, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.
Parecer ministerial pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.
No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.
Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.
Ante o exposto, acolho em parte o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por FRANCISCO DOS SANTOS LIMA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.
Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 356-27.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de GENYCLESON DE SOUZA GALENO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Bom Princípio do Piauí-PI.
Com a inicial vieram os documentos de fls.
Parecer técnico conclusivo, de fls. 71/72, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.
Parecer ministerial, à fl. 75/76.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.
No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).
A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 6.13 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.
Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por GENYCLESON DE SOUZA GALENO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 358-94.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de IRACEMA LIMA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Bom Princípio do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.
Parecer técnico conclusivo, de fls. 75/76, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.
Parecer ministerial pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.
No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.
Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.
Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por IRACEMA LIMA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 338-06.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de IRANILDES ALVES BRAGA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Buriti dos Lopes-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.
Parecer técnico conclusivo, de fls. 105/106, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.
Parecer ministerial pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por IRANILDES ALVES BRAGA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 295-69.2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de JOÃO ARAÚJO MIRANDA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 83/84, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 87/88.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 4.11 e 6.13 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por JOÃO ARAÚJO MIRANDA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 360-64.2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de JOÃO DA SILVA FONTENELE, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Bom Princípio do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 63/64, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 68/69.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 4.11 e 4.12 do parecer técnico, inconsistências essas, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por JOÃO DA SILVA FONTENELE** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 315-60.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de JOÃO DE DEUS LIMA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 36/37, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por JOÃO DE DEUS LIMA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 307-83.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de JOÃO DE DEUS RIBEIRO DE CARVALHO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caraúbas do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 74/75, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 78/79.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 5.3 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por JOÃO DE DEUS RIBEIRO DE CARVALHO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 339-88.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Buriti dos Lopes-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 79/80, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 292-17.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de JOSÉ MARIA CARVALHO DA SILVA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 56/59, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, inconsistências essas, contudo, que não compromete a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por JOSÉ MARIA CARVALHO DA SILVA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 316-45.2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de JOSÉ MIRANDA DE ARAÚJO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 25/26, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por JOSÉ MIRANDA DE ARAÚJO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 287-92.2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE SOUZA PAIVA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caraúbas do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 81/82, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 84/85.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 3.1 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em

andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE SOUZA PAIVA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 366-71.2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de MARIA JOSÉ SILVA DE ARAÚJO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Buriti dos Lopes-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 93/94, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 96/97.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 3.1 do parecer técnico, inconsistências essas, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por MARIA JOSÉ SILVA DE ARAÚJO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 391-84.2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de MARIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 44/47, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 49/50.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto nos itens 3.2, 4.11, 4.14 e 6.13 do parecer técnico, inconsistências essas, contudo, que não compromete a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por MARIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 300-91.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de PEDRO DE BRITO MACHADO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 74/76, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistência, conforme exposto no item 4.11 e 6.13, inconsistência essa, contudo, que não compromete a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por PEDRO DE BRITO MACHADO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 350-20.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de PEDRO FONTENELE TEIXEIRA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Bom Princípio do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 69/70.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou impropriedade nas contas apresentadas pelo candidato (item 4, fl. 69/70) impropriedade esta, que a despeito de não macular a regularidade da administração financeira da campanha, como bem apontado pela presentante do Ministério Público em seu parecer, e ainda que não indique capitação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas como exteriorizado pelo *Parquet* eleitoral, impõe a aprovação com ressalvas das contas apresentadas, na linha do parecer técnico.

Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para à luz dos documentos apresentados, **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por PEDRO FONTENELE TEIXEIRA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.
Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 362-34.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de RAILSON SOUZA DA COSTA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Bom Princípio do Piauí-PI.
Com a inicial vieram os documentos de fls.
Parecer técnico conclusivo, de fls. 55/56, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.
Parecer ministerial pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.
No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.
Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.
Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por RAILSON SOUZA DA COSTA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.
Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 393-54.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de RAIMUNDO NONATO ALMIRANTE, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.
Com a inicial vieram os documentos de fls.
Parecer técnico conclusivo, de fls. 36/38, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.
Parecer ministerial, à fl. 40/41.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.
No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).
A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 4.11 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não compromete a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.
Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por RAIMUNDO NONATO ALMIRANTE** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 390-02.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 38/40, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 42/43.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 4.11 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não compromete a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 399-61.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de REGINALDO DA SILVA RODRIGUES, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 42/44, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistência, conforme exposto no item 4.11 e 4.15 do parecer técnico, inconsistência essa, contudo, que não compromete a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por REGINALDO DA SILVA RODRIGUES** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 294-84.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de RENATO NERIS VERAS FILHO, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 72/75, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, inconsistências essas, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por RENATO NERIS VERAS FILHO** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 348-50.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de ROSSANA MARIA SILVA SANTOS, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Bom Princípio do Piauí-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 85/86, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl. 89/90.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistências, conforme exposto no item 4.16 do parecer técnico, inconsistências essas, contudo, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por ROSSANA MARIA SILVA SANTOS** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 313-90.2016
S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de SANCHO ESCORCIO DE SOUZA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Buriti dos Lopes-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 106/107, não tendo sido constatadas inconsistências ou impropriedades que pudessem comprometer a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015) e regularmente instruída com os documentos exigidos na norma de regência.

Com efeito, a análise técnica realizada verificou a regularidade das contas prestadas, não havendo, à luz dos documentos apresentados pelo candidato, indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas a implicar sua desaprovação, não afastando o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, contudo, nos termos dos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015, a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado.

Por fim há que se afirmar que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, ou a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, acolho o relatório técnico conclusivo para, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, **APROVAR a prestação de contas apresentada por SANCHO ESCORCIO DE SOUZA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 297-39.2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de VALDECI DOS SANTOS SOUSA, candidato a vereador nas eleições de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 70/72, tendo sido constatadas inconsistências que não comprometeram a análise e a regularidade das contas apresentadas.

Parecer ministerial, à fl.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas devidamente assinada (art. 41, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou inconsistência, inconsistência essa, contudo, que não compromete a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, à luz dos documentos apresentados, tenho por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por VALDECI DOS SANTOS SOUSA** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, o que faço com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 25 de novembro de 2016.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

Processo nº 293-02.2016.6.18.0033

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para prestação das contas finais de campanha de WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA, candidato a prefeito pela Coligação “Por um Caxingó Melhor” nas eleições majoritárias de 2016 no município de Caxingó-PI.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/136.

Outros documentos juntados às fls. 140/143 e 151/154.

Parecer técnico conclusivo, de fls. 144/148 pela aprovação das contas apresentadas.

Parecer ministerial pela aprovação com ressalva das contas, de fls. 156/157.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço os candidatos a cargos eletivos, eleitos ou não, devem prestar contas de campanha na forma exigida pela legislação vigente, cumprindo à Justiça Eleitoral analisar se o candidato apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No caso vertente, as contas apresentadas foram submetidas a exame simplificado em atendimento ao art. 48 c/c arts. 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo sido a prestação de contas instruída com documentos e assinada por um contabilista e pelos candidatos a prefeito e a vice-prefeito em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 41 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A análise técnica realizada à luz dos documentos apresentados identificou, como bem apontado pela representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer, inconsistências e impropriedades nas contas prestadas pelo candidato, notadamente as descritas nos itens 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 6.13 e 6.14, referente a movimentações bancárias, doações de recursos próprios estimáveis em dinheiro, cessão de bens móveis e prestação de serviço e doações realizadas com indícios de ausência de capacidade econômica do doador, inconsistências essas, contudo, que, na linha da manifestação ministerial, não comprometem a regularidade das contas apresentadas, não havendo indícios de irregularidades ou impropriedades com força suficiente a implicar na desaprovação das contas, ainda que determinem a sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a aprovação, mesmo com ressalvas, da prestação de contas do candidato pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nem impede a apuração de eventual abuso de poder econômico em processo apropriado, consoante disposto nos arts. 91, § 4º e 92, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, tenho, em consonância ao parecer ministerial, e à luz dos documentos apresentados, por **APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada por WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros por parte dos candidatos a prefeito e vice-prefeito pela Coligação "Por um Caxingó Melhor" nas eleições majoritárias de 2016 no município de Caxingó-PI**, o que faço com fundamento nos art. 68, II e 70, *caput* da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral, encaminhando-se cópia do documento de fls. 144/148.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquive-se com baixa na distribuição.

Buriti dos Lopes (PI), 28 de novembro de 2016.

ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral

34ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 67/2016

O Doutor **Leonardo Brasileiro**, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Circunscrição do Piauí, com sede nesta cidade de Castelo do Piauí, por nomeação legal, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos dos **PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA** dos candidatos eleitos e suplentes desta 34ªZE/PI**,** relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015, podendo os interessados impugnarem, **no prazo de 03(três) dias**, a partir da publicação.

E para que cheguem ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M Juiz expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Cartório Eleitoral, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) TRE/PI. DADO e passado nesta cidade de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, sede da 34ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016). Eu,____,(Ronaldo da Silva Alves), Chefe do Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, lavro o presente Edital.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 197-81.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: PREFEITO
CANDIDATO(A): ANANIAS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das presentes contas.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem o analista desta 34ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.

Relatório conclusivo de exame após diligências, acostado à fl 237, mostra que restaram sanadas parcialmente as inconsistências verificadas.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo referido candidato, pois as falhas constatadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 200-36.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR(A)
CANDIDATO(A): RENE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Relatório conclusivo de exame, acostado à fl 69, mostra que os documentos exigidos pela legislação eleitoral, estão em consonância com a Resolução nº 23.463/2015, que trata de prestação de contas nas eleições municipais 2016.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato(a) interessado(a) prestou as contas, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo(a) referido(a) candidato(a).

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 248-92.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR(A)
CANDIDATO(A): RAIMUNDO COIMBRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAUJO OAB/PI 3285
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Relatório conclusivo de exame, acostado à fl 30, mostra que os documentos apresentados pelo candidato em tela, estão em consonância com a Resolução nº 23.463/2015, que trata de prestação de contas nas eleições municipais 2016.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato(a) interessado(a) prestou as contas, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo(a) referido(a) candidato(a).

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 206-43.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR(A)
CANDIDATO(A): MARIANO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Relatório conclusivo de exame, acostado à fl 69, mostra que os documentos exigidos pela legislação eleitoral, estão em consonância com a Resolução nº 23.463/2015, que trata de prestação de contas nas eleições municipais 2016.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato(a) interessado(a) prestou as contas, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo(a) referido(a) candidato(a).

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 251-47.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR(A)
CANDIDATO(A): MARIA DA CRUZ ALVES LIMA
ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAUJO OAB/PI 3285
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Relatório conclusivo de exame, acostado às fls. 12/13, mostra que os documentos exigidos pela legislação eleitoral, estão em consonância com a Resolução nº 23.463/2015, que trata de prestação de contas nas eleições municipais 2016.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato(a) interessado(a) prestou as contas, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo(a) referido(a) candidato(a).

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 208-13.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR(A)
CANDIDATO(A): GILMAR NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Relatório conclusivo de exame, acostado à fl 66, mostra que os documentos exigidos pela legislação eleitoral, estão em consonância com a Resolução nº 23.463/2015, que trata de prestação de contas nas eleições municipais 2016.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato(a) interessado(a) prestou as contas, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo(a) referido(a) candidato(a).

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 205-58.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR(A)
CANDIDATO(A): FRANCISCO ELDO LIMA
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos foram detectados inconsistências.

De ordem o analista desta 34ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.

Relatório conclusivo de exame após diligências, acostado à fl 93, mostra que restaram sanadas as inconsistências verificadas.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato(a) interessado(a) prestou as contas, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo(a) referido(a) candidato(a).

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 203-88.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR
CANDIDATO(A): DAVID LOPES DA SILVA
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos tiveram inconsistências.

De ordem o analista desta 34ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.

Relatório conclusivo de exame após diligências, acostado à fl 69, mostra que restaram sanadas as inconsistências verificadas na primeira análise.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 207-28.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR(A)
CANDIDATO(A): CARLOS CEZAR VIEIRA LIMA
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Relatório conclusivo de exame, acostado às fls. 90/91, mostra que os documentos exigidos pela legislação eleitoral, estão em consonância com a Resolução nº 23.463/2015, que trata de prestação de contas nas eleições municipais 2016.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato(a) interessado(a) prestou as contas, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo(a) referido(a) candidato(a).

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 212-50.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR
CANDIDATO(A): AÉCIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das presentes contas.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem o analista desta 34ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.

Relatório conclusivo de exame após diligências, acostado à fl 85, mostra que restaram sanadas parcialmente as inconsistências verificadas.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo referido candidato, pois as falhas constatadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 215-05.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR
CANDIDATO(A): NILSO ALVES FEITOZA
ADVOGADO: ANTÔNIO LIMA MARTINS JÚNIOR OAB/PI 9.523
MUNICÍPIO: CASTELO DO PIAUÍ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das presentes contas.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos tiveram inconsistências.

De ordem o analista desta 34ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.

Relatório conclusivo de exame após diligências, acostado à fl 76, mostra que restaram sanadas parcialmente as inconsistências verificadas.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo referido candidato, pois as falhas constatadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

PROCESSO Nº: 211-65.2016.6.18.0034
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2016
CARGO: VEREADOR(A)
CANDIDATO(A): VANUZA ALTINO DA ROCHA GOMES
ADVOGADO: GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR OAB/PI 6355
MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA SERRA – PI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das presentes contas.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos foram detectados inconsistências.

De ordem o analista desta 34ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.

Relatório conclusivo de exame após diligências, acostado à fl 69, mostra que restaram sanadas as inconsistências verificadas.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato(a) interessado(a) prestou as contas, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo(a) referido(a) candidato(a).

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Castelo do Piauí/PI, 30 de novembro de 2016.

Leonardo Brasileiro
Juiz Eleitoral da 34ªZE/PI

35ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

ATA DE INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2016 REALIZADA NO CARTÓRIO DA 35ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE EM GILBUÉS-PI.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (29/11/2016), nesta cidade de Gilbués, Estado do Piauí, sede da 35ª Zona Eleitoral, no Cartório Eleitoral, às 08:00 (oito) horas onde se achavam presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. Max Paulo Soares De Alcântara, comigo Servidor Requisitado do Cartório Eleitoral, Filipe Maximiano Neres Neto, servindo como Secretário nesta correição, conforme Portaria nº 10/2016, deste Juízo Eleitoral, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 245, em 01/12/2016 às fls.68, presentes, ainda, Chefe De Cartório Victor Eduardo Amanicio Braz De Oliveira e o Técnico de Informática Lindolfo Neto Aguiar França. Ausentes os representantes de Partidos Políticos, bem como prefeitos, Presidentes das Câmara Municipais de Gilbués, São Gonçalo do Gurguéia e de Barreiras do Piauí. Foi declarada aberta a Audiência de Instalação dos Trabalhos da Correição Geral Ordinária a ser realizada no Cartório desta 35ª Zona Eleitoral, determinada por força do Provimento **09/2010-CGE** e na forma do Edital 60/2016, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 236, em 23/11/2016 às fls. 114, oportunidade em que o Meritíssimo Juiz Eleitoral esclareceu que o prazo para o término desta Correição expira no dia doze do corrente ano (12/12/2016). Foi dito, ainda, pelo MM. Juiz Eleitoral que os serviços da Correição serão procedidos no horário normal de funcionamento do Cartório Eleitoral e que qualquer cidadão pode comparecer ao mesmo para trazer

informações ou apresentar reclamação no interesse da Correição e informou que serão examinados todos os atos da Justiça Eleitoral, tais como: inscrições, transferências, cancelamentos, bem como tudo que estiver relacionado nos roteiros previstos nos Provimentos nºs 09/2010-CGE e 07/2013-CRE/PI. Feito isso, o MM. Juiz franqueou a palavra aos interessados que, entretanto, não se manifestaram, determinando o encerramento da audiência. Do que para constar lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo(a) MM. Juiz Eleitoral e demais presentes. Era o que continha a presente Ata, que para aqui bem e fielmente transcrevi. Eu, Filipe Maximiano Neres Neto, Secretário da Correição, a subscrevi e assino.

Max Paulo Soares De Alcântara
Juiz da 35ª Zona Eleitoral

Demais presentes

_____
_____
_____
_____

Aviso de Intimação

Natureza: Prestação de Contas de Campanha
Processo n.º 214-17.2016.6.18.0035 (Prot. 71.281/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: Aliomar Pereira da Silva
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI 4.521) e Mythes Barreira Rios (OAB/PI 7.524)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)
01/09/2016	**930.267.493-20**	**ALIOMAR PEREIRA DA SILVA**	**Cessão ou locação de veículos**	**2.000,00**

Natureza da inconsistência**: irregularidade**
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação."

Constam, nos autos, informações de que o veículo cedido integra o patrimônio do prestador de contas/cedente, embora o documento apresentado date de 2010, o que requer comprovação, via apresentação de documento atual, de que o veículo ainda faça parte de seu acervo patrimonial.

4.12. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	
DESCRIÇÃO	**VALOR (R$)**

Não houve declaração de bens no registro de candidatura

RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
DESCRIÇÃO		**VALOR (R$)**
FIAT UNO ILLE ECONOMYÂ· ANO 2010/2011Â· CEDIDO PRA USO DE 01/09 A 02/10/2016	**2.000,00**	

Natureza da inconsistência**: "Impropriedade, caso evidenciada a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha.**

Irregularidade, caso não seja comprovada a capacidade patrimonial."
Possível impacto nas contas: "Na primeira hipótese, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva. Na segunda hipótese, inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação."

O documento de propriedade, acostado aos autos, data de 2010, o que requer apresentação de documentação atualizada a fim de afastar eventual dúvida sobre a propriedade do veículo, e, consequentemente, eventual irregularidade.

Gilbués-PI, 29/11/2016.

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

Aviso de Intimação
Natureza: Prestação de Contas de Campanha
Processo n.º 223-76.2016.6.18.0035 (Prot. 71.681/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: Domingos Barreira Junior
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI 4.521) e Mythes Barreira Rios (OAB/PI 7.524)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

4. **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)	
13/09/2016	**337.339.103-20**	**ANTONIO JOSE DE ALMEIDA**	**Cessão ou locação de veículos**	**1.000,00**	

Natureza da inconsistência**: irregularidade**
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação."

Há, nos autos, informações de que o veículo cedido integra o patrimônio do cedente, embora o documento do referido bem não esteja atualizado, data de 2009, o que demanda comprovação de que, atualmente, o bem ainda integra o seu acervo patrimonial.

4.14. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA			
Nº. DO RECIBO	**CPF**	**DOADOR**	**VALOR R$**

402221310251PI000001E	**337.339.103-20**	**ANTONIO JOSE DE ALMEIDA**	**1.000,00**	

Natureza da inconsistência**: irregularidade**
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave que denota o recebimento de doação por doador que não detém capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos, devendo a informação ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral."

Há, nos autos, informações de que o veículo cedido integra o patrimônio do cedente, embora o documento do referido bem não esteja atualizado, data de 2009, o que demanda comprovação de que, atualmente, o bem ainda integra o seu acervo patrimonial, e a cessão se classifica como estimável em dinheiro, o que afasta eventual irregularidade.

Gilbués-PI, 29/11/2016.

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

Aviso de Intimação
Natureza: Prestação de Contas de Campanha
Processo n.º 222-91.2016.6.18.0035 (Prot. 71.652/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: Jenison Barreira Sena
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI 4.521) e Mythes Barreira Rios (OAB/PI 7.524)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)	
13/09/2016	**728.846.223-49**	**JENISSON BARREIRA SENA**	**Cessão ou locação de veículos**	**1.000,00**	

Natureza da inconsistência**: irregularidade**
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação."

Há, nos autos, comprovação, de que o veículo é de propriedade do cedente, embora o documento de propriedade date 2008. Necessário comprovar, via documento atual, que o bem ainda faz parte do seu acervo patrimonial.

4.12. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	
DESCRIÇÃO	**VALOR (R$)**

Não houve declaração de bens no registro de candidatura

RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
DESCRIÇÃO		**VALOR (R$)**
MOTO HONDA NRX 150 BROS ESÂ· ANO 2006/2007Â· PLACA LVL0146Â· PERIODO DE 13/09 A 02/10/2016	**1.000,00**	

Natureza da inconsistência**: "Impropriedade, caso evidenciada a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha. Irregularidade, caso não seja comprovada a capacidade patrimonial."**
Possível impacto nas contas: "Na primeira hipótese, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva. Na segunda hipótese, inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação."

Há, nos autos, comprovação, de que o veículo é de propriedade do cedente,embora o documento que comprova que o bem integra o patrimônio do cedente date de 2008, o que requer apresentação de documentação atual para, assim, comprovar a propriedade do bem.

Gilbués-PI, 29/11/2016.

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

Aviso de Intimação
Natureza: Prestação de Contas de Campanha
Processo n.º 244-52.2016.6.18.0035 (Prot. 77.576/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: José Pereira da Silva
Advogado: Roberto Fontoura Acosta (OAB/PI 7.182)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

7. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

7.4. A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	DIAS	
Vereador	**25.743.230/0001-71**	**1 - BANCO DO BRASIL SA**	**1065**	**000000000000 00221201**	**08/09/2016**	**15/08/2016**	**24**	

Natureza da inconsistência: "Impropriedade, se o descumprimento restringir-se a prazo hábil ao registro e análise da movimentação financeira de campanha. Irregularidade, se o descumprimento inviabilizar o registro e exame das informações financeiras."
Possível impacto nas contas: "Na primeira hipótese, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva. Na segunda hipótese, inconsistência grave, que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, geradora de desaprovação."

O extrato de conta-corrente juntado aos autos informa a data de 08/09/2016, como data de abertura da referida conta-corrente, conforme detectou o sistema. Necessário que o prestador de contas traga informações, por ocasião de sua manifestação prevista em lei, que sane a irregularidade apontada.

Gilbués-PI, 29/11/2016.

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

Aviso de Intimação

Natureza: Prestação de Contas de Campanha
Processo n.º 224-61.2016.6.18.0035 (Prot. 71.650/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: Maurício Neto Parente Lacerda
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI 4.521) e Mythes Barreira Rios (OAB/PI 7.524)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

4. **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R$)

			ESTIMAVEL DOADO	

01/09/2016	**044.086.513-11**	**FERDINAN SILVA BACELAR**	**Cessão ou locação de veículos**	**6.000,00**	

01/09/2016	**028.501.373-40**	**MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO**	**Cessão ou locação de veículos**	**3.000,00**	

02/09/2016	**007.055.273-87**	**HUGO BARREIRA DUAILIBE**	**Locação/cessão de bens imóveis**	**300,00**	

Natureza da inconsistência: irregularidade
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação."

Consta, nos autos, documentos que comprovam que o veículo cedido por Ferdinan Silva Bacelar é de sua propriedade. Não consta, no entanto, documentação que comprove que Manoel Aroldo Barreira Filho é o proprietário do veículo cedido, o que impossibilita a fiscalização desta Justiça sobre a regular cessão do bem. Quanto ao imóvel cedido por Hugo Barreira Dualibe, há informações que demonstram ser o cedente o proprietário do bem.

4.12. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS		
DESCRIÇÃO		**VALOR (R$)**

VEICULO MARCA FORD PLACA NHW 5682	**70.000,00**	

CASA RESIDENCIAL LOCALIZADA NA RUA ETELVINA BARREIRA CSSTELO BRANCO S/N BARREIRAS DO PIAUÍ	**50.000,00**	

RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
DESCRIÇÃO		**VALOR (R$)**

FIAT PALIO PLACA PID 5184 PERIODO DE USO DE01/09/2016 A 02/10/2016	**3.000,00**	

Natureza da inconsistência: "Impropriedade, caso evidenciada a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha. Irregularidade, caso não seja comprovada a capacidade patrimonial."
Possível impacto nas contas: "Na primeira hipótese, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva. Na segunda hipótese, inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação."

Não há informações, nos autos, que demonstrem que o veículo pertença ao cedente, o que dificulta a análise e a fiscalização desta prestações de contas. Para que se afaste a eventual irregularidade, necessário se faz a apresentação da documentação. Quanto a falta de informação de que o veículo estava elencado na lista de bens, por ocasião de sua apresentação no registro de candidatura, verifica-se que o patrimônio declarado pelo prestador de contas é compatível com a possibilidade de ele possuir o veículo citado e cedido como recurso estimável em dinheiro.

4.13. Consta, nos autos, fls. 94 a 129, Notas Fiscais e cópias de cheques no valor de R$ 100,00 (cem reais), dando conta de que o prestador de contas efetuou despesas com **" "Prestação de Serviços Temporários para Comitê".** A falta de outros documentos - recibos, identificação dos prestadores de serviços, extrato de conta-corrente demonstrando que houve a compensação dos cheques etc - que comprovem que houve a referida prestação de serviços impossibilita análise mais apurada por esta Justiça Especializada, o que só pode ser feita, a contento, com as devidas informações complementares a serem prestadas no período em que o prestador de contas tenha a faculdade de se manifestar.

Natureza da inconsistência: Irregularidade
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, a revelar que os extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral, geradora de desaprovação."

Gilbués, 30//11/2016.

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

Aviso de Intimação
Natureza: Prestação de Contas de Campanha

Processo n.º 248-89.2016.6.18.0035 (Prot. 77.526/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: Ervaldo Cirilo Barbosa
Advogado: Roberto Fontoura Acosta (OAB/PI 7.182)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

4.2. Há recursos de origem não identificada recebidos DIRETAMENTE, no montante de R$ 3.000,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador OU de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA						
DATA	**CPF/CNPJ**	**INCONSISTÊNCIA**	**DOADOR**	**VALOR**		
				R$[1]	**%[2]**	
21/09/16	**06.844.237/0001-35**	**Ativa**	**Direção Estadual/Distrital**	**3.000,00**	**57,69**	

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

Natureza da inconsistência: falha formal
Possível impacto nas contas: "Não há repercussão sobre o mérito das contas, devendo ser indicada a necessidade do recolhimento dos recursos até o dia útil seguinte ao término do prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança."

O artigo 8º da Resolução 23.463, que dispõe sobre a arrecadação de gastos de recursos por partido político, obriga a abertura de conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário, o que não houve no caso em tela. Em Nota Explicativa, fls 42, o prestador de contas consignou que não foi possível abrir a referida conta-corrente porque a agência bancária não estava em funcionamento em razão de greve dos funcionários decorrente de assalto ocorrido, à época, na referida agência. Verifica-se, no entanto, que há extratos de conta-corrente aberta pelo próprio prestador de contas no período de 31/08/2016, o que demonstra, sim, a viabilidade de abertura de conta-corrente para abrigar transferências oriundas do Fundo de Assistência Financeira ao Partido Políticos - Fundo Partidário.

4.3. O saldo financeiro apurado na prestação de contas é inferior ao montante de recursos de origem não identificada, indicando, a princípio, que estes foram utilizados, o que configura a inconsistência prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Outros Recursos	**6,30**	**3.000,00**	

Natureza da inconsistência: Irregularidade
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita, já que não identificadas. Inconsistência geradora de potencial desaprovação."

A mesma crítica consignada no item 4.2.

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	**CPF**	**DOADOR**	**NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO**	**VALOR (R$)**	
09/09/2016	**027.020.443-10**	**FERNANDO MARIO EVARISTO SEGUNDO**	**Serviços prestados por terceiros**	**500,00**	
09/09/2016	**139.800.331-04**	**ROBERTO FONTOURA ACOSTA**	**Serviços prestados por terceiros**	**500,00**	
22/09/2016	**025.934.763-97**	**JANETE LOBATO PEREIRA**	**Cessão ou locação de veículos**	**1.200,00**	

Natureza da inconsistência: irregularidade
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação."

Em relação às doações perpetradas por Fernando Mario Evaristo e Roberto Fontoura Acosta, há nos autos documentação - Termos de Doação - de serviços contábeis e advocatícios estimaos em dinheiro, o que afasta eventual irregularidade; quanto à cessão do veículo pelo Sr. Janete Lobato Pereira, embora haja o termo de doação regularmente preenchido no valor de R$ 1.200,00, não consta documentação comprobatória de que o veículo cedido faça parte do acervo patrimonial do cedente.

7.4. A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	DIAS	
Vereador	**25.788.219/0001-28**	**1 - BANCO DO BRASIL SA**	**1065**	**000000000000 00220833**	**31/08/2016**	**15/08/2016**	**16**	

Natureza da inconsistência: Impropriedade, se o descumprimento restringir-se a prazo hábil ao registro e análise da movimentação financeira de campanha. Irregularidade, se o descumprimento inviabilizar o registro e exame das informações financeiras.
Possível impacto nas contas: "Na primeira hipótese, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva. Na segunda hipótese, inconsistência grave, que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, geradora de desaprovação."

8.1. Existem doações sem a identificação do doador originário declarado na prestação de contas (art. 23, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015), o que caracteriza o recurso como de origem não identificada, sujeitando-o ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

CPF / CNPJ	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R$)	
06.844.237/0001-35	**Direção Estadual/Distrital - PP - PIAUÍ - PI**	**111111310251PI000003E**	**21/09/2016**	**Transferência eletrônica**	**3.000,00**	

Natureza da inconsistência: Irregularidade.
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, geradora de potencial julgamento pela não prestação das contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame."

Conforme crítica inserida no item 4.2.

Gilbués-PI, 30/11/2016,

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

Aviso de Intimação
Natureza: Prestação de Contas de Campanha
Processo n.º 219-39.2016.6.18.0035 (Prot. 70.737/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: Domingos Alves Batista
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI 4.521) e Mythes Barreira Rios (OAB/PI 7.524)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

7.8. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015). O prestador de contas foi instado a se manifestar, fls 44, em razão da ausência dos extratos que abarcassem as receitas

auferidas, doações e pagamentos de serviços contábeis, materiais de campanha, tarifas bancárias etc. Não houve, no entanto, resposta, o que foi certificado em fls 45.

Natureza da inconsistência: Irregularidade.
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira ou sua ausência alegada em parte do período de campanha eleitoral, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas. Falha geradora de julgamento pela não prestação de contas em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame."

Gilbués-PI, 30/11/2016,

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

Aviso de Intimação
Natureza: Prestação de Contas de Campanha
Processo n.º245-37.2016.6.18.0035 (Prot. 75.795/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: Paulo Moreno Figueiredo Cavalcante
Advogado: Douglas Haley Ferreira de Oliveira (OAB/PI 10.281) e Patrícia Vasconcelos de Sousa (OAB/PI 10.119)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

3. **RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

3.1. Transcreva o resultado da análise do item 3.10 do PTE, relatando:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	**CNPJ/CPF**	**DOADOR**	**VALOR (R$)[1]**	**%[2]**	**VEDAÇÃO PROCEDENTE DE**	
311111312610PI000004E	**25.766.199/0001-94**	**ELEIÇÃO 2016 PAULO LUSTOSA NOGUEIRA PREFEITO**	**600,00**	**17,54**	**PERMISSIONÁRIO**	
311111312610PI000005E	**25.766.199/0001-94**	**ELEIÇÃO 2016 PAULO LUSTOSA NOGUEIRA PREFEITO**	**880,00**	**25,73**	**PERMISSIONÁRIO**	

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

Natureza da inconsistência: irregularidade
Possível impacto nas contas: "inconsistência grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, geradora de potencial desaprovação, implicando na sua devolução ao doador, sendo vedada a sua utilização. Caso tenha o prestador de contas se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos, deve ser recomendada ainda a apuração do fato, por força do art. 30-A da Lei 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República."

Consultando o sistema, há informação de que Paulo Lustosa Nogueira, cedente/doador, é permissionário, o que caracteriza doações de fontes vedadas, incorrendo assim em irregularidade, conforme artigo 25 da Resolução nº 23463/2015,o que denota financiamento de campanha com recursos ilícitos, geradora de potencial desaprovação.

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	**CPF**	**DOADOR**	**NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO**	**VALOR (R$)**	
31/08/2016	**783.879.493-53**	**PAULO MORENO FIGUEIREDO CAVALCANTE**	**Cessão ou locação de veículos**	**880,00**	

31/08/2016	**038.134.393-64**	**VINICIUS PEREIRA DE SOUZA**	**Serviços prestados por terceiros**	**880,00**	

Natureza da inconsistência: irregularidade
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação."

Consta, nos autos, informações de que a cessão/locação do veículo foi estimada em dinheiro, com apresentação de documento de propriedade do veículo datando de 2012. Quanto ao serviços estimáveis em dinheiro de motorista, há informações suficientes para afastar eventual irregularidade.

Gilbués-PI, 30/11/2016,

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

Aviso de Intimação
Natureza: Prestação de Contas de Campanha
Processo n.º 278-27.2016.6.18.0035 (Prot. 76.344/2016)
Origem: 35ª Zona Eleitoral
Juiz: Max Paulo Soares de Alcântara
Prestador de Contas/Candidato: Joadson Ribeiro de Jesus
Advogado: Douglas Haley Ferreira de Oliveira (OAB/PI 10.281) e Patrícia Vasconcelos de Sousa (OAB/PI 10.119)
Finalidade: intimação de irregularidades

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 35ª Zona, fica intimado o candidato das seguintes inconsistências verificadas em sua prestação de contas, podendo manifestar-se a respeito delas no prazo de 03 (três) dias e juntar documentos, conforme art. 59, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015:

3. **RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

3.1. Transcreva o resultado da análise do item 3.10 do PTE, relatando:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	**CNPJ/CPF**	**DOADOR**	**VALOR (R$)[1]**	**%[2]**		**VEDAÇÃO PROCEDENTE DE**
707771312610PI000002E	**25.766.199/0001-94**	**ELEICAO 2016 PAULO LUSTOSA NOGUEIRA PREFEITO**	**200,00**	**6,54**	**PERMISSIONÁRIO**	
707771312610PI000005E	**25.766.199/0001-94**	**ELEICAO 2016 PAULO LUSTOSA NOGUEIRA PREFEITO**	**600,00**	**19,61**	**PERMISSIONÁRIO**	
707771312610PI000006E	**25.766.199/0001-94**	**ELEICAO 2016 PAULO LUSTOSA NOGUEIRA PREFEITO**	**880,00**	**28,76**	**PERMISSIONÁRIO**	

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

Natureza da inconsistência: irregularidade
Possível impacto nas contas: "inconsistência grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, geradora de potencial desaprovação, implicando na sua devolução ao doador, sendo vedada a sua utilização. Caso tenha o prestador de contas se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos, deve ser recomendada ainda a apuração do fato, por força do art. 30-A da Lei 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República."

Consultando o sistema, há informação de que Paulo Lustosa Nogueira, cedente/doador, é Permissionário, o que caracteriza doações de fontes vedadas, incorrendo assim em irregularidade, conforme artigo 25 da Resolução nº 23463/2015, o que denota financiamento de campanha com recursos ilícitos, geradora de potencial desaprovação.

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº

23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)	
13/09/2016	184.929.243-49	IREMAR LIMA FERNANDES	Cessão ou locação de veículos	500,00	
13/09/2016	029.961.063-26	JEANISSON GOMES COELHO DA SILVA	Serviços prestados por terceiros	880,00	

Natureza da inconsistência: irregularidade
Possível impacto nas contas: "Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação."

Não há, nos autos, informações sobre a cessão ou locação de veículos, nem sobre serviços prestados por terceiros.

7. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

7.4. A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	DIAS	
Vereador	25.775.186/0001-81	1 - BANCO DO BRASIL SA	1065	000000000000220205	26/08/2016	15/08/2016	11	

Natureza da inconsistência: Impropriedade, se o descumprimento restringir-se a prazo hábil ao registro e análise da movimentação financeira de campanha. Irregularidade, se o descumprimento inviabilizar o registro e exame das informações financeiras.
Possível impacto nas contas: "Na primeira hipótese, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva. Na segunda hipótese, inconsistência grave, que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, geradora de desaprovação."

Gilbués-PI, 30/11/2016,

Zeferino Vieira Dias Júnior
Técnico Judiciário

37ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 044/2016

O Exmo. Senhor Juiz Eleitoral desta 37ª Zona/PI - Comarca de Simplício Mendes/PI, Dr. DANIEL GONÇALVES GONDIM, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO a quem interessa possa ou deste tiver conhecimento, especialmente aos eleitores, aos representantes dos Partidos Políticos e ao Ministério Público Eleitoral, *em lista anexa*, a **RELAÇÃO DE ELEITORES E AS RESPECTIVAS OPERAÇÕES efetivadas e deferidas no âmbito desta 37ª Zona Eleitoral, referentes ao LOTE RAE nº 0012/2016**, **que compreende o período de 07 a 30/11/2016**, ficando facultado a qualquer interessado se manifestar sobre eleitor(a) constante na dita relação no **prazo de 10 (dez) dias** (§1º do art. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

E, para que ninguém possa alegar ignorância, é passado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI e afixado no mural do respectivo Cartório Eleitoral, como de costume.

Dado e passado nesta cidade de Simplício Mendes, Estado do Piauí, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016). Eu, _____, (*Francisca Aparecida Leite*), Chefe do Cartório Eleitoral da 37ª Zona, preparei, conferi e digitei o presente Edital.

Dr. Daniel Gonçalves Gondim
Juiz Eleitoral da 37ª Zona/PI

ANEXO DO EDITAL Nº 044/2016 (37ª Zona Eleitoral de Simplício Mendes/PI)
Origem: ZE 37 Zona: 037 Município: 12157 - SIMPLÍCIO MENDES
Data de Processamento: 07/11/2016 a 30/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ALCEU HERCULANO RODRIGUES 014495482011 TRANSFERÊNCIA 1015 111 16/11/2016 0012/2016
ALINE SOARES LIMA 038492871538 REVISÃO 1112 92 18/11/2016 0012/2016
ANA ALVES FERREIRA 001474121503 REVISÃO 1023 36 28/11/2016 0012/2016
CLARA MARINA ARAÚJO BRITO 042444031597 REVISÃO 1228 106 14/11/2016 0012/2016
CONCEICAO MARIA ALVES DA SILVA 035021371538 REVISÃO 1023 84 28/11/2016 0012/2016
DANIELA GOMES DE SOUZA SILVA 042032351503 REVISÃO 1228 102 25/11/2016 0012/2016
EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA 031700461520 REVISÃO 1058 44 30/11/2016 0012/2016
ELANIEL MIRANDA DE SOUSA 038850841520 REVISÃO 1147 68 30/11/2016 0012/2016
ELIANE VIEIRA DE SOUSA LIMA 035026241538 REVISÃO 1074 47 16/11/2016 0012/2016
ELIZANGELA DIAS DE SOUSA GOMES 033902491562 REVISÃO 1023 36 22/11/2016 0012/2016
ERINALVA DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA 028783481546 REVISÃO 1074 47 21/11/2016 0012/2016
FRANCISCA MOURA DE SOUSA 009945191597 REVISÃO 1058 46 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCO BERTO 009967681503 REVISÃO 1074 48 25/11/2016 0012/2016
FRANCISCO BERTO FILHO 016935001546 REVISÃO 1228 35 22/11/2016 0012/2016
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA 007932631546 REVISÃO 1058 45 21/11/2016 0012/2016
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA 000050171520 REVISÃO 1023 36 28/11/2016 0012/2016
GENIVAL DE OLIVEIRA LIMA 016935081503 REVISÃO 1058 44 18/11/2016 0012/2016
HELENA MARIA DA SILVA LIMA 007569701503 REVISÃO 1058 44 24/11/2016 0012/2016
HILDETE DIAS DE SOUSA 000047381546 REVISÃO 1058 44 22/11/2016 0012/2016
IDALINA MENDES DE OLIVEIRA MOURA 007905931597 REVISÃO 1040 42 16/11/2016 0012/2016
INACIA ANA DE SOUSA 001141611597 REVISÃO 1074 47 16/11/2016 0012/2016
INACIO FILHO DE OLIVEIRA LIMA 031181991562 REVISÃO 1023 37 28/11/2016 0012/2016
IOLANDA ARAUJO BRITO 007905891503 REVISÃO 1023 37 14/11/2016 0012/2016
ITAMAR REIS SANTOS 007931551570 REVISÃO 1023 37 22/11/2016 0012/2016
IVALDO DE OLIVEIRA LIMA 016934601511 REVISÃO 1058 44 29/11/2016 0012/2016
JAILTON PASSOS DE OLIVEIRA 036386441589 REVISÃO 1040 42 16/11/2016 0012/2016
JANAINA CARVALHO LEAL 030795801503 TRANSFERÊNCIA 1228 106 22/11/2016 0012/2016
JOÃO VIEIRA NETO 016922571538 REVISÃO 1074 61 24/11/2016 0012/2016
JOSE AILTON GOMES 023135801589 REVISÃO 1031 39 24/11/2016 0012/2016
JOSE ALFREDO DOS REIS 005233901597 REVISÃO 1040 41 17/11/2016 0012/2016
JOSEFA DE SOUZA RODRIGUES VIEIRA 030869831589 REVISÃO 1031 39 30/11/2016 0012/2016
JOSICLEIDE MARIA DE MATOS 027724851597 REVISÃO 1023 97 08/11/2016 0012/2016
JOSINALDO DA SILVA 036241761589 REVISÃO 1228 38 25/11/2016 0012/2016
LEIANE DA SILVA VIANA OLIVEIRA 032694571511 REVISÃO 1023 84 16/11/2016 0012/2016
LISIENE MIRANDA DE SOUSA 036902141546 REVISÃO 1112 92 30/11/2016 0012/2016
LUCIANO MENDES DE ARAUJO 044901511589 ALISTAMENTO 1015 111 10/11/2016 0012/2016
LUCILIO ARAUJO MENDES 029836861570 REVISÃO 1040 42 16/11/2016 0012/2016
MARIA DE FÁTIMA 041060811546 REVISÃO 1031 39 25/11/2016 0012/2016
MARIA DE FATIMA CRONEMBERGER DOS SANTOS LIMA 028784021520 REVISÃO 1040 40 25/11/2016 0012/2016
MARIA DO CARMO VIEIRA DA ROCHA 005758751503 TRANSFERÊNCIA 1058 46 25/11/2016 0012/2016
MARIA GILDENE DE SOUSA MOURA 028033011597 REVISÃO 1031 87 29/11/2016 0012/2016
MARIA JOSE DA SILVA LEAL 016007881538 TRANSFERÊNCIA 1228 106 07/11/2016 0012/2016
MARIA LIDIA VIEIRA DA SILVA 002202251554 REVISÃO 1074 47 29/11/2016 0012/2016
MARIA ROSA DE SOUSA LIRA 031185791570 REVISÃO 1015 91 24/11/2016 0012/2016
MARIA SILVIA DOS SANTOS RODRIGUES 014495452070 TRANSFERÊNCIA 1015 111 17/11/2016 0012/2016
MARTIM BISPO VIEIRA DE SOUSA 009948621570 REVISÃO 1074 48 16/11/2016 0012/2016
MARTIM VIEIRA DE SOUSA 000047331538 REVISÃO 1058 44 21/11/2016 0012/2016
MICHELE ROSA DOS SANTOS REIS 295908950159 TRANSFERÊNCIA 1104 54 08/11/2016 0012/2016
NAIANA MIRNEY BORGES 035026101538 TRANSFERÊNCIA 1058 46 30/11/2016 0012/2016
NAZARÉ MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA 007909371538 REVISÃO 1058 45 21/11/2016 0012/2016
NOELSON FERREIRA DA SILVA 027817941562 REVISÃO 1031 87 24/11/2016 0012/2016
OSTERNES FERREIRA DE MOURA 002207911554 REVISÃO 1058 44 11/11/2016 0012/2016
PATRÍCIA DA COSTA SOUSA 043599501589 REVISÃO 1228 38 11/11/2016 0012/2016
RAIMUNDO NONATO CASTRO SILVA 004735281554 REVISÃO 1015 91 07/11/2016 0012/2016
VALDECI DE OLIVEIRA LIMA 024529151503 REVISÃO 1228 35 18/11/2016 0012/2016
WALFRAN RODRIGUES PITA 031182261570 REVISÃO 1031 87 11/11/2016 0012/2016
WELLINGTON DA SILVA LIMA 036386641520 REVISÃO 1023 97 24/11/2016 0012/2016
Total de documentos impressos : 57

ANEXO DO EDITAL Nº 044/2016 (37ª Zona Eleitoral de Simplício Mendes/PI)
Origem: ZE 37 Zona: 037 Município: 10626 - BELA VISTA DO PIAUÍ
Data de Processamento: 07/11/2016 a 30/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
AGENOR MARQUES DE CARVALHO JUNIOR 020682681597 REVISÃO 1082 109 11/11/2016 0012/2016
HUGO COELHO MARQUES DE CARVALHO 020684471597 REVISÃO 1015 88 16/11/2016 0012/2016
LUIZ BARROS DA SILVA 005333241554 REVISÃO 1058 89 23/11/2016 0012/2016
LUZIA RODRIGUES DOS REIS 039221591589 REVISÃO 1058 89 29/11/2016 0012/2016
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 000147681503 TRANSFERÊNCIA 1082 109 28/11/2016 0012/2016
MARIA ELZA DE SOUSA 044901521562 ALISTAMENTO 1082 109 29/11/2016 0012/2016
Total de documentos impressos : 6

ANEXO DO EDITAL Nº 044/2016 (37ª Zona Eleitoral de Simplício Mendes/PI)
Origem: ZE 37 Zona: 037 Município: 10979 - ISAÍAS COELHO
Data de Processamento: 07/11/2016 a 30/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ADAILTO FERREIRA CAVALCANTE 030796311589 TRANSFERÊNCIA 1147 108 16/11/2016 0012/2016
ELIANE PEREIRA SANTANA 042034441520 REVISÃO 1147 101 14/11/2016 0012/2016
FRANCISCA FERREIRA DA SILVA 016923851554 REVISÃO 1074 22 07/11/2016 0012/2016
GEOVANE SANTANA DA ROCHA 007909961597 REVISÃO 1031 17 22/11/2016 0012/2016
LAZARO DA SILVA SOUSA 042031491546 REVISÃO 1082 23 14/11/2016 0012/2016
MARIA DAS MERCES PEREIRA DAMASCENO 016957031520 REVISÃO 1023 19 07/11/2016 0012/2016
MARIA JOSÉ RODRIGUES 007709261597 REVISÃO 1082 24 25/11/2016 0012/2016
MARLENE MAURIZ DE MOURA ROCHA 007910041554 REVISÃO 1031 17 22/11/2016 0012/2016
SAMARA COSTA DA SILVA 043598871503 REVISÃO 1147 101 07/11/2016 0012/2016
Total de documentos impressos : 9

38ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

PROCESSO Nº 317-15.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: QUEIMADA NOVA/PI
CANDIDATO(A): JOÃO CARLOS GOMES
SENTENÇA 214/2016

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por João Carlos Gomes, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Humanista da Solidariedade– PHS, no município de Queimada Nova/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/73.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 68/69 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 29 de novembro 2016.

JOSÉ AIRTON M. DE SOUSA
Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

40ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 091/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTAGEM DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS ATUALIZADAS NO CADASTRO (SISTEMA ELO 3)

O EXMO. SR. JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES, MM. Juiz Eleitoral da 40.ª Zona, no uso de suas atribuições legais, com especial atenção aos termos da Resolução do TRE/PI nº 232 de 13/12/2011 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí) etc.

TORNA PÚBLICA , em cumprimento ao disposto nos arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/2005 e art. 7º, § 1º da Lei nº 6.996/82; a relação de inscrições eleitorais relativas a Alistamento Eleitoral, Transferência de domicílio, Revisão e Segunda Via, nesta 40ª Zona, atualizadas no Cadastro Nacional de Eleitores para os Municípios de Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras e São Julião; conforme anexo deste Edital.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da cidade de Fronteiras/PI, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. (01.12.2016). Eu, _____, Maria Aurenides de Santiago, Assistente I, da 040ª Zona Eleitoral, preparei e subscrevi o presente Edital.

Dr. JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES
Juiz da 40ª Zona Eleitoral

ANEXO DO EDITAL 091/2016

Origem: ZE 40 Zona: 040 Municipio: 10146 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
Data de Processamento: 16/11/2016 a 01/12/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ANTONIO DA SILVA LEAL 020329941562 REVISÃO 1023 61 30/11/2016 0012/2016
EUGÊNIA MARIA DE ARAÚJO SANTIAGO 022258451503 REVISÃO 1023 61 24/11/2016 0012/2016
FRANCISCA ANA DE JESUS 027813371511 REVISÃO 1023 29 16/11/2016 0012/2016
FRANCISCO JOSE DE SOUSA 002353971503 REVISÃO 1023 22 28/11/2016 0012/2016
FRANCISCO MANOEL FILHO 038832431570 REVISÃO 1023 72 21/11/2016 0012/2016
IRACI MARIA DE SOUSA FIALHO 004516801503 REVISÃO 1090 26 21/11/2016 0012/2016
JOAO GONCALVES DE ALENCAR 010011941538 REVISÃO 1023 24 24/11/2016 0012/2016
JOSE MENDES DE ARAUJO 007486791503 REVISÃO 1090 27 29/11/2016 0012/2016
MADALENA ARAUJO PEREIRA DAMASCENO 010006081570 REVISÃO 1023 24 01/12/2016 0012/2016
ROQUE FERREIRA DA SILVA 002354721511 REVISÃO 1023 22 22/11/2016 0012/2016

Origem: ZE 40 Zona: 040 Municipio: 10146 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
Data de Processamento: 16/11/2016 a 01/12/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ANTONIO DA SILVA LEAL 020329941562 REVISÃO 1023 61 30/11/2016 0012/2016
EUGÊNIA MARIA DE ARAÚJO SANTIAGO 022258451503 REVISÃO 1023 61 24/11/2016 0012/2016
FRANCISCA ANA DE JESUS 027813371511 REVISÃO 1023 29 16/11/2016 0012/2016

FRANCISCO JOSE DE SOUSA 002353971503 REVISÃO 1023 22 28/11/2016 0012/2016
FRANCISCO MANOEL FILHO 038832431570 REVISÃO 1023 72 21/11/2016 0012/2016
IRACI MARIA DE SOUSA FIALHO 004516801503 REVISÃO 1090 26 21/11/2016 0012/2016
JOAO GONCALVES DE ALENCAR 010011941538 REVISÃO 1023 24 24/11/2016 0012/2016
JOSE MENDES DE ARAUJO 007486791503 REVISÃO 1090 27 29/11/2016 0012/2016
MADALENA ARAUJO PEREIRA DAMASCENO 010006081570 REVISÃO 1023 24 01/12/2016 0012/2016
ROQUE FERREIRA DA SILVA 002354721511 REVISÃO 1023 22 22/11/2016 0012/2016

Origem: ZE 40 Zona: 040 Municipio: 10855 - FRONTEIRAS
Data de Processamento: 16/11/2016 a 01/12/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ADELAIDE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA 010008271562 REVISÃO 1023 8 19/11/2016 0012/2016
AGNELO GONÇALO DA SILVA 002723791546 REVISÃO 1023 6 22/11/2016 0012/2016
ALAN CARLOS PEREIRA DE ANDRADE 034847951520 REVISÃO 1040 81 18/11/2016 0012/2016
ALBERTO ELIAS DOS PASSOS 372463390183 REVISÃO 1155 66 16/11/2016 0012/2016
ALEXANDRE ALVES FEITOSA 034844051589 REVISÃO 1058 14 22/11/2016 0012/2016
ALEXANDRE CLEIBSON FERREIRA GOMES BARBOSA 042390901570 REVISÃO 1023 8 30/11/2016 0012/2016
ALZIRA PEREIRA DO NASCIMENTO 003596641589 REVISÃO 1040 81 01/12/2016 0012/2016
AMÉLIA FRANCISCA DE CARVALHO 037640641503 REVISÃO 1023 3 01/12/2016 0012/2016
ANA CAROLINE DE LIMA SANTOS 045073091503 REVISÃO 1031 10 25/11/2016 0012/2016
ANA MARIA DA CONCEICAO 002343211554 REVISÃO 1015 1 24/11/2016 0012/2016
ANA MARIA DA SILVA 032569401589 REVISÃO 1066 20 30/11/2016 0012/2016
ANA RAQUEL FERREIRA GOMES 031709691597 REVISÃO 1015 71 25/11/2016 0012/2016
ANA RAQUEL SILVA 043788121520 REVISÃO 1120 56 01/12/2016 0012/2016
ANA ROSA DE VASCONCELOS 021622961554 REVISÃO 1120 63 29/11/2016 0012/2016
ANA TERESINHA DE SOUSA 004512651503 REVISÃO 1058 15 17/11/2016 0012/2016
ANDREIA CHARLES DA SILVA 028798001570 REVISÃO 1120 62 28/11/2016 0012/2016
ANTÔNIA AMILSA DUARTE 017546911554 REVISÃO 1040 88 30/11/2016 0012/2016
ANTÔNIA ARAÚJO DE SOUSA 044044061520 REVISÃO 1040 88 30/11/2016 0012/2016
ANTÔNIA CASSIANE DE SOUSA RIBEIRO 040934931546 REVISÃO 1040 88 16/11/2016 0012/2016
ANTONIA DOS SANTOS LACERDA SILVA 021262771520 REVISÃO 1120 64 24/11/2016 0012/2016
ANTÔNIA JOSEFA DE JESUS SILVA 019541811538 REVISÃO 1120 56 01/12/2016 0012/2016
ANTONIA JOSILENE DA SILVA LIMA 043788671503 REVISÃO 1015 71 01/12/2016 0012/2016
ANTÔNIA LUIZA DA CONCEIÇÃO 004519951570 REVISÃO 1139 57 25/11/2016 0012/2016
ANTONIA MARIA ALVES ARRAIS SILVA 016048591589 REVISÃO 1058 14 17/11/2016 0012/2016
ANTONIA MARIA DE JESUS 017546651562 REVISÃO 1040 12 29/11/2016 0012/2016
ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA 021265221546 REVISÃO 1180 80 30/11/2016 0012/2016
ANTONIA MICAELE DE SOUSA 039246071589 REVISÃO 1139 57 21/11/2016 0012/2016
ANTONIA RITA DE SOUSA MARAVILHA 030984681589 REVISÃO 1031 11 28/11/2016 0012/2016
ANTONIA SANTOS DE SOUSA 004511191503 REVISÃO 1066 19 22/11/2016 0012
ANTÔNIA TAMIRES DE SOUSA 042391151562 REVISÃO 1040 81 30/11/2016 0012/2016
ANTONIO ALVES PEREIRA 176888950116 REVISÃO 1023 7 30/11/2016 0012/2016
ANTONIO AREOLINO BATISTA 010009561562 REVISÃO 1058 15 23/11/2016 0012/2016
ANTONIO CRUZ DA SILVA 002736281546 REVISÃO 1058 14 21/11/2016 0012/2016
ANTONIO DANIEL DE LIMA 037640561597 REVISÃO 1139 57 17/11/2016 0012/2016
ANTÔNIO DE SÁ 004271381562 REVISÃO 1040 12 25/11/2016 0012/2016
ANTONIO DOMIRO RIBEIRO 002350171538 REVISÃO 1066 17 21/11/2016 0012/2016
ANTONIO EVANDRO SÁ DE SOUSA 038835281520 REVISÃO 1023 8 17/11/2016 0012/2016
ANTONIO GUSTAVO MARTINS 041847541570 REVISÃO 1015 1 29/11/2016 0012/2016
ANTONIO JOAO DE ARAUJO 004514981503 REVISÃO 1015 71 30/11/2016 0012/2016
ANTÔNIO LEANDRO DO RÊGO 019541411546 REVISÃO 1198 93 24/11/2016 0012/2016
ANTONIO PEREIRA SEGUNDO 040936051589 REVISÃO 1023 5 16/11/2016 0012/2016
ANTONIO SANTOS 025832981503 REVISÃO 1171 78 28/11/2016 0012/2016
ARMANDO LOPES DA ROCHA E SILVA 016744911589 REVISÃO 1120 62 25/11/2016 0012/2016
ATONIEL DANIEL DA SILVA 044043911503 REVISÃO 1120 64 28/11/2016 0012/2016
BENÍGNA CASSANDRA MOREIRA PEREIRA 022257011520 REVISÃO 1040 12 21/11/2016 0012/2016
BERNARDO LOPES FILHO 027812751589 REVISÃO 1040 77 25/11/2016 0012/2016
BRÁS ARISTIDES DE SOUSA NETO 022255131538 REVISÃO 1040 12 16/11/2016 0012/2016
BRUNO BATISTA DE SOUSA 041312411546 REVISÃO 1058 15 21/11/2016 0012/2016
BURTON ALENCAR PEREIRA 002755111546 REVISÃO 1023 5 24/11/2016 0012/2016
CASTELINA MARIA DE SOUSA NETA 039530491538 REVISÃO 1023 8 17/11/2016 0012/2016
CHARLLIA SOFIA LEAL 036365951554 REVISÃO 1023 5 30/11/2016 0012/2016
CIBELE CRISTINA SOUSA BATISTA 041311181538 REVISÃO 1031 9 16/11/2016 0012/2016
CICERA TRAJANA DUARTE 002348721511 REVISÃO 1066 16 30/11/2016 0012/2016
CÍCERO GARBERSON RIBEIRO ALENCAR PEREIRA 027557661597 REVISÃO 1023 7 24/11/2016 0012/2016
CICERO INACIO DE FIGUEIREDO 025371391589 REVISÃO 1040 12 24/11/2016 0012/2016
CÍCERO SABINO MARAVILHA 024840401589 REVISÃO 1040 73 16/11/2016 0012/2016
CLARA ANTAO DE CARVALHO 006706111589 REVISÃO 1120 63 01/12/2016 0012/2016
CLAUDIANA IZABEL DOS PASSOS 038832171589 REVISÃO 1155 66 29/11/2016 0012/2016
CONCEIÇÃO DE MARIA LUZ ALVES CRONEMBERGER 030946191503 REVISÃO 1066 16 25/11/2016 0012/2016
DAMIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA 037640181562 REVISÃO 1023 5 25/11/2016 0012/2016
DANIEL ALVES DOS SANTOS 034845791589 REVISÃO 1040 12 25/11/2016 0012/2016

DANIEL FERREIRA GOMES 041313221546 REVISÃO 1015 1 25/11/2016 0012/2016
DANIELA MARIA DE LIMA 411081070116 REVISÃO 1023 5 25/11/2016 0012/2016
DANILO FERREIRA GOMES 041313211562 REVISÃO 1015 71 25/11/2016 0012/2016
DASDORES FRANCISCA DE JESUS SILVA 016755581589 REVISÃO 1120 56 26/11/2016 0012/2016
DAVI DO NASCIMENTO ANDRADE 043788221503 REVISÃO 1040 12 30/11/2016 0012/2016
DAVI ISRAEL OLIVEIRA FILHO 002755761597 REVISÃO 1180 80 30/11/2016 0012/2016
DEGILSON DEOCLÉCIO DA SILVA 036274061520 REVISÃO 1040 81 18/11/2016 0012/2016
DELMIRO DAVID DE OLIVEIRA 004271871546 REVISÃO 1040 12 28/11/2016 0012/2016
DEODORO ALVES DE SOUSA 016042511546 REVISÃO 1023 3 16/11/2016 0012/2016
DIOCLECIO JOAO DA SILVA 017529821546 REVISÃO 1031 9 23/11/2016 0012/2016
DIVANEIDE SOFIA LEAL FERREIRA 028516021589 REVISÃO 1023 4 30/11/2016 0012/2016
EDIBERTO PEDRO FERREIRA DE SOUSA 002357281538 REVISÃO 1163 92 30/11/2016 0012/2016
EDILBERTO GOMES LUZ 017538921503 REVISÃO 1040 81 24/11/2016 0012/2016
EDILBERTO MATIAS DA SILVA 019534861589 REVISÃO 1015 51 18/11/2016 0012/2016
EDIVALDO ALVES DE SOUSA 222917330141 REVISÃO 1015 71 25/11/2016 0012/2016
EDUARDO MOREIRA PEREIRA 026611051589 REVISÃO 1023 4 21/11/2016 0012/2016
ELISIANE DE SOUSA DE OLIVEIRA 051821110779 REVISÃO 1066 17 30/11/2016 0012/2016
ELIZABETE JOANA DE SOUSA 022969501503 REVISÃO 1040 88 28/11/2016 0012/2016
ELIZABETE PEREIRA FERNANDES 010009831538 REVISÃO 1023 8 28/11/2016 0012/2016
ERISLÂNDIA LEAL PEREIRA 034845311538 REVISÃO 1040 73 24/11/2016 0012/2016
ESMERALDA ANTAO DE ALENCAR 002343141520 REVISÃO 1120 63 22/11/2016 0012/2016
EUDOXIO DE SOUSA ARAUJO 002827241570 REVISÃO 1023 6 23/11/2016 0012/2016
EUZA LUZIA GOMES 002349161570 REVISÃO 1040 88 24/11/2016 0012/2016
EVA RAMALHA DE SOUSA 036365871546 REVISÃO 1066 16 25/11/2016 0012/2016
EVA ROSA DA ROCHA LOPES 002346021589 REVISÃO 1058 13 25/11/2016 0012/2016
EVERTON DUARTE DA SILVA REIS 038835851511 REVISÃO 1040 12 21/11/2016 0012/2016
FÁBIO FRANCISCO SOUSA 032570491503 REVISÃO 1040 77 21/11/2016 0012/2016
FERNANDA GONÇALVES SILVA 038834961503 REVISÃO 1066 19 24/11/2016 0012/2016
FERNANDO MIGUEL DE SOUSA 010002351597 REVISÃO 1198 93 16/11/2016 0012/2016
FRANCALINO JOSÉ FERREIRA 030988431589 REVISÃO 1066 16 30/11/2016 0012/2016
FRANCILENE NEUSA DA SILVA 042387761503 REVISÃO 1040 81 22/11/2016 0012/2016
FRANCINA MARIA DE CARVALHO SILVA 022257851538 REVISÃO 1015 71 16/11/2016 0012/2016
FRANCISCA ALMERINDA VIEIRA 002727811511 REVISÃO 1163 75 30/11/2016 0012/2016
FRANCISCA ALVES DE ALENCAR 022967751538 REVISÃO 1040 73 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO MARTINS 002734841520 REVISÃO 1058 14 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCA AUGUSTA DE JESUS 004520541589 REVISÃO 1066 19 21/11/2016 0012/2016
FRANCISCA BATISTA DE SOUSA SÁ 004797531511 REVISÃO 1066 19 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCA BEATRIZ DINIZ DE SOUSA 043266941503 REVISÃO 1023 7 23/11/2016 0012/2016
FRANCISCA DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA 004512921589 REVISÃO 1058 15 23/11/2016 0012/2016
FRANCISCA EUGÊNIA DE ARAÚJO SANTIAGO 036944541589 REVISÃO 1040 73 17/11/2016 0012/2016
FRANCISCA FRANCIMAR BEZERRA 002833541597 REVISÃO 1066 18 21/11/2016 0012/2016
FRANCISCA HONORATO DOS SANTOS SILVA LOPES 010008101511 REVISÃO 1139 57 24/11/2016 0012/2016
FRANCISCA ILAMÔNICA DE SOUSA 038833531503 REVISÃO 1023 5 28/11/2016 0012/2016
FRANCISCA IVELTA DA SILVA 027768231562 REVISÃO 1040 81 24/11/2016 0012/2016
FRANCISCA JOSEFA DE JESUS SOUZA 017541401597 REVISÃO 1023 6 16/11/2016 0012/2016
FRANCISCA MARIA DOS PASSOS 034843081562 REVISÃO 1155 66 22/11/2016 0012/2016
FRANCISCA MARIA LEAL DA SILVA 020337111562 REVISÃO 1120 62 22/11/2016 0012/2016
FRANCISCA REIJANE DA ROCHA SOUSA 025029581546 REVISÃO 1139 57 28/11/2016 0012/2016
FRANCISCA UMBELINA DA CONCEICAO SOUSA 002722871597 REVISÃO 1031 9 01/12/2016 0012/2016
FRANCISCA VALKIRENE VIEIRA MOREIRA DE SOUSA 035379931562 REVISÃO 1163 75 28/11/2016 0012/2016
FRANCISCO ALVES GARCIA 004510551503 REVISÃO 1023 6 25/11/2016 0012/2016
FRANCISCO ÂNGELO DE SOUSA 026610091546 REVISÃO 1198 93 23/11/2016 0012/2016
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA 067620420663 REVISÃO 1031 11 30/11/2016 0012/2016
FRANCISCO ANTÔNIO LIMA NUNES 025023921562 REVISÃO 1040 81 30/11/2016 0012/2016
FRANCISCO APOLINÁRIO DA SILVA 022250931503 REVISÃO 1023 3 24/11/2016 0012/2016
FRANCISCO ASSIS DANTAS BARROS 059467550701 REVISÃO 1066 17 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCO CANDIDO LEONCIO 010005921570 REVISÃO 1015 2 22/11/2016 0012/2016
FRANCISCO DANIEL DA SILVA 027813931520 REVISÃO 1120 63 28/11/2016 0012/2016
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA 036365271503 REVISÃO 1058 15 25/11/2016 0012/2016
FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES 010009981511 REVISÃO 1139 57 25/11/2016 0012/2016
FRANCISCO DE ASSIS PITOMBEIRA 002349961554 REVISÃO 1031 9 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCO DEUZIMAR BEZERRA 004520551562 REVISÃO 1015 2 21/11/2016 0012/2016
FRANCISCO EDILSON DE SOUSA 027767771597 REVISÃO 1031 11 21/11/2016 0012/2016
FRANCISCO ELIAS DOS PASSOS 010021231503 REVISÃO 1155 66 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCO ERASMO FILHO 026610561562 REVISÃO 1066 17 17/11/2016 0012/2016
FRANCISCO FRUTUOSO DE SOUSA 016047751538 REVISÃO 1058 14 30/11/2016 0012/2016
FRANCISCO GÁUBER VIEIRA DE SOUSA 022257521570 REVISÃO 1163 75 25/11/2016 0012/2016
FRANCISCO GENESIO DA SILVA 022968851570 REVISÃO 1040 73 16/11/2016 0012/2016
FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA 002737011597 REVISÃO 1031 10 30/11/2016 0012/2016
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA 002357051546 REVISÃO 1015 1 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA 022257881589 REVISÃO 1015 1 16/11/2016 0012/2016
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA 016042491520 REVISÃO 1023 5 23/11/2016 0012/2016

FRANCISCO JOSE DE LIMA 016052051562 REVISÃO 1198 93 22/11/2016 0012/2016
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA 019543251554 REVISÃO 1066 17 30/11/2016 0012/2016
FRANCISCO JOSÉ LEÔNCIO DE SOUSA 008173271538 REVISÃO 1066 20 30/11/2016 0012/2016
FRANCISCO LOURENCO DA SILVA 020331351554 REVISÃO 1120 62 01/12/2016 0012/2016
FRANCISCO LUCIOMAR DE SOUSA 016049601589 REVISÃO 1139 57 22/11/2016 0012/2016
FRANCISCO LUÍS LEAL FERREIRA 019543511546 REVISÃO 1015 51 18/11/2016 0012/2016
FRANCISCO MANOEL DE SOUSA 002755061589 REVISÃO 1023 5 29/11/2016 0012/2016
FRANCISCO MANOEL DE SOUSA 002345301570 REVISÃO 1023 3 30/11/2016 0012/2016
FRANCISCO RAIMUNDO FIALHO 010009811570 REVISÃO 1023 8 19/11/2016 0012/2016
FRANCISCO SIQUEIRA DE MATOS 032023821104 REVISÃO 1015 51 24/11/2016 0012/2016
FRANCISCO TAUMATURGO ALVES DE SOUSA 002828811520 REVISÃO 1066 18 28/11/2016 0012/2016
FRANCISLEY MOREIRA LIMA 028603771503 REVISÃO 1066 20 28/11/2016 0012/2016
GAUBENIO VIEIRA DE SOUSA 022257491570 REVISÃO 1163 92 22/11/2016 0012/2016
GAUBER HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA 024843821520 REVISÃO 1163 92 30/11/2016 0012/2016
GENIVALDO VITOR DE SOUSA 044048011570 REVISÃO 1163 92 24/11/2016 0012/2016
GERALDA JOANA DA SILVA 022258471570 REVISÃO 1163 92 21/11/2016 0012/2016
GERALDO ALVES DE SOUSA 002750121503 REVISÃO 1023 5 22/11/2016 0012/2016
GERALDO BEZERRA DE ANDRADE 004797791554 REVISÃO 1023 7 18/11/2016 0012/2016
GILBERTO ANTÔNIO DE ARAÚJO 019542661562 REVISÃO 1015 2 29/11/2016 0012/2016
GILVAN FRANCISCO DOS SANTOS 021261041503 REVISÃO 1058 14 24/11/2016 0012/2016
GILVAN FREIRE DE ANDRADE 277292580116 REVISÃO 1040 73 01/12/2016 0012/2016
GILVAN JOSÉ DE SOUSA 032481731503 REVISÃO 1120 63 25/11/2016 0012/2016
GIRLENE MARIA PEREIRA PINHEIRO 030989851503 REVISÃO 1031 9 25/11/2016 0012/2016
GISEUDA HELENA DOS REIS 038848840787 REVISÃO 1040 88 21/11/2016 0012/2016
GIZELMA MARIA DA SILVA ARAÚJO 035948061503 REVISÃO 1066 17 16/11/2016 0012/2016
HELENA FRANCICA DE JESUS PEREIRA 002346561570 REVISÃO 1066 16 29/11/2016 0012/2016
HERMES JORGE VIANA ARRAIS 022961001538 REVISÃO 1015 51 29/11/2016 0012/2016
IDAMARA MARIA DA SILVA 042783571570 REVISÃO 1023 6 30/11/2016 0012/2016
IEDA MARIA DA CONCEICAO SILVA 004520501554 REVISÃO 1040 12 25/11/2016 0012/2016
INES EGLANTINA DE SOUSA SILVA 004520691562 REVISÃO 1066 19 29/11/2016 0012/2016
ISAC DA CRUZ RODRIGUES 061614410760 REVISÃO 1040 88 30/11/2016 0012/2016
ISMAEL BATISTA DE SOUSA 036274861503 TRANSFERÊNCIA 1015 71 22/11/2016 0012/2016
ISSANA SANARA LUZ ALVES CRONEMBERGER 037308771570 REVISÃO 1023 3 25/11/2016 0012/2016
IVANETE LUIZA DE ANDRADE 034847271589 REVISÃO 1163 75 23/11/2016 0012/2016
IVANILDO FRANCISCO FERREIRA 028519051511 REVISÃO 1040 81 21/11/2016 0012/2016
IZABEL FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA 030986931511 REVISÃO 1120 56 25/11/2016 0012/2016
IZEQUIEL ANTÔNIO DE ARAÚJO 021265261570 REVISÃO 1015 1 30/11/2016 0012/2016
IZIDRO BATISTA DE ANDRADE 002735741511 REVISÃO 1040 12 16/11/2016 0012/2016
JACKSON WELLINGTON ALVES SOUSA 034846131511 REVISÃO 1163 92 29/11/2016 0012/2016
JAINA RAIMUNDA MARIA DE SOUSA 019535761570 REVISÃO 1066 17 17/11/2016 0012/2016
JANIEL MARCIO TELES BEZERRA 026608541554 REVISÃO 1023 4 16/11/2016 0012/2016
JANUÁRIO AMADEU DE CARVALHO 024845801597 REVISÃO 1171 78 22/11/2016 0012/2016
JARDEL MOREIRA DA SILVA 040176691007 REVISÃO 1120 64 25/11/2016 0012/2016
JEOVÁ DE SOUSA ARAÚJO 002831691546 REVISÃO 1015 2 18/11/2016 0012/2016
JOANA BEATRIZ DE LIMA 010009061503 REVISÃO 1066 20 29/11/2016 0012/2016
JOANA TEREZA DE SOUSA RODRIGUES 034849761597 REVISÃO 1066 19 25/11/2016 0012/2016
JOÃO AGRIPINO PEREIRA SOBREIRA 010008191554 REVISÃO 1066 20 18/11/2016 0012/2016
JOAO ALVES DE SOUSA 002356661503 REVISÃO 1163 92 29/11/2016 0012/2016
JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO 002358291589 REVISÃO 1031 9 17/11/2016 0012/2016
JOAO GOMES BEZERRA 002349511554 REVISÃO 1171 78 30/11/2016 0012/2016
JOÃO HEMERSON DE SOUSA 044047981538 REVISÃO 1163 92 28/11/2016 0012/2016
JOAO HERMENEGILDO DA SILVA 007483251520 REVISÃO 1023 7 24/11/2016 0012/2016
JOÃO JOSÉ DE SOUSA 024838751562 REVISÃO 1040 73 16/11/2016 0012/2016
JOAO MAIRTON DE SOUSA 004798211503 REVISÃO 1066 20 26/11/2016 0012/2016
JOÃO NETO DE SOUSA 044588941511 REVISÃO 1163 92 29/11/2016 0012/2016
JOSÉ AIRTON RIBEIRO 017547061570 REVISÃO 1120 56 16/11/2016 0012/2016
JOSÉ BATISTA DE ANDRADE 002750301597 REVISÃO 1066 18 01/12/2016 0012/2016
JOSÉ DAGOBERTO NOGUEIRA 010008391503 REVISÃO 1066 20 28/11/2016 0012/2016
JOSE DOMIRO RIBEIRO 002350381562 REVISÃO 1066 16 16/11/2016 0012/2016
JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO 002723861570 REVISÃO 1023 4 23/11/2016 0012/2016
JOSE FILHO DE SOUSA 016051621597 REVISÃO 1198 93 23/11/2016 0012/2016
JOSÉ FILHO DE SOUSA 002720151597 REVISÃO 1066 17 01/12/2016 0012/2016
JOSE FRUTUOSO DE SOUSA 002351841562 REVISÃO 1066 16 30/11/2016 0012/2016
JOSÉ HONORATO DA SILVA 010007271503 REVISÃO 1066 20 23/11/2016 0012/2016
JOSÉ JANUÁRIO VELOSO 024845851503 REVISÃO 1023 4 29/11/2016 0012/2016
JOSE JORGE ALVES 002756251503 REVISÃO 1023 5 17/11/2016 0012/2016
JOSÉ NETO RIBEIRO DE LACERDA 008562101554 REVISÃO 1066 16 28/11/2016 0012/2016
JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA 002737751520 REVISÃO 1015 71 24/11/2016 0012/2016
JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA 024837371570 REVISÃO 1198 93 22/11/2016 0012/2016
JOSÉ WELIGHTON DA SILVA 043788151570 REVISÃO 1015 1 30/11/2016 0012/2016
JOSEFA ALVES DE SOUSA 002833421554 REVISÃO 1163 92 29/11/2016 0012/2016
JOSEFA CLAUDIA DE JESUS SOUSA 020332371589 REVISÃO 1040 81 25/11/2016 0012/2016

JOSEFÁ FERREIRA DOS SANTOS 002357761538 REVISÃO 1058 14 28/11/2016 0012/2016
JOSEFA JOANA DA SILVA 004512571503 REVISÃO 1058 14 01/12/2016 0012/2016
JOSENILSON BISPO DOS SANTOS 021368292151 REVISÃO 1139 57 25/11/2016 0012/2016
JOSIANE COSTA DA SILVA 035947411511 REVISÃO 1023 3 29/11/2016 0012/2016
JOSINA EUFLAUSINA DE JESUS 002357231520 REVISÃO 1163 75 28/11/2016 0012/2016
JOSINETE MENDES FIALHO SILVA 017528121570 REVISÃO 1040 73 18/11/2016 0012/2016
JOZINA MARIA DE JESUS 016052371546 REVISÃO 1163 92 16/11/2016 0012/2016
JUCILENE MARIA DA SILVA 042782171511 REVISÃO 1023 3 01/12/2016 0012/2016
JUSTA MARIA RODRIGUES 004515841562 REVISÃO 1163 92 24/11/2016 0012/2016
KATIA BEZERRA MOREIRA 032570031511 REVISÃO 1040 12 22/11/2016 0012/2016
LAIDE JACINTO DE OLIVEIRA 017544431520 REVISÃO 1163 92 24/11/2016 0012/2016
LEONOR FURTUOSO DE SOUSA 020336481597 REVISÃO 1120 62 17/11/2016 0012/2016
LIGIANY MARIA SOUSA FIALHO 030982111511 REVISÃO 1023 4 19/11/2016 0012/2016
LOURIVAL TEOTÔNIO DE SOUSA 020334901570 REVISÃO 1120 62 30/11/2016 0012/2016
LUAN VITOR DA SILVA 045073481511 ALISTAMENTO 1171 78 16/11/2016 0012/2016
LUCAS DO CARMO DE CARVALHO 044044671546 REVISÃO 1058 13 17/11/2016 0012/2016
LUCIA FRANCISCA DE JESUS PEREIRA 002345401546 REVISÃO 1058 13 23/11/2016 0012/2016
LUCIENE ALENCAR DE SOUZA 002731531538 REVISÃO 1066 17 22/11/2016 0012/2016
LUCIENE DIAS DA SILVA 036364291503 REVISÃO 1040 81 22/11/2016 0012/2016
LUCILENE MARIA DE SOUSA 016043061554 REVISÃO 1163 75 21/11/2016 0012/2016
LUIS ANTONIO CLEMENTINO 022255701520 REVISÃO 1040 81 22/11/2016 0012/2016
LUIS GUSTAVO JUNIOR 043266291503 REVISÃO 1040 88 30/11/2016 0012/2016
LUIS JOSE MARTINS DA SILVA 019541431503 REVISÃO 1120 62 25/11/2016 0012/2016
LUIZ GONZAGA DA SILVA 019538751589 REVISÃO 1040 77 30/11/2016 0012/2016
LUIZ RICARDO GOMES NETO 043790901597 REVISÃO 1023 5 25/11/2016 0012/2016
LUÍZ VALDIR DA COSTA LIMA 002349891520 REVISÃO 1015 1 28/11/2016 0012/2016
LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA 021268031570 REVISÃO 1198 93 18/11/2016 0012/2016
LUIZA MARIA DA SILVA 025829211511 REVISÃO 1198 93 24/11/2016 0012/2016
LUIZA MARIA DA SILVA 004520851589 REVISÃO 1198 93 24/11/2016 0012/2016
LUIZA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE 019543111554 REVISÃO 1120 56 23/11/2016 0012/2016
MADALENA TEREZA DOS SANTOS LEAL 020331511570 REVISÃO 1031 11 29/11/2016 0012/2016
MANOEL FAUSTINO GOMES JUNIOR 032479481546 REVISÃO 1040 73 30/11/2016 0012/2016
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 002731291503 REVISÃO 1031 9 17/11/2016 0012/2016
MANOEL IRIS BATISTA DE SOUSA SA 034846391554 REVISÃO 1015 71 28/11/2016 0012/2016
MANOEL VITOR DE SOUSA 027768071546 REVISÃO 1163 75 25/11/2016 0012/2016
MARCILENE DO SOCORRO PAIVA DE SOUZA 034845001538 REVISÃO 1120 63 24/11/2016 0012/2016
MARCIO ANTONIO DE SOUSA 032994191520 REVISÃO 1198 93 21/11/2016 0012/2016
MARCOS SUEL MARTINHO LEAL 038834691538 REVISÃO 1031 11 24/11/2016 0012/2016
MARIA AIRES RODRIGUES DE SOUSA 002346601554 REVISÃO 1120 56 30/11/2016 0012/2016
MARIA ANTONIA DE JESUS MARTINS 017547001589 REVISÃO 1040 77 29/11/2016 0012/2016
MARIA APARECIDA DA SILVA 002832681520 REVISÃO 1066 19 21/11/2016 0012/2016
MARIA APARECIDA DE SOUSA 004513581546 REVISÃO 1120 63 29/11/2016 0012/2016
MARIA APARECIDA DINIZ 032994851503 REVISÃO 1120 56 29/11/2016 0012/2016
MARIA APARECIDA SANTIAGO RIBEIRO 002750621570 REVISÃO 1023 5 30/11/2016 0012/2016
MARIA BATISTA DO NASCIMENTO 004801441503 REVISÃO 1023 7 30/11/2016 0012/2016
MARIA BORGES DE SOUZA PEREIRA 019543131511 REVISÃO 1015 51 21/11/2016 0012/2016
MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SILVA 333628180175 REVISÃO 1040 81 24/11/2016 0012/2016
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA 004512871511 REVISÃO 1163 75 01/12/2016 0012/2016
MARIA DA GUIA DA SILVA RICARDO 019993312151 REVISÃO 1120 63 24/11/2016 0012/2016
MARIA DA GUIA PEREIRA 004520681589 REVISÃO 1015 51 19/11/2016 0012/2016
MARIA DA PENHA BATISTA 002345691520 REVISÃO 1058 13 21/11/2016 0012/2016
MARIA DAS GRAÇAS DINIZ 025369481520 REVISÃO 1198 93 23/11/2016 0012/2016
MARIA DAS GRAÇAS SILVA 032480021546 REVISÃO 1120 62 28/11/2016 0012/2016
MARIA DAS MERCÊS BARROS SILVA 002734761511 REVISÃO 1040 73 16/11/2016 0012/2016
MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA SOBRINHO 002348061538 REVISÃO 1058 13 16/11/2016 0012/2016
MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA 017527691546 REVISÃO 1031 11 23/11/2016 0012/2016
MARIA DE FATIMA LIMA 060847780868 TRANSFERÊNCIA 1040 81 23/11/2016 0012/2016
MARIA DE FÁTIMA LOPES SILVA 083859630523 REVISÃO 1198 93 23/11/2016 0012/2016
MARIA DE FATIMA RIBEIRO 002349631597 REVISÃO 1015 1 25/11/2016 0012/2016
MARIA DE LOURDES DA SILVA 022969571589 REVISÃO 1040 73 30/11/2016 0012/2016
MARIA DE LURDES GARCIA 010011491589 REVISÃO 1023 8 28/11/2016 0012/2016
MARIA DO AMPARO RODRIGUES 021263881546 REVISÃO 1198 93 23/11/2016 0012/2016
MARIA DO ROSÁRIO MORAIS 004515831589 REVISÃO 1015 2 24/11/2016 0012/2016
MARIA DO ROSÁRIO ROCHA 002831431503 REVISÃO 1139 57 23/11/2016 0012/2016
MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA 004802381511 REVISÃO 1031 11 29/11/2016 0012/2016
MARIA DO SOCORRO DE SOUSA 025368591511 REVISÃO 1171 78 24/11/2016 0012/2016
MARIA DOS REMÉDIOS RODRIGUES OLIVEIRA 030987651520 REVISÃO 1198 93 25/11/2016 0012/2016
MARIA DULCINÉIA BORGES SOUSA 007486961503 REVISÃO 1040 12 16/11/2016 0012/2016
MARIA ELENA DA CONCEIÇÃO SOUSA 024837461562 REVISÃO 1023 3 24/11/2016 0012/2016
MARIA ELISÂNGELA BARBOSA DE SENA 087420760876 REVISÃO 1023 8 21/11/2016 0012/2016
MARIA ERNESTINA DA SILVA QUADRO 002738301597 REVISÃO 1155 66 22/11/2016 0012/2016
MARIA FILOMENA DE SOUSA FIALHO 010009821554 REVISÃO 1023 8 19/11/2016 0012/2016

MARIA FLAVIANE ARRAIS MARTINS 040231731597 REVISÃO 1040 88 18/11/2016 0012/2016
MARIA FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS 016048631562 REVISÃO 1023 8 22/11/2016 0012/2016
MARIA FRANCISCA VIEIRA GOMES 032566031546 REVISÃO 1120 63 25/11/2016 0012/2016
MARIA FRANKANY BATISTA DE SOUSA SÁ 036943981538 REVISÃO 1066 19 29/11/2016 0012/2016
MARIA GORETE DE OLIVEIRA 002830951570 REVISÃO 1066 19 17/11/2016 0012/2016
MARIA HILDA DE SOUSA 002722751554 REVISÃO 1015 1 29/11/2016 0012/2016
MARIA HILDA VIEIRA RIBEIRO 030986961562 REVISÃO 1163 75 25/11/2016 0012/2016
MARIA IRENE GOMES PITOMBEIRA 010008451546 REVISÃO 1023 8 29/11/2016 0012/2016
MARIA IVONEIDE ALVES 017542681554 REVISÃO 1023 5 01/12/2016 0012/2016
MARIA IVONETE BEZERRA 034846281503 REVISÃO 1066 20 21/11/2016 0012/2016
MARIA JOSEIR DE ALENCAR SOUSA 006424861546 REVISÃO 1120 64 16/11/2016 0012/2016
MARIA JOSINA BEZERRA RODRIGUES 002756061546 REVISÃO 1163 75 21/11/2016 0012/2016
MARIA LÍDIA DE SOUSA RODRIGUES 025368031562 REVISÃO 1163 92 24/11/2016 0012/2016
MARIA LOURDES DE ARAÚJO 016466821597 REVISÃO 1015 51 17/11/2016 0012/2016
MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO 002345231546 REVISÃO 1066 16 24/11/2016 0012/2016
MARIA LÚCIA DE SOUSA 019543971520 REVISÃO 1015 51 16/11/2016 0012/2016
MARIA LUZINETE BEZERRA 016050411503 REVISÃO 1066 18 21/11/2016 0012/2016
MARIA LUZIRENE VIEIRA MOREIRA 041312541562 REVISÃO 1163 75 28/11/2016 0012/2016
MARIA MADALENA DE SOUSA PASSOS 022960571503 REVISÃO 1155 66 21/11/2016 0012/2016
MARIA MARCLEIDE ALVES GARCIA 027768171511 REVISÃO 1040 88 24/11/2016 0012/2016
MARIA MARINA BATISTA DE SOUSA 017546621511 REVISÃO 1066 19 18/11/2016 0012/2016
MARIA MERCÊS DA SILVA LEAL 002723661520 REVISÃO 1031 9 23/11/2016 0012/2016
MARIA ODETE CESÁRIO SOUSA 002735731538 REVISÃO 1066 18 24/11/2016 0012/2016
MARIA PAULINO LOPES 004513261562 REVISÃO 1023 6 25/11/2016 0012/2016
MARIA PLACIDA LIMA PEREIRA 002339551520 REVISÃO 1040 88 16/11/2016 0012/2016
MARIA RISALVA DA SILVA 017541941589 REVISÃO 1120 62 01/12/2016 0012/2016
MARIA RISOMAR DE SOUSA 016043981570 REVISÃO 1023 8 17/11/2016 0012/2016
MARIA SALETE DE OLIVEIRA 020328381597 TRANSFERÊNCIA 1058 13 21/11/2016 0012/2016
MARIA SÉRVOLA DE SOUSA 002343471597 REVISÃO 1120 56 29/11/2016 0012/2016
MARIA VALDENIA DA SILVA 026609801503 REVISÃO 1040 77 30/11/2016 0012/2016
MARIA VITÓRIA DE SOUSA PEREIRA SÁ 002357941511 REVISÃO 1023 4 22/11/2016 0012/2016
MARIA ZELY RIBEIRO ALENCAR 002829171570 REVISÃO 1066 18 24/11/2016 0012/2016
MARIANA MARIA DA SILVA LEAL 036941951562 REVISÃO 1031 9 23/11/2016 0012/2016
MARILUCIO BARBOZA RIBEIRO 002750611597 REVISÃO 1023 5 30/11/2016 0012/2016
MARISTELA GOMES FIALHO 037641381570 REVISÃO 1040 77 18/11/2016 0012/2016
MARLENE DIAS DE OLIVEIRA 002755261520 REVISÃO 1058 15 17/11/2016 0012/2016
MARLENE LEITE FEITOSA DE SOUSA 002833641562 REVISÃO 1066 19 29/11/2016 0012/2016
MARLI MARIA DA SILVA SOUSA 040231781503 REVISÃO 1040 88 29/11/2016 0012/2016
MARTA BATISTA ALVES 010006931511 REVISÃO 1023 8 21/11/2016 0012/2016
MARTA ROSA DA SILVA 028654321538 REVISÃO 1040 81 22/11/2016 0012/2016
MARY FRANCY SOUSA E SILVA 022253121520 REVISÃO 1040 12 25/11/2016 0012/2016
MESSIAS RAIMUNDO FIALHO 002722501503 REVISÃO 1031 9 01/12/2016 0012/2016
MICHELLE DE SOUSA 028520361503 REVISÃO 1198 93 22/11/2016 0012/2016
MICIAS ANTONIO DE ARAÚJO 032482201554 REVISÃO 1015 2 30/11/2016 0012/2016
MIGUEL VIANA ARRAIS 002754251589 REVISÃO 1058 14 29/11/2016 0012/2016
MIKAEL RONES DA SILVA 044044651589 REVISÃO 1015 2 24/11/2016 0012/2016
MILTON JOSÉ DE SOUSA 002348631520 REVISÃO 1058 13 18/11/2016 0012/2016
MOEMA KARLA DE SOUSA ALENCAR 037640661562 REVISÃO 1023 8 17/11/2016 0012/2016
NAIANA MOREIRA DA SILVA 044045571538 REVISÃO 1040 77 29/11/2016 0012/2016
NELTON SABINO MARAVILHA 004797101589 REVISÃO 1058 15 22/11/2016 0012/2016
ODON JOAQUIM DA SILVA 045752070892 REVISÃO 1120 56 22/11/2016 0012/2016
OSCAR FILHO PEREIRA 021266821546 REVISÃO 1120 64 17/11/2016 0012/2016
OSVALDO DE SOUSA RODRIGUES 022255951589 REVISÃO 1040 12 17/11/2016 0012/2016
PAULO DANIEL DA SILVA 044047181554 REVISÃO 1040 88 22/11/2016 0012/2016
PEDRO JOÃO DE SOUSA 004512711554 REVISÃO 1198 93 17/11/2016 0012/2016
PLÍNIO NELSON DE SOUSA JÚNIOR 025369171520 REVISÃO 1066 16 16/11/2016 0012/2016
RAIMUNDA FERREIRA GOMES 026606681520 REVISÃO 1015 2 17/11/2016 0012/2016
RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA FILHO 022967171562 REVISÃO 1040 73 30/11/2016 0012/2016
RAIMUNDO CATARINO NETO 027335381503 REVISÃO 1031 9 16/11/2016 0012/2016
RAIMUNDO VANDO DA COSTA 034848271546 REVISÃO 1031 10 22/11/2016 0012/2016
REGILENE PAIVA DE SOUSA 044048001597 REVISÃO 1163 92 24/11/2016 0012/2016
REGINALDO ENOQUE DA SILVA 017544321570 REVISÃO 1139 57 24/11/2016 0012/2016
RIBAMAR JOSE DA SILVA 002356581597 REVISÃO 1023 4 25/11/2016 0012/2016
RITA APARECIDA DINIZ DE SOUSA 022969691511 REVISÃO 1040 73 23/11/2016 0012/2016
RITA ARTENÍSIA DA CONCEIÇÃO 019536281538 REVISÃO 1120 56 23/11/2016 0012/2016
RITA FERNANDES DA SILVA SOUSA 016045011570 REVISÃO 1198 93 30/11/2016 0012/2016
RITA PETRONÍLIA SOUSA MARAVILHA 002833301511 REVISÃO 1023 6 23/11/2016 0012/2016
RONIQUÉLIA DOS SANTOS LEAL 042783251597 REVISÃO 1023 3 29/11/2016 0012/2016
ROSA FRANCISCA DE MORAIS 016737611503 REVISÃO 1155 66 23/11/2016 0012/2016
ROSA FRANCISCA VIEIRA MOREIRA 016044781597 REVISÃO 1163 75 28/11/2016 0012/2016
ROSE MARY DA MOTA DINIZ 061483710701 REVISÃO 1040 88 22/11/2016 0012/2016
SAMILLE HILDA DE SOUSA OLIVEIRA 034848291503 REVISÃO 1040 81 29/11/2016 0012/2016

SANDRA MINERVINA DE OLIVEIRA 028519531511 REVISÃO 1031 11 01/12/2016 0012/2016
SANDRA SILVA HELENA DOS REIS MORAIS 046017020701 REVISÃO 1040 77 01/12/2016 0012/2016
SEBASTIAO MANOEL BEZERRA 009999341554 REVISÃO 1066 20 21/11/2016 0012/2016
SEBASTIÃO RONALDO DA SILVA FILHO 043788621597 REVISÃO 1040 88 27/11/2016 0012/2016
SÉRGIO LUIS DE CARVALHO 032224542704 REVISÃO 1171 78 16/11/2016 0012/2016
SIMARA PEREIRA FIALHO 059200271180 REVISÃO 1040 81 22/11/2016 0012/2016
SOFIA ANA DE JESUS LEAL 024842191520 REVISÃO 1040 73 30/11/2016 0012/2016
TERESINHA DE JESUS DA SILVA 004520441503 REVISÃO 1066 19 01/12/2016 0012/2016
TERESINHA MARIA BATISTA DE SOUSA 010009541503 REVISÃO 1066 20 01/12/2016 0012/2016
TEREZINHA ANA DE JESUS LEAL 002349301520 REVISÃO 1066 16 24/11/2016 0012/2016
TERTULIANO ALVES PEREIRA 263323570191 REVISÃO 1066 16 01/12/2016 0012/2016
TERTULIANO DE SOUSA VIEIRA NETO 044588861503 REVISÃO 1040 77 30/11/2016 0012/2016
TONY ALEX DA SILVA 028517151562 REVISÃO 1040 77 01/12/2016 0012/2016
VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA 022962871554 REVISÃO 1015 51 29/11/2016 0012/2016
VALDECI PEREIRA DA SILVA 032994261554 REVISÃO 1023 3 23/11/2016 0012/2016
VALDECI VALDERI DA SILVA 024845971538 REVISÃO 1040 73 24/11/2016 0012/2016
VALDELICE ANTONIA DE SOUSA SANTIAGO 032994771503 REVISÃO 1058 13 30/11/2016 0012/2016
VALDENIR JOÃO DE SOUSA 016053861597 REVISÃO 1031 10 25/11/2016 0012/2016
VALDENORA FRANCISCA DE ALENCAR 022255441538 REVISÃO 1040 12 26/11/2016 0012/2016
VALMIR ONIAS DE SOUSA 004517931589 REVISÃO 1066 19 22/11/2016 0012/2016
VANDERLÚCIA MARIA DE SOUZA 040936351503 REVISÃO 1155 66 28/11/2016 0012/2016
VANUSA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA 034846361503 REVISÃO 1040 12 23/11/2016 0012/2016
VERA LUCIA DE SOUSA 030984461570 REVISÃO 1040 81 30/11/2016 0012/2016
VERONICA MARIA DE JESUS 017527921597 REVISÃO 1163 75 21/11/2016 0012/2016
VICENTE FERREIRA DOS SANTOS 011128860701 REVISÃO 1120 63 16/11/2016 0012/2016
VITOR MANOEL DA SILVA 002753511503 REVISÃO 1031 10 29/11/2016 0012/2016
VITOR NETO MOREIRA 044588951503 REVISÃO 1163 92 28/11/2016 0012/2016
VIVIANE VIEIRA GOOMES 043789561503 REVISÃO 1163 92 25/11/2016 0012/2016
ALEXANDRINA SANTIAGO DA SILVA 014120000736 TRANSFERÊNCIA 1058 14 22/11/2016 0012/2016
ZULEIDE ALEXANDRINA DE BRITO 048487680760 REVISÃO 1058 14 25/11/2016 0012/2016
ZULMIRA COSTA DOS SANTOS 003349171597 REVISÃO 1023 8 29/11/2016 0012/2016

Origem: ZE 40 Zona: 040 Municipio: 12050 - SÃO JULIÃO
Data de Processamento: 16/11/2016 a 01/12/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
PEDRO JOAQUIM SOBRINHO 002840961503 REVISÃO 1058 36 17/11/2016 0012/2016
RICARDO DA SILVA ROCHA 042785521597 REVISÃO 1147 68 22/11/2016 0012/2016
RONUALDO DE SOUSA CARVALHO 039247131597 REVISÃO 1155 53 17/11/2016 0012/2016
TERESA JOANA DA COSTA SOBRINHO 004278081597 REVISÃO 1066 39 17/11/2016 0012/2016

45ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 101/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE TRÊS DIAS)

PROCESSO Nº: 127-31.2016.6.18.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
PRESTADOR DE CONTAS: MANOEL COELHO LOPES – PRP
ADVOGADO: ITALO CAVALCANTI SOUZA – OAB/PI Nº 3635

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor é o seguinte: "SENTENÇA. Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por MANOEL COELHO LOPES, candidato ao cargo de vereador no município de Batalha/PI, sob o nº 44444, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015. A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente. Publicado edital em Cartório e no DJE, o prazo para impugnação da mesma transcorreu sem manifestação. Efetuado o exame das contas, o analista emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas, com ressalva, pois as falhas, indícios de irregularidades e/ou inconsistências encontradas não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente. Com vista ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas. É o relatório. Decido. Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, as presentes contas seguiram o sistema simplificado, em obediência aos ditames do artigo 28, § 11 da Lei nº 9504/97. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas do candidato MANOEL COELHO LOPES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015. P.R.I. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Batalha, 01 de dezembro de 2016. Dra. Lidiane Suély Marques Batista,Juíza Eleitoral da 45ªZona"
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), ao primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu, _____,Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

EDITAL N.º 102/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE TRÊS DIAS)

PROCESSO Nº: 145-52.2016.6.18.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
PRESTADOR DE CONTAS: IDERALDO RODRIGUES DE MEDEIROS – PR
ADVOGADO: ITALO CAVALCANTI SOUZA – OAB/PI Nº 3635

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor é o seguinte: "SENTENÇA.Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por IDERALDO RODRIGUES DE MEDEIROS, candidato ao cargo de vereador no município de Batalha/PI, sob o nº 22222, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015. A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente. Publicado edital em Cartório e no DJE, o prazo para impugnação da mesma transcorreu sem manifestação. Efetuado o exame das contas, o analista emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas, com ressalva, pois as falhas, indícios de irregularidades e/ou inconsistências encontradas não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente. Com vista ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas. É o relatório. Decido. Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, as presentes contas seguiram o sistema simplificado, em obediência aos ditames do artigo 28, § 11 da Lei nº 9504/97. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas do candidato IDERALDO RODRIGUES DE MEDEIROS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015. P.R.I. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Batalha, 01 de dezembro de 2016. Dra. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ªZona".
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), ao primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu, _____,Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

EDITAL N.º 103/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE TRÊS DIAS)

PROCESSO Nº: 148-07.2016.6.18.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
PRESTADOR DE CONTAS: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO – PDT
ADVOGADO: ITALO CAVALCANTI SOUZA – OAB/PI Nº 3635

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor é o seguinte: "SENTENÇA. Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador no município de Batalha/PI, sob o nº 12000, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015. A prestação de contas foi protocolizada intempestivamente. Publicado edital em Cartório e no DJE, o prazo para impugnação da mesma transcorreu sem manifestação. Efetuado o exame das contas, o analista emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas, com ressalva, pois as falhas, indícios de irregularidades e/ou inconsistências encontradas não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente. Com vista ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas.É o relatório. Decido. Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, as presentes contas seguiram o sistema simplificado, em obediência aos ditames do artigo 28, § 11 da Lei nº 9504/97. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas do candidato LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015. P.R.I. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Batalha, 01 de dezembro de 2016. Dra. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ªZona".
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), ao primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu, _____,Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

EDITAL N.º 104/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE TRÊS DIAS)

PROCESSO Nº: 153-29.2016.6.18.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
PRESTADOR DE CONTAS: MARIA JOSÉ GOMES DE CASTRO – PTC
ADVOGADO: ITALO CAVALCANTI SOUZA – OAB/PI Nº 3635

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor é o seguinte: " SENTENÇA. Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por MARIA JOSÉ GOMES DE CASTRO, candidata ao cargo de vereador no município de Batalha/PI, sob o nº 12000, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015. A prestação de contas foi protocolizada intempestivamente. Publicado edital em Cartório e no DJE, o prazo para impugnação da mesma transcorreu sem manifestação. Efetuado o exame das contas, o analista emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas, com ressalva, pois as falhas, indícios de irregularidades e/ou inconsistências encontradas não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente. Com vista ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas. É o relatório. Decido. Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, as presentes contas seguiram o sistema simplificado, em obediência aos ditames do artigo 28, § 11 da Lei nº 9504/97. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas da candidata MARIA JOSÉ GOMES DE CASTRO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015. P.R.I. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Batalha, 01 de dezembro de 2016. Dra. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ªZona".
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), ao primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu, _____,Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

EDITAL N.º 105/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE TRÊS DIAS)

PROCESSO Nº:130-83.2016.6.18.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
PRESTADOR DE CONTAS: DAYANA DE OLIVEIRA SILVA – PSC
ADVOGADO: ITALO CAVALCANTI SOUZA – OAB/PI Nº 3635

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor é o seguinte: " SENTENÇA. Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por DAYANA DE OLIVEIRA SILVA, candidata ao cargo de vereador no município de Batalha/PI, sob o nº 20222, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015. A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente. Publicado edital em Cartório e no DJE, o prazo para impugnação da mesma transcorreu sem manifestação. Efetuado o exame das contas, o analista emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas, com ressalva, pois as falhas, indícios de irregularidades e/ou inconsistências encontradas não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente. Com vista ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas. É o relatório. Decido. Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, as presentes contas seguiram o sistema simplificado, em obediência aos ditames do artigo 28, § 11 da Lei nº 9504/97. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas da candidata DAYANA DE OLIVEIRA SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015. P.R.I. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Batalha, 01 de dezembro de 2016. Dra. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ªZona".
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), ao primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu, _____,Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

52ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PROCESSO Nº: 347-08.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : MARIA IRACEMA DE ARAUJO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela DE NOVO NO CORAÇÃO DO POVO-(PP|PT|PSDB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata MARIA IRACEMA DE ARAUJO SANTOS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 26 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 420-77.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : MARIA DA CRUZ ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela DE NOVO NO CORAÇÃO DO POVO-(PP|PT|PSDB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata MARIA DA CRUZ ALVES DA SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 26 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 339-31.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A FORÇA QUE VEM DO POVO-(PMDB|PTB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 26 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 336-76.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A FORÇA QUE VEM DO POVO-(PMDB|PTB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 26 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 341-98.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : EDILBERTO DOS SANTOS BEZERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela DE NOVO NO CORAÇÃO DO POVO-(PP|PT|PSDB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata EDILBERTO DOS SANTOS BEZERRA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 26 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 458-89.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : FRANCISCO SAMUEL NUNES SATURNINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A UNIÃO QUE O POVO QUER-(PSB|PHS|PRB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata FRANCISCO SAMUEL NUNES SATURNINO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 26 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 431-09.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : DEUSDETE LOPES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A VITÓRIA QUE O POVO QUER-(PSB|PSC|DEM|PMDB|PR|PDT|PTN) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata DEUSDETE LOPES DA SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 438-98.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ANDRE MIGLIANO PESSOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Prefeito pela A VITÓRIA QUE O POVO QUER-(PSB|PSC|DEM|PMDB|PR|PDT|PTN) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ANDRE MIGLIANO PESSOA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 322-92.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ANTONIA CLEIA ABREU VILELA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...

Trata-se da prestação de contas final de candidato a Prefeito pela A EXPERIENCIA E O NOVO, TRABALHANDO COM O POVO-(PRB|PT|PP|PTB|PRTB|PEN|SD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ANTONIA CLEIA ABREU VILELA RODRIGUES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 325-47.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ASSUMPEIONE RODRIGUES PESSOA BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vice-prefeito pela A EXPERIENCIA E O NOVO, TRABALHANDO COM O POVO-(PRB|PT|PP|PTB|PRTB|PEN|SD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ASSUMPEIONE RODRIGUES PESSOA BATISTA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 471-88.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS: FREDSON FILHO PESSOA BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela UNIDOS PARA O PROGRESSO E O DESENVOLVIMENTO DE BARRO DURO 2-(PV|PPL|PSD|PC do B) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata FREDSON FILHO PESSOA BRITO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 323-77.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : IRISVALDO BERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A EXPERIENCIA E O NOVO, TRABALHANDO COM O POVO-(PRB|PT|PP|PTB|PRTB|PEN|SD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata IRISVALDO BERTO DA SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 472-73.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : JUDITE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela UNIDOS PARA O PROGRESSO E O DESENVOLVIMENTO DE BARRO DURO 2-(PV|PPL|PSD|PC do B) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata JUDITE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 343-68.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : MARIA DE JESUS MESQUITA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela HUGO NAPOLEÃO É DE TODOS-(PT|PP|PRB|PSC) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata MARIA DE JESUS MESQUITA ALVES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 324-62.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : RAIMUNDO NONATO BISPO EVANGELISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A EXPERIENCIA E O NOVO, TRABALHANDO COM O POVO-(PRB|PT|PP|PTB|PRTB|PEN|SD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata RAIMUNDO NONATO BISPO EVANGELISTA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 484-87.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : RUI PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A VITÓRIA QUE O POVO QUER-(PSB|PSC|DEM|PMDB|PR|PDT|PTN) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata RUI PEREIRA BARBOSA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 403-41.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ARINALDO PEREIRA DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vice-prefeito pela UNIDOS POR OLHO D'ÁGUA 01-(PMDB|PSB|PSD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ARINALDO PEREIRA DE FREITAS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 401-71.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : CLENILTON DE SOUSA LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela UNIDOS POR OLHO D'ÁGUA - 2 -(PTB|PC do B|PT) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata CLENILTON DE SOUSA LIMA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 399-04.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : FRANCISCA PIRES LEAL PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela UNIDOS POR OLHO D'ÁGUA - 2 -(PTB|PC do B|PT) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata FRANCISCA PIRES LEAL PEREIRA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 404-26.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela UNIDOS POR OLHO D'ÁGUA 01-(PMDB|PSB|PSD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 394-79.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : GONÇALO LEAL DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela UNIDOS POR OLHO D'ÁGUA 01-(PMDB|PSB|PSD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata GONÇALO LEAL DOS SANTOS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 408-63.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : MOACIR LOPES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela UNIDOS POR OLHO D'ÁGUA 01-(PMDB|PSB|PSD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata MOACIR LOPES DA SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 407-78.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : SANDRO LEAL CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela UNIDOS POR OLHO D'ÁGUA 01-(PMDB|PSB|PSD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata SANDRO LEAL CARDOSO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 320-25.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : RENATA LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A EXPERIENCIA E O NOVO, TRABALHANDO COM O POVO-(PRB|PT|PP|PTB|PRTB|PEN|SD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata RENATA LOPES DOS SANTOS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 28 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 457-07.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ANTONIO LUIZ VIEIRA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vice-prefeito pela DE NOVO NO CORAÇÃO DO POVO-(PP|PT|PSDB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ANTONIO LUIZ VIEIRA ALVES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 489-12.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ERISVALDO LIMA DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela JUNTOS SOMOS MAIS FORTE-(PT|PRB|PRTB|PSB|PSDB|PDT|PSD|PP|PPS) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ERISVALDO LIMA DA COSTA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 433-76.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : JOAO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela A VITÓRIA QUE O POVO QUER-(PSB|PSC|DEM|PMDB|PR|PDT|PTN) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata JOAO VIEIRA DA SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 379-13.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ANTONIO VALTER BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vice-prefeito pela Água Branca nas mãos povo-(PSD|PMB|PV|PDT|PR|PRTB|SD|PRB|PMDB|DEM|PT do B|PSC) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ANTONIO VALTER BATISTA DOS SANTOS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 389-57.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : DIRCEU NOBREGA RIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela GENTE EM PRIMEIRO LUGAR-(PP|PTN|PSB|PSDB|PMN|PTB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata DIRCEU NOBREGA RIO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 309-93.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : EDIMILSON FERREIRA COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...

Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela GENTE EM PRIMEIRO LUGAR-(PP|PTN|PSB|PSDB|PMN|PTB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata EDIMILSOM FERREIRA COELHO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 391-27.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : MARINALVA FERREIRA CHAVES E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela GENTE EM PRIMEIRO LUGAR-(PP|PTN|PSB|PSDB|PMN|PTB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata MARINALVA FERREIRA CHAVES E SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 480-50.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : MESSIAS RODRIGUES REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela GENTE EM PRIMEIRO LUGAR-(PP|PTN|PSB|PSDB|PMN|PTB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata MESSIAS RODRIGUES REIS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 372-21.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : TATIANA ALMEIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela Água Branca nas mãos povo-(PSD|PMB|PV|PDT|PR|PRTB|SD|PRB|PMDB|DEM|PT do B|PSC) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata TATIANA ALMEIDA DE CARVALHO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 334-09.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : HELIO RODRIGUES ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela HUGO NAPOLEÃO É DE TODOS-(PT|PP|PRB|PSC) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata HELIO RODRIGUES ALVES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.
LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 351-45.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : JOÃO DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela HUGO NAPOLEÃO É DE TODOS-(PT|PP|PRB|PSC) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata JOÃO DA LUZ, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 337-61.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : JOSÉ GOMES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela Partido do Movimento Democrático Brasileiro-(PMDB) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata JOSÉ GOMES DA SILVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 340-16.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : MARCOS JOSE BARBOSA DE SOUSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela HUGO NAPOLEÃO É DE TODOS-(PT|PP|PRB|PSC) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata MARCOS JOSE BARBOSA DE SOUSA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 506-48.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ALAN JOSÉ MAGALHÃES LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Prefeito pela JUNTOS SOMOS MAIS FORTE-(PT|PRB|PRTB|PSB|PSDB|PDT|PSD|PP|PPS) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ALAN JOSÉ MAGALHÃES LIMA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 487-42.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : JURACY PINHEIRO LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vereador pela JUNTOS SOMOS MAIS FORTE-(PT|PRB|PRTB|PSB|PSDB|PDT|PSD|PP|PPS) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata JURACY PINHEIRO LIMA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 411-18.2016.6.18.0052
PRESTADOR DE CONTAS : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...
Trata-se da prestação de contas final de candidato a Vice-prefeito pela UNIDOS POR OLHO D'ÁGUA-(PT|PTB|PMDB|PSB|PC do B|PSD) referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016.
Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.
As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts 48 c/c. arts 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, previstos na Resolução eleitoral vigente.
O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas, sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.
ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo dos analistas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, as contas da candidata ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

Água Branca, 30 de novembro de 2016.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juíza Eleitoral

55ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 076/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO EM REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS, BEM COMO DE REVISÃO E REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA

A Dra. MARIANA MARINHO MACHADO, MMª. Juíza Eleitoral desta 55ª Zona- PI, no uso de suas atribuições legais, em especial, ao art. 17, § 1º e art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 21.538/2003, do Tribunal Superior Eleitoral, e ainda o art. 258, do Código Eleitoral, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos eleitores constantes dos Relatórios do Lote RAE 013/2016, em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste, bem como aos Delegados de Partidos Políticos deste Município de Pimenteiras, os nomes daqueles que em Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE(s)- Alistamentos, Transferências, Revisão e Segunda Vias- foram por decisão deste Juízo, deferidos, podendo os interessados oferecerem recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, no prazo de 10 (dez) dias, do deferimento do Alistamento ou da Transferência e, no prazo de 03 (três) dias, da Regularização de Inscrição Cancelada em Revisão. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou a MMª. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, ficando os interessados cientes de que os prazos acima referidos começam a contar da Publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Pimenteiras, Estado do Piauí, sede da 55ª Zona Eleitoral, aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (22/11/2016). Eu,_____(Lucy Gabrielli Oliveira Simeão Aquino), Chefe da 55ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo o presente edital.

Drª. Mariana Marinho Machado

Juíza da 55ª Zona Eleitoral/PI

ADRIANA PACHÊCO DO NASCIMENTO 043657241597 REVISÃO 1031 41 16/11/2016 0013/2016
ALDENÍ DA SILVA MARTINS DANTAS 010375261503 REVISÃO 1031 9 22/11/2016 0013/2016
AMYSTHANIO RODRIGUES ALVES 021343861511 REVISÃO 1112 20 16/11/2016 0013/2016
ANTONIA CLEIDE VITAL DOS SANTOS SILVA 021342571511 REVISÃO 1031 8 09/11/2016 0013/2016
ANTÔNIA DE DEUS LIMA 001702331554 REVISÃO 1023 6 22/11/2016 0013/2016
ANTONIA DE SOUSA LEITE ALVES 031236701570 REVISÃO 1015 32 21/11/2016 0013/2016
ANTONIA NAGILA ALVES NORONHA 039973271511 REVISÃO 1023 39 18/11/2016 0013/2016
ANTONIO DE SOUSA PEREIRA 018027401570 REVISÃO 1031 41 21/11/2016 0013/2016
ANTÔNIO FELIPE MOREIRA DE SOUSA 040991691554 REVISÃO 1031 9 17/11/2016 0013/2016
ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO 025048271597 REVISÃO 1015 4 22/11/2016 0013/2016
BENEDITA DANTAS CARNEIRO 010375241546 REVISÃO 1031 9 17/11/2016 0013/2016
CÍCERO RODRIGUES DE AMORIM 002907001538 REVISÃO 1023 7 18/11/2016 0013/2016
CREUSA MARIA GOMES VILARINHO 002299811503 REVISÃO 1023 39 11/11/2016 0013/2016
DENIZE TEIXEIRA DE CARVALHO 036935121538 REVISÃO 1023 18 19/11/2016 0013/2016
DEUZELINA DE CARVALHO DANTAS MARTINS 000802881538 REVISÃO 1031 8 17/11/2016 0013/2016
DJALMA ARAÚJO LUZ 005756421511 REVISÃO 1023 18 11/11/2016 0013/2016
ENNYSTHONY DE SOUSA SOARES DANTAS 027215801562 REVISÃO 1031 9 18/11/2016 0013/2016
FILISMINO DE SOUSA FILHO 002300031562 REVISÃO 1031 41 17/11/2016 0013/2016
FILLYPI DANTAS BARBOSA 044569791538 REVISÃO 1023 39 14/11/2016 0013/2016
FRANCIBELE MOREIRA DA SILVA SOUSA 017778641562 REVISÃO 1031 41 17/11/2016 0013/2016
FRANCISCA CATIA BARROS DA SILVA 027214751538 REVISÃO 1015 2 11/11/2016 0013/2016
FRANCISCA DE BARROS E SILVA 005302361562 REVISÃO 1244 42 21/11/2016 0013/2016
FRANCISCA MARIA DOS SANTOS 204433800116 REVISÃO 1244 42 16/11/2016 0013/2016
FRANCISCA PACHECO DA SILVA 002190741554 REVISÃO 1023 6 21/11/2016 0013/2016
FRANCISCO MANOEL DA SILVA 002300831546 REVISÃO 1104 24 22/11/2016 0013/2016
FRANCISCO MELO DA SILVA 041547341597 REVISÃO 1244 40 18/11/2016 0013/2016
FYAMA MOREIRA DE SOUSA 039111221597 REVISÃO 1015 32 18/11/2016 0013/2016
GILSON DE OLIVEIRA DANTAS 002906921597 REVISÃO 1015 3 10/11/2016 0013/2016
HORTENCIO GABRIEL DE SOUSA 010375941554 REVISÃO 1031 36 18/11/2016 0013/2016
IONI DANTAS MARTINS LIMA 018023941503 REVISÃO 1023 5 17/11/2016 0013/2016
IRACEMA DANTAS MARTINS 002300471589 REVISÃO 1031 9 17/11/2016 0013/2016
JOÃO GABRIEL DE SOUSA FILHO 002307621562 REVISÃO 1023 7 21/11/2016 0013/2016
JOSÉ MOREIRA DE ARAUJO 002906541562 REVISÃO 1031 9 11/11/2016 0013/2016
JOSÉ SOARES DANTAS 002906651511 REVISÃO 1031 36 18/11/2016 0013/2016
LAIANE MOREIRA DE CARVALHO 039973391554 REVISÃO 1023 39 10/11/2016 0013/2016
LALESCA BERNARDES COÊLHO SILVA 040722301597 REVISÃO 1031 36 22/11/2016 0013/2016
LAVÍNIA MARIA CARVALHO BORGES 043885481597 REVISÃO 1023 39 11/11/2016 0013/2016
LUIS HENRIQUE PACHÊCO VIANA 045040781589 ALISTAMENTO 1031 36 16/11/2016 0013/2016

LUZIA AVELINA DA CUNHA 002299521562 REVISÃO 1015 2 14/11/2016 0013/2016
MARIA BARROS PIMENTEL 010375951538 REVISÃO 1104 24 14/11/2016 0013/2016
MARIA COÊLHO RODRIGUES DANTAS 000784051520 REVISÃO 1023 39 10/11/2016 0013/2016
MARIA DE CARVALHO DANTAS 002303981511 REVISÃO 1031 9 18/11/2016 0013/2016
MARIA DIVA DE SOUSA LEITE 002299121570 REVISÃO 1023 18 22/11/2016 0013/2016
MARIA DO CARMO MONTANHA DOS SANTOS 018029871562 REVISÃO 1023 18 11/11/2016 0013/2016
MARIA DOS SANTOS BEZERRA 002294461503 REVISÃO 1015 2 21/11/2016 0013/2016
MARIA LUCIA PIMENTEL DA SILVA 002300421570 REVISÃO 1015 3 21/11/2016 0013/2016
MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA DANTAS DE SOUSA 002301271503 REVISÃO 1015 3 16/11/2016 0013/2016
MILENA LEAL DE SOUSA 024576431538 REVISÃO 1023 6 16/11/2016 0013/2016
MOISES MANOEL DA SILVA 000793351538 REVISÃO 1104 24 14/11/2016 0013/2016
NAIANE ALVES NORONHA 040230121503 REVISÃO 1023 39 16/11/2016 0013/2016
NAIARA ALVES NORONHA 041547421503 REVISÃO 1015 32 18/11/2016 0013/2016
PAULO CEZAR DE PAULA BARBOSA 000793611520 REVISÃO 1015 1 11/11/2016 0013/2016
PEDRO AFONSO LOPES VILARINHO 000793121546 REVISÃO 1015 1 10/11/2016 0013/2016
PEDRO JOÃO DA CUNHA 002906191589 REVISÃO 1031 9 17/11/2016 0013/2016
PEDRO MANOEL DA SILVA 010375461554 REVISÃO 1104 24 10/11/2016 0013/2016
REIJANE MENDES DE ARAÚJO 027207591554 REVISÃO 1023 18 21/11/2016 0013/2016
RIVÂNIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA LUZ 027781931538 REVISÃO 1023 7 11/11/2016 0013/2016
SAMARA MOREIRA DA SILVA 035261131570 REVISÃO 1104 24 17/11/2016 0013/2016
SIMPLICIO ALVES SOARES 000793061503 REVISÃO 1023 5 17/11/2016 0013/2016
SINHANETA LIMA CARNEIRO 002299171589 REVISÃO 1015 2 22/11/2016 0013/2016
TERESINHA DA SILVA SOUSA 027212491511 REVISÃO 1031 36 18/11/2016 0013/2016
YÊDA MARIA DANTAS MARTINS GUIMARÃES 002906361589 REVISÃO 1023 18 14/11/2016 0013/2016
Total de documentos impressos : 62

ATA DE ENCERRAMENTO DA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2016 REALIZADA NO CARTÓRIO DA 55ª ZONA ELEITORAL,

COM SEDE EM PIMENTEIRAS - PI.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (25/11/2016), nesta cidade de Pimenteiras, Estado do Piauí, sede da 55ª Zona Eleitoral, no Cartório Eleitoral, às 14:00 horas, onde se achava presente a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Dra. Mariana Marinho Machado. Ausentes os representantes de Partidos Políticos, bem como Prefeito e Presidente da Câmara Municipal. Aberta a Audiência, a Meritíssima Juíza disse aos presentes, em síntese, tudo que foi apurado na Correição, realizada no período de 16/11/2016 a 25/11/2016, conforme Edital nº 074/2016, informando a regularidade dos serviços desenvolvidos pelo Cartório e pela Justiça Eleitoral local conforme verificação dos itens dos roteiros previstos nos Provimentos nºs 09/2010-CGE e 07/2013-CRE/PI. Não foram recebidas reclamações ou sugestões da comunidade (eleitores e partidos políticos). Do que para constar lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela MM. Juíza Eleitoral e demais presentes. Era o que continha a presente Ata, que para aqui bem e fielmente transcrevi. Eu,_____, Secretário(a) da Correição, a subscrevi e assino.

Mariana Marinho Machado
Juíza Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral

Antonio de Moura Júnior
Promotor da 55ª Zona Eleitoral

56ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES E ADVOGADOS ACERCA DAS SENTENÇAS ABAIXO TRANSCRITAS, EXARADAS NOS AUTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA (ELEIÇÕES 2016) DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS ABAIXO SUBSCRITAS, PARA, QUERENDO, RECORREREM NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RES. TSE Nº 23.463/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016
PROCESSO Nº: 251-78.2016.6.18.0056
CANDIDATO(A): ETEVALDO FEITOSA DA SILVA
MUNICÍPIO: CARIDADE DO PIAUÍ/PI
ADVOGADO: DR. THOMÁZIO ROCHA OLIVEIRA LIMA – OAB/PI Nº 13.948

DECISÃO
ETEVALDO FEITOSA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de **vereador(a)** pelo **PP de Caridade do Piauí/PI**, ofereceu, **tempestivamente**, sua prestação de contas relativas às eleições de 02/10/2016, dentro do prazo estabelecido no art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015.
Os documentos exigidos pela legislação eleitoral não foram apresentados de forma completa. Em atenção ao disposto no art. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015 (rito simplificado), de ordem, o Chefe de Cartório emitiu Parecer Técnico Conclusivo, relatando as impropriedades/irregularidades detectadas em sede de análise técnica, opinando pela aprovação com ressalvas, caso sanadas as falhas apontadas, ou pela desaprovação, na hipótese de não correção.

Devidamente intimado na figura do advogado constituído, apresentou resposta ao parecer conclusivo de **fls. 72/83,** justificando as falhas apontadas pelo parecer técnico conclusivo, dentre elas a omissão de despesa referente à aquisição de combustíveis através da Nota Fiscal nº 1112, detectada em parecer conclusivo às fls. 52, alegando que o valor é de pequeno vulto e não ter existido tentativa de omissão, mas apenas uma irregularidade em razão de desconhecimento do candidato.

Com vistas dos autos, a presentante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, na forma do artigo 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão da omissão de receita/despesa com a Nota Fiscal nº 112, bem como a ausência de trânsito prévio do recurso financeiro, que realizou citada despesa, em conta bancária específica da campanha.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO

Como se sabe a prestação de contas, para o cargo Majoritário, deve ser apresentada pelo Comitê Financeiro e para os cargos de Vereador, deverão ser enviadas, por intermédio, do comitê financeiro ou pelo próprio candidato ao Juízo Eleitoral (art. 28. §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97).

Submetidas as prestações de contas à Justiça Eleitoral, a lei, com apuro técnico, assim como já o fazia a lei de eleições, limita a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Compulsando-se os autos, observo que a apresentação das contas não atendeu a todos os requisitos previstos no art. 59 da Resolução nº 23.463/15 e às disposições contidas na Lei n.º 9.504/97.

Após análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas do candidato no Sistema Eleitoral SPCE, verifica-se que, de fato, houve a omissão de despesa com a Nota Fiscal nº 1112, referente à aquisição de combustíveis no valor de R$ 100,00, os quais correspondem a 7,52% dos valores declarados nas contas.

Citada inconsistência é considerada grave, geradora de desaprovação, denotando a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, podendo implicar na conclusão por eventual omissão do verdadeiro fornecedor ou destinatário do gasto eleitoral.

Nessa esteira, segue os seguintes julgados:

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 80725 PI (TSE)

Data de publicação: 05/10/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. **PRESTAÇÃO** DE **CONTAS** DE CAMPANHA. **OMISSÃO** DE **DESPESAS**. DESAPROVAÇÃO DAS **CONTAS**. 1. Não há **omissão** no acórdão regional, tampouco violação aos arts. 275, II, 4°, do Código Eleitoral e 5°, XXXV, LIV e LV, da CF/88, quando o Tribunal Regional manifesta-se cuidadosamente sobre os vícios encontrados na **prestação** de **contas**. 2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe inovação de tese defensiva em embargos de declaração. 3. A **omissão** de **despesas** em **prestação** de **contas** é vício que impede o efetivo controle das **contas** pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie. 4. Na espécie, não é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as **contas** com ressalvas, pois, para se chegar à conclusão de que os gastos omitidos foram insignificantes no contexto dos recursos movimentados na campanha, seria necessário examinar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas **omissões** de **despesas**. 6. Agravo regimental não provido.

TRE-PA - Prestação de Contas PC 170464 PA (TRE-PA)

Data de publicação: 08/07/2015

Ementa: PRESTAÇÃO DE **CONTAS**. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DECLARADAS NA **PRESTAÇÃO** DE **CONTAS** E PRESTADA PELO FISCAL DO TRE. CONFIGURAÇÃO DE **OMISSÃO** DE **DESPESAS** E RECEITAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. 1. O fiscal do Tribunal na fiscalização do evento, jantar, realizado pelo candidato visando auferir receitas, informou **despesas** e receitas divergentes das consignadas na **prestação** de **contas** do candidato, configurando **omissão** de **despesas** e receitas, o que macula as **contas** de campanha do candidato, afetando sobremaneira a sua confiabilidade e regularidade, impondo a desaprovação. 2. **Contas** desaprovadas. (grifos nossos)

Outrossim, compulsando-se os extratos bancários definitivos apresentados dos meses de agosto/outubro, verifica-se que o recurso para pagamento de citada despesa com a Nota Fiscal nº 1112 não transitou previamente pela conta bancária do candidato, tendo, portanto, incorrido em outra grave irregularidade, qual seja a utilização de recursos financeiros sem o prévio trânsito em conta bancária específica aberta para tal finalidade.

Com essas considerações, verifica-se que o candidato incorreu em irregularidades que afetam a consistência das contas, capazes, por si sós, de gerar a desaprovação.

Quanto à apresentação das prestações de contas parciais, essas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral, como prevê o art. 43, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Desse modo, a não apresentação das prestações de contas parciais revelaria infração ao referido dispositivo normativo.

Esclareço que a assertiva de regularidade não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições, visto que, por pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido (art. 86 da Res. TSE nº 23.463/2015)

Dito isto, sem maiores delongas, considerando que as falhas apontadas, em conjunto, comprometem a regularidade, confiabilidade e consistência das contas em tela, em consonância com o parecer técnico conclusivo e manifestação ministerial, com fundamento no art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, c/c art. 30 da lei 9.504/97, **JULGO DESAPROVADAS** a prestação de contas apresentada por **ETEVALDO FEITOSA DA SILVA**, candidato(a) ao cargo de **Vereador(a)** do município de **Curral Novo do Piauí/PI.**

P.R.I. Cumpra-se.

Simões/PI, 16 de novembro de 2016

Dr. João Gabriel Furtado Baptista
Juiz da 56ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016
PROCESSO Nº: 195-45.2016.6.18.0056
CANDIDATO(A): VALDIRAN VALDEMAR DE CARVALHO NASCIMENTO
MUNICÍPIO: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI
ADVOGADO: AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES – OAB/PI Nº 12466

DECISÃO

VALDIRAN VALDEMAR DE CARVALHO NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de **vereador(a)** pelo **PRB de Curral Novo do Piauí/PI**, ofereceu, **tempestivamente**, sua prestação de contas relativas às eleições de 02/10/2016, dentro do prazo estabelecido no art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015.

Os documentos exigidos pela legislação eleitoral não foram apresentados de forma completa. Em atenção ao disposto no art. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015 (rito simplificado), de ordem, o Chefe de Cartório emitiu Parecer Técnico Conclusivo, relatando as impropriedades/irregularidades detectadas em sede de análise técnica, opinando pela aprovação com ressalvas, caso sanadas as falhas apontadas, ou pela desaprovação, na hipótese de não correção.

Devidamente intimado na figura do advogado constituído, apresentou resposta ao parecer conclusivo de **fls. 41/46,** justificando a realização de despesa com gasolina, quando só fora declarado nas contas a utilização de veículo que apenas utiliza diesel como combustível, ao fato de que utilizou o seu veículo próprio (movido a gasolina) e de que não era necessária a emissão de recibo eleitoral, por se tratar de cessão de bem móvel com valor inferior a R$ 4.000,00 (art. 6º, §3º, I da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Com vistas dos autos, a presentante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, na forma do artigo 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão da omissão de receita no que diz respeito à utilização de carro próprio utilizado pelo candidato, não declarado nas contas.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO

Como se sabe a prestação de contas, para o cargo Majoritário, deve ser apresentada pelo Comitê Financeiro e para os cargos de Vereador, deverão ser enviadas, por intermédio, do comitê financeiro ou pelo próprio candidato ao Juízo Eleitoral (art. 28. §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97).

Submetidas as prestações de contas à Justiça Eleitoral, a lei, com apuro técnico, assim como já o fazia a lei de eleições, limita a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Compulsando-se os autos, observo que a apresentação das contas não atendeu a todos os requisitos previstos no art. 59 da Resolução nº 23.463/15 e às disposições contidas na Lei n.º 9.504/97.

Após análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas do candidato no Sistema Eleitoral SPCE, verifica-se que, de fato, o prestador de contas não lançou a arrecadação de receita, ainda que estimável em dinheiro, de veículo próprio cedido à sua campanha.

Em que pese o Art. 6º, §3º, I da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispensar a emissão de recibo eleitoral a cessão de bens móveis limitados ao valor de R$ 4.000,00, citado dispositivo não dispensa o prestador de constas de escriturar todas as receitas e despesas realizadas em sua campanha eleitoral, ainda que estimáveis em dinheiro, in verbis:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

(...)

§ 3º **Não se submetem à <u>emissão</u>** do recibo eleitoral previsto no *caput*:

I - a cessão de bens móveis, **<u>limitada ao valor de R$ 4.000,00</u>** (quatro mil reais) por cedente; (grifos nossos)

O prestador de contas incorreu em irregularidade que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de receitas, geradora, por si só, de potencial desaprovação.

Considera-se, ainda, a possibilidade de inferir da resposta dada ao parecer conclusivo a possibilidade de omissão na arrecadação de outras receitas de cessão de bens móveis limitados ao valor de R$ 4.000,00, não registradas nas peças contábeis, as quais podem ter ocorrido pelo fato de erro na interpretação do art. 6º, §3º, I da resolução disciplinadora, o qual dispensa o prestador de contas da emissão do recibo eleitoral, mas não da obrigatoriedade do lançamento contábil de citadas receitas nas contas da campanha.

Quanto à gravidade da irregularidade na omissão de receitas, segue julgado do Tribunal Superior Eleitoral, pela desaprovação das contas:

<u>TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 33677 AL (TSE)</u>

Data de publicação: 08/04/2015

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. **OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA**. **DESAPROVAÇÃO**. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a **automática desaprovação de contas** de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de **inviabilizar a fiscalização das contas.** 2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação. 3. **A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.** 4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de **receita/despesa omitida,** inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas. 5. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos)

Quanto à apresentação das prestações de contas parciais, essas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral, como prevê o art. 43, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Desse modo, a não apresentação das prestações de contas parciais revelaria infração ao referido dispositivo normativo.

Esclareço que a assertiva de regularidade não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições, visto que, por pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido (art. 86 da Res. TSE nº 23.463/2015)

Dito isto, sem maiores delongas, considerando que as falhas apontadas, em conjunto, comprometem a regularidade, confiabilidade e consistência das contas em tela, em consonância com o parecer técnico conclusivo e manifestação ministerial, com fundamento no art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, c/c art. 30 da lei 9.504/97, **JULGO DESAPROVADAS** a prestação de contas apresentada por **VALDIRAN VALDEMAR DE CARVALHO NASCIMENTO**, candidato(a) ao cargo de **Vereador(a)** do município de **Curral Novo do Piauí/PI.**

P.R.I. Cumpra-se.

Simões/PI, 16 de novembro de 2016

Dr. João Gabriel Furtado Baptista
Juiz da 56ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016
PROCESSO Nº: 221-43.2016.6.18.0056
CANDIDATO(A): FRANCIANA DOS HUMILDES MORAES
MUNICÍPIO: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI
ADVOGADO: DR. FRANKLIN FREIRE DE AQUINO BEZERRA – OAB/PE Nº 34.069-D

DECISÃO

FRANCIANA DOS HUMILDES MORAES, candidato(a) ao cargo de **vereador(a)** pelo **PSD de Curral Novo do Piauí/PI**, ofereceu, **tempestivamente**, sua prestação de contas relativas às eleições de 02/10/2016, dentro do prazo estabelecido no art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015.

Os documentos exigidos pela legislação eleitoral não foram apresentados de forma completa. Em atenção ao disposto no art. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015 (rito simplificado), de ordem, o Chefe de Cartório emitiu Parecer Técnico Conclusivo, relatando as impropriedades/irregularidades detectadas em sede de análise técnica, opinando pela aprovação com ressalvas, caso sanadas as falhas apontadas, ou pela desaprovação, na hipótese de não correção.

Devidamente intimada na figura do advogado constituído, deixou transcorrer **in albis** o prazo concedido para resposta.

Com vistas dos autos, a presentante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, na forma do artigo 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão da omissão do prestador de contas, impossibilitando a análise da contas, em razão da ausência de documentos essenciais à aferição da arrecadação de recursos e realização de despesas.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO

Como se sabe a prestação de contas, para o cargo Majoritário, deve ser apresentada pelo Comitê Financeiro e para os cargos de Vereador, deverão ser enviadas, por intermédio, do comitê financeiro ou pelo próprio candidato ao Juízo Eleitoral (art. 28. §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97).

Submetidas as prestações de contas à Justiça Eleitoral, a lei, com apuro técnico, assim como já o fazia a lei de eleições, limita a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Compulsando-se os autos, observo que a apresentação das contas não atendeu a todos os requisitos previstos no art. 59 da Resolução nº 23.463/15 e às disposições contidas na Lei n.º 9.504/97.

Após análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas do candidato no Sistema Eleitoral SPCE, verifica-se que, de fato, conforme certidão cartorária, decorreu in albis o prazo concedido à parte para sanar as impropriedades/irregularidades apontadas em parecer técnico, dentre elas a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período da campanha, bem como esclarecimentos quanto ao possível recebimento direto ou indireto de fontes vedadas e recurso de origem não identificada.

Segundo a inteligência dos arts. 59 e 48 da Res. TSE nº 23.463/2015, a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva se constitui em documento obrigatório à análise das contas, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, in verbis:

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do *caput* do art. 48. (...)

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, **em sua forma definitiva**, **contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (…) (grifos nossos)

Nesse sentido, o prestador de contas incorreu em falha grave, que revela restrição técnica ao exame, visto que o lastro documental apresentado não está revestido da necessária confiabilidade para sustentar as conclusões, conforme entendimento jurisprudencial a seguir:

TRE-PA - Recurso Eleitoral RE 8917 PA (TRE-PA)

Data de publicação: 06/02/2014

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA **BANCÁRIA** ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DE **EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS**. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ausência de abertura de conta **bancária** específica e a consequente ausência de apresentação dos **extratos bancários** comprometem o efetivo controle das contas, sendo portando vícios insanáveis. 2. Recurso conhecido e desprovido.

TRE-AM - Prestação de Contas PC 7526 AM (TRE-AM)

Data de publicação: 18/07/2014

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA. **EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO**. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A apresentação de documento sem assinatura e sem timbre do banco não supre a falta do **extrato bancário** de todo o período da campanha eleitoral. Precedente da Corte. Recurso conhecido e desprovido.

TRE-PA - Prestação de Contas PC 163702 PA (TRE-PA)

Data de publicação: 10/08/2015

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO EM USO. AUSENCIA DE NOTA FISCAL REFERENTE A GASTOS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE **EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO** E QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O documento de propriedade do veículo em nome de pessoa diversa do cedente contraria dispositivo legal e enseja a desaprovação das contas. 2. A realização de gastos sem comprovação por nota fiscal ou por outro documento idôneo configura falha grave e insanável e que, por si só, gera a desaprovação das contas. 3. Aberta conta **bancária** para movimentação dos recursos de campanha, imperiosa é a apresentação de **extratos bancários** válidos, na sua forma **definitiva**, correspondentes a todo o período declarado, de modo que a apresentação de documento parcial e sem validade legal não se mostra suficiente a atender ao requisito. 4. CONTAS DESAPROVADAS.

Outrossim, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo concedido para saneamento das contas, inviabilizando a integral análise pela Justiça Eleitoral dos demais apontamentos do parecer técnico conclusivo, atinentes à arrecadação de receitas e realização de despesas. Nesse sentido:

TRE-PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS PC 14147 PB (TRE-PB)

Data de publicação: 06/12/2010

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. ELEIÇÕES 2006. IRREGULARIDADES. PRAZO TRANCORRIDO **IN ALBIS**. NÃO **SANEAMENTO**. **DESAPROVAÇÃO**. - Devem ser desaprovadas as contas, quando apresentadas em desconformidade com a Resolução do TSE nº 22.250/2006. - Candidato que não saneou as irregularidades apontadas pelo órgão técnico. - Contas desaprovadas.

TRE-DF - PRESTAÇÃO DE CONTAS PCONT 360249 DF (TRE-DF)

Data de publicação: 21/09/2012

Ementa: ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - NÃO-**SANEAMENTO** DE IRREGULARIDADES - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - **DESAPROVAÇÃO**. 1. O candidato deixou transcorrer **in albis** o prazo para **saneamento** das irregularidades apontadas pelo órgão de Controle Interno, inviabilizando a análise da prestação de contas. 2. Contas desaprovadas.

Com essas considerações, verifica-se que a candidata incorreu em irregularidades que afetam a consistência das contas, capazes, por si sós, de gerar a desaprovação das contas.

Quanto à apresentação das prestações de contas parciais, essas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral, como prevê o art. 43, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Desse modo, a não apresentação das prestações de contas parciais revelaria infração ao referido dispositivo normativo.

Esclareço que a assertiva de regularidade não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições, visto que, por pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido (art. 86 da Res. TSE nº 23.463/2015)

Dito isto, sem maiores delongas, considerando que as falhas apontadas, em conjunto, comprometem a regularidade, confiabilidade e consistência das contas em tela, em consonância com o parecer técnico conclusivo e manifestação ministerial, com fundamento no art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, c/c art. 30 da lei 9.504/97, **JULGO DESAPROVADAS** a prestação de contas apresentada por **FRANCIANA DOS HUMILDES MORAES**, candidato(a) ao cargo de **Vereador(a)** do município de **Curral Novo do Piauí/PI.**

P.R.I. Cumpra-se.

Simões/PI, 16 de novembro de 2016

Dr. João Gabriel Furtado Baptista
Juiz da 56ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016
PROCESSO Nº: 192-90.2016.6.18.0056
CANDIDATO(A): MARCOS ANTÔNIO SANTOS
MUNICÍPIO: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI
ADVOGADO: AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES – OAB/PI Nº 12466

DECISÃO

MARCOS ANTÔNIO SANTOS, candidato(a) ao cargo de **vereador(a)** pelo **PP de Curral Novo do Piauí/PI**, ofereceu, **tempestivamente**, sua prestação de contas relativas às eleições de 02/10/2016, dentro do prazo estabelecido no art. 45 da Resolução TSE 23.463/2015.

Os documentos exigidos pela legislação eleitoral não foram apresentados de forma completa. Em atenção ao disposto no art. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015 (rito simplificado), de ordem, o Chefe de Cartório emitiu Parecer Técnico Conclusivo, relatando as impropriedades/irregularidades detectadas em sede de análise técnica, opinando pela aprovação com ressalvas, caso sanadas as falhas apontadas, ou pela desaprovação, na hipótese de não correção.

Devidamente intimado na figura do advogado constituído, apresentou resposta ao parecer conclusivo de **fls. 32/34,** justificando a ausência de movimentação prévia de recurso financeiros na conta bancária específica em razão da greve bancária, distância para o Município em que concorreu e demora no atendimento pela agência. Quanto a ausência de despesa com combustíveis para o veículo cedido à sua campanha, não houve manifestação.

Com vistas dos autos, a presentante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, na forma do artigo 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão da ausência de trânsito prévio de recursos em espécie e gastos realizados na conta de campanha, bem pelo uso de veículo sem comprovação de despesa com combustíveis.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO

Como se sabe a prestação de contas, para o cargo Majoritário, deve ser apresentada pelo Comitê Financeiro e para os cargos de Vereador, deverão ser enviadas, por intermédio, do comitê financeiro ou pelo próprio candidato ao Juízo Eleitoral (art. 28. §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97).

Submetidas as prestações de contas à Justiça Eleitoral, a lei, com apuro técnico, assim como já o fazia a lei de eleições, limita a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Compulsando-se os autos, observo que a apresentação das contas não atendeu a todos os requisitos previstos no art. 59 da Resolução nº 23.463/15 e às disposições contidas na Lei n.º 9.504/97.

Após análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas do candidato no Sistema Eleitoral SPCE, verifica-se que, de fato, o prestador de contas não registrou qualquer despesa com combustíveis, imprescindível para utilização de veículo cedido à sua campanha, não existindo nos autos sequer qualquer comprovação da realização de citado gasto (nota fiscal), impedindo o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, o que configura omissão de despesa, caracterizadora de irregularidade hábil a desaprovar as contas da campanha, conforme seguinte julgado do TSE:

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 80725 PI (TSE)

Data de publicação: 05/10/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE **CONTAS** DE CAMPANHA. **OMISSÃO DE DESPESAS**. **DESAPROVAÇÃO** DAS **CONTAS**. 1. Não há omissão no acórdão regional, tampouco violação aos arts. 275, II, 4°, do Código Eleitoral e 5°, XXXV, LIV e LV, da CF/88, quando o Tribunal Regional manifesta-se cuidadosamente sobre os vícios encontrados na prestação de contas. 2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe inovação de tese defensiva em embargos de declaração. **3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie**. 4. Na espécie, não é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as conta**s** com ressalvas, pois, para se chegar à conclusão de que os gastos omitidos foram insignificantes no contexto dos recursos movimentados na campanha, seria necessário examinar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. **In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas omissões de despesas.** 6. Agravo regimental não provido.

Outrossim, o prestador de contas incorreu em outra grave irregularidade, qual seja a utilização de recursos financeiros sem o prévio trânsito em conta bancária específica aberta para tal finalidade, tendo apresentado os extratos bancários consolidados dos meses de agosto a outubro sem qualquer movimentação.

A justificativa apresentada pela parte de greve bancária, distância do município em que concorreu para a agência que abriu a conta bancária e a demora no atendimento pela agência não são plausíveis, considerando-se que todos os candidatos participaram dos eventos suscitados, que, ademais, não dão suporte para dispensar o prestador de contas de cumprir citado requisito, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

Segue julgado do TRE-PB, nesse sentido:

TRE-PB - RECURSO ELEITORAL RE 34642 PB (TRE-PB)

Data de publicação: 16/03/2012

Ementa: RECURSO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO**. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A utilização de recursos sem trânsito prévio pela conta bancária específica constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas (art. 11 da Res. TSE.22.715/2008).**Havendo qualquer prova ou indício de violação da legislação eleitoral vigente, quanto à documentação comprobatória das receitas de campanha eleitoral, impõe-se a **desaprovação** das contas de campanha. Desprovimento do **recurso**. (grifos nosso)

Nesse sentido, verifica-se que o prestador de contas incorreu em irregularidades que afetam a consistência das contas capazes, por si sós, de gerar a desaprovação das contas.
Quanto à apresentação das prestações de contas parciais, essas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral, como prevê o art. 43, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Desse modo, a não apresentação das prestações de contas parciais revelaria infração ao referido dispositivo normativo.
Esclareço que a assertiva de regularidade não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições, visto que, por pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido (art. 86 da Res. TSE nº 23.463/2015)
Dito isto, sem maiores delongas, considerando que as falhas apontadas, em conjunto, comprometem a regularidade, confiabilidade e consistência das contas em tela, em consonância com o parecer técnico conclusivo e manifestação ministerial, com fundamento no art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, c/c art. 30 da lei 9.504/97, **JULGO DESAPROVADAS** a prestação de contas apresentada por **MARCOS ANTÔNIO SANTOS**, candidato(a) ao cargo de **Vereador(a)** do município de **Curral Novo do Piauí/PI.**
P.R.I. Cumpra-se.
Simões/PI, 16 de novembro de 2016

Dr. João Gabriel Furtado Baptista
Juiz da 56ª Zona Eleitoral

61ª Zona Eleitoral

Editais

E D I T A L Nº 41/2016

O Dr. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS, Juiz Eleitoral da 61ª Zona – Floriano, no uso das atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, do deferimento dos pedidos de Inscrição, Transferência, Revisão e Segunda Via, conforme anexo I, referente ao período de 04.05.2016 a 29.11.2016, Lote 10/2016, desta 61ª Zona Eleitoral, cuja relação se encontra publicada no Diário de Justiça Eletrônico e afixada em Cartório, para ciência dos interessados.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital para fins de impugnação/recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contra tais deferimentos nos termos do art. 17, §1º da Resolução TSE n° 21.538/2003, bem como do art. 7º, da Lei n.º 6.996/82.

Dado e passado nesta cidade de Floriano, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, Eliana da Silva Cruz, Chefe de Cartório da 61ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo Juiz Eleitoral.

Dr. Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral

Origem: ZE 61 Zona: 061 Município: 10774 - FLORIANO
Data de Processamento: 05/11/2016 a 28/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ANA HELENA BEZERRA LIMA 024134951139 REVISÃO 1031 8 23/11/2016 0010/2016
ANA MARIA PEREIRA DA SILVA 045030801546 ALISTAMENTO 1058 14 08/11/2016 0010/2016
AVELAR GOMES DE MOURA FE 031950471570 REVISÃO 1163 52 09/11/2016 0010/2016
DELCYCLEYA DOS SANTOS EUFRASIO 033228181538 SEGUNDA VIA 1201 40 11/11/2016 0010/2016
FERNANDA DOS SANTOS ESTEVÃO PEREIRA 025394551503 REVISÃO 1074 19 16/11/2016 0010/2016
FRANCISCA REGINA SALGADO BARBOSA 037035281520 TRANSFERÊNCIA 1120 34 18/11/2016 0010/2016
GENI PEREIRA DA ROCHA 000437511546 TRANSFERÊNCIA 1015 1 08/11/2016 0010/2016
GENIVALDO AVELINO DA SILVA 014886072038 TRANSFERÊNCIA 1090 73 11/11/2016 0010/2016
GILBERTO LARANJEIRAS DA SILVA JUNIOR 045030831597 ALISTAMENTO 1384 92 21/11/2016 0010/2016
HUGO LEONARDO DUARTE DAMASCENO 020216021554 REVISÃO 1040 44 09/11/2016 0010/2016
IDELRYKA NAYRA DE SOUSA LIMA 039155051562 TRANSFERÊNCIA 1198 90 11/11/2016 0010/2016
IÊDA NOLÊTO SILVA SOUSA 009077431503 REVISÃO 1139 18 10/11/2016 0010/2016
IRENE DE SOUSA SANTOS 045030851554 ALISTAMENTO 1244 57 22/11/2016 0010/2016
ISTERLANY DEISY SILVA FEITOSA BORGES 058536201155 TRANSFERÊNCIA 1058 14 08/11/2016 0010/2016
JAQUELYNNE FERREIRA MATOS 393633200191 REVISÃO 1279 59 09/11/2016 0010/2016
JOICY PEREIRA DE SÁ 044131961589 REVISÃO 1147 9 08/11/2016 0010/2016
JOQUEANO MOREIRA DO CARMO 045030811520 ALISTAMENTO 1074 45 11/11/2016 0010/2016
JOSE MESSIAS SILVA DOS SANTOS 036527951554 REVISÃO 1198 90 08/11/2016 0010/2016
JOSE PIRES COUTINHO 006941301538 SEGUNDA VIA 1023 6 16/11/2016 0010/2016

JOSILENE PEREIRA DA SILVA CARVALHO 023441541520 REVISÃO 1201 47 28/11/2016 0010/2016
JUCELINA DE SOUZA MENÊSES 006915331570 REVISÃO 1341 79 09/11/2016 0010/2016
LUCAS RAFAEL DA COSTA BORGES ANDRADE 041507721503 REVISÃO 1104 83 08/11/2016 0010/2016
LUCIA FREIRE CORREIA 365455810141 TRANSFERÊNCIA 1031 93 17/11/2016 0010/2016
LUIZ ALVES PEREIRA JUNIOR 036303481589 TRANSFERÊNCIA 1155 27 08/11/2016 0010/2016
MARCOS RODRIGUES PEREIRA 044129971511 REVISÃO 1317 63 09/11/2016 0010/2016
MARIA ADELAIDE MARQUES MARTINS LACET 009070061503 REVISÃO 1139 18 28/11/2016 0010/2016
MARIA CLEIDE GOMES DOS SANTOS 039791801074 REVISÃO 1120 35 28/11/2016 0010/2016
MARIA DA CONCEICAO ARAUJO FEITOSA 026479011503 TRANSFERÊNCIA 1090 73 16/11/2016 0010/2016
MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA RODRIGUES 025383891520 TRANSFERÊNCIA 1171 53 16/11/2016 0010/2016
MARIA DO CARMO GOMES 006528611597 SEGUNDA VIA 1201 48 08/11/2016 0010/2016
MAYARA KELLY NOLÊTO DE SOUSA 045030841570 ALISTAMENTO 1074 45 21/11/2016 0010/2016
NÁDIA CONCEIÇÃO DA SILVA DE FREITAS 038180391511 TRANSFERÊNCIA 1260 56 28/11/2016 0010/2016
NADJAN JOUSELENE LIMA MESQUITA BILIBIO 033479851520 TRANSFERÊNCIA 1139 4 10/11/2016 0010/2016
NAYRA DHYENE DE CARVALHO 028640101511 TRANSFERÊNCIA 1031 93 18/11/2016 0010/2016
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 040032861589 REVISÃO 1279 77 08/11/2016 0010/2016
REGINEIDE GOMES FEITOSA SOUSA 027013851554 REVISÃO 1155 27 09/11/2016 0010/2016
ROGÉRIO LIMA DOS SANTOS 020939762003 TRANSFERÊNCIA 1244 57 09/11/2016 0010/2016
ROLAN RAKCEMBERG BORGES DOS ANJOS FEITOSA 040698241562 REVISÃO 1139 38 17/11/2016 0010/2016
SUÊNIA KÉZIA RODRIGUES RIBEIRO SOUSA 042052351511 REVISÃO 1171 53 17/11/2016 0010/2016
VENCESLAU MONTEIRO DE ANDRADE 045030821503 ALISTAMENTO 1171 31 21/11/2016 0010/2016
YARLA MILENA VIEIRA DA COSTA 045030861538 ALISTAMENTO 1341 79 25/11/2016 0010/2016
Total de documentos impressos : 41

Origem: ZE 61 Zona: 061 Município: 10774 - FLORIANO
Data de Processamento: 04/05/2016 a 04/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ADÃO LUIS RODRIGUES DE SOUSA 031316271511 SEGUNDA VIA 1112 24 30/08/2016 0010/2016
ADEILSON DA SILVA ALVES 035250701546 SEGUNDA VIA 1031 49 08/06/2016 0010/2016
ADEVAL CAMINHA DOS SANTOS 023436411570 SEGUNDA VIA 1309 61 06/09/2016 0010/2016
AISLAN GONÇALVES OLIVEIRA 037500451570 SEGUNDA VIA 1279 59 23/08/2016 0010/2016
ANA CLAUDIA COSTA VIEIRA 037502571538 SEGUNDA VIA 1015 3 10/08/2016 0010/2016
ANA MARCIA DOS SANTOS VIEIRA 036303731597 SEGUNDA VIA 1031 81 22/09/2016 0010/2016
ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA 038895651503 SEGUNDA VIA 1201 47 05/09/2016 0010/2016
ANTONIO FREITAS RODRIGUES NETO 024105651511 SEGUNDA VIA 1040 43 16/05/2016 0010/2016
ARYMATAN SANTOS VIEIRA DE SÁ 040699981562 SEGUNDA VIA 1015 1 25/08/2016 0010/2016
CARLOS PATRICIO RIBEIRO REIS 040700491562 SEGUNDA VIA 1155 91 14/09/2016 0010/2016
CLEMILDE PEREIRA ROLDÃO 027233231554 SEGUNDA VIA 1090 26 31/05/2016 0010/2016
DENILDE PITOMBEIRA DOS SANTOS COSTA 064002220752 SEGUNDA VIA 1015 1 23/08/2016 0010/2016
EDMILSON DE SOUSA 014992732062 SEGUNDA VIA 1260 56 16/06/2016 0010/2016
EDNALVA RODRIGUES CARVALHO 027769531546 SEGUNDA VIA 1120 35 01/07/2016 0010/2016
EDSON ELIAS BARBOSA DE SOUZA 034129201503 SEGUNDA VIA 1015 3 09/05/2016 0010/2016
ELIEZER FERREIRA PEREIRA 034124851538 SEGUNDA VIA 1155 54 20/09/2016 0010/2016
ELIOMARA DA SILVA DE MENEZES 044627241562 SEGUNDA VIA 1074 55 15/08/2016 0010/2016
ERIVAN PEREIRA SANDES 018892241589 SEGUNDA VIA 1155 85 13/06/2016 0010/2016
FAIANE DE FÁTIMA SILVA DE SOUSA 037033981503 SEGUNDA VIA 1198 39 25/08/2016 0010/2016
FRANCICLEIDE PEREIRA DA SILVA 021112542011 SEGUNDA VIA 1031 88 26/08/2016 0010/2016
FRANCISCA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA 314403560167 SEGUNDA VIA 1171 31 20/07/2016 0010/2016
FRANCISCO ALAERCIO RODRIGUES 033241191589 SEGUNDA VIA 1104 50 08/06/2016 0010/2016
FRANCISCO CARVALHO NETO 017415101511 SEGUNDA VIA 1090 26 21/09/2016 0010/2016
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO 006926491554 SEGUNDA VIA 1031 81 12/09/2016 0010/2016
FRANCISCO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS 016237931554 SEGUNDA VIA 1040 43 09/08/2016 0010/2016
FREDSON PEREIRA DE SOUSA 023436021562 SEGUNDA VIA 1244 58 12/09/2016 0010/2016
GERLANDE DA COSTA SANTOS 019051211520 SEGUNDA VIA 1031 81 13/09/2016 0010/2016
GONCALA PEREIRA DE AZEVEDO 018903371511 SEGUNDA VIA 1155 85 15/09/2016 0010/2016
HIAURY JOSÉ RODRIGUES BARROS 042109851503 SEGUNDA VIA 1279 89 19/05/2016 0010/2016
HIGGOR DA COSTA SOUSA 040242961503 SEGUNDA VIA 1023 65 23/06/2016 0010/2016
IRENE DE SOUSA PEREIRA 038898331503 SEGUNDA VIA 1244 57 23/08/2016 0010/2016
ISABELA RAMOS DE BRITO 025421051503 SEGUNDA VIA 1163 52 29/08/2016 0010/2016
JEFERSON SANTOS LIMA 022591151503 SEGUNDA VIA 1120 34 06/09/2016 0010/2016
JONAS ALVES MOURA JUNIOR 041507761520 SEGUNDA VIA 1031 81 09/08/2016 0010/2016
JOSE LUIS DA SILVA NETO 033725571180 SEGUNDA VIA 1104 83 18/08/2016 0010/2016
JOSÉ WELINGTHON DE OLIVEIRA 018904881520 SEGUNDA VIA 1104 83 16/09/2016 0010/2016
JOSIFRANKLIN DE OLIVEIRA SOUSA 031274801538 SEGUNDA VIA 1171 53 13/05/2016 0010/2016
LAURA MARIA MESSIAS FIGUEREDO 016233281503 SEGUNDA VIA 1031 81 08/09/2016 0010/2016
LETÍCIA SAIONARA DE CARVALHO 042049761589 SEGUNDA VIA 1082 72 05/09/2016 0010/2016
LOURDES BEATRIZ DE CARVALHO 044625901511 SEGUNDA VIA 1074 19 06/09/2016 0010/2016
LUCIANNA DE SOUSA SANTOS 040701011589 SEGUNDA VIA 1058 14 22/09/2016 0010/2016
LUIS CARLOS RODRIGUES SILVA 012880322097 SEGUNDA VIA 1090 25 11/05/2016 0010/2016
LUIZ UMBELINO LIMA 006618521597 SEGUNDA VIA 1015 1 13/09/2016 0010/2016
MANOEL CARLOS RODRIGUES DE PASSOS 006962721562 SEGUNDA VIA 1112 23 29/08/2016 0010/2016
MARCELO MENEZES GOIS 019035211570 SEGUNDA VIA 1112 24 16/06/2016 0010/2016

MARCELO RIBEIRO DA SILVA 033276801538 SEGUNDA VIA 1260 56 15/09/2016 0010/2016
MARGARIDA DE SOUSA OLIVEIRA 006821751589 SEGUNDA VIA 1368 76 16/06/2016 0010/2016
MARIA ANGELICA SILVA SANTOS 010135111511 SEGUNDA VIA 1198 39 14/09/2016 0010/2016
MARIA CILENE ALVES BORGES LEAL 030922031589 SEGUNDA VIA 1317 70 12/09/2016 0010/2016
MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA 031143641546 SEGUNDA VIA 1244 57 20/09/2016 0010/2016
MARIA DAS GRACAS NERIS DA SILVA 023420331520 SEGUNDA VIA 1040 43 20/07/2016 0010/2016
MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA 023444121562 SEGUNDA VIA 1040 12 17/05/2016 0010/2016
MARIA MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA 009078651570 SEGUNDA VIA 1139 4 06/09/2016 0010/2016
MARILENE PEDROSA SILVA 009078001520 SEGUNDA VIA 1201 87 16/08/2016 0010/2016
MATEUS DE CASTRO BORGES 045030271589 SEGUNDA VIA 1031 93 12/09/2016 0010/2016
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 016234041597 SEGUNDA VIA 1082 22 20/09/2016 0010/2016
RAIMUNDO DA SILVA LIMA 000439491554 SEGUNDA VIA 1198 39 14/09/2016 0010/2016
RAMILTON DE SOUSA COSTA 023445271503 SEGUNDA VIA 1155 85 09/08/2016 0010/2016
RODRIGO GOMES BERNARDES 043031951511 SEGUNDA VIA 1090 26 01/07/2016 0010/2016
SORMANI VIEIRA GOMES 036528521589 SEGUNDA VIA 1090 73 16/08/2016 0010/2016
TATILENE COSTA SILVA 037037181589 SEGUNDA VIA 1090 73 18/07/2016 0010/2016
THAIZY LIMA CARDOZO 039211741562 SEGUNDA VIA 1171 53 04/07/2016 0010/2016
UANDRISON NERIS SANTOS 021639401503 SEGUNDA VIA 1201 40 20/09/2016 0010/2016
VIVIANNE DOS SANTOS PAES LANDIM 036913371554 SEGUNDA VIA 1201 48 20/09/2016 0010/2016
WANDERSON CLEMENTINO DE SOUSA 033239111589 SEGUNDA VIA 1082 21 13/09/2016 0010/2016
Total de documentos impressos: 65

64ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 080/2016

EDITAL DE PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 NO MUNICÍPIO DE INHUMA – JUNTA ELEITORAL DA 64ª ZONA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.456/2015, arts. 141 e 142)

A Junta Eleitoral da 64ª Zona, em razão do disposto no art. 142, da Resolução acima citada, e,
considerando a divulgação oficial do resultado da eleição no município de Inhuma;

considerando o exame da Ata Geral de Eleição desta Junta Eleitoral pelos partidos políticos e coligações interessados;

considerando o decurso *in albis* do prazo para apresentação das reclamações de que trata o art. 141, § 2º, da Resolução TSE n. 23.456/2015, de 15/12/2015;

considerando o disposto no art. 146 da Resolução TSE n. 23.456/2015, de 15/12/2015;

PROCLAMA os eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no município de Inhuma nas Eleições de 2016, de acordo com os relatórios extraídos do Sistema de Gerenciamento desta Junta Eleitoral.

DESIGNA o dia 14 de dezembro de 2016, às 12:00 h, para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

Inhuma (PI), 01 de dezembro de 2016.

Dr. Expedito Costa Júnior
Presidente da Junta Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PROCESSO Nº: 22-94.2016.6.18.0064
OBJETO: Prestação de Contas Anual
INTERESSADO(S): PARTIDO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO: Filipe de Oliveira Rufino Borges - OAB/PI nº 6912
INTERESSADO(S): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUFINO - Presidente
ADVOGADO: Filipe de Oliveira Rufino Borges - OAB/PI nº 6912
INTERESSADO(S): JOSÉ DE SOUSA GONÇALVES - Tesoureira
ADVOGADO: Filipe de Oliveira Rufino Borges - OAB/PI nº 6912
MUNICÍPIO: INHUMA (PI)
EXERCÍCIO ANALISADO: 2015

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2015, protocolizada pelo Diretório Municipal do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB** dentro do prazo legal.

O Partido apresentou, no caso, declaração de ausência de movimentação financeira, assinada pelos seus responsáveis legais, na forma do que dispõe o art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2016.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico para eventual impugnação, o prazo transcorreu *in albis*, fls. (fls. 07).

Em seguida, a Analista Judiciária informou a inexistência de impugnação, de extratos bancários e de registros de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário.

Com vistas dos autos, o *parquet* se manifestou pela aprovação das contas.

Relatados, decido.

A partir da entrada em vigor da Resolução supracitada, os partidos passaram a ter a faculdade de apresentar as contas anuais de forma simplificada, juntando apenas uma declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros.

Para tais casos, o rito processual previsto dispensa a análise técnica das contas, bastando que sejam verificadas determinados itens: a ausência de impugnação no prazo do edital e a inexistência de extratos bancários e/ou provas de repasse ou recebimento de recursos do fundo partidário, que demonstrassem eventual movimentação financeira.

Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o parecer ministerial (fls. 17/18), julgo APROVADAS as contas do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB**, o que faço com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações/comunicações pertinentes, com lançamento da decisão no SICO, e arquivem-se os autos.

Inhuma (PI), 22 de novembro de 2016.

Expedito Costa Júnior
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 36-78.2016.6.18.0064
OBJETO: Prestação de Contas Anual
INTERESSADO: PARTIDO: PPS - Partido Popular Socialista
ADVOGADO(S): Geraldo Alencar Barreto Neto OAB/PI nº 8494
INTERESSADO(S): PAULO VIEIRA DE ALENCAR - Presidente
ADVOGADO(S): Geraldo Alencar Barreto Neto OAB/PI nº 8494
INTERESSADO(S): ELIANE DE SOUZA MIRANGA ALENCAR - Tesoureiro
ADVOGADO(S): Geraldo Alencar Barreto Neto OAB/PI nº 8494
MUNICÍPIO: INHUMA (PI)
EXERCÍCIO ANALISADO: 2015

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2015, protocolizada pela Comissão Provisória Municipal do **Partido Popular Socialista - PPS** fora do prazo legal.

O Partido apresentou, no caso, declaração de ausência de movimentação financeira, assinada pelos seus responsáveis legais, na forma do que dispõe o art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2016.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico para eventual impugnação, o prazo transcorreu *in albis*, fls. (fls. 12).

Em seguida, a Analista Judiciária informou a inexistência de impugnação, de extratos bancários e de registros de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário.

Com vistas dos autos, o *parquet* se manifestou pela aprovação das contas com ressalva.

Relatados, decido.

A partir da entrada em vigor da Resolução supracitada, os partidos passaram a ter a faculdade de apresentar as contas anuais de forma simplificada, juntando apenas uma declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros.

Para tais casos, o rito processual previsto dispensa a análise técnica das contas, bastando que sejam verificadas determinados itens: a ausência de impugnação no prazo do edital e a inexistência de extratos bancários e/ou provas de repasse ou recebimento de recursos do fundo partidário, que demonstrassem eventual movimentação financeira.

Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o parecer ministerial (fls. 17/18), julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do **Partido Popular Socialista - PPS**, o que faço com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações/comunicações pertinentes, com lançamento da decisão no SICO, e arquivem-se os autos.

Inhuma (PI), 29 de novembro de 2016.

Expedito Costa Júnior
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 100-88.2016.6.18.0064
ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2016
CANDIDATO(A): ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR, CANDIDATO A PREFEITO - Nº 13
ADVOGADO(A): FILIPE DE OLIVEIRA RUFINO BORGES – OAB/PI Nº 6912
CANDIDATO(A): ANTÔNIO DE DEUS GONÇALVES DE AGUIAR, CANDIDATO A VICE-PREFEITO - Nº 13
ADVOGADO(A): FILIPE DE OLIVEIRA RUFINO BORGES – OAB/PI Nº 6912
PROCEDÊNCIA: INHUMA (PI) (64º ZONA ELEITORAL)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por Antônio Rufino da Silva Júnior, candidato ao cargo de prefeito e Antônio de Deus Gonçalves de Aguiar, candidato ao cargo de vice-prefeito no município de Inhuma, sob o nº 13, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 6.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico para eventual impugnação (fls. 369/371), o prazo transcorreu *in albis* (fls. 375).

Efetuado o exame das contas, a analista emitiu parecer técnico conclusivo pela existência de inconsistências que, após manifestação do candidato (fls. 407/413), foram justificadas as falhas encontradas, não comprometendo a regularidade das contas.

Com vistas dos autos, o *parquet* se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas seguiu o rito simplificado por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, como determinado no artigo 28, § 11 da Lei 9.504/97 c/c o artigo 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Considerando a apresentação desta prestação de contas tempestivamente, a inexistência de impugnação e o parecer técnico concluindo pela sua regularidade, em consonância com o parecer ministerial (fls. 415), JULGO APROVADAS COM RESSALVAS a prestação de contas de campanha dos candidatos Antônio Rufino da Silva Júnior e Antônio de Deus Gonçalves de Aguiar, o que faço com fulcro no art. 30, II da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Sem custas.

Inhuma (PI), 30 de novembro de 2016.

Expedito Costa Júnior
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 103-43.2016.6.18.0064
ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2016
CANDIDATO(A): AMANDA LEAL NUNES, CANDIDATO(A) A VEREADOR(A) - Nº 45123
ADVOGADO(A): FILIPE DE OLIVEIRA RUFINO BORGES – OAB/PI Nº 6912
PROCEDÊNCIA: INHUMA (PI) (64º ZONA ELEITORAL)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por Amanda Leal Nunes, candidata ao cargo de vereadora no município de Inhuma, sob o nº 45555, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 6.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico para eventual impugnação (fls. 151/153), o prazo transcorreu *in albis* (fls. 158).

Efetuado o exame das contas, a analista emitiu parecer técnico conclusivo pela existência de inconsistências/irregularidades graves.

Intimado a manifestar-se sobre as irregularidades constantes do parecer técnico conclusivo, o candidato apresentou manifestação juntada às fls. 166/182.

Com vistas dos autos, o *parquet* se manifestou pela desaprovação das contas por entender que as irregularidades apontadas têm natureza grave.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas seguiu o rito simplificado por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, como determinado no artigo 28, § 11 da Lei 9.504/97 c/c o artigo 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Compulsando os autos, pude constatar que as peças que compõem o mesmo não se encontram em sintonia com os ditames da norma reguladora da espécie, insculpida no artigo 48, I, g da Resolução TSE nº 23.463/2015, porque demonstra a existência de despesa realizada sem a especificação da mesma e da arrecadação de receita correspondente para cobrir o gasto efetuado.

Em que pese a irregularidade apontada ser motivo ensejador de possível desaprovação das contas da candidata, trata o caso concreto de *quantum* irrisório, portanto incapaz de comprometer-lhes a regularidade, permitindo destarte decisão pela aprovação com ressalvas, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a despesa realizada foi de R$ 70,00 (setenta reais), correspondente a 1,13% do total de gastos efetuados pela candidata.

Quanto a outra irregularidade apontada na análise final, a mesma foi justificada pela candidata quando chamada aos autos (fls. 166/182), pois comprovou que o doador Paulo Henrique Nascimento de Sousa possuía capacidade econômica para ter efetuada as doações declaradas.

Dessa forma, conclui-se como regulares os números apresentados, embora presente a irregularidade já referida, o que conduz a aprovação do processo, ainda que com essa ressalva, como podemos destacar texto de julgado do Egrégio TRE/PI:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR INEXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Caso em que as irregularidades apontadas, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afiguram com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(In Ac. TRE-PI nº 77239 – Relator – Des. Joaquim Dias de Santana Filho; Relator designado para lavrar o acórdão – Dr. Dioclécio Sousa da Silva – Publ. DJE nº 255, pág. 32, de 15/12/2014).

Considerando que as falhas apontadas no relatório técnico conclusivo não comprometem a regularidade dos números apresentados no processo em tela, em seu conjunto formal, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS a prestação de contas de campanha da candidata Amanda Leal Nunes, o que faço com fulcro no art. 30, II da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Sem custas.

Inhuma (PI), 30 de novembro de 2016.

Expedito Costa Júnior
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 125-04.2016.6.18.0064
ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2016
CANDIDATO(A): JOAQUIM NETO DOS SANTOS, CANDIDATO(A) A VEREADOR(A) - Nº 36222
ADVOGADO(A): FILIPE DE OLIVEIRA RUFINO BORGES – OAB/PI Nº 6912
PROCEDÊNCIA: INHUMA (PI) (64º ZONA ELEITORAL)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por Joaquim Neto dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Inhuma, sob o nº 36222, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 6.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico para eventual impugnação (fls. 107/109), o prazo transcorreu *in albis* (fls. 114).

Efetuado o exame das contas, a analista emitiu parecer técnico conclusivo pela existência de inconsistências que, após manifestação do candidato (fls. 126/133), foram justificadas as falhas encontradas, não comprometendo a regularidade das contas.

Com vistas dos autos, o *parquet* se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas seguiu o rito simplificado por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, como determinado no artigo 28, § 11 da Lei 9.504/97 c/c o artigo 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Considerando a apresentação desta prestação de contas tempestivamente, a inexistência de impugnação e o parecer técnico concluindo pela sua regularidade, em consonância com o parecer ministerial (fls. 135), JULGO APROVADAS COM RESSALVAS a prestação de contas de campanha do candidato Joaquim Neto dos Santos, o que faço com fulcro no art. 30, II da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Sem custas.

Inhuma (PI), 30 de novembro de 2016.

Expedito Costa Júnior
Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 131-11.2016.6.18.0064
ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições 2016
CANDIDATO(A): KÁTIA CORTEZ DE OLIVEIRA GONÇALVES, CANDIDATO(A) A VEREADOR(A) - Nº 15555
ADVOGADO(A): FILIPE DE OLIVEIRA RUFINO BORGES – OAB/PI Nº 6912
PROCEDÊNCIA: INHUMA (PI) (64º ZONA ELEITORAL)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por Kátia Cortez de Oliveira Gonçalves, candidata ao cargo de vereadora no município de Inhuma, sob o nº 15555, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 6.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico para eventual impugnação (fls. 140/142), o prazo transcorreu *in albis* (fls. 146).

Efetuado o exame das contas, a analista emitiu parecer técnico conclusivo pela existência de inconsistências que, após manifestação do candidato (fls. 168/183), foram justificadas as falhas encontradas, não comprometendo a regularidade das contas.

Com vistas dos autos, o *parquet* se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas seguiu o rito simplificado por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, como determinado no artigo 28, § 11 da Lei 9.504/97 c/c o artigo 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Considerando a apresentação desta prestação de contas tempestivamente, a inexistência de impugnação e o parecer técnico concluindo pela sua regularidade, em consonância com o parecer ministerial (fls. 185), JULGO APROVADAS COM RESSALVAS a prestação de contas de campanha da candidata Kátia Cortez de Oliveira Gonçalves, o que faço com fulcro no art. 30, II da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Sem custas.

Inhuma (PI), 30 de novembro de 2016.

Expedito Costa Júnior
Juiz Eleitoral

67ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N° 79/2016 E OUTROS

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Excelentíssima Doutora Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, Juíza Eleitoral desta 67ª Zona, Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos do PROCESSO Nº 73-96.2016.6.18.0067 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - cuja minuta faz parte integrante deste Edital, podendo os interessados impugnarem, **no prazo de 03(três) dias**, a partir da publicação. E para que cheguem ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M Juíza expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Juízo e no DJE. **DADO** e passado nesta cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, sede da 67ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016). Eu,_____,(Marcello Hermannio Santos de Oliveira), Técnico Judiciário da 67ª Zona, lavro o presente Edital.

PROCESSO Nº: 73-96.2016.6.18.0067

PRESTADOR DE CONTAS: JAIRO DA SILVA PIRES – 40123 – PSB

ADVOGADO: PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS, OAB/PI 9.230

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Minuta da decisão: ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo ***APROVADAS, com ressalva***, as contas do candidato JAIRO DA SILVA PIRES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manoel Emídio/PI, 30 de novembro de 2016

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 67ª ZE/PI

EDITAL N° 80/2016
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Excelentíssima Doutora Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, Juíza Eleitoral desta 67ª Zona, Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos do PROCESSO Nº 72-14.2016.6.18.0067 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - cuja minuta faz parte integrante deste Edital, podendo os interessados impugnarem, **no prazo de 03(três) dias**, a partir da publicação. E para que cheguem ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M Juíza expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Juízo e no DJE. **DADO** e passado nesta cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, sede da 67ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016). Eu,_____,(Marcello Hermannio Santos de Oliveira), Técnico Judiciário da 67ª Zona, lavro o presente Edital.

PROCESSO Nº: 72-14.2016.6.18.0067

PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ VANILDO RIBEIRO DE SOUSA – 20123 – PSC

ADVOGADO: PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS, OAB/PI 9.230

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Minuta da decisão: ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo ***APROVADAS, com ressalva***, as contas do candidato JOSÉ VANILDO RIBEIRO DE SOUSA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manoel Emídio/PI, 30 de novembro de 2016

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 67ª ZE/PI

EDITAL N° 81/2016
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Excelentíssima Doutora Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, Juíza Eleitoral desta 67ª Zona, Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos do PROCESSO Nº 71-29.2016.6.18.0067 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - cuja minuta faz parte integrante deste Edital, podendo os interessados impugnarem, no prazo de 03(três) dias, a partir da publicação. E para que cheguem ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M Juíza expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Juízo e no DJE. DADO e passado nesta cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, sede da 67ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016). Eu,_____,(Marcello Hermannio Santos de Oliveira), Técnico Judiciário da 67ª Zona, lavro o presente Edital.

PROCESSO Nº: 71-29.2016.6.18.0067

PRESTADOR DE CONTAS: IRANILDO DE SOUSA PAIXÃO – 17000 – PSL

ADVOGADO: PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS, OAB/PI 9.230
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
Minuta da decisão: ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo ***APROVADAS, com ressalva***, as contas do candidato JOSÉ VANILDO RIBEIRO DE SOUSA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Manoel Emídio/PI, 30 de novembro de 2016

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 67ª ZE/PI

EDITAL N° 82/2016
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Excelentíssima Doutora Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, Juíza Eleitoral desta 67ª Zona, Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos do PROCESSO Nº 66-07.2016.6.18.0067 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - cuja minuta faz parte integrante deste Edital, podendo os interessados impugnarem, no prazo de 03(três) dias, a partir da publicação. E para que cheguem ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M Juíza expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Juízo e no DJE. DADO e passado nesta cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, sede da 67ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016). Eu,_____,(Marcello Hermannio Santos de Oliveira), Técnico Judiciário da 67ª Zona, lavro o presente Edital.
PROCESSO Nº: 66-07.2016.6.18.0067
PRESTADOR DE CONTAS: ROBERTO CARLOS BORGES SARAIVA – 11111 – PP
ADVOGADO: MANOEL AGUINALDO T. DE SOUSA FILHO, OAB/PI 12.070, FAGNER PIRES DE SOUSA, OAB/PI, 8.960, RAYLON MEDEIROS DE SOUSA, OAB/PI 12.255, DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO, OAB/PI 9.206
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
Minuta da decisão: ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo ***APROVADAS, com ressalva***, as contas do candidato ROBERTO CARLOS BORGES SARAIVA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Manoel Emídio/PI, 30 de novembro de 2016

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 67ª ZE/PI

EDITAL N° 83/2016
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Excelentíssima Doutora Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, Juíza Eleitoral desta 67ª Zona, Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos do PROCESSO Nº 66-07.2016.6.18.0067 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - cuja minuta faz parte integrante deste Edital, podendo os interessados impugnarem, no prazo de 03(três) dias, a partir da publicação. E para que cheguem ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a M.M Juíza expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Juízo e no DJE. DADO e passado nesta cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, sede da 67ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016). Eu,_____,(Marcello Hermannio Santos de Oliveira), Técnico Judiciário da 67ª Zona, lavro o presente Edital.
PROCESSO Nº: 70-44.2016.6.18.0067
PRESTADOR DE CONTAS: MARCELO DO NASCIMENTO MEDEIROS – 28888 – PRTB
ADVOGADO: MANOEL AGUINALDO T. DE SOUSA FILHO, OAB/PI 12.070, FAGNER PIRES DE SOUSA, OAB/PI, 8.960, RAYLON MEDEIROS DE SOUSA, OAB/PI 12.255, DIEGO MARADONES PIRES RIBEIRO, OAB/PI 9.206
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
Minuta da decisão: ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo ***APROVADAS, com ressalva***, as contas do candidato MARCELO DO NASCIMENTO MEDEIROS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Manoel Emídio/PI, 30 de novembro de 2016

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL DA 67ª ZE/PI

70ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 064/2016

O FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO, MM. JUIZ DIREITO DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ E JUIZ ELEITORAL DESTA 70ª ZE DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC..., Eu, Eudnaide Aguiar Castro, chefe de cartório, no uso das atribuições legais, etc... DE ORDEM,

FAÇO SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos registrados nesta 70ª Zona Eleitoral de São Gonçalo do Piauí - PI, que foram deferidos os pedidos de Revisão abaixo relacionados, referentes ao **Lote nº 007/2016**. Podendo os interessados recorrerem no prazo da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, que será publicado e afixado cópia no lugar público de costume deste Juízo e no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo do Piauí-PI, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, (30-11-2016). Eu, _____ (Eudnaide Aguiar Castro), Chefe do Cartório Eleitoral, o digitei.

Eudnaide Aguiar Castro
Chefe de Cartório

Origem: ZE 70 Zona: 070 Município: 11959 - SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ADRIELY LAYARA LIMA DA SILVA 042773821520 REVISÃO 1023 18 21/11/2016 0007/2016
ALDENOR MIRANDA DE SOUSA 032562011120 REVISÃO 1112 3 28/11/2016 0007/2016
ALDILENA FERREIRA DA SILVA ALVES 016511321589 REVISÃO 1112 4 28/11/2016 0007/2016
ALTINO DE FRANÇA SANTOS 017034361511 REVISÃO 1023 18 22/11/2016 0007/2016
AMANDA BÁRBARA SILVA ALTINO 043940671562 REVISÃO 1023 5 25/11/2016 0007/2016
ANA MARIA MENDES DA SILVA 016515001554 REVISÃO 1023 13 23/11/2016 0007/2016
ANADUZIA PIRES DA MOTA NUNES 000245441554 REVISÃO 1015 21 28/11/2016 0007/2016
ANDRE ALVES DE LIMA 043940291538 REVISÃO 1015 21 21/11/2016 0007/2016
ANDREIA CARDOSO DAS CHAGAS 031738821562 REVISÃO 1082 11 28/11/2016 0007/2016
ANDRELINA PIRES DE MOURA 000492901562 REVISÃO 1112 3 29/11/2016 0007/2016
ANTONIA BRAGA DE SOUSA CARVALHO 010630701589 REVISÃO 1023 13 30/11/2016 0007/2016
ANTONIA CARLOS DO NASCIMENTO 000287701597 REVISÃO 1023 18 24/11/2016 0007/2016
ANTONIA FILHA DA SILVA 016524401538 REVISÃO 1015 14 29/11/2016 0007/2016
ANTONIA MARIA BARBOSA DA SILVA SOUSA 016512681554 REVISÃO 1015 21 28/11/2016 0007/2016
ANTONIA MARIA PIRES VIANA 010111651546 REVISÃO 1023 5 30/11/2016 0007/2016
ANTONIA ODALYANE PEREIRA NUNES 033311221562 REVISÃO 1015 17 30/11/2016 0007/2016
ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA 010106431503 REVISÃO 1023 5 24/11/2016 0007/2016
ANTONIA PEREIRA LIMA 000660831538 REVISÃO 1112 1 21/11/2016 0007/2016
ANTONIO BARBOSA SOARES 000252621503 REVISÃO 1112 1 22/11/2016 0007/2016
ANTONIO BEZERRA DE SOUSA 000243361511 REVISÃO 1112 3 23/11/2016 0007/2016
ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA 027718771589 REVISÃO 1112 3 21/11/2016 0007/2016
ANTONIO DA CONCEICAO 050563221104 REVISÃO 1023 18 21/11/2016 0007/2016
ANTONIO DO RÊGO SOBRINHO 010104991520 REVISÃO 1023 5 28/11/2016 0007/2016
ANTONIO FEITOSA DO NASCIMENTO 016521411520 REVISÃO 1023 13 21/11/2016 0007/2016
ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES 010102561562 REVISÃO 1112 2 22/11/2016 0007/2016
ANTONIO NETO DO RÊGO SOBRINHO 027666771589 REVISÃO 1023 13 22/11/2016 0007/2016
ANTONIO OLICIO NUNES LEAL 000252641562 REVISÃO 1112 1 21/11/2016 0007/2016
ANTONIO PEREIRA DA SILVA 000493701589 REVISÃO 1090 12 28/11/2016 0007/2016
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS 010140511546 REVISÃO 1023 5 24/11/2016 0007/2016
ANTONIO SOARES LIMA 000244171511 REVISÃO 1112 1 23/11/2016 0007/2016
AURICELIA BARBOSA DOS SANTOS 016520031538 REVISÃO 1015 14 29/11/2016 0007/2016
BRAZ MACHADO DE ARAÚJO 010106461546 REVISÃO 1015 21 22/11/2016 0007/2016
CARINA PIRES DE SOUSA 016517801562 REVISÃO 1023 13 30/11/2016 0007/2016
CARLITO VITAL DE ARAUJO 000244261503 REVISÃO 1112 3 28/11/2016 0007/2016
CARLOS DANIEL PIRES BARBOSA 033310771570 REVISÃO 1090 12 30/11/2016 0007/2016
CICINATO FRANCISCO DE BRITO 010140331562 REVISÃO 1023 5 23/11/2016 0007/2016
CLAUDENICE BARBOSA NUNES 035738971597 REVISÃO 1015 17 22/11/2016 0007/2016
CLAUDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO 022351811570 REVISÃO 1104 15 29/11/2016 0007/2016
CLAUDIA PIRES DO NASCIMENTO 205463090167 REVISÃO 1023 18 30/11/2016 0007/2016
CLAUDILENE PIRES BARBOSA 016820361538 REVISÃO 1023 13 24/11/2016 0007/2016
CLÁUDIO FERREIRA MOURA 000614801570 REVISÃO 1015 21 25/11/2016 0007/2016
CLEDEANIA PIRES DO NASCIMENTO 016515621554 REVISÃO 1015 21 24/11/2016 0007/2016
DAMASIO PEREIRA DE SOUSA 000492021570 REVISÃO 1090 12 28/11/2016 0007/2016
DAYANNE PEREIRA DO ROSÁRIO 042302271570 REVISÃO 1015 17 25/11/2016 0007/2016
DEIJAVAN DANTAS FEITOZA 031381331520 REVISÃO 1112 3 23/11/2016 0007/2016
DENISE ALVES DOS SANTOS 035738501520 REVISÃO 1023 13 24/11/2016 0007/2016
DEOFLAN DANTAS FEITOZA 016517071554 REVISÃO 1015 14 24/11/2016 0007/2016

DEUSDETH DANTAS FEITOSA 010145821562 REVISÃO 1015 21 25/11/2016 0007/2016
DIVINA MARIA CONCEICAO SANTOS 009751541589 REVISÃO 1015 14 21/11/2016 0007/2016
DOMINGAS PEREIRA NUNES 016507611546 REVISÃO 1112 2 25/11/2016 0007/2016
DOMINGOS ALMEIDA DE ARAUJO 027748351597 REVISÃO 1023 5 28/11/2016 0007/2016
DOMINGOS ALVES FEITOSA 010102521538 REVISÃO 1112 4 21/11/2016 0007/2016
DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA 035738961503 REVISÃO 1015 21 22/11/2016 0007/2016
EDGARD PIRES DO NASCIMENTO 000659141520 REVISÃO 1112 4 24/11/2016 0007/2016
EDIELSON DA SILVA LIMA 043940551520 REVISÃO 1090 12 23/11/2016 0007/2016
EDINA NUNES DIAS 031741781597 REVISÃO 1015 19 29/11/2016 0007/2016
EDINHO FERREIRA PIRES 016823111570 REVISÃO 1023 13 24/11/2016 0007/2016
ELESBÃO GABRIEL NUNES DE LIMA 034445871503 REVISÃO 1015 21 24/11/2016 0007/2016
ELISANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO 024358221538 REVISÃO 1112 1 30/11/2016 0007/2016
ELIZÂNGELA ARAUJO DO ROSÁRIO 036886641554 REVISÃO 1015 17 24/11/2016 0007/2016
ELIZANGELA DA CONCEIÇÃO SOUSA ARAUJO 027748011546 REVISÃO 1015 21 29/11/2016 0007/2016
ELPÍDIO RIBEIRO ALVES 026557661554 REVISÃO 1023 18 30/11/2016 0007/2016
EMIDIO FRANCISCO DE BRITO 016509621554 REVISÃO 1112 1 25/11/2016 0007/2016
FABIO COELHO LIMA 016822541546 REVISÃO 1015 21 20/11/2016 0007/2016
FABIO PEREIRA LIMA 016512361570 REVISÃO 1023 5 24/11/2016 0007/2016
FERNANDA PEREIRA CARDOSO 035738991554 REVISÃO 1023 18 23/11/2016 0007/2016
FILOMENA CARLOS DA SILVA 010112661597 REVISÃO 1023 5 23/11/2016 0007/2016
FRANCIMAR ELIAS BEZERRA 000287341520 REVISÃO 1112 3 24/11/2016 0007/2016
FRANCISCA ALVES DA SILVA 001002851562 REVISÃO 1090 12 28/11/2016 0007/2016
FRANCISCA FAUSTINA DE SOUSA 010117411554 REVISÃO 1023 18 25/11/2016 0007/2016
FRANCISCA GOMES DA COSTA 019637322020 REVISÃO 1112 3 23/11/2016 0007/2016
FRANCISCA LUIZA FERREIRA DA SILVA 000266031554 REVISÃO 1015 21 29/11/2016 0007/2016
FRANCISCA MARIA ALVES 027663581520 REVISÃO 1112 3 23/11/2016 0007/2016
FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO 029827351538 REVISÃO 1023 18 21/11/2016 0007/2016
FRANCISCA NAYANNA DE CARVALHO BRAGA 031381171503 REVISÃO 1015 17 22/11/2016 0007/2016
FRANCISCA PEREIRA LIMA SILVA 000739641520 REVISÃO 1112 4 25/11/2016 0007/2016
FRANCISCA PIRES BARBOSA 000710751503 REVISÃO 1112 2 21/11/2016 0007/2016
FRANCISCA QUITERA DA SILVA 016516361520 REVISÃO 1023 13 25/11/2016 0007/2016
FRANCISCA RODRIGUES DE MOURA 000245531546 REVISÃO 1015 21 30/11/2016 0007/2016
FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO 010105361503 REVISÃO 1023 5 24/11/2016 0007/2016
FRANCISCO ALVES MOTA 000660571546 REVISÃO 1112 4 21/11/2016 0007/2016
FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA MOURA 043559571538 REVISÃO 1112 3 22/11/2016 0007/2016
FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA 016516351546 REVISÃO 1015 14 29/11/2016 0007/2016
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 010105261538 REVISÃO 1023 5 23/11/2016 0007/2016
FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA 016518761546 REVISÃO 1112 2 30/11/2016 0007/2016
FRANCISCO SOARES DE NEIVA 016514251546 REVISÃO 1090 12 24/11/2016 0007/2016
GIRLENE CARLOS DA SILVA 016516601554 REVISÃO 1023 13 23/11/2016 0007/2016
GLECIANE DA SILVA FEITOSA 027663931503 REVISÃO 1023 5 21/11/2016 0007/2016
GONÇALA PIRES BARBOSA SOARES 010111961546 REVISÃO 1015 21 22/11/2016 0007/2016
GONÇALA SOARES LIMA 000660841511 REVISÃO 1112 1 23/11/2016 0007/2016
GONÇALO BARBOSA DA SILVA 000492511554 REVISÃO 1112 3 30/11/2016 0007/2016
GRAZZIELLY DA SILVA FEITOSA 044991641597 ALISTAMENTO 1112 4 23/11/2016 0007/2016
HALCION GALLO ARAUJO 040191031562 REVISÃO 1015 19 24/11/2016 0007/2016
HILSA IMAGEM DA COSTA SILVA MOURA 027663781570 REVISÃO 1112 1 21/11/2016 0007/2016
HUMBERTO CÁSSIO LIMA DA SILVA 044315271597 REVISÃO 1112 4 24/11/2016 0007/2016
IRATAN PEREIRA DE CARVALHO 016507711511 REVISÃO 1015 21 22/11/2016 0007/2016
ISAQUE BARBOSA SOARES 044991631503 ALISTAMENTO 1015 21 22/11/2016 0007/2016
JAILSON PEREIRA DA SILVA 034446271538 REVISÃO 1023 13 24/11/2016 0007/2016
JANAILDA DO RÊGO MENEZES 034447341520 REVISÃO 1112 4 29/11/2016 0007/2016
JANAINA DE SOUSA CARVALHO 027663611520 REVISÃO 1023 13 30/11/2016 0007/2016
JANAYNA BARBOSA DOS SANTOS 016523671597 REVISÃO 1112 1 29/11/2016 0007/2016
JANETE FERREIRA GOMES LOPES 000491961597 REVISÃO 1112 3 21/11/2016 0007/2016
JAQUELINE PEREIRA DO ROSÁRIO 040190721520 REVISÃO 1015 19 25/11/2016 0007/2016
JAYLSON CARVALHO PIRES 037718621520 REVISÃO 1112 2 22/11/2016 0007/2016
JOÃO BATISTA BORGES LEAL 038920471562 REVISÃO 1023 18 22/11/2016 0007/2016
JOÃO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA 034283601597 REVISÃO 1112 2 28/11/2016 0007/2016
JOÃO LUIS BARBOSA VILARINHO 016825581562 REVISÃO 1015 14 22/11/2016 0007/2016
JOAO NETO PIRES DE SOUSA 010106721538 REVISÃO 1023 5 28/11/2016 0007/2016
JOÃO PAULO PIRES DA SILVA 041979261554 REVISÃO 1015 17 20/11/2016 0007/2016
JOÃO PEREIRA DOS SANTOS 000245461511 REVISÃO 1015 21 29/11/2016 0007/2016
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 010123601511 REVISÃO 1104 15 21/11/2016 0007/2016
JOSE DO REGO SOBRINHO 000266141503 REVISÃO 1112 3 22/11/2016 0007/2016
JOSÉ PIRES BARBOSA 000829951511 REVISÃO 1112 4 21/11/2016 0007/2016
JOSE PIRES DE MOURA 010102681503 REVISÃO 1112 4 23/11/2016 0007/2016
JOSEFA COELHO DE SOUSA MOURA 016521341503 REVISÃO 1023 13 22/11/2016 0007/2016
JOSEFA FAUSTINO BARBOSA DE SOUSA 010112811520 REVISÃO 1023 5 30/11/2016 0007/2016
JOSEFA FAUSTINO MOTA SOUSA 000660811570 REVISÃO 1015 21 29/11/2016 0007/2016
JOSIMAR ALVES DA SILVA 016511921511 REVISÃO 1104 15 22/11/2016 0007/2016
JOVITA JOVINA DA CONCEIÇÃO ARAUJO 010104951503 REVISÃO 1023 5 29/11/2016 0007/2016

JUCÉLIA ALVES DO NASCIMENTO 016822771538 REVISÃO 1112 3 21/11/2016 0007/2016
JUSTINA DA SILVA NETA LIMA 016825611562 REVISÃO 1090 12 23/11/2016 0007/2016
KARLLOS HENRIQUE ALVES VALENTIM SILVA 043560131503 REVISÃO 1090 12 28/11/2016 0007/2016
KAUANNE LIMA DA SILVA 043941351546 REVISÃO 1015 21 24/11/2016 0007/2016
KEZYA RUANNY PEREIRA VITAL 042302041589 REVISÃO 1015 19 29/11/2016 0007/2016
LENIVALDO LEAL SOUSA 009039651511 REVISÃO 1023 18 21/11/2016 0007/2016
LEO RODRIGUES DO NASCIMENTO 000739791503 REVISÃO 1023 5 23/11/2016 0007/2016
LEUDILENE PEREIRA NUNES 016518181570 REVISÃO 1023 13 29/11/2016 0007/2016
LUANA LIMA DA SILVA 041517191597 REVISÃO 1015 21 21/11/2016 0007/2016
LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS 034445901503 REVISÃO 1015 14 22/11/2016 0007/2016
LUCIMAR MARIA DE ARAÚJO 016509141554 REVISÃO 1112 1 23/11/2016 0007/2016
LUIS BARBOSA NUNES 016508641554 REVISÃO 1023 5 28/11/2016 0007/2016
LUIS FERNANDO GOMES VILARINHO 041979461503 REVISÃO 1015 14 22/11/2016 0007/2016
LUIS PIRES BARBOSA 016512811520 REVISÃO 1015 19 23/11/2016 0007/2016
LUIS RENAN ALVES DA FE 033310451597 REVISÃO 1015 17 28/11/2016 0007/2016
LUIZ GONZAGA MARIANO DA SILVA 001735841554 REVISÃO 1112 2 30/11/2016 0007/2016
LUZINETE DE SOUSA SILVA MOTA 025239501538 REVISÃO 1015 17 23/11/2016 0007/2016
MANOEL BARBOSA DE NEIVA 016087651589 REVISÃO 1112 2 28/11/2016 0007/2016
MANOEL DA COSTA BARBOSA 000492361511 REVISÃO 1112 1 22/11/2016 0007/2016
MANOEL PEREIRA DA SILVA 000492091546 REVISÃO 1023 5 24/11/2016 0007/2016
MANOEL SOLIMAR JOSE NUNES 016510331503 REVISÃO 1112 1 30/11/2016 0007/2016
MARCOS ANTONIO PIRES DE SOUSA 038459131520 REVISÃO 1112 1 28/11/2016 0007/2016
MARGARIDA MARIA BARBOSA LIMA 000492531511 REVISÃO 1015 21 24/11/2016 0007/2016
MARGARIDA PEREIRA LOPES 016516131538 REVISÃO 1015 14 28/11/2016 0007/2016
MARIA ALICE SOARES DA SILVA 036373571554 REVISÃO 1015 21 30/11/2016 0007/2016
MARIA BOEIRO GONCALVES 031327911554 REVISÃO 1023 18 25/11/2016 0007/2016
MARIA DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA SOARES 016515951511 REVISÃO 1015 14 23/11/2016 0007/2016
MARIA DA CONCEICAO ARAUJO 016522221520 REVISÃO 1112 4 29/11/2016 0007/2016
MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO 010105071570 REVISÃO 1023 5 21/11/2016 0007/2016
MARIA DE FREITAS SOUSA 000290111546 REVISÃO 1015 21 30/11/2016 0007/2016
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SALES 015915811562 REVISÃO 1112 4 24/11/2016 0007/2016
MARIA DE LURDES LEAL COSTA 000659061511 REVISÃO 1112 1 21/11/2016 0007/2016
MARIA DELCI MENDES LEAL 027748461546 REVISÃO 1112 2 22/11/2016 0007/2016
MARIA DIVINA GOMES DA COSTA 007341741511 REVISÃO 1023 13 23/11/2016 0007/2016
MARIA DO AMPARO MENDES DA SILVA 000684591570 REVISÃO 1112 4 22/11/2016 0007/2016
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DANTAS 038077491538 REVISÃO 1015 19 25/11/2016 0007/2016
MARIA DO ROSARIO DA CONCEICAO 004879851562 REVISÃO 1015 21 28/11/2016 0007/2016
MARIA DO SOCORRO SOARES 000829561503 REVISÃO 1112 2 25/11/2016 0007/2016
MARIA DOS SANTOS DE SOUZA 016510371520 REVISÃO 1023 13 23/11/2016 0007/2016
MARIA FAUSTINA VILARINHO 000284801570 REVISÃO 1112 3 22/11/2016 0007/2016
MARIA FILHA DA SILVA 016507991511 REVISÃO 1112 1 29/11/2016 0007/2016
MARIA GORETE DA CONCEICAO 000829941538 REVISÃO 1015 21 21/11/2016 0007/2016
MARIA JAIANE FERREIRA ALVES 039464541570 REVISÃO 1015 19 21/11/2016 0007/2016
MARIA JANICE ALVES DOS SANTOS 027748081511 REVISÃO 1023 13 24/11/2016 0007/2016
MARIA JOSÉ LEAL DOS SANTOS 016516441538 REVISÃO 1015 14 25/11/2016 0007/2016
MARIA JOSELIA EVARISTA NEIVA 017125791503 REVISÃO 1090 12 25/11/2016 0007/2016
MARIA JOVINA DA SILVA 010112101538 REVISÃO 1015 21 30/11/2016 0007/2016
MARIA LUCIA DE ARAUJO BARBOSA 000660731562 REVISÃO 1112 1 21/11/2016 0007/2016
MARIA MADALENA QUITERIA DA SILVA 016523541570 REVISÃO 1015 17 24/11/2016 0007/2016
MARIA NILZA SOARES DA COSTA PIRES 010313081570 REVISÃO 1023 5 29/11/2016 0007/2016
MARIA PEREIRA DE JESUS 010122301538 REVISÃO 1023 5 22/11/2016 0007/2016
MARIA PEREIRA LOPES 000287751503 REVISÃO 1023 13 25/11/2016 0007/2016
MARIA PEREIRA SALES 000290101562 REVISÃO 1015 21 30/11/2016 0007/2016
MARIA PIRES NUNES DE LIMA 034467132704 REVISÃO 1015 14 22/11/2016 0007/2016
MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO LIMA 000287591589 REVISÃO 1112 3 21/11/2016 0007/2016
MARIA SILVANA DA SILVA SOUSA 016513221538 REVISÃO 1015 21 23/11/2016 0007/2016
MARIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA 008792581554 REVISÃO 1112 4 30/11/2016 0007/2016
MARIA VERBENA DE SOUSA SILVA 000659091562 REVISÃO 1023 18 24/11/2016 0007/2016
MARIANA DE SOUSA PIRES 028085851503 REVISÃO 1023 13 30/11/2016 0007/2016
MARIANO BARBOSA DE ARAUJO 031970771503 REVISÃO 1015 17 24/11/2016 0007/2016
MARTINHO PEREIRA DOS SANTOS 016077861554 REVISÃO 1015 17 21/11/2016 0007/2016
MATIAS FERREIRA FERRO 010104961589 REVISÃO 1023 5 29/11/2016 0007/2016
MAYCK SOUSA SANTOS 041517021546 REVISÃO 1090 12 29/11/2016 0007/2016
MIGUELINA PEREIRA DE ARAUJO 016512051570 REVISÃO 1112 3 25/11/2016 0007/2016
MOISÉS NUNES DE OLIVEIRA 033311241520 REVISÃO 1023 13 24/11/2016 0007/2016
NATANAEL SANTANA DA SILVA DOS SANTOS 038920031546 REVISÃO 1104 15 21/11/2016 0007/2016
ODAIR JOSE DE SOUSA 016515441570 REVISÃO 1023 13 23/11/2016 0007/2016
OGESSIANY PEREIRA NUNES 033310721562 REVISÃO 1015 17 28/11/2016 0007/2016
OLIVEIRA FRANCISCO DE SALES 017096061554 REVISÃO 1112 4 23/11/2016 0007/2016
ORLANDO JUNIOR GOMES DE BRITO 031240491562 REVISÃO 1023 18 24/11/2016 0007/2016
OSVALDO GERMANO DA SILVA 007908442003 REVISÃO 1015 17 28/11/2016 0007/2016
OTAVIO PEREIRA DE ALENCAR 000614811554 REVISÃO 1112 4 29/11/2016 0007/2016

OZÉAS JOSÉ DOS SANTOS 208489200175 REVISÃO 1015 21 25/11/2016 0007/2016
OZENIR FRANCISCA DE CARVALHO SOUSA 010278331589 REVISÃO 1015 21 29/11/2016 0007/2016
PAULA BARBOSA NUNES 042773891503 REVISÃO 1015 14 28/11/2016 0007/2016
PAULO ANTONIO DOS SANTOS 016515181589 REVISÃO 1015 14 25/11/2016 0007/2016
PEDRINA ALVES DOS SANTOS 001982511562 REVISÃO 1023 13 23/11/2016 0007/2016
RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS SILVA 004880041589 REVISÃO 1015 21 21/11/2016 0007/2016
RAIMUNDA ANTONIA DA CONCEIÇAO 010106541554 REVISÃO 1112 2 23/11/2016 0007/2016
RAIMUNDA DANTAS VIEIRA SILVA 035037551554 REVISÃO 1015 14 25/11/2016 0007/2016
RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA 000661371562 REVISÃO 1112 2 25/11/2016 0007/2016
RAIMUNDA SOARES CARNEIRO DA SILVA 016521931554 REVISÃO 1023 13 29/11/2016 0007/2016
RAIMUNDA TELES LEAL 003964141503 REVISÃO 1015 17 21/11/2016 0007/2016
RAIMUNDO JOSE FERREIRA BRITO 016513301546 REVISÃO 1112 1 29/11/2016 0007/2016
RAIMUNDO MORENO DE SOUSA 016521961503 REVISÃO 1015 14 23/11/2016 0007/2016
RAIMUNDO PEREIRA SOARES FILHO 027749201570 REVISÃO 1015 21 25/11/2016 0007/2016
RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA 016823931511 REVISÃO 1023 18 30/11/2016 0007/2016
RAUL PIRES DE SOUSA SILVA 037718331597 REVISÃO 1112 4 28/11/2016 0007/2016
RITA PEREIRA NUNES DE SOUSA 000182081570 REVISÃO 1090 12 24/11/2016 0007/2016
ROMANA FERREIRA DA SILVA 000660951570 REVISÃO 1015 21 29/11/2016 0007/2016
ROMERO PIRES NUNES 016508191503 REVISÃO 1112 1 23/11/2016 0007/2016
RONALDO ALVES DOS SANTOS 016520981503 REVISÃO 1104 15 25/11/2016 0007/2016
RONALDO PIRE NUNES 016517861554 REVISÃO 1015 14 28/11/2016 0007/2016
ROSILDA ALVES DA SILVA 034433621570 REVISÃO 1090 12 28/11/2016 0007/2016
SARA MARIA SOUSA NEIVA 044315341511 REVISÃO 1090 12 25/11/2016 0007/2016
SILVESTRA PEREIRA LIMA 016512061554 REVISÃO 1112 3 25/11/2016 0007/2016
SIMONE GONÇALVES DE SOUSA ALVES 036969571554 REVISÃO 1023 13 25/11/2016 0007/2016
SONIA MARIA FERREIRA MOURA OLIVEIRA 000245561597 REVISÃO 1015 21 30/11/2016 0007/2016
TAIMÁRIA DA CRUZ BATISTA LIMA NUNES 017103191538 REVISÃO 1015 17 28/11/2016 0007/2016
TALITA ALVES DA SILVA 043941141511 REVISÃO 1023 18 21/11/2016 0007/2016
TELMA EVARISTA DE LIMA SILVA 031381801546 REVISÃO 1090 12 25/11/2016 0007/2016
TERESA FAUSTINO BARBOSA MOURA 000243971538 REVISÃO 1023 5 24/11/2016 0007/2016
TERESA PEREIRA DE ARAÚJO 000287731538 REVISÃO 1112 3 28/11/2016 0007/2016
TIAGO DA SILVA MOTA 044991651570 ALISTAMENTO 1015 21 29/11/2016 0007/2016
VALDECI PEREIRA DA SILVA FEITOSA 000245511589 REVISÃO 1112 1 21/11/2016 0007/2016
VALDINER BARBOSA SILVA 021282001554 REVISÃO 1023 13 24/11/2016 0007/2016
VALDIRENE LIMA DOS SANTOS 016825671554 REVISÃO 1023 18 24/11/2016 0007/2016
VALERIA GOMES FEITOZA 041979361520 REVISÃO 1015 14 29/11/2016 0007/2016
VALMIR JOSE BARBOSA 016524981554 REVISÃO 1015 14 21/11/2016 0007/2016
VALMIRA ALVES DE MENEZES DO RÊGO 000578141520 REVISÃO 1023 5 22/11/2016 0007/2016
VICENTE BORBA DA SILVA 016514951554 REVISÃO 1023 13 29/11/2016 0007/2016
VIRGINA RODRIGUES DA SILVA 022348511546 REVISÃO 1015 14 24/11/2016 0007/2016
VITORIA BEATRIZ NUNES SOARES 039464361597 REVISÃO 1015 19 22/11/2016 0007/2016
VITÓRIA JOVINA DA CONCEIÇÃO 000659361538 REVISÃO 1112 4 29/11/2016 0007/2016
VITURINA BARBOSA DE NEIVA SOARES 000492281503 REVISÃO 1090 12 24/11/2016 0007/2016
VITURINA MARIA DA CONCEICAO SILVA 010105111554 REVISÃO 1023 5 28/11/2016 0007/2016
VIVIANNY GOMES FEITOZA 042774631520 REVISÃO 1015 19 23/11/2016 0007/2016
WASHINGTON DE SOUSA 016517581503 REVISÃO 1023 13 24/11/2016 0007/2016
WELDON MAURICIO PIRES DE MOURA 016524001546 REVISÃO 1023 5 21/11/2016 0007/2016
WESLEY JOSÉ DE OLIVEIRA SOUSA 042774041570 REVISÃO 1015 17 24/11/2016 0007/2016
Total de documentos impressos: 239

72ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 062/2016

De ordem do Dr. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS, Juiz substituto da 72ª Zona Eleitoral de Itaueira, na forma dos artigos 120 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral)

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam neste Juízo Eleitoral, os processos de Prestação de Contas dos municípios de Pavussu, Flores do Piauí e Rio Grande do Piauí, listados abaixo, sendo o presente para CITAR os Presidentes dos |Diretórios Municipais, listados abaixo, tendo em vista as tentativas frustradas de intimação dos mesmos, devido estes não terem sido localizados nos endereços por eles informados. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital com prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação no Dário de Justiça Eletrônico e da fixação no local de costume do Cartório Eleitoral com observância das formalidades de praxe.

Processo	Partido	Município	Presidente
1952-2015.6.18.0072	PT	Flores do Piauí	Walter Alves Saraiva
5361.2014.6.18.0072	PMDB	Flores do Piauí	Francisco da Costa Miranda
4147-2014.6.18.0072	PRB	Flores do Piauí	Dawdson José Rosado de Amorim
1549-2014.6.18.0072	PSB	Rio Grande do Piauí	Rones Pereira da Silva

2122-2015.6.18.0072	PMDB	Pavussu	Pedro José dos Santos
3625-2014.6.18.0072	PTN	Rio Grande do Piauí	Fabio Miranda Feitosa
5191-2014.6.18.0072	PP	Flores do Piauí	Dayvison Vieira Nunes
3370-2014.6.18.0072	DEM	Rio Grande do Piauí	Agenor Miranda de Sousa
4402-2014.6.18.0072	PR	Flores do Piauí	Alex Douglas Rodrigues Cipriano
2071-2014.6.18.0072	PV	Rio Grande do Piauí	João de Sousa Correia
3892-2014.6.18.0072	PV	Flores do Piauí	Adail Pereira da Mata

Dado e passado nesta cidade de Itaueira, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016). Eu, _____, Samara Nogueira de Carvalho, Servidora requisitada do Cartório Eleitoral, o digitei e subscrevi.
SAMARA NOGUIERA DE CARVALHO
Servidora Requisitada da 72ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 323-17.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Adalto de Sousa Rodrigues
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
Finalidade: Intimar o Advogado acerca da sentença abaixo transcrita

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADALTO DE SOUSA RODRIGUES, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após a realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às fls. 55/56, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 57/58, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 349-15.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Francisco Moura de Sousa Rodrigues
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES, candidato a Prefeito, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 204/206, em que verificadas inconsistências, foram sanadas com justificativas e documentos probatórios às fls. 198/203.

Por meio do parecer de fls. 207/208, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 273-88.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Ernandes de Sousa
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ERNANDES DE SOUSA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às fls. 09/10, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 269-51.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Francisco Antonio da Silva
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls.11..., dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls.14/14-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls **15/16**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL DA 72ª ZONA

Processo nº 266-96.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Genival Joaquim de Moura
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GENIVAL JOAQUIM DE MOURA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls. 09, dos presentes autos.
Após a diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls.11/11-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls **12/13**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 345-75.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Airton Gomes da Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ AIRTON GOMES DA SILVA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após diligência realizada, foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às fls. 45/46, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 47/48, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 272-06.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Lidiane de Azevedo Maia
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIDIANE DE AZEVEDO MAIA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.

Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 09/10, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 263-44.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Moises Beserra Lima
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MOISES BESERRA LIMA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.

Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 11/12,** em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 13/14, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 316-25.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato:Osael Alves da Silva
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

OSAEL ALVES DA SILVA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 11/12, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 13/14, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 322-32.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Osmundo de Moraes Andrade
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

OSMUNDO DE MORAES ANDRADE, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls. 65, dos presentes autos.
Após a diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls.70/70-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. **71/72**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 260-89.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raimundo Alves dos Santos
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 15/16 em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 17/18, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 271-21.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raimundo Felipe de Araujo
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO FELIPE DE ARAÚJO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador das contas para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, a analista emitiu relatório conclusivo de exame acostado às fls. 11/11-v em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 12/13, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 293-79.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raimundo Nonato Rodrigues
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO NONATOS RODRIGUES, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, não havendo a necessidade de diligências.
Foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às fls. 10/11, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 12/13, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 347-45.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Roberth Pedro Luz
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBERTH PEDRO LUZ, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após diligência realizada, foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às fls. 11/12, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 68/69, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 277-28.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Verbena Maria Costa Reis Ribeiro Feitosa
Advogado: João Lúcio Cruz Soares, OAB/PI nº 9211

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

VERBENA MARIA COSTA REIS RIBEIRO FEITOSA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme mandado de notificação acostado às fls. 08, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 15/15-v, após atendimento à diligência, certificando pois, que foram sanadas as inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**17/18**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 254-82.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Rodrigues de Miranda Neto
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.62/63, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 64/65, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 324-02.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Avelim Ramos Melo
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AVELIM RAMOS DE MELO, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls.60/61, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.62/63, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 262-59.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Josenildo da Silva Santos
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSENILDO DA SILVA SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 77/78, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.79/80, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 326-69.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Aparecida Pereira de Sousa Silva
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

APARECIDA PEREIRA DE SOUSA SILVA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 72/73**, certificando a não existência de inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**74/75**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015,

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 270-36.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Adalto Miranda de Oliveira
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADALTO MIRANDA DE OLIVEIRA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls.43/44**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**45/46**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 325-84.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Winicius Vilanova de Miranda
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

WININCIUS VILANOVA DE MIRANDA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.

Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 64/65, certificando ausência de qualquer inconsistência.
Por meio do parecer de fls.67/68, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 342-23.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Emilson Barbosa da Silva
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA
SENTENÇA

Vistos, etc.

EMILSON BARBOSA DA SILVA, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.51/52, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 53/54, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 265-14.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Cisomar Cardoso de Macedo
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CISOMAR CARDOSO DE MACEDO, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.49/50, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 51/52, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 261-74.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Gilvan Martins dos Reis
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILVAN MARTINS DOS REIS, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.58/59, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 60/61, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 340-53.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Cleiton Cardoso Matos
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEITON CARDOSO MATOS, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.

Relatório conclusivo de exame acostado às fls.79/80, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls.81/82, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 341-38.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Agenor Pereira dos Santos
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme mandado de notificação acostado às fls. 62, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls.72/72-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de **fls.73/74**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 16 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 268-66.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Fabio da Silva Amorim
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABIO DA SILVA AMORIM, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após diligência realizada, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.66/67, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 68/69, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 253-97.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Julimar Barbosa da Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JULIMAR BARBOSA DA SILVA, candidato a Prefeito, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após diligência realizada, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.83/85, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 86/87, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 267-81.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Genilson da Silva Melo
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GENILSON DA SILVA MELO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 48/49, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 50/51, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 249-60.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Filho Ramos de Melo
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ FILHO RAMOS DE MELO, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.62, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 63/64, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 256-52.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Joseni da Costa e Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSENI DA COSTA E SILVA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 54/55, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 56/57, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 310-18.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016

Candidata: Edilberto Rafael de Barros
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDILBERTO RAFAEL DE BARROS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 62/63, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 64/65, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 320-62.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Auria Alves da Costa
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AURIA ALVES DA COSTA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 64/65**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 66/67, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidatos.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 290-27.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Adinael Rodrigues de Barros

Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADINAEL RODRIGUES DE BARROS, candidato a prefeito, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 10/11, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.12/13, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 284-20.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Fabio Nunes dos Santos
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABIO NUNES DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme diligência acostada às fls. 08, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 11/12**,** certificando a não existência de inconsistências.

Por meio do parecer de fls.13/14, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 311-03.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Antonio Luís de Macedo Moura
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO LUÍS DE MACEDO MOURA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 60/61**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**62/63**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL DA 72ª ZONA

Processo nº 279-95.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Rubem Ribeiro de Almeida
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RUBEM RIBEIRO DE ALMEIDA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 10/11**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.1**2/13**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 285-05.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Aislan Weliton Torres Cipriano
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AISLAN WELITON TORRES CIPRIANO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 14/15, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 16/17, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 309-33.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato:José Enésio Martins dos Santos
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ENESIO MARTINS DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 43/44, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 45/46, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 14 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 302-41.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Neurismar de Sousa Normandes
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

NEURISMAR DE SOUSA NORMANDES, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 07/08, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 09/10, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 300-71.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Fabricio Martins da Silva
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABRICIO MARTINS DA SILVA, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.17/17-v, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 18/19, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 282-50.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José do Egito Correia
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE DO EGITO CORREIA (candidato a vereador) apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 14, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 15/16, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelos referidos candidatos.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 280-80.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Augusto Hipolito Ferreira
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA
SENTENÇA

Vistos, etc.

AUGUSTO HIPOLITO FERREIRA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 11/12**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**13/14**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 318-92.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Rodrigues da Costa
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 59/60, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 61/62 o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 308-48.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Antonio Carlos Monteiro Ferreira
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO CARLOS MONTEIRO FERREIRA, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 44/44v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de **fls. 45/46**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL DA 72ª ZONA

Processo nº 297-19.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Manoel Júnior Gomes da Silva
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MANOEL JUNIOR GOMES DA SILVA, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 09/09v, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 10/11, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 14 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 315-40.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Edmar Vieira dos Santos
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDMAR VIEIRA DOS SANTOS, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 48/48v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de **fls. 49/50**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 14 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 287-72.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Rones Pereira da Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RONES PEREIRA DA SILVA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, o analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador das contas para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, o analista emitiu relatório conclusivo de exame acostado às fls. 37/38 em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 39/39-v, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 304-11.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016

Candidato:José Francisco Ribeiro Filho
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA
SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO FILHO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após a realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.08/09, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 46/47, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 252-15.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Maria de Lourdes Marques da Costa e Silva
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES MARQUES DA COSTA E SILVA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame, às fls.08/09, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 10/11, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 291-12.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Dias dos Santos
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ DIAS DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.37/38, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 39/40, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 366-51.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Andre de Macedo Barros
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDRÉ DE MACEDO BARROS, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.13/14, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 15/16, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 367-36.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Auricresson Dias Barros
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AURICRESSON DIAS BARROS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.09/10, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 301-56.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Josiel Pereira do Nascimento
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 34/35**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**36/37**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral da 72ª Zona

Processo nº 278-13.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Marcílio Feitosa de França
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCILIO FEITOSA DE FRANÇA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls. 09, dos presentes autos.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls.14/14-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. **15/16**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 258-22.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Leonisio Silva Feitosa
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEONISIO SILVA FEITOSA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls. 10, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls.13/13-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls **14/15**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 255-67.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Charliane de Holanda Pessoa
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CHARLIANE DE HOLANDA PESSOA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme diligência de fls. 09, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 15/15-v**, após atendimento à diligência, certificando pois, que foram sanadas as inconsistências.
Por meio do parecer de fls.16**/17**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 289-42.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Geomar Pereira da Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GEOMAR PEREIRA DA SILVA, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência de fls. 34.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às **fls.39/39-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls 40/41, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 298-04.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Mauricio Martins Costa Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA, candidato a prefeito, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme diligência às fls. 64, dos presentes autos.
De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 77/77-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de **fls.78/79**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral da 72ª Zona

Processo nº 306-78.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raul Arruda de Oliveira
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAUL ARRUDA DE OLIVEIRA (candidato a vereador) apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls. 42/43**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 44/45, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 321-47.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Marlon da Costa Feitosa
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARLON DA COSTA FEITOSA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls. 42/43**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 44/45, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 299-86.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raimundo Feitosa Fontinele
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO FEITOSA FONTINELE, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.

Foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls. 43/44**, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls.45/46, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 295-49.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Randal Valério de Miranda Souza
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador das contas para que este sanasse as falhas previamente detectadas.

Após diligência, a analista emitiu relatório conclusivo de exame acostado às fls. 54/55, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 56/57, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 323-17.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Adalto de Sousa Rodrigues
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
Finalidade: Intimar o Advogado acerca da sentença abaixo transcrita

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADALTO DE SOUSA RODRIGUES, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após a realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às fls. 55/56, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 57/58, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 349-15.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Francisco Moura de Sousa Rodrigues
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES, candidato a Prefeito, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 204/206, em que verificadas inconsistências, foram sanadas com justificativas e documentos probatórios às fls. 198/203.
Por meio do parecer de fls. 207/208, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 273-88.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Ernandes de Sousa
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ERNANDES DE SOUSA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às fls. 09/10, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 269-51.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Francisco Antonio da Silva
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls.11..., dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls.14/14-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls **15/16**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL DA 72ª ZONA

Processo nº 266-96.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Genival Joaquim de Moura
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GENIVAL JOAQUIM DE MOURA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls. 09, dos presentes autos.
Após a diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls.11/11-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls **12/13**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 345-75.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Airton Gomes da Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ AIRTON GOMES DA SILVA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após diligência realizada, foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às fls. 45/46, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 47/48, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 272-06.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Lidiane de Azevedo Maia
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIDIANE DE AZEVEDO MAIA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.

Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 09/10, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 263-44.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Moises Beserra Lima
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MOISES BESERRA LIMA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.

Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 11/12,** em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 13/14, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 316-25.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato:Osael Alves da Silva
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

OSAEL ALVES DA SILVA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 11/12, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 13/14, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 322-32.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Osmundo de Moraes Andrade
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

OSMUNDO DE MORAES ANDRADE, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls. 65, dos presentes autos.
Após a diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls.70/70-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. **71/72**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 260-89.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raimundo Alves dos Santos
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 15/16 em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 17/18, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 271-21.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raimundo Felipe de Araujo
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO FELIPE DE ARAÚJO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador das contas para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, a analista emitiu relatório conclusivo de exame acostado às fls. 11/11-v em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 12/13, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 293-79.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raimundo Nonato Rodrigues
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho, OAB/PI nº 2975
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO NONATOS RODRIGUES, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, não havendo a necessidade de diligências.
Foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às fls. 10/11, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 12/13, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 347-45.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Roberth Pedro Luz
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBERTH PEDRO LUZ, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após diligência realizada, foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às fls. 11/12, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 68/69, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 277-28.2016.6.18.0072
Procedência: Itaueira (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Verbena Maria Costa Reis Ribeiro Feitosa
Advogado: João Lúcio Cruz Soares, OAB/PI nº 9211

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

VERBENA MARIA COSTA REIS RIBEIRO FEITOSA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme mandado de notificação acostado às fls. 08, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 15/15-v, após atendimento à diligência, certificando pois, que foram sanadas as inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**17/18**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 254-82.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Rodrigues de Miranda Neto
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.62/63, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 64/65, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 324-02.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Avelim Ramos Melo
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AVELIM RAMOS DE MELO, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls.60/61, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.62/63, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 262-59.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Josenildo da Silva Santos
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSENILDO DA SILVA SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 77/78, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.79/80, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 326-69.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Aparecida Pereira de Sousa Silva
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

APARECIDA PEREIRA DE SOUSA SILVA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 72/73**, certificando a não existência de inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**74/75**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015,

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 270-36.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Adalto Miranda de Oliveira
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADALTO MIRANDA DE OLIVEIRA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls.43/44**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**45/46**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 325-84.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Winicius Vilanova de Miranda
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

WININCIUS VILANOVA DE MIRANDA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.

Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 64/65, certificando ausência de qualquer inconsistência.
Por meio do parecer de fls.67/68, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 342-23.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Emilson Barbosa da Silva
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA
SENTENÇA

Vistos, etc.

EMILSON BARBOSA DA SILVA, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.51/52, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 53/54, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 265-14.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Cisomar Cardoso de Macedo
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CISOMAR CARDOSO DE MACEDO, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.49/50, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 51/52, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 261-74.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Gilvan Martins dos Reis
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILVAN MARTINS DOS REIS, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.58/59, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 60/61, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 340-53.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Cleiton Cardoso Matos
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEITON CARDOSO MATOS, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.

Relatório conclusivo de exame acostado às fls.79/80, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls.81/82, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 341-38.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Agenor Pereira dos Santos
Advogado: Roberto Alves de Miranda, OAB/PI nº 12718
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Itaueira/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme mandado de notificação acostado às fls. 62, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls.72/72-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de **fls.73/74**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 16 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 268-66.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Fabio da Silva Amorim
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABIO DA SILVA AMORIM, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após diligência realizada, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.66/67, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 68/69, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 253-97.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Julimar Barbosa da Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JULIMAR BARBOSA DA SILVA, candidato a Prefeito, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após diligência realizada, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.83/85, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 86/87, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 267-81.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Genilson da Silva Melo
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GENILSON DA SILVA MELO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 48/49, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 50/51, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 249-60.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Filho Ramos de Melo
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ FILHO RAMOS DE MELO, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.62, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 63/64, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 256-52.2016.6.18.0072
Procedência: Pavussu (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Joseni da Costa e Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSENI DA COSTA E SILVA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Pavussu/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 54/55, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 56/57, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 310-18.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Edilberto Rafael de Barros
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDILBERTO RAFAEL DE BARROS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 62/63, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 64/65, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 320-62.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidata: Auria Alves da Costa
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AURIA ALVES DA COSTA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 64/65**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 66/67, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidatos.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 290-27.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Adinael Rodrigues de Barros
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADINAEL RODRIGUES DE BARROS, candidato a prefeito, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 10/11, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.12/13, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 284-20.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Fabio Nunes dos Santos
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABIO NUNES DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme diligência acostada às fls. 08, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 11/12**,** certificando a não existência de inconsistências.

Por meio do parecer de fls.13/14, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 311-03.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016

Candidato: Antonio Luís de Macedo Moura
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO LUÍS DE MACEDO MOURA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 60/61**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**62/63**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL DA 72ª ZONA

Processo nº 279-95.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Rubem Ribeiro de Almeida
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RUBEM RIBEIRO DE ALMEIDA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 10/11**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.1**2/13**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 285-05.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Aislan Weliton Torres Cipriano
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AISLAN WELITON TORRES CIPRIANO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 14/15, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 16/17, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 309-33.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato:José Enésio Martins dos Santos
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ENESIO MARTINS DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 43/44, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 45/46, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 14 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 302-41.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Neurismar de Sousa Normandes
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

NEURISMAR DE SOUSA NORMANDES, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 07/08, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 09/10, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 300-71.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Fabricio Martins da Silva
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABRICIO MARTINS DA SILVA, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.17/17-v, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 18/19, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 282-50.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José do Egito Correia
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE DO EGITO CORREIA (candidato a vereador) apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 14, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 15/16, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelos referidos candidatos.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 280-80.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Augusto Hipolito Ferreira
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA
SENTENÇA

Vistos, etc.

AUGUSTO HIPOLITO FERREIRA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 11/12**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**13/14**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 318-92.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Rodrigues da Costa
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 59/60, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 61/62 o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, os candidatos interessados prestaram as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 11 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 308-48.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Antonio Carlos Monteiro Ferreira
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO CARLOS MONTEIRO FERREIRA, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 44/44v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de **fls. 45/46**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL DA 72ª ZONA

Processo nº 297-19.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Manoel Júnior Gomes da Silva
Advogado: Phelipe Nogueira de Carvalho, OAB/PI nº 6368
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MANOEL JUNIOR GOMES DA SILVA, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às fls. 09/09v, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 10/11, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 14 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 315-40.2016.6.18.0072
Procedência: Flores do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Edmar Vieira dos Santos
Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 0276
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDMAR VIEIRA DOS SANTOS, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Flores do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 48/48v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de **fls. 49/50**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Itaueira/PI, 14 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 287-72.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Rones Pereira da Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RONES PEREIRA DA SILVA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, o analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador das contas para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, o analista emitiu relatório conclusivo de exame acostado às fls. 37/38 em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 39/39-v, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 304-11.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato:José Francisco Ribeiro Filho
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA
SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO FILHO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após a realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.08/09, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 46/47, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 252-15.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Maria de Lourdes Marques da Costa e Silva
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES MARQUES DA COSTA E SILVA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Relatório conclusivo de exame, às fls.08/09, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 10/11, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 291-12.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016

Candidato: José Dias dos Santos
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ DIAS DOS SANTOS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.37/38, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 39/40, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 366-51.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Andre de Macedo Barros
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDRÉ DE MACEDO BARROS, candidato a Vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
Após realização de diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.13/14, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 15/16, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 367-36.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Auricresson Dias Barros
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AURICRESSON DIAS BARROS, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Foi emitido relatório conclusivo de exame, às fls.09/10, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 301-56.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Josiel Pereira do Nascimento
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
Foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 34/35**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls.**36/37**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral da 72ª Zona

Processo nº 278-13.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Marcílio Feitosa de França
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCILIO FEITOSA DE FRANÇA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls. 09, dos presentes autos.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls.14/14-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. **15/16**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 258-22.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Leonisio Silva Feitosa
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEONISIO SILVA FEITOSA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência acostada às fls. 10, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls.13/13-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls **14/15**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 255-67.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Charliane de Holanda Pessoa
Advogado: Priscila Rodrigues da Silva, OAB/PI nº 12336/00361
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CHARLIANE DE HOLANDA PESSOA, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme diligência de fls. 09, dos presentes autos.
Relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 15/15-v**, após atendimento à diligência, certificando pois, que foram sanadas as inconsistências.
Por meio do parecer de fls.16**/17**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, a candidata interessada prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pela referida candidata.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 289-42.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Geomar Pereira da Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GEOMAR PEREIRA DA SILVA, candidato a vereador apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas, conforme diligência de fls. 34.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, às **fls.39/39-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls 40/41, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 298-04.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Mauricio Martins Costa Silva
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA, candidato a prefeito, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, constatou-se que tais documentos foram apresentados de forma completa, porém apresentando algumas inconsistências, conforme diligência às fls. 64, dos presentes autos.
De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame acostado às **fls. 77/77-v**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de **fls.78/79**, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

DR. MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS
Juiz Eleitoral da 72ª Zona

Processo nº 306-78.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raul Arruda de Oliveira
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAUL ARRUDA DE OLIVEIRA (candidato a vereador) apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador que sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls. 42/43**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 44/45, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 321-47.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Marlon da Costa Feitosa
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARLON DA COSTA FEITOSA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.
Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.
De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.
Após diligência, foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls. 42/43**, em que não foram verificadas inconsistências.
Por meio do parecer de fls. 44/45, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2012.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz Eleitoral em exercício da 72ª Zona

Processo nº 299-86.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: Raimundo Feitosa Fontinele
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO FEITOSA FONTINELE, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, a analista desta 72ª Zona providenciou junto ao prestador para que este sanasse as falhas previamente detectadas.

Foi emitido relatório conclusivo de exame, acostado às **fls. 43/44**, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls.45/46, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art.41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

Processo nº 295-49.2016.6.18.0072
Procedência: Rio Grande do Piauí (72ª Zona Eleitoral)
Prestação de Contas – Eleição 2016
Candidato: José Randal Valério de Miranda Souza
Advogado: Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3123
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, prestação de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Rio Grande do Piauí/PI.

Em análise aos documentos exigidos pela legislação eleitoral, inicialmente constatou-se que tais documentos não foram apresentados de forma completa.

De ordem, a analista desta 72ª Zona diligenciou junto ao prestador das contas para que este sanasse as falhas previamente detectadas.

Após diligência, a analista emitiu relatório conclusivo de exame acostado às fls. 54/55, em que não foram verificadas inconsistências.

Por meio do parecer de fls. 56/57, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos (a prefeito, vice-prefeito e vereador) deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **APROVO** as contas apresentadas pelo referido candidato.

P. R. I. Após, arquivem-se, com baixa.

Itaueira/PI, 24 de novembro de 2016.

Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 72ª ZONA

73ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo n.: 124-89.2016.6.18.0073-PRESTAÇÃO DE CONTAS
CANDIDATO: EDIVALDO SANTANA DE SÁ
ADVOGADO: MARCELO LOBÃO SALIM COELHO OAB 9882/PI

De ordem, intimo V. Sa do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Eleitoral a seguir:

"*Na forma do art. 59, § 3º, da Resolução – TSE n. 23.463/2015, determino a intimação do candidato para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre os seguintes pontos da sua prestação de contas, que podem eventualmente configurar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas ou de origem não identificada e/ou omissão de receitas e gastos eleitorais, podendo juntar documentos:*

Ausência de registro e contabilização de despesas com assessoria/consultoria jurídica e contabilidade, na forma do art. 29, VII, e § 1º, da Resolução – TSE n. 23.463/2015;

Pagamento a prestador de serviço de contabilidade apenas por serviços de xerox, conforme recibo (fls. 19 e 41);

Doação em dinheiro efetuada por prestador de serviço de contabilidade para a própria campanha eleitoral (fls. 08, 12 e 32).

Após o prazo para resposta, encaminhe-se ao Ministério Público, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me imediatamente conclusos. Socorro do Piauí-PI, 30 de novembro de 2016. Mário Soares de Alencar. Juiz Eleitoral"

Fica neste ato V.Sa., intimada para fins de direito.

Socorro do Piauí(PI), 30 de novembro de 2016.

Samir Batista Bezerra Torres
Chefe de Cartório - Analista Judiciário

INTIMAÇÃO

Processo n.: 121-37.2016.6.18.0073-PRESTAÇÃO DE CONTAS
CANDIDATO: NEUSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELO LOBÃO SALIM COELHO OAB 9882/PI

De ordem, intimo V. Sa do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Eleitoral a seguir:

Na forma do art. 59, § 3º, da Resolução – TSE n. 23.463/2015, determino a intimação do candidato para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre os seguintes pontos da sua prestação de contas, que podem eventualmente configurar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas ou de origem não identificada e/ou omissão de receitas e gastos eleitorais, podendo juntar documentos:

Ausência de registro e contabilização de despesas com assessoria/consultoria jurídica e contabilidade, na forma do art. 29, VII, e § 1º, da Resolução – TSE n. 23.463/2015;

Pagamento a prestador de serviço de contabilidade apenas por serviços de xerox, conforme recibo (fls. 12);

Doação em dinheiro efetuada por prestador de serviço de contabilidade para a própria campanha eleitoral (fls. 09, 12, 32 e 42).

Após o prazo para resposta, encaminhe-se ao Ministério Público, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me imediatamente conclusos. Socorro do Piauí-PI, 30 de novembro de 2016. Mário Soares de Alencar. Juiz Eleitoral"

Fica neste ato V.Sa., intimada para fins de direito.

Socorro do Piauí(PI), 30 de novembro de 2016.

Samir Batista Bezerra Torres
Chefe de Cartório - Analista Judiciário

INTIMAÇÃO

Processo n.: 131-81.2016.6.18.0073-PRESTAÇÃO DE CONTAS
CANDIDATO: RONALDO ALVES DA SILVA SÁ
ADVOGADO: MARCELO LOBÃO SALIM COELHO OAB 9882/PI

De ordem, intimo V. Sa do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Eleitoral a seguir:

"*Na forma do art. 59, § 3º, da Resolução – TSE n. 23.463/2015, determino a intimação do candidato para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre os seguintes pontos da sua prestação de contas, que podem eventualmente configurar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas ou de origem não identificada e/ou omissão de receitas e gastos eleitorais, podendo juntar documentos:*

Ausência de registro e contabilização de despesas com assessoria/consultoria jurídica e contabilidade, na forma do art. 29, VII, e § 1º, da Resolução – TSE n. 23.463/2015;

Pagamento a prestador de serviço de contabilidade apenas por serviços de xerox, conforme recibo (fls. 20);

Após o prazo para resposta, encaminhe-se ao Ministério Público, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me imediatamente conclusos. Socorro do Piauí-PI, 30 de novembro de 2016. Mário Soares de Alencar. Juiz Eleitoral"

Fica neste ato V.Sa., intimada para fins de direito.

Socorro do Piauí(PI), 30 de novembro de 2016.

Samir Batista Bezerra Torres
Chefe de Cartório - Analista Judiciário

78ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL nº 139/2016

O Excelentíssimo Senhor Dr. Mário César Moreira Cavalcante, MM. Juiz da 78ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos interessar possam e virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente aos Partidos Políticos e ao Ministério Público Eleitoral, para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, que as pessoas constantes da listagem anexa solicitaram **Inscrição, Transferência, Revisão** e/ou **Segunda Via**, nesta 78ª Zona Eleitoral, que compreende os municípios de Antônio Almeida e Porto Alegre do Piauí, pelo Sistema On-line ELO TSE, referentes ao lote de **RAE n.º 012/2016**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, para que ninguém futuramente possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente Edital, pelo prazo supra para qualquer impugnação, de acordo com a Resolução/TSE n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 17, § 1.º, c/c Código Eleitoral, arts. 45, § 6.º; 52, § 2.º; 57, caput e § 2.º; 77, II e Lei n.º 6.996/82, art. 7º, § 1º, no lugar de costume e no Diário Eletrônico da Justiça – TRE – PI, www.tre-pi.jus.br.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Antônio Almeida, Estado do Piauí, aos 01 (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, (Bernardo Pires de Sá), Chefe de Cartório, o digitei e conferi.

MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

EDITAL 139/2016

Origem: ZE 78 Zona: 078 Município: 10154 - ANTÔNIO ALMEIDA
Data de Processamento: 15/11/2016 a 30/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS 016885701589 REVISÃO 1066 5 17/11/2016 0012/2016

Origem: ZE 78 Zona: 078 Município: 12599 - PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
Data de Processamento: 15/11/2016 a 30/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
LINDALVA PEREIRA DA ROCHA SANTOS 010191751554 REVISÃO 1015 8 23/11/2016 0012/2016
Total de documentos impressos: 2

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 141-13.2016.6.18.0078	PROTOCOLO Nº 69.652/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	
CNPJ : 15.736.460/0001-50	**Nº CONTROLE:** P55000412599PI4597294
DATA ENTREGA: 28/10/2016 às 12:23:51	**DATA GERAÇÃO:** 08/11/2016 às 10:29:13

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Prazo de entrega**

1.1.1. **Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7°, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

1.1.2. **Prestação de contas parcial**

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.2. **Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Ausência do Termo de Doação referente ao canhoto do recibo eleitoral nº P55000412599PI000002E impossibilitou a análise de informações.

2. **RECEITAS**

2.1. Se houve solicitação dos canhotos dos recibos eleitorais, transcreva o resultado da análise do item 3.3 do PTE, relatando:

Ausência do canhoto do recibo eleitoral nº P55000412599PI000002E impossibilitou a análise de informações.

2.2. Transcreva o resultado da análise do item 3.6 do PTE, relatando:
A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R$)		

			ESTIMAVEL DOADO			

30/09/2016	**027.002.153-11**	**JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS SILVA**	**Serviços próprios prestados por terceiros**	**300,00**		

Ausência do Termo de Doação referente ao canhoto do recibo eleitoral nº P55000412599PI000002E impossibilitou a análise de informações.

Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, bem como denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultariam na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, geradora de potencial desaprovação.

3. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) pertencem ao prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha e abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação financeira (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela desaprovação das contas.

Explicar inconsistências detectadas nos itens 1.2, 2.1 e 2.2

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 30 de Novembro de 2016.

_____

Bernardo Pires de Sá
Chefe de Cartório

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO:

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 144-65.2016.6.18.0078	PROTOCOLO Nº 82.408/2016		

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	
CNPJ : 15.632.379/0001-20	**Nº CONTROLE:** P40000412599PI0594884
DATA ENTREGA: 10/11/2016 às 09:26:35	**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2016 às 19:05:58

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Prazo de entrega**

1.1.2. **Prestação de contas parcial**

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.1.3. **Prestação de contas final**

Prestação de contas entregue em 10/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. **Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Instrumento de mandado para constituição de advogado.(art. 48, II, f)

Não houve indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas examinada, o que implica em restrição ao exame.

Inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

2. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Impossibilidade de exame da prestação de contas causada pela ausência dos documentos exigidos no art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela desaprovação das contas.
Apresentar documentos identificados nas inconsistências dos itens 1.2 e 2.

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 29 de Novembro de 2016.

_____

Bernardo Pires de Sá
Chefe de Cartório

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO:

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 145-50.2016.6.18.0078	PROTOCOLO Nº 82.407/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMDB - PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	
CNPJ : 15.621.146/0001-21	**Nº CONTROLE:** P15000412599PI1209441
DATA ENTREGA: 10/11/2016 às 09:21:33	**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2016 às 19:06:33

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Prazo de entrega**

1.1.2. **Prestação de contas parcial**

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.1.3. **Prestação de contas final**

Prestação de contas entregue em 10/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. **Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Instrumento de mandado para constituição de advogado.(art. 48, II, f)

Não houve indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas examinada, o que implica em restrição ao exame.

Inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

2. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Impossibilidade de exame da prestação de contas causada pela ausência dos documentos exigidos no art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela desaprovação das contas.
Apresentar documentos identificados nas inconsistências dos itens 1.2 e 2.

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 29 de Novembro de 2016.

_____
Bernardo Pires de Sá
Chefe de Cartório

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 146-35.2016.6.18.0078	PROTOCOLO Nº 82.209/2016		

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSDB - ANTÔNIO ALMEIDA	
CNPJ : 03.898.815/0001-28	**Nº CONTROLE:** P45000410154PI4922110
DATA ENTREGA: 09/11/2016 às 12:38:02	**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2016 às 19:05:01

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Prazo de entrega**

1.1.1. **Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7°, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº	**DATA**	**CNPJ / CPF**	**NOME**	**RECIBO**	**[1] VALOR**	**[2] %**

CONTROLE		**CPF**		**ELEITORAL**	**R$**	

P45000410154PI4922110	**31/10/2016**	**810.894.571-20**	**ANTONIO CESAR PEREIRA DAMASCENO**	**P45000410154PI0000002E**	**14,70**	**00,0463**		

P45000410154PI4922110	**27/10/2016**	**810.894.571-20**	**ANTONIO CESAR PEREIRA DAMASCENO**	**P45000410154PI0000001E**	**302,70**	**00,9537**		

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.3. **Prestação de contas final**

Prestação de contas entregue em 09/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. **Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):
Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de Outros Recursos.

Ausência de canhoto de recibo eleitoral, bem como do Termo de Doação referente aos serviços prestados pelo advogado, em caso de doação estimada:

Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, bem como denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultariam na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, geradora de potencial desaprovação.

2. **RECEITAS**

2.1 Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização, verificou-se divergência nos valores informados a título de receita na prestação de contas.

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA					
Nº CONTROLE	**DATA**	**CNPJ / CPF**	**NOME**	**RECIBO ELEITORAL**	**VALOR R$**

P45000410154PI4922110	**31/10/2016**	**810.894.571-20**	**ANTONIO CESAR PEREIRA DAMASCENO**	**P45000410154PI0000002E**	**14,70**		

P45000410154PI4922110	**27/10/2016**	**810.894.571-20**	**ANTONIO CESAR PEREIRA DAMASCENO**	**P45000410154PI0000001E**	**302,70**		

Inconsistência grave, que denota a ilicitude dos recursos próprios aplicados em campanha, carretando seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas pela norma para, conforme o caso, o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, gerando potencial desaprovação.

3. **DESPESAS**

3.1. Houve realização de despesa(s) após a data da Eleição, ocorrida em 02/10/2016, contrariando o disposto no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	**NOME DO FORNECEDOR**	**Nº DOC. FISCAL**	**VALOR (R$)[1]**	**%[2]**

26/10/2016	**Encargos financeiros, taxas bancárias**		**10,00**	**3,15**		

	e/ou op. cartão de crédito					

27/10/2016	**Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito**		**7,40**	**2,33**		

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) pertencem ao prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha e abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação financeira (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Os débitos e créditos ainda não efetuados pelo banco não estão devidamente especificados na conciliação bancária, de forma a permitir a sua aferição e a identificação da sua natureza.

5. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela desaprovação das contas.

Explicar inconsistências detectadas nos itens 1.1.1, 1.2, 2.1 e 3.1

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 30 de Novembro de 2016.

_____

Bernardo Pires de Sá
Chefe de Cartório

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 149-87.2016.6.18.0078	PROTOCOLO Nº 82.213/2016		

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - ANTÔNIO ALMEIDA	
CNPJ : 15.756.925/0001-34	**Nº CONTROLE:** P12000410154PI2548173
DATA ENTREGA: 09/11/2016 às 12:41:44	**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2016 às 18:58:37

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Prazo de entrega**

1.1.1. **Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7°, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	**DATA**	**CNPJ / CPF**	**NOME**	**RECIBO ELEITORAL**	**[1] VALOR R$**	**[2] %**	
P12000410154PI2548173	**01/11/2016**	**995.166.833-04**	**JOSEANDRO PEREIRA GUEDES**	**P12000410154PI000002E**	**2,85**	**00,0094**	
P12000410154PI2548173	**27/10/2016**	**703.243.873-34**	**FABIO MARTINS OLIVEIRA**	**P12000410154PI000001E**	**300,00**	**00,9906**	

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.3. **Prestação de contas final**

Prestação de contas entregue em 09/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. **Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de Outros Recursos.

Ausência de canhoto de recibo eleitoral, bem como do Termo de Doação referente aos serviços prestados pelo advogado, em caso de doação estimada:

Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, bem como denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultariam na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, geradora de potencial desaprovação.

2. **RECEITAS**

2.1. Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização, verificou-se divergência nos valores informados a título de receita na prestação de contas.

DOADORES SELECIONADOS				
CPF	**NOME**			**VALOR (R$)**
703.243.873-34	**FABIO MARTINS OLIVEIRA**	**300,00**		
995.166.833-04	**JOSEANDRO PEREIRA GUEDES**	**2,85**		

Inconsistência grave, que denota a ilicitude dos recursos próprios aplicados em campanha, carretando seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas pela norma para, conforme o caso, o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, gerando potencial desaprovação.

3. **DESPESAS**

3.1. Houve realização de despesa(s) após a data da Eleição, ocorrida em 02/10/2016, contrariando o disposto no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO						
DATA	**NOME DO FORNECEDOR**		**Nº DOC. FISCAL**	**VALOR (R$)[1]**		**%[2]**
27/10/2016	**Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito**		**2,85**	**0,94**		

[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) pertencem ao prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha e abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação financeira (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela desaprovação das contas.

Explicar inconsistências detectadas nos itens 1.1.1, 1.2, 2.1 e 3.1

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 30 de Novembro de 2016.

_____
Bernardo Pires de Sá
Chefe de Cartório

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 150-72.2016.6.18.0078	PROTOCOLO Nº 82291/2016		

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - ANTÔNIO ALMEIDA	
CNPJ : 15.455.160/0001-00	**Nº CONTROLE:** P13000410154PI6337890
DATA ENTREGA: 09/11/2016 às 16:30:13	**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2016 às 18:59:31

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Prazo de entrega**

1.1.1. **Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7°, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	**DATA**	**CNPJ / CPF**	**NOME**	**RECIBO ELEITORAL**	**[1] VALOR R$**	**[2] %**	
P13000410154PI6337890	**27/10/2016**	**046.473.888-16**	**EPAMINONDAS FERREIRA DOS SANTOS**	**P13000410154PI000001E**	**300,00**	**01,0000**	

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.3. **Prestação de contas final**

Prestação de contas entregue em 09/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. **Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

- Documentação que comprove os gastos efetuados com contratações de serviços de consultoria jurídica, que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos ou, em se tratando de doação de serviço estimado em dinheiro, termo de doação.

6. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA		
001	**0596**	**00000000247715**		
001	**0596**	**00000000265292**		
001	**0596**	**00000000266183**		

8. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua desaprovação.

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 30 de Novembro de 2016.

_____
Raíssa Maria Lustosa Furtado
Analista Judiciário

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 148-05.2016.6.18.0078	PROTOCOLO Nº 82.529/2016		
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMDB - ANTÔNIO ALMEIDA			
CNPJ : 15.545.096/0001-40		**Nº CONTROLE:** P15000410154PI1960230	
DATA ENTREGA: 10/11/2016 às 12:08:59		**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2016 às 19:00:05	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Prazo de entrega**

1.1.1. **Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7°, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA								
Nº CONTROLE	**DATA**	**CNPJ / CPF**	**NOME**	**RECIBO ELEITORAL**		**[1] VALOR R$**	**[2] %**	
P15000410154PI1960230	**03/11/2016**	**009.250.083-89**	**WLADIMIR PAULO DA SILVA BORGES**	**P15000410154PI000003E**	**1,70**	**00,0056**		
P15000410154PI1960230	**28/10/2016**	**009.250.083-89**	**WLADIMIR PAULO DA SILVA BORGES**	**P15000410154PI000002E**	**2,00**	**00,0066**		
P15000410154PI1960230	**27/10/2016**	**009.250.083-89**	**WLADIMIR PAULO DA SILVA BORGES**	**P15000410154PI000001E**	**300,00**	**00,9878**		

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.2. **Prestação de contas parcial**

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.1.3. **Prestação de contas final**

Prestação de contas entregue em 10/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. **Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de Outros Recursos.

Ausência de canhoto de recibo eleitoral, bem como do Termo de Doação referente aos serviços prestados pelo advogado, em caso de doação estimada:

Inconsistência grave, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, bem como denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultariam na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, geradora de potencial desaprovação.

2. **RECEITAS**

2.1. Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização, verificou-se divergência nos valores informados a título de receita na prestação de contas.

DOADORES SELECIONADOS				
CPF	**NOME**			**VALOR (R$)**
009.250.083-89	**WLADIMIR PAULO DA SILVA BORGES**	**303,70**		

Inconsistência grave, que denota a ilicitude dos recursos próprios aplicados em campanha, carretando seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas pela norma para, conforme o caso, o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, gerando potencial desaprovação.

3. **DESPESAS**

3.1. Houve realização de despesa(s) após a data da Eleição, ocorrida em 02/10/2016, contrariando o disposto no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO					
DATA	**NOME DO FORNECEDOR**	**Nº DOC. FISCAL**	**VALOR (R$)[1]**	**%[2]**	
28/10/2016	**Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito**		**2,00**	**0,66**	
03/11/2016	**Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito**		**1,70**	**0,56**	

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) pertencem ao prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha e abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação financeira (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela desaprovação das contas.

Explicar inconsistências detectadas nos itens 1.1.1, 1.2, 2.1 e 3.1

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 30 de Novembro de 2016.

_____

Bernardo Pires de Sá
Chefe de Cartório

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 147-20.2016.6.18.0078	PROTOCOLO Nº 82208/2016		
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - ANTÔNIO ALMEIDA			
CNPJ : 09.032.545/0001-54		**Nº CONTROLE:** P40000410154PI1931975	
DATA ENTREGA: 09/11/2016 às 12:27:45		**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2016 às 19:04:31	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Prazo de entrega**

1.1.1. **Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7°, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	**DATA**	**CNPJ / CPF**	**NOME**	**RECIBO ELEITORAL**	**[1] VALOR R$**	**[2] %**	
P40000410154PI1931975	**01/11/2016**	**451.608.643-34**	**JOSELICE PEREIRA DA SILVA**	**P40000410154PI000002E**	**29,00**	**00,0881**	
P40000410154PI1931975	**27/10/2016**	**451.608.643-34**	**JOSELICE PEREIRA DA SILVA**	**P40000410154PI000001E**	**300,00**	**00,9119**	

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.3. **Prestação de contas final**

Prestação de contas entregue em 09/11/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. **Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

- Documentação que comprove os gastos efetuados com contratações de serviços de consultoria jurídica, que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos ou, em se tratando de doação de serviço estimável em dinheiro, termo de doação.

3. **RECEITAS**

3.13. Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização, verificou-se divergência nos valores informados a título de receita na prestação de contas.

DOADORES SELECIONADOS				
CPF	**NOME**			**VALOR (R$)**
451.608.643-34	**JOSELICE PEREIRA DA SILVA**	**329,00**		

4. **DESPESAS**

4.10. Houve realização de despesa(s) após a data da Eleição, ocorrida em 02/10/2016, contrariando o disposto no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO						
DATA	**NOME DO FORNECEDOR**		**Nº DOC. FISCAL**	**VALOR (R$)[1]**	**%[2]**	
26/10/2016	**Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito**		**29,00**	**8,81**		

[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4.12. Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização, verificou-se divergência nos valores informados a título de despesa na prestação de contas.

FORNECEDORES SELECIONADOS			
CPF/CNPJ	**NOME**	**VALOR (R$)**	**INCONSISTENCIA**

10.366.525/0001-07	**PUBLICONTA CONTABILIDADE S/S LTDA**	**300,00**			

6. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA		
001	**0596**	**00000000266124**		

8. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua desaprovação.

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 30 de Novembro de 2016.

_____

Raíssa Maria Lustosa Furtado
Analista Judiciário

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 106-53.2016.6.18.0078	**PROTOCOLO Nº 63.379/2016**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : RESENE SOUSA BRASIL - 19 - PREFEITO - PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.563.140/0001-07	**Nº CONTROLE:** 000191112599PI3524365
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 14:44:08	**DATA GERAÇÃO:** 16/11/2016 às 19:27:16
PARTIDO POLÍTICO: PTN	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Peças integrantes:**

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
CPF	**DOADOR**	**Nº. DO RECIBO**	**VALOR**	**VALOR TOTAL**	
570.330.993-04	**LUIS RODRIGUES SOARES**	**000191112599PI000001E**	**500,00**	**45.730,00**	
570.330.993-04	**LUIS RODRIGUES SOARES**	**000191112599PI**	**500,00**	**45.730,00**	

		000001E			

570.330.993-04	**LUIS RODRIGUES SOARES**	**0001911 12599PI 000001E**	**500,00**	**45.730,00**	

3. **OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

3.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	**CPF/CNPJ**	**FORNECEDOR**	**Nº DA NOTA FISCAL**	**VALOR (R$)[1]**	**%[2]**

30/09/2016	**04.811.720/0001-98**	**D. R. DOS SANTOS NETO - ME**	**185**	**5,50**	**0,06**	

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Incosistencia grave, geradora de potencial desaprovação, em razão do impedimento do controle sobre a regularidade dos gastos eleitorais realizaso em espécie.

4. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) pertencem ao prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha e abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação financeira (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

I. pela aprovação com ressalvas, tendo em vista o valor detectado na inconsistência do item 3.1.

II. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

Explicar incosistência detectada no tem 3.1

III. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

IV. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Antônio Almeida-PI, 29 de Novembro de 2016.

_____

Bernardo Pires de Sá
Chefe de Cartório

81ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 192-15.2016.6.18.0081	**PROTOCOLO Nº: 76.267/2016**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO - 40111 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ	
CNPJ: 25.895.942/0001-06	**Nº CONTROLE: 401111312637PI1729522**
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 21:51:09	**DATA GERAÇÃO: 05/11/2016 às 00:04:27**
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE	
40111131263 7PI000005E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**7,78**	**PERMISSIO NÁRIO**	
40111131263 7PI000004E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**7,78**	**PERMISSIO NÁRIO**	
40111131263 7PI000004E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**7,78**	**PERMISSIO NÁRIO**	
40111131263 7PI000005E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**7,78**	**PERMISSIO NÁRIO**	

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

3.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 400,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 400,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB

DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR	FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO	INCONSISTÊNCIA		

				CPF/CNPJ	NOME			

26/09/16	40111131 2637PI00 0004E	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	(R$) 200,00	7,78%	51.5.1.40. /013--49	ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR	Regular		

04/10/16	40111131 2637PI00 0005E	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	(R$) 200,00	7,78%	51.5.1.40. /013--49	ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR	Regular		

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 400,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador OU de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB

DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR	FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO	INCONSISTÊNCIA		

				CPF/CNPJ	NOME			

26/09/16	40111131 2637PI00 0004E	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	(R$) 200,00	7,78%	51.5.1.40. /013--49	ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR	Regular		

04/10/16	40111131 2637PI00 0005E	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE	(R$) 200,00	7,78%	51.5.1.40. /013--49	ANTONIO DE ARAUJO MOURA	Regular		

		ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO				**JESUINO JUNIOR**			

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	**CPF**	**DOADOR**	**NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO**	**VALOR (R$)**		
26/08/2016	**578.470.023-53**	**FRANCISCO ROCHA DE SOUSA**	**Cessão ou locação de veículos**	**1.500,00**		

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)

SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)		
1	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**401111312637PI000005E**	**04/10/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		
2	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**401111312637PI000004E**	**26/09/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR

SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)		
1	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO**	**401111312637PI000005E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

	JUNIOR							

2	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**401111312637PI000004E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela desaprovação, caso mantida as inconsistências detectadas nos itens 3.1, 3.2, 4.2, 4.11 e 6.1.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas do Piauí, 30 de Novembro de 2016

_____
Gustavo Duarte Almeida Carvalho
Chefe de Cartório da 81ª zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 197-37.2016.6.18.0081	**PROTOCOLO Nº: 76.497/2016**		

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : ADÃO FERREIRA LUSTOSA - 36666 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ	
CNPJ: 25.718.906/0001-77	**Nº CONTROLE: 366661312637PI3220704**
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 22:15:17	**DATA GERAÇÃO: 04/11/2016 às 23:02:18**
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015

* FALTA APRESENTAR: O EXTRATO BANCÁRIO DO MES DE AGOSTO, O EXTRATO APRESENTADO ESTA EM DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 48, II, s, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE	
36666131263 7PI000002E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,60**	**PERMISSIO NÁRIO**	
36666131263 7PI000003E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,60**	**PERMISSIO NÁRIO**	
36666131263 7PI000003E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,60**	**PERMISSIO NÁRIO**	
36666131263 7PI000002E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,60**	**PERMISSIO NÁRIO**	

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

3.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 400,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB

DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR	FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO	INCONSISTÊNCIA		

				CPF/CNPJ	NOME			
04/10/16	**36666131 2637PI00 0003E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEIT O**	**(R$) 200,00**	**5,60%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**	
26/09/16	**36666131**	**ELEIÇÃO**	**(R$)**	**5,60%**	**51.5.1.40.**	**ANTONIO**	**Regular**	

	2637PI000002E	**2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**		**/013--49**	**DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**			

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 400,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador OU de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB

DATA	**RECIBO ELEITORAL**	**DOADOR**	**VALOR**	**FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO**	**INCONSISTÊNCIA**		

				CPF/CNPJ	**NOME**			

04/10/16	**36666131 2637PI000003E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**5,60%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

26/09/16	**36666131 2637PI000002E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**5,60%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	**CPF**	**DOADOR**	**NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO**	**VALOR (R$)**		

26/08/2016	**099.770.313-04**	**ADAO FERRERA LUSTOSA**	**Cessão ou locação de veículos**	**2.100,00**		

4.12. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
CASA RESIDENCIAL LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ	**80.000,00**
FIAT PALIO ANO 2014	**28.000,00**
PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ADAO FERREIRA LUSTOSA - ME	**15.000,00**
DINHEIRO EM CAIXA	**5.400,00**

RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
CESSÃO DE UM VEÍCULO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY COR VERMELHA ANO/MOD 2013/2014 PLACA OUB-8930.	**2.100,00**

Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)								
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)		
1	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**366661312637PI000002E**	**26/09/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		
2	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**366661312637PI000003E**	**04/10/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR								
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)		
1	**ANTONIO DE**	**366661312637PI0000**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

	ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR	**02E**						

2	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**36666131263 7PI000003E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela não prestação das contas, caso os documentos do item 1.1 não sejam apresentados quando da intimação mencionada abaixo, e pela desaprovação, caso mantida as inconsistências detectadas nos itens 3.1, 3.2, 4.2, 4.11, 4.12 e 6.1.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas do Piauí, 30 de Novembro de 2016

_____
Gustavo Duarte Almeida Carvalho
Chefe de Cartório da 81ª zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 199-07.2016.6.18.0081	**PROTOCOLO Nº: 76.306/2016**		

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JOÃO FERREIRA DA SILVA - 40555 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ	
CNPJ: 25.720.278/0001-64	**Nº CONTROLE: 405551312637PI0725416**
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 21:53:31	**DATA GERAÇÃO: 05/11/2016 às 05:47:42**
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015

* FALTA APRESENTAR: OS EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, E OUTUBRO, OS EXTRATOS APRESENTADOS ESTÃO EM DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 48, II, s, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

* FALTA APRESENTAR: COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA.

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE	
405551312637PI000002E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**23,53**	**PERMISSIONÁRIO**	
405551312637PI000003E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**23,53**	**PERMISSIONÁRIO**	
405551312637PI000003E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**23,53**	**PERMISSIONÁRIO**	
405551312637PI000002E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**23,53**	**PERMISSIONÁRIO**	

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

3.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 400,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 400,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB

DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR	FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO	INCONSISTÊNCIA		

				CPF/CNPJ	NOME			

04/10/16	**40555131 2637PI00 0003E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO**	**(R$) 200,00**	**23,53%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

		JUNIOR PREFEITO							

26/09/16	**40555131 2637PI00 0002E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**23,53%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 400,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador OU de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB

DATA	**RECIBO ELEITORAL**	**DOADOR**	**VALOR**	**FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO**	**INCONSISTÊNCIA**		

				CPF/CNPJ	**NOME**			

04/10/16	**40555131 2637PI00 0003E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**23,53%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

26/09/16	**40555131 2637PI00 0002E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**23,53%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)

1	**PI-FLORESTA DO**	**405551312 637PI0000 02E**	**26/09/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		

	PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO							

2	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**40555131263 7PI00003E**	**04/10/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)

1	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**40555131263 7PI00002E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

2	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**40555131263 7PI00003E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

CNPJ	**BANCO**	**AGÊNCIA**	**CONTA**		
25.720.278/0001-64	**001**	**2362**	**00000000265861**		

10. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

10.1. O valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas não confere com o valor da guia de depósito e a identificação do código do banco e agência relativos à conta bancária de destino da sobra financeira, não havendo comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos (art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).
[Ajuste a redação, de modo a ressaltar as inconsistências detectadas.]

FONTE DO RECURSO	**VALOR (R$)**	**BANCO**	**AGÊNCIA**	**CONTA**		
Outros Recursos	**15,00**	**000**	**3569**	**412142**		

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela não prestação das contas, caso os documentos do item 1.1 não sejam apresentados quando da intimação mencionada abaixo, e pela desaprovação, caso mantida as inconsistências detectadas nos itens 3.1, 3.2, 4.2, 6.1, 7.3 e 10.1.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas do Piauí, 30 de Novembro de 2016

_____
Gustavo Duarte Almeida Carvalho
Chefe de Cartório da 81ª zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 178-31.2016.6.18.0081	**PROTOCOLO Nº: 76.259/2016**		
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : ROSALINA LUISA DA SILVA CARVALHO - 40333 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ			
CNPJ: 25.714.077/0001-54	**Nº CONTROLE: 403331312637PI1955597**		
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 21:47:40	**DATA GERAÇÃO: 04/11/2016 às 20:45:46**		
PARTIDO POLÍTICO: PSB			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015

* FALTA APRESENTAR: OS EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, E OUTUBRO, OS EXTRATOS APRESENTADOS ESTÃO EM DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 48, II, s, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

* FALTA APRESENTAR: COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA.

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
40333131263 7PI000004E	**25.731.791/0 001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,71**	**PERMISSIO NÁRIO**

403331312637PI000004E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,71**	**PERMISSIONÁRIO**		

403331312637PI000006E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,71**	**PERMISSIONÁRIO**		

403331312637PI000005E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,71**	**PERMISSIONÁRIO**		

403331312637PI000006E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,71**	**PERMISSIONÁRIO**		

403331312637PI000005E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**5,71**	**PERMISSIONÁRIO**		

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

3.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 600,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 600,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB

DATA	**RECIBO ELEITORAL**	**DOADOR**	**VALOR**	**FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO**	**INCONSISTÊNCIA**		

				CPF/CNPJ	**NOME**			

26/09/16	**40333131 2637PI00 0004E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO**	**(R$) 200,00**	**5,71%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

		JUNIOR PREFEITO							

29/09/16	**40333131 2637PI00 0006E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**5,71%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

04/10/16	**40333131 2637PI00 0005E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**5,71%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.2. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R$ 600,00 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador OU de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26 , §§ 1º e 2°, da Resolução TSE nº 23.463 /2015):

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB

DATA	**RECIBO ELEITORAL**	**DOADOR**	**VALOR**	**FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO**	**INCONSISTÊNCIA**		

				CPF/CNPJ	**NOME**			

26/09/16	**40333131 2637PI00 0004E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**5,71%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

29/09/16	**40333131 2637PI00 0006E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**(R$) 200,00**	**5,71%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

04/10/16	**40333131 2637PI00 0005E**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**(R$) 200,00**	**5,71%**	**51.5.1.40. /013--49**	**ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**Regular**		

		PREFEITO							

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	**CPF**	**DOADOR**	**NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO**	**VALOR (R$)**		
26/08/2016	**047.805.453-07**	**HEUZANETE ALVES BALDOINO**	**Cessão ou locação de veículos**	**2.100,00**		

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
1	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**403331312637PI000004E**	**26/09/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**
2	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**403331312637PI000005E**	**04/10/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**
3	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**403331312637PI000006E**	**29/09/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SE	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT	ESPÉCIE	VALOR (R$)

Q				E			

1	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**40333131263 7PI000004E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

2	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**40333131263 7PI000005E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

3	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**40333131263 7PI000006E**	**29/09/2016**	**--**	**Estimado**	**204,50**		

10. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

10.1. O valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas não confere com o valor da guia de depósito e a identificação do código do banco e agência relativos à conta bancária de destino da sobra financeira, não havendo comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos (art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

FONTE DO RECURSO	**VALOR (R$)**	**BANCO**	**AGÊNCIA**	**CONTA**		

Outros Recursos	**57,47**	**001**	**3596**	**412142**		

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela não prestação das contas, caso os documentos do item 1.1 não sejam apresentados quando da intimação mencionada abaixo, e pela desaprovação, caso mantida as inconsistências detectadas nos itens 3.1, 3.2, 4.2, 4.11, 6.1 e 10.1.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas do Piauí, 30 de Novembro de 2016

_____

Gustavo Duarte Almeida Carvalho
Chefe de Cartório da 81ª zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 195-67.2016.6.18.0081	**PROTOCOLO Nº: 76.378/2016**		

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JACONIAS FRANCISCO DE SÁ - 36333 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.756.944/0001-14	**Nº CONTROLE: 363331312637PI4964483**
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 22:05:40	**DATA GERAÇÃO: 30/11/2016 às 10:28:41**
PARTIDO POLÍTICO: PTC	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015

* FALTA APRESENTAR: OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO MÊS DE AGOSTO, SETEMBRO, E OUTUBRO, OS EXTRATOS APRESENTADOS NÃO POSSUEM VALOR LEGAL, EM DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 48, II, s, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE	
363331312637PI000001E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**28,57**	**PERMISSIONÁRIO**	
363331312637PI000002E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**28,57**	**PERMISSIONÁRIO**	
363331312637PI000003E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**300,00**	**42,86**	**PERMISSIONÁRIO**	

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)							
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)	
1	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016**	**363331312637PI000001E**	**26/09/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**	

	ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO							

2	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**36333131263 7PI000002E**	**04/10/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		

3	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**36333131263 7PI000003E**	**30/09/2016**	**OR**	**Estimado**	**300,00**		

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)

1	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**36333131263 7PI000001E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

2	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**36333131263 7PI000002E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

3	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**36333131263 7PI000003E**	**30/09/2016**	**--**	**Estimado**	**375,00**		

7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA

Na conta	**25.756.944/0001-14**	**001**	**2362**	**00000000266797**		

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	**25.756.944/0001-14**	**001**	**2362**	**00000000266795**

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela não prestação das contas, caso os documentos do item 1.1 não sejam apresentados quando da intimação mencionada abaixo, e pela desaprovação, caso mantida as inconsistencias detectadas nos itens 3.1, 6.1 e 7.2.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas do Piauí, 30 de Novembro de 2016

_____
Gustavo Duarte Almeida Carvalho
Chefe de Cartório da 81ª zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 185-23.2016.6.18.0081	**PROTOCOLO Nº: 76.359/2016**		
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : NATALY ELEN BARBOSA - 10000 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ			
CNPJ: 25.776.940/0001-06	**Nº CONTROLE: 100001312637PI1966525**		
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 21:36:04	**DATA GERAÇÃO: 30/11/2016 às 11:03:38**		
PARTIDO POLÍTICO: PRB			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE	
10000131263 7PI000002E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO**	**200,00**	**28,57**	**PERMISSIONÁRIO**	

		DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO					

100001312637PI000003E	**25.731.791/0001-50**	**ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**200,00**	**28,57**	**PERMISSIONÁRIO**		

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)							
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)	

1	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**100001312637PI000002E**	**26/09/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		

2	**PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO**	**100001312637PI000003E**	**04/10/2016**	**OR**	**Estimado**	**200,00**		

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR							
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)	

1	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**100001312637PI000002E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

2	**ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR**	**100001312637PI000003E**	**26/09/2016**	**--**	**Estimado**	**228,57**		

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela desaprovação, caso mantida as inconsistências detectadas nos itens 3.1, 3.2, 4.2, 4.11 e 6.1

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas do Piauí, 30 de Novembro de 2016.

_____
Gustavo Duarte Almeida Carvalho
Chefe de Cartório da 81ª zona

82ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL nº 139/2016

O Excelentíssimo Senhor Dr. Mário César Moreira Cavalcante, MM. Juiz da 78ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos interessar possam e virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente aos Partidos Políticos e ao Ministério Público Eleitoral, para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, que as pessoas constantes da listagem anexa solicitaram **Inscrição, Transferência, Revisão** e/ou **Segunda Via**, nesta 78ª Zona Eleitoral, que compreende os municípios de Antônio Almeida e Porto Alegre do Piauí, pelo Sistema On-line ELO TSE, referentes ao lote de **RAE n.º 012/2016**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, para que ninguém futuramente possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente Edital, pelo prazo supra para qualquer impugnação, de acordo com a Resolução/TSE n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 17, § 1.º, c/c Código Eleitoral, arts. 45, § 6.º; 52, § 2.º; 57, caput e § 2.º; 77, II e Lei n.º 6.996/82, art. 7º, § 1º, no lugar de costume e no Diário Eletrônico da Justiça – TRE – PI, www.tre-pi.jus.br.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Antônio Almeida, Estado do Piauí, aos 01 (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, (Bernardo Pires de Sá), Chefe de Cartório, o digitei e conferi.

MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE
Juiz Eleitoral

EDITAL 139/2016

Origem: ZE 78 Zona: 078 Município: 10154 - ANTÔNIO ALMEIDA
Data de Processamento: 15/11/2016 a 30/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS 016885701589 REVISÃO 1066 5 17/11/2016 0012/2016

Origem: ZE 78 Zona: 078 Município: 12599 - PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
Data de Processamento: 15/11/2016 a 30/11/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
LINDALVA PEREIRA DA ROCHA SANTOS 010191751554 REVISÃO 1015 8 23/11/2016 0012/2016
Total de documentos impressos: 2

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-68.2016.6.18.0082
PROTOCOLO Nº 70.467/2016
PRESTADOR : ANTONIO RODRIGUES LEAL - 22222 - VEREADOR - TANQUE DO PIAUÍ

Advogado: Dr. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS – OAB: 9415/PI

FINALIDADE: **Intimar a parte interessada e advogado(s) do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO abaixo transcrito, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para manifestação, podendo juntar documentos, conforme art. 59, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. **QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS**

2.1. As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas:

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE
22222 – Vereador	194.487.338-44	005308641503	ANTONIO RODRIGUES LEAL	NÃO	CAND
22222 – Vereador	194.487.338-44	005308641503	ANTÔNIO RODRIGUES LEAL		SPCE

2.2. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R$)	DIFERENÇA (R$)	
Vereador	0,00	1.100,00	1.100,00	

Impropriedade, evidenciando a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva.

2.3. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)	
18/08/2016	295.353.348-67	ERINALDO RODRIGUES LEAL	Cessão ou locação de veículos	600,00	
30/09/2016	008.358.853-13	FRANCISCO REGINALDO DA SILVA JUNIOR	Serviços prestados por terceiros	250,00	

O veículo cedido, bem como o serviço doado estão de acordo com o preceituado no art. 19 da Res. TSE n.º 23.463/2015.

3. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

3.1. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.2. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.5. As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4. **COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA**

4.1. O valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas confere com o valor da guia de depósito e a identificação do código do banco e agência relativos à conta bancária de destino da sobra financeira, havendo comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos (art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

FONTE DO RECURSO	VALOR (R$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	
Outros Recursos	15,00	104	1383	2066	

O documento de fl. 06 registra o recolhimento da sobra de campanha para a conta da Direção Municipal do partido do prestador de contas.

5. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. pela sua aprovação com ressalvas, conforme o disposto no item.

5.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Várzea Grande/PI, 30 de Novembro de 2016.

Leônidas Francisco Pereira da Silva
Analista de Contas

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 214-70.2016.6.18.0082
PROTOCOLO Nº 75.685/2016
PRESTADOR : INÊS ROSA DOS SANTOS NETA – 15333 – VEREADOR – BARRA D'ALCÂNTARA
Advogado: Dr. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS – OAB: 9415/PI

FINALIDADE: **Intimar a parte interessada e advogado(s) do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO abaixo transcrito, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para manifestação, podendo juntar documentos, conforme art. 59, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. **QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS**

2.1. As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas:

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE	
15333 – Vereador	305.562.363-00	005461791503	INÊS ROSA DOS SANTOS NETA	NÃO		CAND
15333 – Vereador	305.562.363-00	005461791503	INES ROSA DOS SANTOS NETA			SPCE

Trata-se de erro material, sem repercussão nas contas apresentadas.

3. **RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R$)	DIFERENÇA (R$)	
Vereador	0,00	300,00	300,00	

Impropriedade, evidenciando a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva.

3.2. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)	
02/09/2016	038.960.523-90	TANIA DE ALQUINA DE SOUSA	Cessão ou locação de veículos	1.000,00	
29/09/2016	027.292.821-65	DENNIS DE SOUSA SILVA	Produção de jingles, vinhetas e slogans	200,00	
29/09/2016	709.199.923-15	FRANCISCO ADERNE CHAVES FILHO	Serviços próprios prestados por terceiros	500,00	

A cessão do veículo, bem como a doação dos serviços prestados estão de acordo com o preconizado no art. 19 da Res. TSE n.º 23.463/2015.

3.3. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA			
Nº. DO RECIBO	**CPF**	**DOADOR**	**VALOR R$**
153331310600PI000002E	038.960.523-90	TANIA DE ALQUINA DE SOUSA	1.000,00

Trata-se de cessão de automóvel estimada em dinheiro.

4. **OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

4.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
DATA	**CPF/CNPJ**	**FORNECEDOR**	**Nº DA NOTA FISCAL**	**VALOR (R$)**
01/09/2016	18.633.013/0001-63	VIEIRA & OLIVEIRA GRAFICA LTDA - ME	517	1,75

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	**CPF/CNPJ**	**FORNECEDOR**	**Nº DA NOTA FISCAL**	**VALOR (R$)**
01/09/2016	18.633.013/0001-63	VIEIRA & OLIVEIRA GRAFICA LTDA	517	175,00

Trata-se de erro material, sem repercussão nas contas apresentadas.

5. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

5.1. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.2. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.5. As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1. pela sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, conforme o descrito no item 3.1.

6.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

6.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

6.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Várzea Grande/PI, 30 de Novembro de 2016.

Leônidas Francisco Pereira da Silva
Analista de Contas

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 218-10.2016.6.18.0082
PROTOCOLO Nº 75.682/2016
PRESTADOR : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE PAULO – 36333 – VEREADOR – BARRA D'ALCÂNTARA
Advogado: Dr. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS – OAB: 9415/PI

FINALIDADE: **Intimar a parte interessada e advogado(s) do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO abaixo transcrito, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para manifestação, podendo juntar documentos, conforme art. 59, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

1.2. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R$)	DIFERENÇA (R$)	
Vereador	0,00	1.177,00	1.177,00	

Impropriedade, evidenciando a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva.

1.3. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)	
02/09/2016	009.407.993-59	IVALTINA BRANDÃO DE SOUSA	Cessão ou locação de veículos	1.000,00	
27/09/2016	850.722.223-49	FRANCISCO DA SILVA LEAL	Produção de jingles, vinhetas e slogans	200,00	

29/09/2016	709.199.923-15	FRANCISCO ADERNE CHAVES FILHO	Serviços próprios prestados por terceiros	500,00

O bem cedido e os serviço doados estão de acordo com o que preconiza o art. 19 da Res. TSE n.º 23.463/2015.

1.4. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA			
Nº. DO RECIBO	**CPF**	**DOADOR**	**VALOR R$**
363331310600PI000002E	009.407.993-59	IVALTINA BRANDÃO DE SOUSA	1.000,00

Trata-se de doação estimável em dinheiro.

1.5. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
Nº. DO RECIBO	**CPF**	**DOADOR**	**VALOR DA DOAÇÃO**	**DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED**
363331310600PI000002E	009.407.993-59	IVALTINA BRANDÃO DE SOUSA	1.000,00	01/02/2013

Trata-se de doação estimável em dinheiro.

2. **OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

2.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
DATA	**CPF/CNPJ**	**FORNECEDOR**	**Nº DA NOTA FISCAL**	**VALOR (R$)**
01/09/2016	18.633.013/0001-63	VIEIRA & OLIVEIRA GRAFICA LTDA - ME	515	1,75

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	**CPF/CNPJ**	**FORNECEDOR**	**Nº DA NOTA FISCAL**	**VALOR (R$)**
01/09/2016	18.633.013/0001-63	VIEIRA & OLIVEIRA GRAFICA LTDA	515	175,00

Trata-se de erro material, sem repercussão nas contas apresentadas.

3. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

3.1. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.2. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.5. As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. pela sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, conforme o disposto no item 1.2.

4.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Várzea Grande/PI, 30 de Novembro de 2016.

Leônidas Francisco Pereira da Silva
Analista de Contas

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 205-11.2016.6.18.0082
PROTOCOLO Nº 75.721/2016
PRESTADOR : MARIA INÊS VIEIRA DE SOUSA – 15666 – VEREADOR – BARRA D'ALCÂNTARA
Advogado: Dr. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS – OAB: 9415/PI

FINALIDADE: **Intimar a parte interessada e advogado(s) do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO abaixo transcrito, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para manifestação, podendo juntar documentos, conforme art. 59, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. **QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS**

2.1. As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas:

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE	
15666 – Vereador	554.448.573-91	001058111589	MARIA INÊS VIEIRA DE SOUSA	NÃO	CAND	
15666 – Vereador	554.448.573-91	001058111589	MARIA INES VIEIRA DE SOUSA		SPCE	

Trata-se de um erro material, sem repercussão nas contas apresentadas.

3. **RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R$)	DIFERENÇA (R$)	
Vereador	0,00	200,00	200,00	

Trata-se de uma impropriedade, evidenciando a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha, inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva.

4.2. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7° e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)	
27/09/2016	709.199.923-15	FRANCISCO ADERNE CHAVES FILHO	Serviços próprios prestados por terceiros	500,00	
27/09/2016	946.337.703-49	MARLI RODRIGUES DOS SANTOS	Cessão ou locação de veículos	2.000,00	

O serviço doado e a cessão do veículo mencionado acima estão de acordo com o preceituado no art. 19 da Res. TSE n.º 23.463/2015.

5. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

5.1. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.2. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.5. As contas foram apresentadas com movimentação financeira e os extratos bancários comprovam essa movimentação (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1. pela sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, conforme o descrito no item 1.2.

6.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

6.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

6.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Várzea Grande/PI, 30 de Novembro de 2016.

Leônidas Francisco Pereira da Silva
Analista de Contas

88ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 014/2016

O Doutor Élvio Íbsen Barreto de Souza Coutinho, MM. Juiz Eleitoral da 88ª Zona, no uso de suas atribuições e na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos registrados nesta 88ª Zona Eleitoral do Piauí – Avelino Lopes e Morro Cabeça no Tempo, que foram deferidos os pedidos de alistamento, revisões, transferências e 2º via de títulos eleitorais relacionados no documento em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente edital, referentes aos Lote nº 009/2016. Podendo os interessados recorrerem no prazo da Lei.
E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins de direito, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Avelino Lopes, Estado do Piauí, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016). Eu, _____, Lylia Sousa Gomes de Vasconcelos, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi.
Dr. Élvio Íbsen Barreto de Souza Coutinho
Juiz Eleitoral

Justiça Eleitoral - 88ª Zona/PI
ELO - Cadastro Eleitoral
Relação de Títulos Impressos para Afixação
Origem: ZE 88 Zona: 088 Municipio: 10219 - AVELINO LOPES
Data de Processamento: 01/11/2016 a 01/12/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ADAILDO MOREIRA DOS SANTOS 001501111597 REVISÃO 1112 13 01/12/2016 0009/2016
ADAO PROSPERO PEREIRA 025358081511 REVISÃO 1090 30 22/11/2016 0009/2016
ADILEIDE NERES BASTOS SANTOS 004715471503 REVISÃO 1104 31 24/11/2016 0009/2016
ADRIANA BERNARDO DA SILVA 041552381554 REVISÃO 1015 3 29/11/2016 0009/2016
ALBERTO LEITE DE SOUZA 038719511570 REVISÃO 1015 2 14/11/2016 0009/2016
ALCIONE MARQUES PEREIRA 017658951503 REVISÃO 1104 43 29/11/2016 0009/2016
ALDECINA LEITE PEIXOTO 025364621562 REVISÃO 1015 1 14/11/2016 0009/2016
ALDENOR PROSPERO DOS SANTOS 005561881546 REVISÃO 1104 10 24/11/2016 0009/2016
ALDEZIRO LEITE COSTA 004716791554 REVISÃO 1015 2 28/11/2016 0009/2016
ALESSANDRA DA CUNHA 012066472089 REVISÃO 1023 7 22/11/2016 0009/2016
ANA CAROLINA SANTANA DOS SANTOS 043897161597 REVISÃO 1015 1 15/11/2016 0009/2016
ANTONIO FERREIRA GAMA 010262991570 REVISÃO 1147 12 25/11/2016 0009/2016
AUDELICIA MARIA ARAUJO DE SOUSA 022742121538 REVISÃO 1090 30 30/11/2016 0009/2016
BERILENE VERISSIMA DA SILVA 020805041570 REVISÃO 1015 1 28/11/2016 0009/2016
BRUNO ALVES DA SILVA 040221541570 REVISÃO 1090 36 28/11/2016 0009/2016
BRUNO VIEIRA DA GAMA 038112051511 REVISÃO 1090 36 24/11/2016 0009/2016
CATARINO DE SOUSA NETO 020804721554 REVISÃO 1090 5 28/11/2016 0009/2016
CICERO MOREIRA NETO 019965951589 REVISÃO 1104 17 25/11/2016 0009/2016
CRENISVALDO JOSE DA GAMA 025772861546 REVISÃO 1139 15 28/11/2016 0009/2016
CRISTIANE GOMES DA SILVA 025366711589 REVISÃO 1104 10 22/11/2016 0009/2016
DALVA MARIA DE SOUSA 001901351546 REVISÃO 1015 1 24/11/2016 0009/2016
DAMARES ALVES LOPES JUREMA 040222901503 TRANSFERÊNCIA 1104 27 25/11/2016 0009/2016
DÉBORA DA ROCHA FERREIRA 043411021597 REVISÃO 1155 38 17/11/2016 0009/2016
DEUZIMAR DAMACENO SOUSA 032896571538 REVISÃO 1015 4 26/11/2016 0009/2016
DEYVIDIANO SOUSA MIRANDA 036298031546 REVISÃO 1023 6 25/11/2016 0009/2016
DIEGO DE SOUSA MACHADO 041255531546 REVISÃO 1104 43 16/11/2016 0009/2016
DOMINGAS PEREIRA DE SANTANA 004156831589 REVISÃO 1104 27 17/11/2016 0009/2016
DONARIA MOREIRA DUARTE 004151971562 REVISÃO 1180 46 01/12/2016 0009/2016
DORALICE ALVES DE ARAUJO 001902091511 REVISÃO 1090 30 25/11/2016 0009/2016
DORILEIA MARQUES DUARTE 027299301597 REVISÃO 1090 30 28/11/2016 0009/2016
DORISVALDO MOREIRA DUARTE 021258511511 REVISÃO 1112 14 25/11/2016 0009/2016
EDIMAR DAMACENO DE SOUSA 031293601538 REVISÃO 1090 5 25/11/2016 0009/2016
EDIVALDO PEREIRA DE SOUSA 022742151589 REVISÃO 1090 30 30/11/2016 0009/2016
EDSON SOUSA DUARTE 017651901554 REVISÃO 1066 26 29/11/2016 0009/2016
ELISENE DE SOUSA SANTANA 031840751520 REVISÃO 1015 1 11/11/2016 0009/2016
ELITA MARIA RODRIGUES SILVA 004715941520 REVISÃO 1023 6 16/11/2016 0009/2016
EVA ALVES DA ROCHA 327952690159 TRANSFERÊNCIA 1015 1 16/11/2016 0009/2016
EVILADIO JUREMA DOS SANTOS 036368511520 TRANSFERÊNCIA 1104 27 24/11/2016 0009/2016
FELINTRO JOSE DE SOUSA 025359911562 REVISÃO 1015 1 23/11/2016 0009/2016
FERNANDO LEITE DE SOUZA 040047291562 REVISÃO 1015 3 16/11/2016 0009/2016
FLAVIO LOPES DO COUTO 025366421546 REVISÃO 1015 3 24/11/2016 0009/2016
FRANCISCO PROSPERO DE SANTANA 020814151511 REVISÃO 1147 12 22/11/2016 0009/2016
GABRIEL DAVID PRÓSPERO DOS SANTOS 418091350183 REVISÃO 1090 30 22/11/2016 0009/2016
GEDSON BATISTA DE SANTANA 020808731597 TRANSFERÊNCIA 1023 7 21/11/2016 0009/2016
GENIVALDO PEREIRA DA SILVA 031619071503 REVISÃO 1090 29 25/11/2016 0009/2016
GIDEON MOREIRA DUARTE 027299701589 REVISÃO 1104 10 25/11/2016 0009/2016
GLAUCIA MOREIRA DUARTE 017652311562 REVISÃO 1066 21 29/11/2016 0009/2016
GLEIDIANE FRANCISCA GAMA 036987791546 REVISÃO 1090 37 11/11/2016 0009/2016
HELIO ANGELINO BASTOS 016151681520 REVISÃO 1015 2 18/11/2016 0009/2016
HILDA LOPES DO COUTO 002773621570 REVISÃO 1104 17 25/11/2016 0009/2016
HUGO MARIO MARQUES DA ROCHA 100456380531 TRANSFERÊNCIA 1015 1 16/11/2016 0009/2016
ILDENESA MARIA DE SOUSA 016156701562 REVISÃO 1090 5 24/11/2016 0009/2016
ILSON PROSPERO PEREIRA 068968380183 REVISÃO 1090 36 22/11/2016 0009/2016
IONAIDE PEREIRA GAMA 276704800116 REVISÃO 1015 1 25/11/2016 0009/2016
ISAENE BARBOSA DE SOUSA 022735411503 REVISÃO 1112 13 25/11/2016 0009/2016
IVA MARQUES 001446711511 REVISÃO 1015 1 25/11/2016 0009/2016
IZAQUE PROSPERO DUARTE 005013421597 REVISÃO 1112 13 30/11/2016 0009/2016
IZOLINA ALVES PEREIRA 004151911570 REVISÃO 1023 6 24/11/2016 0009/2016
JAQUELINE MENDES DE OLIVEIRA 392987660108 TRANSFERÊNCIA 1015 2 16/11/2016 0009/2016
JOÃO ANTÔNIO COUTO CAPISTANO 038283501562 REVISÃO 1104 31 26/11/2016 0009/2016
JOSELITA ALCANTARA DA GAMA 001592641554 REVISÃO 1015 4 18/11/2016 0009/2016
JUALINA DE SOUSA ALVES 043410601503 REVISÃO 1104 10 28/11/2016 0009/2016
JULIANO MARQUES 032705971520 REVISÃO 1104 27 24/11/2016 0009/2016
JULITA LOPES DOS SANTOS 016157731570 REVISÃO 1023 8 25/11/2016 0009/2016
JUVENICE MARIA DA GAMA 004716111562 REVISÃO 1112 14 30/11/2016 0009/2016
KALINE PRÓSPERO QUINTINO DE SOUSA 043896701570 REVISÃO 1147 12 24/11/2016 0009/2016
KARLA VALÉRIA GAMA LEITE 130774940540 REVISÃO 1015 3 15/11/2016 0009/2016
LEANDRO ALVES SOUSA 037007071562 REVISÃO 1104 10 24/11/2016 0009/2016
LEIDIANE FERNANDES ALVES DE SOUSA 042618951597 REVISÃO 1090 37 25/11/2016 0009/2016
LEILANE DE SOUSA MACHADO 038366301546 REVISÃO 1015 2 16/11/2016 0009/2016
LEUDINAN BARBOSA DE SOUSA 025358521597 REVISÃO 1090 34 25/11/2016 0009/2016
LINDECI PEREIRA MARQUES 025774121538 TRANSFERÊNCIA 1015 3 16/11/2016 0009/2016

LINDINALVO DE SOUSA SANTANA 020809761503 REVISÃO 1147 12 17/11/2016 0009/2016
LUIELMA SANTIAGO FERREIRA 041553231538 REVISÃO 1112 13 30/11/2016 0009/2016
LUIS DA CUNHA LIRA 021628581503 REVISÃO 1147 11 25/11/2016 0009/2016
LUSENITA MARIA DO COUTO 004152281503 REVISÃO 1015 2 24/11/2016 0009/2016
MARCIA DE SOUZA PEIXOTO 020811201597 REVISÃO 1147 11 18/11/2016 0009/2016
MARCOS GONCALVES DA SILVA 032006011520 REVISÃO 1015 4 26/11/2016 0009/2016
MARIA DA SILVA 005143341597 TRANSFERÊNCIA 1015 2 24/11/2016 0009/2016
MARIA IZA MARQUES DA SILVA 031749841546 REVISÃO 1015 1 28/11/2016 0009/2016
MARIA PROSPERO PEIXOTO 001501071503 REVISÃO 1112 13 25/11/2016 0009/2016
MARILENE ANGELINO BASTOS 005013611554 REVISÃO 1023 6 21/11/2016 0009/2016
MARIO RIBEIRO DE SOUSA 027298521538 REVISÃO 1112 13 24/11/2016 0009/2016
MARIZÉLIA PRÓSPERO DE SOUSA 031367121570 REVISÃO 1015 3 25/11/2016 0009/2016
MARIZETE BEZERRA BASTOS 040048211570 REVISÃO 1015 3 29/11/2016 0009/2016
MATEUS DA SILVA FOLHA 043897371511 TRANSFERÊNCIA 1015 1 28/11/2016 0009/2016
MIRÉIA MARIA ALVES 038112101589 REVISÃO 1015 3 24/11/2016 0009/2016
MÔNICA DO NASCIMENTO SOUSA 139191000531 REVISÃO 1066 26 30/11/2016 0009/2016
NATÂNIA QUINTINO DA SILVA 040222791597 REVISÃO 1066 21 25/11/2016 0009/2016
NEUDE ALVES LACERDA 038367401589 REVISÃO 1023 8 30/11/2016 0009/2016
NEUZINA ALVES DE SOUSA PEREIRA 020810021546 REVISÃO 1104 31 18/11/2016 0009/2016
NILVA MOREIRA COSTA 005014461589 REVISÃO 1015 3 28/11/2016 0009/2016
NOENILDA LOURENCIA DOS SANTOS 001515111503 REVISÃO 1015 1 01/12/2016 0009/2016
OLIDETE RIBEIRO DE ARAUJO 024492701511 REVISÃO 1023 6 30/11/2016 0009/2016
OSMAR MARQUES DA SILVA 115209530116 REVISÃO 1023 7 16/11/2016 0009/2016
RAFAELA ALCÂNTARA DOS SANTOS 041009031570 REVISÃO 1112 13 24/11/2016 0009/2016
RAIANE DUARTE SILVA 042619051503 REVISÃO 1082 19 29/11/2016 0009/2016
RAQUEL MARIA DE SOUSA 031621421520 REVISÃO 1015 2 25/11/2016 0009/2016
REGINALDO MARQUES PEREIRA 031619171570 REVISÃO 1112 13 29/11/2016 0009/2016
RENATA MARQUES DE SOUSA 041255981546 REVISÃO 1104 43 29/11/2016 0009/2016
ROSENILDA LEITE PEIXOTO 024492191511 REVISÃO 1082 19 25/11/2016 0009/2016
ROSIMEIRE MOREIRA DE SOUSA 021626051570 REVISÃO 1104 27 28/11/2016 0009/2016
SALOMAO PEREIRA DE SOUSA SANTOS 008311122097 REVISÃO 1090 36 22/11/2016 0009/2016
SARA DOS SANTOS LOPES 040222881589 REVISÃO 1015 3 24/11/2016 0009/2016
SILAS DUARTE DA SILVA 037006201570 REVISÃO 1104 27 25/11/2016 0009/2016
TATIANE ALVES DE SOUSA 038113381546 REVISÃO 1112 13 25/11/2016 0009/2016
THELIS PEREIRA DOS SANTOS 022733291597 REVISÃO 1104 27 29/11/2016 0009/2016
THIELES LOPES ALVES 032008151554 REVISÃO 1015 3 28/11/2016 0009/2016
UILSON JOSE DE SOUSA 004152201546 REVISÃO 1015 2 30/11/2016 0009/2016
VALDECINA LEITE PEIXOTO 212372780159 TRANSFERÊNCIA 1023 45 23/11/2016 0009/2016
VANDERLÉIA DE SANTANA 039391631597 REVISÃO 1147 12 24/11/2016 0009/2016
VANESSA DE SOUSA MARQUES 040047081538 REVISÃO 1015 2 26/11/2016 0009/2016
VILMAR PEREIRA GAMA 068994080175 REVISÃO 1023 7 25/11/2016 0009/2016
VILNAIR LOPES DE SOUSA 006350651589 REVISÃO 1104 27 25/11/2016 0009/2016
VINÍCIUS DA SILVA LIMA 044705181520 REVISÃO 1104 31 24/11/2016 0009/2016
WANDRES DA SILVA DUARTE 037006511570 REVISÃO 1015 4 28/11/2016 0009/2016
WENIO FERNANDES DE SOUSA 025791061503 REVISÃO 1090 29 25/11/2016 0009/2016

Relação de Títulos Impressos para Afixação
Origem: ZE 88 Zona: 088 Municipio: 10880 - MORRO CABEÇA NO TEMPO
Data de Processamento: 01/11/2016 a 01/12/2016
Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote
ADONILTON PEREIRA MARQUES 036298221503 REVISÃO 1031 28 16/11/2016 0009/2016
EDILSON PEREIRA MARQUES 031621171511 REVISÃO 1031 41 16/11/2016 0009/2016
SIRENE MARIA DA SILVA LOURENÇO 003272471589 REVISÃO 1031 28 23/11/2016 0009/2016
Total de documentos impressos : 120

90ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

Processo PC n.º 117-46.2016.6.18.0090

Prestador: Márcio Dantas de Araújo
Advogado: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Márcio Dantas de Araújo, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

"Vistos, etc.
Márcio Dantas de Araújo, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins/PI.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades
1) Ausência dos extratos bancários na forma exigida pela legislação;
2) Possíveis omissões de gastos eleitorais.
Por meio do parecer de fl. 25, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, por entender que foram omitidos os documentos essenciais à análise do mérito.
O candidato permaneceu inerte quando instado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Inicialmente, com relação às despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, considero que tais indícios não atingem o mérito do presente feito, constituindo-se como mera impropriedade, ensejadora de ressalva.
Já em relação aos extratos bancários, de fato, frustrou-se qualquer fiscalização efetiva por esta Justiça especializada, uma vez que não constam dos autos os extratos referentes ao mês de agosto de 2016, para aferição do saldo inicial da conta. Ou seja, há inconteste omissão de documentos essenciais para a análise, fato que retira a credibilidade das informações prestadas pelo candidato.
Muito embora haja parecer ministerial no sentido do julgamento das contas como não prestadas, entendo que, muito embora tenha se omitido dados referentes ao mês de agosto, decisão nesse sentido seria desproporcional, tendo em vista as informações prestadas no que tange aos demais meses da campanha.
Diante do exposto, DESAPROVO AS CONTAS apresentadas por Márcio Dantas de Araújo.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona".

Processo PC n.º 116-61.2016.6.18.0090
Prestador: Risolene Borges de Brito
Advogado: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Risolene Borges de Brito, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Risolene Borges de Brito, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins/PI.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades
1) Ausência dos extratos bancários na forma exigida pela legislação;
2) Possíveis omissões de gastos eleitorais.
Por meio do parecer de fl. 25, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
A candidata permaneceu inerte quando instado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Inicialmente, com relação às despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, considero que tais indícios não atingem o mérito do presente feito, constituindo-se como mera impropriedade, ensejadora de ressalva.
Já em relação aos extratos bancários, de fato, frustrou-se qualquer fiscalização efetiva por esta Justiça especializada, uma vez que não constam dos autos os extratos referentes ao mês de agosto de 2016, para aferição do saldo inicial da conta. Ou seja, há inconteste omissão de documentos essenciais para a análise, fato que retira a credibilidade das informações prestadas pela candidata.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO AS CONTAS apresentadas por Risolene Borges de Brito.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 118-31.2016.6.18.0090
Prestador: Osmar Luiz Feitosa Silva
Advogado: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Osmar Luiz Feitosa Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Osmar Luiz Feitosa Silva apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins Colônia do Gurgueia/PI.
Concluída a análise técnica por parte do analista de contas, não foram detectadas irregularidades capazes de gerar desaprovação.
Por meio do parecer de fl. 21, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo referido candidato.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 113-09.2016.6.18.0090
Prestador: José Domingos Alves de Macedo
Advogado: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). José Domingos Alves de Macedo, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
José Domingos Alves de Macedo apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins Colônia do Gurgueia/PI.
Concluída a análise técnica por parte do analista de contas, não foram detectadas irregularidades capazes de gerar desaprovação, mas tão somente impropriedades decorrentes de erro de digitação.
Por meio do parecer de fl. 16, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas, por entender não haver óbices à confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO as contas apresentadas pelo referido candidato.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 111-39.2016.6.18.0090
Prestador: José Leôncio Ferreira da Silva
Advogado: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). José Leôncio Ferreira da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
José Leôncio Ferreira da Silva apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins Colônia do Gurgueia/PI.
Concluída a análise técnica por parte do analista de contas, não foram detectadas irregularidades capazes de gerar desaprovação.
Por meio do parecer de fl. 14, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo referido candidato.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 112-24.2016.6.18.0090
Prestador: Laércio Galvão Rocha
Advogado: Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Laércio Galvão Rocha, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Fábio Leal da Silva Viana (OAB/PI n. 5828), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Laércio Galvão Rocha, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins/PI.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades
1) Omissão de receitas – decorrentes de cruzamento com dados da Fazenda Pública;
2) Ausência dos extratos bancários na forma exigida pela legislação;

3) Impossibilidade de verificar o montante das sobras de campanha;
4) Possíveis omissões de gastos eleitorais.
Por meio do parecer de fl. 20, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
O candidato permaneceu inerte quando instado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Inicialmente, com relação às despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, considero que tais indícios não atingem o mérito do presente feito, constituindo-se como mera impropriedade, ensejadora de ressalva.
Já em relação às sobras, de fato não foi possível aferir o respectivo valor, devido à insuficiência dos extratos apresentados. Com efeito, os extratos omitidos comprometem a fiscalização do eleitorado e da Justiça Eleitoral, sendo, portanto, vício relevante, ocasionador de desaprovação.
Por fim, entendo ser, igualmente, gravíssima a irregularidade apontada em sede de parecer técnico no tocante a omissão de gasto no montante de R$ 994,25 (novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), uma vez que se constitui valor considerável sopesando-se com os limites de gastos estabelecidos para o município.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO AS CONTAS apresentadas por Laércio Galvão Rocha.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 121-83.2016.6.18.0090
Prestador: Idelson Pereira Costa
Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Idelson Pereira Costa, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Idelson Pereira Costa, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins/PI.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades
1) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;
2) Divergência entre gastos eleitorais e notas fiscais resultantes de cruzamento com dados da Fazenda Pública;
3) Não observância de transferência eletrônica para doações financeiras a partir de R$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais);
4) Possíveis omissões de gastos eleitorais.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 20/22 e 24, juntando documentos às fls. 25/32.
Por meio do parecer de fl. 25, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Ainda em conformidade com a citada resolução, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
Por outro lado, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador dos recibos de n.º 400001310715PI000003E. Porém, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou,

devidamente, a receita estimável (inclusive com cópia do recibo e termo de doação), considerando, igualmente, que em seu conjunto, as contas apresentam confiabilidade.
A respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Já em relação ao recebimento de doações financeiras com valor superior a R$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais), entendo este fato ser gerador de ressalva, pois, isoladamente, não enseja desaprovação das contas.
Por fim, entendo estar a divergência de valor declarado e aquele obtido com o cruzamento de dados plenamente justificada, não existindo traços de má-fé ou intenção de omitir receitas por parte do prestador, mormente por este ter declarado valor a maior.
Diante do exposto, APROVO, COM AS RESSALVAS apontadas, as contas apresentadas.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 123-53.2016.6.18.0090
Prestador: Sérgio rocha de Araújo
Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Sérgio rocha de Araújo, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Sérgio Rocha de Araújo apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins Colônia do Gurgueia/PI.
Concluída a análise técnica por parte do analista de contas, não foram detectadas irregularidades capazes de gerar desaprovação.
Por meio do parecer de fl. 15, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, por entender que inexistem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
No presente processo, o candidato interessado prestou as contas regularmente, obedecendo à Lei nº 9.504/97 e à Resolução nº 23.463/2015.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo referido candidato.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 122-68.2016.6.18.0090
Prestador: João Guimarães Júnior
Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). João Guimarães Júnior, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.

João Guimarães Júnior, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Eliseu Martins.

A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades

1) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;

2) Recursos próprios superam o patrimônio declarado do prestador, inclusive com utilização de bem não declarado em sede do registro de candidaturas;

3) Possíveis omissões de gastos eleitorais.

O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 13/15, juntando documentos às fls. 16/21.

Por meio do parecer de fl. 30, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

Em conformidade com a citada resolução, considera-se recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis

§ 1º [...]:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.

Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

Considerando as informações prestadas, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador dos recibos de n.º 401111310715PI000006E e 401111310715PI000005E. No entanto, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, apresentando o recibo e o instrumento particular de doação, que em seu conjunto, apresentam confiabilidade.

A respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.

Já em relação aos recursos próprios, não restou comprovado, nos autos, que tal bem integrava o patrimônio do prestador anteriormente ao registro de candidaturas, o que gera vício ensejador de desaprovação. Isso porque houve, sem dúvidas, omissão perante a sociedade, durante o período da campanha, da real capacidade econômica do candidato. No entanto, levando em conta a inexpressividade dos bens utilizados no caso concreto, considerando que não causaram desequilíbrio na disputa e igualmente levando em conta o princípio geral da proporcionalidade, converto tal vício em ressalva.

Diante do exposto, APROVO COM AS RESSALVAS consignadas as contas apresentadas por João Guimarães Júnior.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.

Após, arquivem-se, com baixa.

Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 131-30.2016.6.18.0090

Prestador: Ricardo Alves de Andrade

Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Ricardo Alves de Andrade, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo

Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.

Ricardo Alves de Andrade, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Eliseu Martins.

A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades

1) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;

2) Utilização direta de recurso de recursos provenientes de doador que não tem capacidade econômica;

3) Falta de comprovação do repasse das sobras financeiras ao órgão partidário;

4) Insuficiência dos extratos apresentados;

5) Possíveis omissões de gastos eleitorais.

O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 22/24, juntando documentos às fls. 25/27.

Por meio do parecer de fl. 30, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Em conformidade com a citada resolução, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
Considerando as informações prestadas, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador do recibo de n.º 402221310715PI000004E. No entanto, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, apresentando o recibo e o instrumento particular de doação, que em seu conjunto, apresentam confiabilidade.
A respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Já em relação às sobras, de fato não foi possível aferir sua correta destinação. No entanto, entendo não ser tal vício suficiente para gerar uma desaprovação, mas tão somente uma ressalva.
Apesar de haver indício de doador sem capacidade econômica, tal fato merece investigação à parte, a cargo do Ministério Público Eleitoral, ressaltando que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Por fim, apesar de constar nos extratos “sem valor legal”, em conjunto com a análise dos extratos eletrônicos, não se verificou inconsistências a gerar eventual desaprovação.
Diante do exposto, APROVO, COM AS RESSALVAS apontadas, as contas apresentadas por Ricardo Alves de Andrade.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.

Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 129-60.2016.6.18.0090
Prestador: Pedro Ferraz Teles
Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Pedro Ferraz Teles, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Pedro Ferraz Teles, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Eliseu Martins.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades
1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto);
2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;
3) Insuficiência dos extratos bancários apresentados para a análise das contas;
4) Possíveis omissões de gastos eleitorais.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 31/33, juntando documentos às fls. 34/49.
Por meio do parecer de fl. 52, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

De início, atenta-se que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período de campanha (não foi contemplado o mês de agosto, apesar da data de abertura da conta ser o dia 18.08.2016) e, até a presente data, não foi sanado a omissão apontada, que se constitui como vício grave, uma vez que impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral dos gastos realizados. No entanto, realizada pesquisa no extrato bancário eletrônico, por meio do sistema de prestação de contas, pôde-se observar que, de fato, não houve movimentação financeira da conta no período de agosto.

Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis

§ 1º [...]:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.

Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário.

A respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de motocicleta com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.

Por outro lado, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador do recibo de n.º 550001310715PI000008E. No entanto, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, considerando, igualmente, que em seu conjunto, as contas apresentam confiabilidade.

Diante do exposto, APROVO, COM AS RESSALVAS apontadas, as contas apresentadas por Pedro Ferraz Teles.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.

Após, arquivem-se, com baixa.

Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 125-23.2016.6.18.0090

Prestador: João Luiz Pereira da Silva

Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). João Luiz Pereira da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo

Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.

João Luiz Pereira da Silva, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, neste município de Eliseu Martins/PI.

A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades

1) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;

2) Divergência entre gastos eleitorais e notas fiscais resultante de cruzamento com dados da Fazenda Pública;

3) Dívida de campanha realizada em desacordo com a legislação.

O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 19/20, juntando documentos às fls. 21/22.

Por meio do parecer de fl. 25, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

Ainda em conformidade com a citada resolução, considera-se recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis

§ 1º [...]:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.

Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

No caso em análise, as receitas caracterizadas como possíveis RONI não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro.

Por outro lado, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador dos recibos de n.º 555551310715PI000001E e 555551310715PI000002E. Porém, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, considerando, igualmente, que em seu conjunto, as contas apresentam confiabilidade.

A respeito da dívida de campanha, de fato, não houve assunção regular pelo partido político, inclusive no que se refere à apresentação de autorização do órgão nacional, acordo expressamente formalizado (origem e valor da obrigação, dados e anuência dos credores), cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. No entanto, não se vislumbrou a intenção do prestador em omitir receitas ou realizá-la de forma a obter vantagem durante a campanha, pois é possível verificar que foi lançada despesa correspondente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais) com impressão de santinhos, tendo o pagamento transitado pela conta bancária declarada.

Por fim, entendo estar a divergência de valor declarado e aquele obtido com o cruzamento de dados plenamente justificável, não existindo traços de má-fé ou intenção de omitir receitas por parte do prestador, mormente por este ter declarado valor a maior.

Diante do exposto, APROVO, COM AS RESSALVAS apontadas, as contas apresentadas.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.

Após, arquivem-se, com baixa.

Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 130-45.2016.6.18.0090

Prestador: Jairo Jardel Ferreira de Araújo

Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Jairo Jardel Ferreira de Araújo, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo

Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.

Jairo Jardel Ferreira de Araújo, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Eliseu Martins.

A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades

1) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;

2) Ausência de extratos da conta bancária de modo a abranger todo o período de campanha;

3) Falta de comprovação da destinação das sobras de campanha;

4) Possíveis omissões de gastos eleitorais.

O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 27/30 e 44, juntando documentos às fls. 31/39 e 45.

Por meio do parecer de fl. 34, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

Infere-se da resolução acima mencionada que se trata de recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis

§ 1º [...]:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.

Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

Considerando as informações prestadas, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador do recibo de n.º 55789131715PI000004E. No entanto, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, considerando, igualmente, que em seu conjunto, as contas apresentam confiabilidade.

A respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.

Já em relação às sobras, de fato não foi possível aferir sua correta destinação. No entanto, entendo não ser tal vício suficiente para gerar uma desaprovação, mas tão somente uma ressalva.

Por fim, sanado o vício de insuficiência dos extratos bancários, muito embora apresentados intempestivamente, uma vez que foram apresentados elementos suficientes para análise efetiva das contas.

Diante do exposto, APROVO, COM AS RESSALVAS apontadas, as contas apresentadas por Jairo Jardel Ferreira de Araújo.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas.

P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.

Após, arquivem-se, com baixa.

Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

_____

Processo PC n.º 134-82.2016.6.18.0090
Prestador: Oséas Duarte Brito
Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Oséas Duarte Brito, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.

OSÉAS DUARTE BRITO, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Eliseu Martins.

A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:

1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto);
2) Utilização direta de recurso de origem não identificada (RONI);
3) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;
4) Utilização de recurso estimável referente a bem próprio não declarado no momento do registro de candidatura;
5) Possível omissão de receitas relacionadas ao uso de veículo com som automotivo.

O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 27/29.

Por meio do parecer de fl. 32, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

Em conformidade com a citada resolução, considera-se recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis

§ 1º [...]:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.

Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro.

Todavia, não merece prosperar a alegação do prestador que, devido a greve do setor bancário, este realizara depósito no caixa eletrônico, de modo não identificado, em total desacordo com as normas eleitorais e ferindo de morte o dever de transparência financeira durante a campanha.

A respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso veículo automotor com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.

Em relação aos bens próprios utilizados durante a campanha, destaca-se que o art. 19 da Resolução 23.463 é claro ao dispor que “Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período

anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura". Não foi o que ocorreu no caso em tela, o que evidencia omissão de movimentação que deveria ter transitado pela conta de campanha.
Por fim, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador dos recibos de n.º 551231310715PI000005E e 551231310715PI000006E, fato que, em conjunto com as demais irregularidades constatadas, retiram a credibilidade das informações prestadas pelo candidato.
Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, DESAPROVO as presentes contas, determinando, no prazo máximo de 05 dias após o trânsito em julgado da decisão, a comprovação do recolhimento do valor de R$ 900,00 (novecentos reais), recurso de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.
Sem custas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 133-97.2016.6.18.0090
Prestador: Valderi Ferreira da Silva
Advogado: Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n. PI005268)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Valderi Ferreira da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Tarcísio Rocha de Araújo (OAB/PI n.5268), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Valderi Ferreira da Silva, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Eliseu Martins.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades
1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto);
2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;
3) Falta de comprovação da destinação das sobras de campanha;
4) Possíveis omissões de gastos eleito rais.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 24/26, juntando documentos às fls. 27/32.
Por meio do parecer de fl. 34, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Infere-se da resolução acima mencionada que se trata de recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário.
A respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Já em relação às sobras, de fato não foi possível aferir sua correta destinação. No entanto, entendo não ser tal vício suficiente para gerar uma desaprovação, mas tão somente uma ressalva.
Por outro lado, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador do recibo de n.º 55111131715PI000006E. No entanto, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, considerando, igualmente, que em seu conjunto, as contas apresentam confiabilidade.
Diante do exposto, APROVO, COM AS RESSALVAS apontadas, as contas apresentadas por Valderi Ferreira da Silva.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.

Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 162-50.2016.6.18.0090
Prestador: José Luiz Perreira Sena
Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). José Luiz Perreira Sena, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
José Luís Pereira Sena, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto);
2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;
3) Ausência de extratos bancários referentes aos meses de agosto de 2016;
4) Inexistência de comprovação do repasse das sobras de campanha ao órgão partidário;
5) Possíveis omissões de gastos.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 25/30 e 38, juntando documentos às fls. 31/36 e 39/44.
Por meio do parecer de fl. 47, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
De início, a respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário.
Por outro lado, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador do recibo de n.º 156781310200PI000007E. No entanto, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, inclusive com cópia de documentos que demonstram a identidade do doador originário.
Acerca das sobras de campanha, sua destinação restou comprovada à fl. 35.
Já em relação a ausência de extratos bancários referente ao mês de agosto, vício sanado à fl. 31.
Diante do exposto, APROVO as contas apresentadas por José Luiz Perreira Sena .
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 161-65.2016.6.18.0090
Prestador: Wagner Dias Pinheiro
Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Wagner Dias Pinheiro, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Wagner Dias Pinheiro, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades: 1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto); 2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador; 3) Omissão de receitas estimável em dinheiro; 4) Não apresentação dos extratos referentes à conta para recebimento de cotas do fundo partidário; 5) Possíveis omissões de gastos eleitorais.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 25/30 e 40, juntando documentos às fls. 31/38 e 41/48.
Por meio do parecer de fl. 51, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
De início, a respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário.
Acerca dos recibos de n.º 111111310200PI000002E e 111111310200PI000006E, considerando as informações prestadas pelo interessado, resta claro que este não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, inclusive com cópia de documentos que demonstram a identidade do doador originário. Outrossim, em relação ao recibo de n. 111111310200PI000001E (tópico 6.2 do parecer conclusivo), o mesmo tem como correlato na prestação de contas do prestador o recibo de n.º 111111310200PI000002E, já justificado acima.
Já em relação aos extratos da conta bancária destinada à movimentação de cotas do fundo partidário, sanado o vício à fl. 31, ressaltando que a referida conta não pertence ao candidato, mas à comissão provisória do Partido Progressista.
Diante do exposto, APROVO as contas apresentadas por Wagner Dias Pinheiro.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 160-80.2016.6.18.0090
Prestador: José Francisco Alves Rodrigues
Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). José Francisco Alves Rodrigues, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
José Francisco Alves Rodrigues, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades: 1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto); 2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador; 3) Recebimento DIRETO de doação financeira sem origem identificada (RONI); 4) Não apresentação dos extratos referentes à conta de campanha de modo a abranger todo o período eleitoral; 5) Possíveis omissões de gastos eleitorais; 6) Recursos próprios utilizados em campanha superam a capacidade patrimonial declarada no momento do registro de candidaturas.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 33/38, juntando documentos às fls. 39/47.
Por meio do parecer de fl. 50, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
De início, a respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário.
Já em relação aos extratos da conta bancária omitidos, não houve sanação do vício apontado.
Acerca do depósito sem identificação do doador, esclareceu-se, à fl. 36, que fora realizado pelo próprio prestador. No entanto, apesar de menção ao recibo de n.º 151101310200PI000010E, este não fora juntado aos autos, de modo a espancar de vez qualquer dúvida. Portanto, tal recurso deve ser considerado como de origem não identificada (RONI).
Igualmente, não foram juntados elementos suficientes para justificar a utilização de recursos próprios a maior do que aquele declarado no momento do registro de candidaturas, o que enseja impropriedade grave no mérito das contas.
Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, DESAPROVO as presentes contas, determinando, no prazo máximo de 05 dias após o trânsito em julgado da decisão, a comprovação do recolhimento do valor de R$ 100,00 (cem reais), recurso de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.
Sem custas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 169-42.2016.6.18.0090
Prestador: Benedito Almeida da Silva
Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Benedito Almeida da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Benedito Almeida da Silva, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades: 1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto); 2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador; 3) Recebimento DIRETO de recurso financeiro de origem não identificada (RONI); 4) Possíveis omissões de gastos eleitorais.

O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 25/30 e 40, juntando documentos às fls. 31/38 e 41/48.
Por meio do parecer de fl. 51, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
De início, a respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário.
Em relação ao recibo de n.º 437891310200PI000008E, entendo que quanto a este quesito procedem as justificativas apresentadas, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, inclusive com cópia de documentos que demonstram a identidade do doador originário, considerando, igualmente, que em seu conjunto, as contas apresentam confiabilidade.
Acerca da utilização de recursos financeiros de origem não identificada, o vício fora sanado à fl. 37.
Diante do exposto, APROVO as contas apresentadas por Benedito Almeida da Silva.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 158-13.2016.6.18.0090
Prestador: Natan Alves Rosal
Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Natan Alves Rosal, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Natan Alves Rosal, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
1) Utilização de recursos próprios que superam o valor do patrimônio declarado;
2) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto);
3) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;
4) Possíveis omissões de gastos eleitorais.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 15/19 e 30, juntando documentos às fls. 20/28 e 31/36.
Por meio do parecer de fl. 39, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
De início, a respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis

§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário.
Por outro lado, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador do recibo de n.º 150001310200PI000008E. No entanto, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, inclusive com cópia de documentos que demonstram a identidade do doador originário, considerando, igualmente, que em seu conjunto, as contas apresentam confiabilidade.
Acerca da utilização de recursos próprios que superam o patrimônio declarado, acolho as alegações do prestador, segundo o qual apesar de não possuir bens em seu nome, os valores envolvidos, por sua inexpressividade, não sugerem indícios de irregularidades, considerando que este desenvolve atividades como agente público e autônomo (v. contracheques às fls. 20/24).
Diante do exposto, APROVO, COM AS RESSALVAS apontadas, as contas apresentadas por Natan Alves Rosal.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, vista ao MPE, para tomada das providências que entender cabíveis. Em seguida, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 154-73.2016.6.18.0090
Prestador: Gilcimar Rodrigues Barbosa
Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Gilcimar Rodrigues Barbosa, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.
Gilcimar Rodrigues Barbosa, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto);
2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;
3) Recebimento DIRETO de recursos de origem não identificada (RONI);
4) Doação financeira por pessoa sem capacidade econômica demonstrada.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 25/30 e 42, juntando documentos às fls. 31/41e 45/51.
Por meio do parecer de fl. 54, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.

Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário.

Por outro lado, restou materialmente comprovada a omissão de receita por parte do doador do recibo de n.º 153331310200PI000006E. No entanto, entendo que quanto a este quesito deve ser consignada uma ressalva, tendo em vista que o prestador não agiu de má-fé e declarou, devidamente, a receita estimável, inclusive com cópia de documentos que demonstram a identidade do doador originário.

Com relação ao recurso de origem não identificada no valor de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), à fl. 35, o prestador junta documento que comprova que ele próprio foi o doador da quantia. No entanto, como tal atitude frustrou a fiscalização por parte do eleitorado e desta Justiça Especializada durante o período de campanha, deve ser consignada uma ressalva.

Por fim, acerca do doador da quantia de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), destaca-se que, tão somente pelo fato deste ser inscrito em programas sociais do governo federal, presume-se que não possui capacidade econômica para doação eleitoral, tendo em vista que a inserção em programas sociais restringe-se àquelas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, não sendo destinados àqueles que podem prover seu sustento de forma autônoma.

Diante do exposto, DESAPROVO as contas apresentadas por Gilcimar Rodrigues Barbosa.

Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.

Sem custas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.

P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO. Após, arquivem-se, com baixa.

Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 139-07.2016.6.18.0090

Prestador: Cleiton Júnior Ferreira da Silva

Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Cleiton Júnior Ferreira da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo

Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.

Cleiton Júnior Ferreira da Silva, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.

A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:

Doação financeira por pessoa sem capacidade econômica demonstrada.

O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 18/21.

Por meio do parecer de fl. 24, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.

É o breve relatório dos fatos. Decido.

De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.

Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis

§ 1º [...]:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.

O sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) detectou sérios indícios de irregularidades graves no tocante às doações realizadas pela eleitora SABRINA AMORIM DE SANTANA, cujas doações totalizam R$ 2.172,48 (dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), apesar de desempregada há mais de 60 dias, à época da campanha, e com rendimentos incompatíveis com os valores doados. Nesse sentido, veja-se a tabela abaixo:

Data Receita	**Nº Recibo Eleitoral**	**Tipo Pessoa**	**Doador**	**CPF/CNPJ**	**Descrição Recurso**	**Valor**
23/09/2016	000131110200PI000080E ALCILENE ALVES DE	Física	SABRINA AMORIM DE SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	800,00

	ARAÚJO					
26/09/2016	134561310200PI000006E CLEITON JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Física	SABRINA AMORIM DE SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	200,00
26/09/2016	145801310200PI000009E FRANCISCO CARLOS AMORIM DO NASCIMENTO	Física	SABRINA AMORIM DE SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	350,00
25/10/2016	901231310200PI000008E JOSÉ LUIZ DA SILVA ALMEIDA	Física	SABRINA AMORIM DE SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	220,18
03/10/2016	137891310200PI000007E JOSÉ RUBENS OLIVEIRA NERIS	Física	SABRINA AMORIM SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	2,30
22/09/2016	141231310200PI000004E MARIA INES PORTELA BRITO	Física	SABRINA AMORIM SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	600,00
TOTAL						2.172,48

Diante do exposto, tendo em vista sérios indícios de uso de recursos de origem não identificada, bem como da insuficiência das alegações aduzidas em sede de defesa, DESAPROVO as contas apresentadas por Cleiton Júnior Ferreira da Silva.
Sem custas.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

_____

Processo PC n.º 147-81.2016.6.18.0090
Prestador: Judite Maria da Silva
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Judite Maria da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
Judite Maria da Silva, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
Indícios de recebimento de recursos originárias de fontes vedadas.
Por meio do parecer de fl. 31, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Ainda de acordo com este diploma, são consideradas fontes vedadas:
Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I - pessoas jurídicas;
II - origem estrangeira;
III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.
Foi verificado, através do sistema de prestação de contas (SPCE), diversas doações de servidores que exercem suas atividades profissionais em uma mesma escola da rede estadual, como membros do conselho escolar, bem como em escola municipal, como professor, fato levantado com possível doação de pessoa jurídica.

Entendo que tal batimento não deve ensejar nenhum prejuízo no mérito das presentes contas, uma vez que, apesar de alguns órgãos públicos serem dotados de CNPJ, não podem ser considerados como pessoas jurídicas.
Diante do exposto, APROVO as contas apresentadas por Judite Maria da Silva.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 149-51.2016.6.18.0090
Prestador: Maria Jacira Siqueira da Silva
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Maria Jacira Siqueira da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
Maria Jacira Siqueira da Silva, candidata a vereadora, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
1) Omissão de receitas detectadas por meio de batimento de dados com a Fazenda Pública (notas fiscais);
2) Ausência dos extratos bancários referentes aos meses de setembro e outubro nos moldes determinados pela legislação, ou seja, de forma definitiva, sem a expressão “sem valor legal”;
3) Possíveis omissões de gastos relacionados à divulgação de jingle de campanha.
A prestadora de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 20/23 e 32, juntando documentos às fls. 24/30 e 33/36.
Por meio do parecer de fl. 39, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
De início, a respeito das despesas possivelmente omitidas em relação de jingle para divulgação por meio do uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas da prestadora de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
No tocante à ausência de extratos bancários nos autos que compõem a presente prestação de contas, vício sanado às fls. 24/27.
Já em relação às possíveis omissões de gastos com combustíveis, acolho as justificativas acostadas às fls. 30, 33 e ss., tendo em vista a demonstração do equívoco do fornecedor no momento da emissão das notas fiscais.
Por fim, muito embora tenha sido juntada cópia do cheque à fl. 29, não foi possível aferir sua correta destinação. No entanto, entendo não ser tal vício suficiente para gerar uma desaprovação, mas tão somente uma ressalva.
Diante do exposto, APROVO COM A RESSALVA acima consignada, as contas apresentadas por Maria Jacira Siqueira da Silva.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, Vistas ao MPE, para que tome as providências que entender necessárias. Em seguida, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 152-06.2016.6.18.0090
Prestador: Elival Alves de Sousa
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Elival Alves de Sousa, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
Elival Alves de Sousa, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
1) Omissão de receitas detectadas por meio de batimento de dados com a Fazenda Pública (notas fiscais);
2) Impossibilidade de verificação da destinação dos recursos da sobra de campanha.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 23/26, juntando documentos às fls. 27/29.
Por meio do parecer de fl. 32, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Uma das formas mais graves de irregularidades quanto à fiscalização exercida pela Justiça Especializada, são as omissões de gastos. Em relação a omissão das despesas com combustíveis detectada, acolho as justificativas apresentadas pelo interessado, tendo em vista a demonstração do equívoco do fornecedor no momento da emissão das notas fiscais.
Por fim, não foi possível aferir a correta destinação das sobras de campanha, tendo a parte deixado de produzir provas para esclarecer a irregularidade apontada. No entanto, entendo não ser tal vício suficiente para gerar uma desaprovação, mas tão somente uma ressalva.
Diante do exposto, APROVO COM A RESSALVA acima consignada, as contas apresentadas por Elival Alves de Sousa.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, Vistas ao MPE, para que tome as providências que entender necessárias. Em seguida, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 144-29.2016.6.18.0090
Prestador: José Ferreira do Nascimento Neto
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). José Ferreira do Nascimento Neto, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
José Ferreira do Nascimento Neto, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
1) Doação por pessoa sem capacidade econômica para realização dos gastos declarados e integrante de organização recebedora de recursos públicos;
2) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto);
3) Inconsistência entre bens declarados no momento do registro e na prestação de contas;
4) Divergência do proprietário declarado daquele constante dos dados do RENAVAM em relação a veículo automotor utilizado durante a campanha;
5) Omissão de receitas detectadas por meio de batimento de dados com a Fazenda Pública (notas fiscais);
6) Ausência dos extratos bancários na forma exigida pela legislação eleitoral;
7) Possíveis omissões de receitas relacionadas ao uso de veículo automotor em campanha.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 53/61, juntando documentos às fls.62/90.
Por meio do parecer de fl. 93, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
De início, a respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário (fls. 74/75).
Sobre os bens que compunham o patrimônio do prestador à época do registro de candidatura, restou afastada qualquer irregularidade quanto a este quesito, cf. documentos de fls. 77/78.
Os extratos bancários, por sua vez, foram acostados aos autos às fls. 69/72, estando em consonância com as despesas pagas declaradas na presente prestação de contas.
Em relação a omissão das despesas com combustíveis detectada, acolho as justificativas apresentadas pelo interessado, tendo em vista a demonstração do equívoco do fornecedor no momento da emissão das notas fiscais (fls. 63/64).
A divergência apontada entre os proprietários do veículo automotor restou sanada por meio dos documentos às fls. 89/90.
Por fim, verificou-se doação por pessoa sem capacidade econômica para tal desiderato, sendo a doadora, igualmente, integrante do quadro de organização recebedora de recursos públicos. Contudo, tais indícios também não subsistiram frente a documentação trazida a lume (v. fls. 66 e 80/87).
Diante do exposto, APROVO as contas apresentadas por Antônio Carlos Pereira da Silva.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

_____

Processo PC n.º 137-37.2016.6.18.0090
Prestador: Antônio Carlos Pereira da Silva
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Antônio Carlos Pereira da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
Antônio Carlos Pereira da Silva, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
Possíveis omissões de gastos eleitorais, relacionados a jingle de campanha e sua divulgação.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 24/26, juntando documentos às fls. 27/28.
Por meio do parecer de fl. 31, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Uma das formas mais graves de irregularidades quanto à fiscalização exercida pela Justiça Especializada, são as omissões de gastos. Em relação ao jingle de campanha e omissão em relação às despesas com sua divulgação, entendo irrelevantes para a análise do mérito da presente ação, tendo em vista que não afetam em nada a credibilidade das informações prestadas.
Diante do exposto, APROVO as contas apresentadas por Antônio Carlos Pereira da Silva.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 145-14.2016.6.18.0090
Prestador: José Carlos Gonçalves Teodoro
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). José Carlos Gonçalves Teodoro, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
José Carlos Gonçalves Teodoro, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
Omissão de receitas detectadas por meio de batimento de dados com a Fazenda Pública (notas fiscais);
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 24/26, juntando documentos às fls. 27/28.
Por meio do parecer de fl. 31, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Uma das formas mais graves de irregularidades quanto à fiscalização exercida pela Justiça Especializada, são as omissões de gastos. Em relação a omissão das despesas com combustíveis detectada, acolho as justificativas apresentadas pelo interessado, tendo em vista a demonstração do equívoco do fornecedor no momento da emissão da nota fiscal.
Diante do exposto, APROVO as contas apresentadas por José Carlos Gonçalves Teodoro.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 166-87.2016.6.18.0090
Prestador: Pedrina Almeida de Araújo Rocha
Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Pedrina Almeida de Araújo Rocha, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
Pedrina Almeida de Araújo Rocha, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto);
2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador;
3) Doação para outros candidatos sem a devida consignação na presente prestação de contas;
4) Ausência dos extratos da conta destinada à movimentação de fundo partidário e da conta de campanha, cf. exigência da legislação aplicável;
5) Impossibilidade de se verificar eventual sobra financeira na conta destinada à movimentação de recursos provenientes do fundo partidário;
6) Divergência entre dados da prestação de contas e outros obtidos com cruzamento de dados de notas fiscais com a Fazenda Pública;
7) Omissão de gastos verificada com cruzamento de dados de notas fiscais com a Fazenda Pública.

O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 31/37 e 76, juntando documentos às fls. 38/74 e 77/84.
Por meio do parecer de fl. 87, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:
Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário. O mesmo entendimento é aplicável aos recibos de n.º 454561310200PI000004E, 454561310200PI000016E, 454561310200PI000013E, 454561310200PI000015E, 454561310200PI000007E e 454561310200PI000008E.
Com relação ao recurso referente ao recibo n.º 000151110200PI000004E, da candidata LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO, de fato, houve omissão na prestação de contas em análise. Em sede de manifestação, foi juntado o documento de fl. 65, que demonstra tal doação. No entanto, houve violação do dever de transparência durante a campanha eleitoral, frustrando a fiscalização por parte do eleitorado, do MPE e desta Justiça Especializada, motivo pelo qual deve ser consignada ressalva.
No que tange aos tópicos 4 e 5 acima elencados, vício suprido às fls. 38/43.
Ademais, entendo estar plenamente justificado o indício verificado no tópico 6.13 do parecer conclusivo, tendo em vista a documentação juntada às fls. 66 e ss.
Por fim, a prestadora não se manifestou acerca das omissões relativas às notas fiscais de n.º 2171 e 90, respectivamente nos valore de R$ 3,00 (três reais) e R$ 25,13 (vinte e cinco reais e treze centavos), fato que configura irregularidade grave, ensejadora da desaprovação das contas.
Diante do exposto, DESAPROVO as contas apresentadas por Pedrina Almeida de Araújo Rocha.
Sem custas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 167-72.2016.6.18.0090
Prestador: Silzo Bezerra da Silva
Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Silzo Bezerra da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
Silzo Bezerra da Silva, candidato a vereador, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades: 1) Recebimento indireto de recursos de origem não identificada (RONI indireto); 2) Recebimento de doação direta de outro prestador de contas sem o registro nas contas do doador; 3) Recebimento DIRETO de recursos financeiros de origem não identificada; 4) Possíveis omissões de gastos eleitorais; 6) Doação de recursos financeiros por pessoa sem capacidade econômica demonstrada.
O prestador de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 35/39 e 48, juntando documentos às fls. 40/46 e 49/56.
Por meio do parecer de fl. 59, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
De início, a respeito das despesas possivelmente omitidas em relação ao uso de veículo com equipamento de som, acolho as justificativas do prestador de contas e tais indícios não serão considerados no mérito do presente julgamento.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
Cumpre esclarecer, ainda, que as receitas de origem não identificadas, quando se tratarem de receitas financeiras, devem ser transferidas ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.
No caso em análise, as receitas caracterizadas como RONI indireto não se referem a receitas financeiras, mas receitas estimáveis, o que não gera a obrigação do prestador de restituição ao Tesouro. Outrossim, por meio dos documentos apresentados, foi possível aferir o fornecedor originário. A mesma situação foi verificada no tocante aos recibos de n.º 181231310200PI000007E e 181231310200PI000002E.
Com relação aos recursos de origem não identificada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), à fl. 35, o prestador junta documento que comprova que ele próprio foi o doador da quantia. No entanto, como tal atitude frustrou a fiscalização por parte do eleitorado e desta Justiça Especializada durante o período de campanha, deve ser consignada uma ressalva.
Finalmente, no que tange às doações realizadas pelo Sr. Lucian Carlos Costa Oliveira, em sede de notificação preliminar, aduziu o prestador que o doador exerceria atividade autônoma, juntando documentos que demonstram que este prestou serviços diversos à Prefeitura de Colônia do Gurgueia. Intimado, novamente, para se manifestar a respeito deste mesmo fato posteriormente ao relatório conclusivo, não foram acrescentadas informações que pudessem esclarecer o indício de irregularidade.
É importante frisar que, compulsando-se os autos às fls. 22/28, verifica-se que grande parte dos serviços executados tendo como contratante a prefeitura de Colônia do Gurgueia se concentram no período de agosto do ano eleitoral, mês de abertura da campanha ao pleito municipal, fato que merece um aprofundamento das investigações, a cargo do d. representante membro do Ministério Público Eleitoral, mormente partindo-se do pressuposto do candidato integrar a chapa política que buscou a reeleição no ano de 2016.
Diante do exposto, APROVO, COM AS RESSALVAS apontadas, as contas apresentadas por Silzo Bezerra da Silva.
Ressalto que a regularidade na prestação de contas ora apresentada, não exclui condenação posterior, em processo judicial próprio, por qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral ou na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), visto que por, pelo menos, até 17 de julho de 2017, a documentação deverá ser conservada pelo candidato ou partido.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO.
Após, vista ao MPE, para tomada das providências que entender cabíveis. Em seguida, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 140-89.2016.6.18.0090
Prestador: Alcilene Alves de Araújo
Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Alcilene Alves de Araújo Rocha, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n. PI 4521), para que tome conhecimento do inteiro teor da sentença exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.
Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.
Yuri Cavalcante de Araújo
Chefe de Cartório da 90ª ZE/P

Vistos, etc.
Alcilene Alves de Araújo, candidata a prefeita, apresentou, tempestivamente, suas prestações de contas relativas às eleições municipais/2016, no município de Colônia do Gurgueia.
A análise técnica por parte do analista de contas, detectou as seguintes irregularidades:
1) Recebimento direto de recursos financeiros por pessoa física que integra a diretoria de entidade recebedora de verbas públicas;
2) Recebimento Indireto de recursos de origem não identificada;
3) Doações financeiras acima de R$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais) sem observância da opção de transferência eletrônica;
4) Doação financeira por pessoa sem capacidade econômica demonstrada;
5) Omissão de receitas verificadas em cruzamento com banco de dados da Fazenda Pública.
A prestadora de contas, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos, por meio de advogado, às fls. 98/106 e 142/143, juntando documentos às fls. 107/140 e 144/147.
Por meio do parecer de fl. 150, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação da prestação de contas, por entender que existem impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade dos registros.
É o breve relatório dos fatos. Decido.
De acordo com a Legislação Eleitoral (art. 41 da Resolução nº 23.463/2015), os candidatos deverão prestar contas à justiça eleitoral, relativamente à campanha realizada nas eleições municipais de 2016.
Acerca das irregularidades apontadas em parecer técnico preliminar, aquelas de número 01, 02 e 05 encontram-se sanadas, cf. fls. 107/123, 124/128 e 131/140, respectivamente.
Em relação ao quesito de número 03, entendo que, consignada a identificação dos doadores, o descumprimento do art. 18 §1º, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo constar apenas uma ressalva, tendo em vista a desconformidade com os preceitos regulamentares.
Por outro lado, de acordo com as normas eleitorais, considera-se recurso de origem não identificada:

Art. 26. Omissis
§ 1º [...]:
I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
Segundo orientações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as irregularidades que omitem, impedem ou dificultam o acesso, tanto da Justiça Eleitoral como por parte dos eleitores, às informações das contas dos candidatos configuram irregularidades graves, que ensejam a sua desaprovação.
O sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) detectou sérios indícios de irregularidades graves no tocante às doações realizadas por pessoas físicas sem capacidade econômica, como a Sra. SABRINA AMORIM DE SANTANA, MIGUEL CARDOSO DA SILVA e ANTÔNIA ALCÂNTARA ARAÚJO MACEDO. Nesse sentido, veja-se a tabela abaixo:

Data Receita	**Nº Recibo Eleitoral**	**Tipo Pessoa**	**Doador**	**CPF/CNPJ**	**Descrição Recurso**	**Valor**
23/09/2016	000131110200PI000080E ALCILENE ALVES DE ARAÚJO	Física	SABRINA AMORIM DE SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	800,00
26/09/2016	134561310200PI000006E CLEITON JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Física	SABRINA AMORIM DE SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	200,00
26/09/2016	145801310200PI000009E FRANCISCO CARLOS AMORIM DO NASCIMENTO	Física	SABRINA AMORIM DE SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	350,00
25/10/2016	901231310200PI000008E JOSÉ LUIZ DA SILVA ALMEIDA	Física	SABRINA AMORIM DE SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	220,18
03/10/2016	137891310200PI000007E JOSÉ RUBENS OLIVEIRA NERIS	Física	SABRINA AMORIM SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	2,30
22/09/2016	141231310200PI000004E MARIA INES PORTELA BRITO	Física	SABRINA AMORIM SANTANA	01445511100	Transferência eletrônica	600,00
TOTAL						2.172,48

	DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
	CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	VALOR TOTAL
	315.034.893-53	MIGUEL CARDOSO DA SILVA	000131110200PI000033E	2.800,00	3.200,00
	412.076.533-49	ANTONIA ALCANTARA ARAUJO MACEDO	000131110200PI000031E	2.500,00	2.500,00

O legislador, por meio da Resolução TSE n.º 23.463/2015, repudia os gastos eleitorais cuja origem não podem ser imediatamente identificada, com prejuízo à transparência e lisura que deve permear toda o período de campanha. Portanto, configuram sérios indícios de irregularidades doações realizadas por aqueles que não possuem a capacidade financeira cabalmente demonstrada, o que causa desequilíbrio no pleito e omissão daqueles que verdadeiramente apoiaram a campanha do candidato ou candidata.
Nesse sentido, remansosa jurisprudência pátria:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 – [...] - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DESAPROVAÇÃO. 1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 54, inciso III, da Res. TSE n. 23.406/2014, impõe-se a sua desaprovação. 2. Determinação de devolução de recursos de origem não identificada. 3. Prestação de contas desaprovada.
Prestação de Contas nº 4050-15.2014.6.13.0000 Interessado: José Orlando da Silva Pereira Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato. Deputado Estadual. Utilização de recursos próprios em espécie. Declara no Registro de Candidatura de que não possuía ativo em espécie. Não comprovação da capacidade econômica e nem da origem do dinheiro. Configuração de recurso de origem não identificada - RONI. Irregularidades não sanadas (TRE-MG - PC: 405015 BELO HORIZONTE - MG, Relator: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/08/2015).
Vale ressaltar que eventual devolução de tais valores não tem o condão de sanar os vícios verificados, tendo em vista que o dano ao controle social, à época da campanha, e a frustração à fiscalização da Justiça Eleitoral já se encontram consumados.
Nesse diapasão, tais valores repassados por doadores sem capacidade econômica demonstrada devem ser considerados recursos de origem não identificada, cujo reconhecimento gera o dever do prestador recolher tais valores ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Diante do exposto, tendo em vista sérios indícios de uso de recursos de origem não identificada, bem como da insuficiência das alegações aduzidas em sede de defesa, DESAPROVO as contas apresentadas por Alcilene Alves de Araújo.
Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), valor resultante do somatório das receitas de recibo de n.º 000131110200PI000031E, 000131110200PI000033E e 000131110200PI000080E ao Tesouro Nacional, cf. art. 26, caput, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
Sem custas.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias.
P.R.I. Transitado em julgado, faça-se o registro no sistema SICO. Após, arquivem-se, com baixa.
Eliseu Martins/PI, 29 de novembro de 2016.
Aderson Antônio Brito Nogueira
Juiz Eleitoral da 90ª Zona

92ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:73-21.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.066/2016
PARTES: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da analista de contas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com as formalidades legais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº:74-06.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.107/2016
PARTES: LUDIELSON LOURENCIO SOARES(Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da analista de contas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas da candidata **LUDIELSON LOURÊNCIO SOARES,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com as formalidades legais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:77-58.06.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 70.439/2016
PARTES: LINDOMAR NEGREIROS DE SOUSA(Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o relatório conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **LINDOMAR NEGREIROS DE SOUSA**, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com as formalidades legais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:53-30.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 65.083/2016
PARTES: LUCIANO ANIBAL DE MOURA MARTINS (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da analista de contas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **LUCIANO ANÍBAL DE MOURA MARTINS**, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 54-15.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.118/2016
PARTES: KARLLOS ANASTÁCIO DOS SANTOS SOARES (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico conclusivo da analista de contas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **KARLLOS ANASTÁCIO DOS SANTOS SOARES,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se
Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:63-74.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.104/2016
PARTES: NEUMA ALVES DA SILVA (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).
FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico conclusivo da analista de contas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas da candidata **NEUMA ALVES DA SILVA,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira

Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 57-67.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.114/2016

PARTES: JOÃO DE SOUSA SANTOS (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico conclusivo da analista de contas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas da candidata **JOÃO DE SOUSA SANTOS,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com as formalidades legais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:75-88.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 64.090/2016

PARTES: JOÃO FRANCISCO MENDES (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da analista de contas e em dissonância com o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **JOÃO FRANCISCO MENDES,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com as formalidades legais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº: 78-43.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 70.440/2016
PARTES: JOATAN NERYS ANTÔNIO DE ARAÚJO (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS**, as contas do candidato **JOATAN NERYS ANTÔNIO DE ARAÚJO,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:61-07.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.108/2016
PARTES: JOÃO DE DEUS SOBRINHO (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).
FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico conclusivo da analista de contas, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **JOÃO DE DEUS SOBRINHO,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com as formalidades legais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 62-89.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.105/2016
PARTES: MARIA DARCIELE SILVA CARDOSO (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).
FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **MARIA DARCIELE SILVA CARDOSO,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 64-59.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.103/2016
PARTES: REGINALDO JOSÉ DA SILVA (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).
FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS,** as contas do candidato **REGINALDO JOSÉ DA SILVA,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 59-37.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.111/2016
PARTES: IRENALDO LIMA DA SILVA (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, jAnte o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS,** as contas do candidato **IRENALDO LIMA DA SILVA,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira

Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:70-66.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.069/2016
PARTES: ABDORAL DE SOUSA MOURÃO (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o relatório conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **ABDORAL DE SOUSA MOURÃO,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se
Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira

Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 68-96.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.072/2016
PARTES: FRANCISCO VIANA DE ABREU (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da analista de contas e em dissonância com o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **FRANCISCO VIANA DE ABREU,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 28 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira

Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:75-51.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.068/2016
PARTES: ETELVANA FRAZÃO MOURÃO (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o relatório conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **ETELVANA FRAZÃO MOURÃO,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 65-44.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 66.100/2016
PARTES: JARLAELSON DA COSTA SILVA (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o relatório conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **JARLAELSON DA COSTA SILVA,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira

Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 76-73.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 70.438/2016
PARTES: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do candidato **JOÃO FRANCISCO DE SOUSA,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 95-79.2016.6.18.0092
PROTOCOLO Nº 83.428/2016
PARTES: ANTÔNIO DE CASTRO SOUSA (Candidato/ prestador de contas)
ADVOGADOS: Dr. Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361).

FINALIDADE: INTIMAR o candidato do dispositivo da sentença abaixo:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Técnico Conclusivo da Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS,** as contas do candidato **ANTÔNIO DE CASTRO SOUSA,** relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos do artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2016 c/c Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se com as formalidades legais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Aroazes-PI, 29 de novembro de 2016.

Jorge Cley Martins Vieira
Juiz Eleitoral da 92ª ZE/PI

94ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 60-16.2016.6.18.0094
MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
CANDIDATO(A): AUDIMON RUFO DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por AUDIMON RUFO DE SOUSA, candidato a vereador pelo Partido PSB no município de Monte Alegre do Piauí/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.
As contas foram protocolizadas tempestivamente e estão formadas por demonstrativos e documentos.
Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.
Procedeu-se ao exame prévio das contas.
Em parecer conclusivo, de fls. 78/79, a unidade técnica identificou irregularidades quanto ao prazo para abertura da conta bancária e quanto à omissão de gastos com combustível para o usufruto das doações estimáveis em cessão de automóvel e serviços de motorista.
Intimado, o candidato não apresentou esclarecimentos, deixando de suprir irregularidades que comprometem o devido acatamento aos requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.
Instado a se manifestar, o MPE opinou pela desaprovação das contas.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.
Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.
Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.
Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.
Cumpre ressaltar, todavia, que, apesar de detectadas irregularidades na prestação de contas de campanha, o candidato não trouxe aos autos documentação idônea a rechaçá-las.
Desta forma, a análise das contas não permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua desaprovação.
ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, III da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **DESAPROVADAS** as contas objeto de análise.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Monte Alegre do Piauí/PI, 24 de novembro 2016.
Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz
Juiz da 94ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 61-98.2016.6.18.0094
MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
CANDIDATO(A): BENEDITA SANDRA LOPES DA CUNHA
SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por BENEDITA SANDRA LOPES DA CUNHA, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido PT no município de Monte Alegre do Piauí/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

As contas foram protocolizadas tempestivamente e estão formadas por demonstrativos e documentos.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Procedeu-se ao exame prévio das contas.

Em parecer conclusivo, de fl. 55 a unidade técnica identificou o desatendimento ao prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária de campanha, em afronta ao artigo 7º, § 1º, "a" da Resolução TSE n.º 23.462/2015.

Intimada, a candidata apresentou documentação que corrobora a informação trazida no bojo do Parecer Técnico Conclusivo acerca do não atendimento ao prazo para abertura da conta bancária.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução, sobretudo após os esclarecimentos prestados pelo candidato em fase de intimação.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinente.

Cumpre ressaltar, por fim, que, apesar de extrapolar em 1 (um) dia o prazo para a abertura da conta bancária de campanha, referida inconsistência se caracteriza como mera impropriedade, incapaz de impedir o exame das contas, já que o descumprimento se restringe a prazo hábil ao registro e análise da movimentação financeira.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação com ressalvas.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, II da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Monte Alegre do Piauí/PI, 25 de novembro 2016.

Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz
Juiz da 94ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 53-24.2016.6.18.0094
MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
CANDIDATO(A): DAVIDNELSON SOARES ROSAL
SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por DAVIDNELSON SOARES ROSAL, candidato a prefeito pelo Partido PSB no município de Monte Alegre do Piauí/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

As contas foram protocolizadas tempestivamente e estão formadas por demonstrativos e documentos.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Procedeu-se ao exame prévio das contas.

Em parecer conclusivo, de fls. 414/415, a unidade técnica identificou irregularidades quanto a receitas estimáveis em dinheiro e omissões de despesas.

Intimado, o candidato apresentou esclarecimentos, suprindo as irregularidades que comprometem o devido acatamento aos requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução, sobretudo após os esclarecimentos prestados pelo candidato em fase de intimação.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinente.

Cumpre ressaltar, por fim, que, apesar de detectadas irregularidades na prestação de contas de campanha, o candidato trouxe aos autos documentação comprobatória da propriedade dos bens cedidos por pessoas físicas e declaração da empresa emissora das notas fiscais reconhecendo o equívoco na expedição destas (fls. 418 a 421).

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Monte Alegre do Piauí/PI, 24 de novembro 2016.

Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz

Juiz da 94ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 73-15.2016.6.18.0094

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

CANDIDATO(A): JOSÉ BONIFÁCIO LUSTOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por JOSÉ BONIFÁCIO LUSTOSA DOS SANTOS, candidato a vereador pelo Partido PDT no município de Monte Alegre do Piauí/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

As contas foram protocolizadas tempestivamente e estão formadas por demonstrativos e documentos.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Procedeu-se ao exame prévio das contas.

Em parecer conclusivo, de fls. 92/93, a unidade técnica identificou a omissão de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização.

Intimado, o candidato não apresentou esclarecimentos, deixando de suprir irregularidades que comprometem o devido acatamento aos requisitos previstos na Resolução eleitoral vigente.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas *"a", "d"* e *"f"* do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Cumpre ressaltar, todavia, que, apesar de detectadas irregularidades na prestação de contas de campanha, o candidato não trouxe aos autos documentação idônea a rechaçá-las.

Desta forma, a análise das contas não permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua desaprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, III da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **DESAPROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Monte Alegre do Piauí/PI, 24 de novembro 2016.

Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz

Juiz da 94ª Zona Eleitoral

OUTROS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)